



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 178/2010 – São Paulo, terça-feira, 28 de setembro de 2010**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão ) serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/09/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.039650-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO DINIZ VIEIRA

ADVOGADO: SP045580 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039652-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA LUZ TENORIO  
ADVOGADO: SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039659-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA SILVA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039672-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO ALVES  
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.039674-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.039676-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.039679-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES  
ADVOGADO: SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.039688-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA CARDOSO  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039689-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CRESCENCIO  
ADVOGADO: SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039690-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR MARTINS DE PAULA  
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039691-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039693-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH ALMEIDA BRITO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039694-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039695-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039696-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039697-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039698-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH ALMEIDA BRITO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039699-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA RAFAELA SALVADOR  
ADVOGADO: SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039700-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039701-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELITO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039702-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA MARIA DOS SANTOS ROSA  
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039703-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039705-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039706-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ ZAGO  
ADVOGADO: SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039707-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA MOREIRA  
ADVOGADO: MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039708-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC DE FARIAS BARROS  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039710-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIMPIA NUNES DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039712-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA SUE YONEA  
ADVOGADO: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039713-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO

ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039715-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISITA FERNANDES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039716-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO EUCLIDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.039723-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKSSON VINICIO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039724-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039725-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAO LOPES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039728-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DE ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039729-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039730-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNI OLAVO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039731-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PORTO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039732-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIRABETTE MOTTA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039733-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DE JESUS GOMES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039734-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039738-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEANDRO E SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039740-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE ASSIS SOARES  
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039744-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSANDI SANTIAGO SOUZA  
ADVOGADO: SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039747-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOACIR BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039751-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO THIMOTEO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039753-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL RAINHA DE PORTUGAL NETA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039756-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039757-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVER CIRINO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039760-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039762-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS  
ADVOGADO: SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039763-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039765-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA CORTES GOMES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039767-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA MARIA BIANQUI DA ROCHA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039770-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039773-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039777-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.039778-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EFIGENIA DE SOUZA DO CARMO ALVES  
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.039779-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONALDO SIMAO SANTOS  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039780-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039782-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM BONIFACIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039783-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARMONA PETINI  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039786-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA SUELI ALEXANDRE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039793-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS ANTONIO SOARES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039795-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BRAZ MACHADO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039796-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039800-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PEDRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039803-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO DE ALMEIDA NOVAES  
ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039805-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILSON TENORIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039807-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039812-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DA ROCHA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039814-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUDOGENIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039816-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELITON CLEY COSTA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039818-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOVAL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP225510 - RENATA ALVES FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039821-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR BEZERRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039823-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDE JOSE VEDOVELLO

ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039824-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADNIL GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039825-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039826-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMETRIUS BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039829-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039831-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039833-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039834-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALDERISA FERREIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039836-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039837-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039839-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039840-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIZI MARIA DA SILVA FLEMING  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039841-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO RAMOS DE PAIVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039842-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039843-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BERNARDI  
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039844-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGOR FREITAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039845-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO JULIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039846-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO LOPES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039847-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP287719 - VALDERI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039848-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039849-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENIRA LOURENCO BIZARRIAS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039850-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO GONCALVES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039851-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANELI CRISTINA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP287286 - WAGNER DE GUSMAO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039852-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALDIR ALLEMAN  
ADVOGADO: SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039853-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERENI MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039854-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039855-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILSON AGUIAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039856-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH LUCIA DA COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039858-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039859-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA BUENO AZEVEDO TOCCI  
ADVOGADO: SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039860-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL ALVES BARBOSA DIAS  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039861-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERALDO LOPES MARINHO  
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039862-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039865-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA CESSO  
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039867-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ NUNES VIEIRA  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039869-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DIAS  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039871-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ALBERTO CORREIA GONCALVES RAMA  
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039874-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CRESCENCIO  
ADVOGADO: SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039875-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN ZAMPACH  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039876-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO SARAFIM ANTONIO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039877-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS SCARANO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039878-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA SIMPLICIO  
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039879-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039880-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CONTE  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039881-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA SILVA PASSOS BUENO  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039882-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDINETE FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039883-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO ELPIDIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039884-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN SAMPAIO ROMANO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039885-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039886-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO MIGUEL  
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039887-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA ROMEU PENNISI  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039888-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA PEIXOTO ARANTES  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039889-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEK NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039890-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039891-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL CONTE  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039892-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LEOCADIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039893-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA MARIA CIRINO SAMPAIO  
ADVOGADO: SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039894-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039895-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE DA SILVA  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039896-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO AVELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039897-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA DOS REIS  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039898-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS GABRIEL SOTERO  
ADVOGADO: SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039899-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANCHIETA DA SILVA  
ADVOGADO: SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039900-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS TUMBERT  
ADVOGADO: SP174859 - ERIVELTO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039901-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039902-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA SOARES DE LACERDA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039903-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA AGUIAR  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039904-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SERAFIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039905-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039906-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCE ALVES QUEIROZ  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039907-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO DE SOUZA TELES  
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039908-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO PLACIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039909-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILTON OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039910-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER MAURICIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039911-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE FELIX ANACLETO  
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039912-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CLAUDINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 18/11/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039913-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039914-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA DOMICIANO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039915-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ALEXANDRE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039917-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELITON BRAULIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.039918-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO HONORATO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.039919-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELZIRA APARECIDA DE SOUZA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP275257 - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.039920-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA ANTUNES  
ADVOGADO: SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.039921-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FERNANDES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039922-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039923-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE PAULA LACERDA  
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039924-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039925-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA SALES  
ADVOGADO: SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039926-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA MARIA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039927-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELA VALENCIO MINHANO  
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039928-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIGEKO KATAHIRA  
ADVOGADO: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039929-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE ANTUNES MARIANO  
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 17:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.02.002685-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESDRAS MARCAL DE MOURA  
ADVOGADO: SP058695 - ARMENIO BUENO JUNIOR  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.03.004785-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENITA BUCHALLA BAGARELLI FERREIRA  
ADVOGADO: SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 167  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 169

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/09/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.039857-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO KIRKOVICS  
ADVOGADO: SP261368 - LILIAN NATIVIDADE AGUIAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039863-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO CLARETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039864-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELA GIANOTTO  
ADVOGADO: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.039866-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANILTON LOPES  
ADVOGADO: SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.039868-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS GALICHIO  
ADVOGADO: SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.039870-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ALFIERI  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.039872-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BASSO  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.039930-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039931-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR FELICIANO GONCALVES  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039932-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES DE ALMEIDA SOARES  
ADVOGADO: SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039933-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS GERALDO ROZA  
ADVOGADO: SP109974 - FLORISVAL BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.039938-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI HANSER  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039939-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JORGE PINTO  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039940-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA ARAUJO ALVES  
ADVOGADO: SP221875 - MELISSA POTIENS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039941-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MARTINS FILHO  
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039943-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLITA SILVA MOURA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039944-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELZUITE SILVA NEVES  
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039945-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039947-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIL CRISPIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039949-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENIRA LOURENCO BIZARRIAS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039950-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA DAMASCENO MIRANDA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039952-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILARIO LEITE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039953-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVA GOMES FREIRE  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039954-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDI BALDOINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039956-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR PEQUENO  
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039991-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI CALDERON  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039994-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANITA EDUARDA DE BARROS VALE  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039998-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO GERMANO DA COSTA COELHO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040004-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA VIEIRA BEZERRA AMARAL  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040012-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FONSECA CARDOSO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040013-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTA ROSA DELCI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040015-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIAS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040018-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAYSE KETLYN SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040021-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040023-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE HERNANDEZ COSTARD  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040024-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SARILHO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040026-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAPHAEL SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040029-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040032-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DE LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040113-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040116-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICIO PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040119-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE ASSUNCAO SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040120-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO LOPES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040121-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040122-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA JOSEFA FELICIANA GONCALVES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040123-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE FARIAS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040125-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO FIRMINO MARTELLI  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040126-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO FRANCISCO CABRAL  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040127-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DE ARAUJO ALVES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040128-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040129-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA DAS GRACAS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040130-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CEZAR PIETRACATELLI  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040131-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILMA RODRIGUES DA COSTA LOPES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040132-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040133-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA ELAINE RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040134-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA DERVAGE MARIZANI BONFIM  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040135-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ VIANA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040136-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040137-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SURAMA JARJURA DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040138-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON NUNES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040139-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040140-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDELAIDE DA SILVA RAMALHO  
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040141-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040142-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE BORGES PONCIANO  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040143-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILVO CARLOS ROSSI  
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040144-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040145-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MUNIZ RIBEIRO  
ADVOGADO: SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040146-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040147-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZANGELA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040148-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIVALDO VELOZO MACEDO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040149-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO AZEVEDO  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040150-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CEZAR DE LIMA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040151-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVINO PASELLO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040152-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME FREIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040153-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO CLEITON DE CASTRO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040154-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DUARTE RAMOS ARMAZAN  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040155-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040156-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARLI LEITE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040157-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ANTONIO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040158-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183353 - EDNA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA LEGAL - 16/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040159-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REJANE APARECIDA DE MELO CREPALDI  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040160-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIELIA TEIXEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040161-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO ROBERTO DE MELO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040162-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA LANCA MARTIN  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040163-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040164-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA LAURITA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040165-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040166-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA FIRMINO ALVES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040167-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LOIOLA FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040168-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040169-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO HIPOLITO MERELES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040170-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES CASSIMIRO  
ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040171-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VALDIR DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040172-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040173-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BUENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040174-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOLORES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040175-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ALVES PECCHINI  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040176-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORA NEY ESTEVES DE PAULA RICCI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040177-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO DE MORAES BARROS JUNIOR  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040178-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GALILEU GARCIA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040179-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040180-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA LEOTTA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040181-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040182-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMETRIO GOMEES MARTINES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040183-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE FERRAZ PELLEGRINI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040184-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR MARSOLA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040185-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040186-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040187-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO MARCULINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040188-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAYDE THEREZINHA PANINI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040189-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040190-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO OZZETTI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040191-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LINO FILHO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040192-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ARAUJO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040193-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BISPO MORAIS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040194-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANICETO PORTERO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040195-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELIRIO DE SOUZA BARROS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040196-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CARDOSO DE JESUS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040197-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA COTRIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040198-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040199-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040200-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORO BARBOSA VALDERLEI  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040201-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMARIO VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040202-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIO VICENTE BORGES  
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040203-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISANETE OLIVEIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040204-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA AURICHI  
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040205-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO CORDEIRO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040206-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RAMOS SILVA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040207-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER TADEU DA SILVA  
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040208-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDEVALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040209-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALCIONE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040210-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SERGIO MENDES  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040211-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINIS DA SILVA REZINA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040212-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP274955 - EMILIO MARTIN STADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040213-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ADAO PENHA  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040214-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040215-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LIGIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040216-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENELICE RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO: SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040217-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MASSAKO HASSEGAWA  
ADVOGADO: SP183771 - YURI KIKUTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040218-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIANA MARIA DE AZEVEDO RANGEL  
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040219-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040220-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO GRASSI ALMEIDA  
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040221-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040222-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LUCIO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040223-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE DA SILVA COSTA FILHO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040224-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL NUNES PENTEADO  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040225-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DOZILO DE BRITO  
ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040226-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON DE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040227-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA ALVES CORREA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040228-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040229-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BERTOLAI  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040230-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040231-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODENIR DATILO  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040232-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMI MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040233-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA SARAIVA LOPES  
ADVOGADO: SP079670 - DEISE GIRELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040234-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL MARRACCINI JUNIOR  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040235-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040237-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLAS CARVALHO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040238-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AVELINO DA SILVA SEGUNDO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040239-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FIRMINO PEIXOTO  
ADVOGADO: SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040240-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SPADARO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040241-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONTINA RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040242-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040243-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA VICENTE  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040244-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDETE SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO: SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040245-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JEAN SILVA  
ADVOGADO: SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040246-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO ANTUNES  
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040247-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA ELIANE AMISTHA FABRIS  
ADVOGADO: SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040248-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040249-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO GARCIA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040250-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 17:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040251-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABRAO PEDRO  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040252-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA DE MORAES  
ADVOGADO: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040253-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ GONÇALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040254-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA PEREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040255-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA BATISTA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 176  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 176

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/09/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.040269-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERCI DO AMARAL  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040272-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARCOLINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040275-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALICE DOS SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040276-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA BALDANI SALVADORI  
ADVOGADO: SP127547 - MARCIA FERNANDA CARQUEIJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040279-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVER CIRINO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040281-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSINALDO PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040282-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040285-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040292-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE DE SOUZA PESSOA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040294-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILCE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040301-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME DOS REIS  
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040303-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040304-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FAGUNDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040305-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN SILVA BITTENCOURT TELLES  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040306-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SOARES BARBOSA CARDOSO  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040307-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040309-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE LIMA  
ADVOGADO: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040315-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOBRILINO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040322-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENOR DE JESUS MATOS  
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040324-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELITO FRANCISCO PAIS  
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040326-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SANTANA SANTOS  
ADVOGADO: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040328-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL ALVES  
ADVOGADO: SP109974 - FLORISVAL BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040329-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERCILIO ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040331-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO GREGORIO DE BARROS  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040336-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VILSON PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040337-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO LOPES MARTINS  
ADVOGADO: SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040340-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER CRUZ CONCEICAO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040341-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO MEIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040342-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE LEITE  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040343-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROGERIO MORONI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040344-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CARLOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040345-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINO VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040346-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAMBERTO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040347-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040348-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON BATISTA BALBINO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040349-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENITA SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040350-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040352-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040353-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PESSOA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040355-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL MARIA FURTADO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040356-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040357-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JONAS TIMOTEO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040358-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040359-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040360-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040363-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDO PAULINO RAMALHO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040366-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040367-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040369-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELISSA BONATO PIMENTA  
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040370-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA BELUCO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040371-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PURSINA MARQUES DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040372-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DA COSTA  
ADVOGADO: SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040373-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIBIA CASTRO AMARAL  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040374-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENILDA JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040375-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELMIR BERTOTO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040376-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINALDO PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040377-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVAN DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040378-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO NUNES DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040379-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RIBEIRO QUADROS DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040380-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040381-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CEZAR MARTINS DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040382-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE CARDOSO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040383-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACINEIDE DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040384-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZIMAR DA SILVA FERREIRA APARECIDO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040385-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALETE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040386-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODSON LEANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040387-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GILDA ALMEIDA ROCHA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040388-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA ROHR  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040389-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EULALIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040390-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040391-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040392-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ROSE ANDRIENCO  
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040393-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040394-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040395-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040396-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIVANILDO DE HOLANDA SANTANA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040397-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040398-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENIRA MARIANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040399-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE AGAMENON FIUZA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040400-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040401-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040402-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SIMAO  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040403-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040404-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040405-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA MARIA DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040406-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NIUZA DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040407-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA COSTA LIMA  
ADVOGADO: SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040408-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040409-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040410-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KIYOSHI HOKAMURA  
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040411-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR SACOMAN  
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040412-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANDRE DIAS  
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040413-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LEME QUARTIM BARBOSA FILHO  
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040414-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR COSTA  
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040415-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040416-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040417-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROVILSON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040418-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS PEREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040419-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040420-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS MADALENA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040421-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040422-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMA SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040423-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040424-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040425-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA DA COSTA FONTES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040426-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HORTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040427-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORINO GONCALVES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040428-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA PATRICIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040430-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO PAULUCCI  
ADVOGADO: SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040431-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA LEITE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040433-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040437-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040438-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SERAFIM  
ADVOGADO: SP138728 - ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040439-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDELSON VIEIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040440-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO NETO  
ADVOGADO: SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040441-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES BOMFIM  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040442-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040443-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON LUIZ MANCO  
ADVOGADO: SP112805 - JOSE FERREIRA MANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040444-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE TADEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040445-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA MARIA MARTINS BATZLI  
ADVOGADO: SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/11/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040446-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040447-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO SANTANA  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040449-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040450-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040451-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA SIMOES  
ADVOGADO: SP112805 - JOSE FERREIRA MANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040453-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEMILSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040454-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040455-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE RODRIGUES DE SANTANNA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2010 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.040429-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD  
ADVOGADO: SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040432-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL EID TUCCI  
ADVOGADO: SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.040434-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD  
ADVOGADO: SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040436-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL BARBOSA ROSA  
ADVOGADO: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040448-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE FIRMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186675 - ISLEI MARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040452-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY MARTINS ROMANO  
ADVOGADO: SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040456-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE SANGIACOMO CONTI  
ADVOGADO: SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040457-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI BAPTISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.040458-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO ELIAS  
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 128  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 137

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/09/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.040485-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLY HERRANY MARCAL DIAS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040511-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA BARBOZA  
ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 17/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040512-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMAR DO CARMO COSTA  
ADVOGADO: SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040513-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040515-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEDINA DE MOURA LOPES  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 17/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040516-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELVACI DIAS SANTANA COSTA  
ADVOGADO: SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040518-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANDRE SPINELLI MILITELLO  
ADVOGADO: SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040520-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL PEREIRA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040521-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO CARLOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040522-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ROBERTO CONT  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040523-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE COELHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040524-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON JOSE PORFIRIO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040525-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA MOREIRA  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040526-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIANA ROZENDO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040527-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIRENE ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040528-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO TELES MENEZES  
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040529-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUSANIRA MARIA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040530-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO RISSOTO  
ADVOGADO: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040531-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOLIDADE ROSA E SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040532-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE FRANCISCO MARQUES  
ADVOGADO: SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040533-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040534-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040536-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL MESSINA NETO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040537-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO ANTONIO VALENTIM  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040538-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SALDANHA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040539-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA MARIA CASTOR

ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040540-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROGERIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040541-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040542-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040543-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040545-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ASSIS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040546-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO TAVARES  
ADVOGADO: SP286516 - DAYANA BITNER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040547-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINESIA MARIO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040549-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEDALVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040550-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAJUEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040551-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER DE MELLO ARAUJO  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040552-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELICERIA GOMES SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040553-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA DE SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040554-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE MORAES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040555-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA CONCEICAO LIMA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP116925 - ZILAH CANEL JOLY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040556-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSAFÁ VALERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040557-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE LIMA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040559-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040560-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FERREIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040561-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAILDE ELISA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040562-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS WALDEMAR PEREIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040563-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS GOMEZ  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040564-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE FEITOSA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040565-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILDA ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040566-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040567-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO HIGINO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040568-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIX FERNANDES LANCA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040569-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELMIRO VIEIRA  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040570-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CORREIA RIBEIRO JUNIOR  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040571-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040572-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040573-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040574-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY MARIA ROCHA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040575-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSEFA SESTARI  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040576-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO FERREIRA  
ADVOGADO: SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040577-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR FLORENTINO SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040578-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IVO BRUNO PEREIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040579-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ADIODATO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040580-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO BATISTA GODINHO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040581-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FUSCO  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040582-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS MENDES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040583-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECY SANTOS ROSA  
ADVOGADO: SP193774 - LUCINEA BARBOSA TELES GREGORY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040585-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040586-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO XAVIER  
ADVOGADO: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040587-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FERNANDES VIANA  
ADVOGADO: SP161235 - SALVINALVA BARRETO MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040588-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILZA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040589-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR DA TRINDADE SILVA  
ADVOGADO: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040590-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DUARTE CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040591-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS VENAS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040592-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040593-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON CORREIA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040594-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILSON DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040595-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA DA SILVA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040596-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADNIL MENDES LIMA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040597-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BRAGA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040598-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040599-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ESTEVES GONCALVES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040600-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MANUEL LIMA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040601-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR OROSCO  
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040602-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040604-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO LOPES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040605-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA ALVES BATISTA  
ADVOGADO: SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040606-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040607-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAIR MORENO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040608-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA MARTELLO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040609-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI  
ADVOGADO: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040610-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040611-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040612-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE GOMES EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040613-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA CUNHA NABAO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040614-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA FERNANDES  
ADVOGADO: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040615-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONILSON MENDES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040616-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA ALVES VILLAS BOAS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040617-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA PIRES DE NEGREIROS  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040618-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL PESSOA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040619-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIO NETO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040621-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040622-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA.  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040623-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040624-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE FEITOSA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040625-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO TEIXEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040627-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO NUNES BAHIA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040628-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040629-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVINO RIBEIRO NETO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040630-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO CRUZ NETO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040631-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MACHADO DE JESUS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040632-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORNELIA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040633-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEDINO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040634-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON BENEDITO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040635-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040636-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040637-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA CERQUEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040638-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO NUNES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040639-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LINDINALVA COUTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040640-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZIA OLIVEIRA PEREZ  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040641-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ELIZABETH RIBEIRO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040643-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA SUELI VIEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040644-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DEOLINDA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040645-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMIRA DUARTE NUNES  
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040646-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR TOMASSONE  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040648-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040649-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040650-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040651-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040653-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OTAVIANO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040654-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040655-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DE AGUILAR  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040656-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON FRANCISCO PAES  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040657-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BENTO MENDES  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040659-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA SANTOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040660-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040661-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PIZARRO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040662-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040663-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA SANTOS AMORIM MACHADO  
ADVOGADO: SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040664-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY CONCEICAO REMONDINE FIORAVANTI  
ADVOGADO: SP188468 - FERNANDA FIORAVANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040665-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANY AZEVEDO DE FARIA  
ADVOGADO: SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040666-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIR MININEL BERENGEL  
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040667-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE RAMOS DE LIMA DO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040668-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA KISHIKO TANIGUTI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040669-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR AURELIO SILVA  
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040670-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PIERRE CHATEAUBRIAND NUNES GOMES TELES  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040671-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL SOUZA SEVERO  
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040672-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DE LIMA MARRA  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040673-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA TEREZA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 16/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040674-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUISA ONESIMA CIRINO  
ADVOGADO: SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040675-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040676-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO FAULA HORTA  
ADVOGADO: SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040677-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA NARCIZO VELOSO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040678-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040679-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS CORDEIRO  
ADVOGADO: SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040680-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALTO ROBERTO FARIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040681-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040682-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040683-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE MOURA  
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040684-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALVES AGUIAR  
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040685-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARAILSON DE JESUS  
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040686-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVA AMARANTE  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040687-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040688-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040689-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040690-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA SABINO  
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040691-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRESSA FABIOLA CRAVEIRO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040692-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CALDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040693-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR NOBORU FUJIYOSHI  
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040694-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.040492-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIVITA MARINELLA SANTIANNI  
ADVOGADO: SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040494-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA MARIA MESQUITA SARAIVA  
ADVOGADO: SP072540 - REINALDO BERTASSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040496-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS  
ADVOGADO: SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040499-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON RODRIGUES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040501-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 17/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040505-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CICILIATTI TRONCON  
ADVOGADO: SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.040506-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASSUNTA BRACONI SOLIS  
ADVOGADO: SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040509-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACYRA BRAJON  
ADVOGADO: SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040510-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040514-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO: SP069723 - ADIB TAUIL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040517-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PARUSSOLO MARTINS  
ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.040519-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II  
ADVOGADO: SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040544-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP107994 - GENI GUBEISSI REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040548-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIS DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP158295 - FRANCISCO URENHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040558-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040584-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO  
ADVOGADO: SP223138 - MARCO TARTARI  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2010.63.01.040603-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBANES COSTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040620-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE SAGGIO  
ADVOGADO: SP165131 - SANDRA PEREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.040642-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040647-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILUZA APARECIDA QUARENTA  
ADVOGADO: SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040652-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMERA SOW EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA ME  
ADVOGADO: SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040658-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUADALUPE TEIXEIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 170  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 22  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 192

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/09/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.040718-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO BARBOSA SOARES  
ADVOGADO: SP293098 - JOSE SILVIO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040724-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA COSTA  
ADVOGADO: SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040741-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAILTO SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040759-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO MIRANDA  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040761-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE PAULA SIMAO  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040764-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZALVE DE OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040766-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA NORONHA BESSA  
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040767-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA ALVES  
ADVOGADO: SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040768-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZANIRA CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040769-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040770-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA ARAUJO MORAES SOUZA  
ADVOGADO: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040771-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON TEIXEIRA BISPO  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040772-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040773-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEUTERIA SANTOS  
ADVOGADO: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040774-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALECIO LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP085520 - FERNANDO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040775-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040776-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO QUEIROZ  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.040777-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040778-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO RAIMUNDO DE BARROS  
ADVOGADO: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040779-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA MARY SARDINHA PEREZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.040780-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040782-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH SIGOLI  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040783-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SANCHES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040784-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILINDA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040785-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040786-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040787-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040788-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL DE ARCANJO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040789-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SCHIRLEY PONTES ALVES  
ADVOGADO: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040790-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040791-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ VALERIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040792-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PERPETUA SOARES  
ADVOGADO: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040793-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO TEIXEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040794-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOMINGOS DE LIMA NETO  
ADVOGADO: SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040795-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040796-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CANDIDO SILVA  
ADVOGADO: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040797-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DA SILVA ATAMASKI  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040798-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CEZARINA CUZZIOL  
ADVOGADO: SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040799-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARNEIRO DA MOTA  
ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040800-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CYPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040801-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO CLETO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040802-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ LOPES DOS REIS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040803-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040804-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA COLLUCCINI  
ADVOGADO: SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040805-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040807-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040808-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA BENTO HERNANDEZ  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040809-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LEME VAZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040810-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELO POLASTRI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040812-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL CLAUS DA ROCHA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040813-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA MARIA CINTRA MASTRANGELO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040814-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDELICE FERNANDES MARQUES  
ADVOGADO: SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040815-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GUIRADO  
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040816-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040817-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040818-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEONARDO BORGUI  
ADVOGADO: SP205825 - SIDNEI ROSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040819-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GORETTI BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040820-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO MARTINS  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040822-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040823-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SARANCO  
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040824-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOIZIO VIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040825-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO NUNES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040826-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEONCIO BISPO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040827-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE DE MATOS  
ADVOGADO: SP232751 - ARIOSMAR NERIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040828-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL AZEVEDO DE ABREU  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040829-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO BRITO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040830-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040831-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA SANTIAGO RUFINO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040832-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DAS GRACAS FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040833-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SEGANTINI  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040834-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CAMILO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040835-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALI FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040836-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040838-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BONFIM JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040839-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAURO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040840-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROMANELLI  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040841-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAJA NAHSEN  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040842-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARINA DE AMORIM FERNANDES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040843-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040844-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEODORO WOLYNEC  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040845-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040846-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SULIMAR DE OLIVEIRA BODINI  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040847-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040848-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUSEBIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040849-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDO CARVALHO VANDERLEY  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.040850-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA APARECIDA JUSTINO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040852-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040853-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MOACYR MODENA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040854-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040855-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO JOAQUIM  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.040856-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR LAPA MASCARENHAS  
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040857-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040858-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040859-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAN CARLOS RUIZ  
ADVOGADO: SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.040861-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIANE PALHARES LUCNETTA FINGER  
ADVOGADO: SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040862-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO DE MORAES

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040863-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDETE DE JESUS PEREIRA CHAGAS  
ADVOGADO: SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040864-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA MARIA XAVIER  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040865-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO NUNES FERRAZ  
ADVOGADO: SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040866-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILEIDE SANTOS DE ARAUJO E SILVA  
ADVOGADO: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040867-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA FREITAS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040868-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE DE PAULA SOUZA  
ADVOGADO: SP103373 - LAERTE DE PAULA SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.040869-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON YUITI SHIBUYA  
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.040870-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJANIRA PEREIRA COELHO CASTRO  
ADVOGADO: SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040871-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA ARAUJO MORAES SOUZA  
ADVOGADO: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.040872-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA PLACIDINA FERREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.040873-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA DE MELLO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040874-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA WALL FERRAZ RAMOS  
ADVOGADO: SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.040875-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEUZINA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040877-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE MOREIRA DE FARIA  
ADVOGADO: SP251879 - BENIGNA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040879-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO CARLOS  
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040880-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PRADA MATO  
ADVOGADO: SP148186 - ORLANDO LO TURCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040881-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES TEODORA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284509 - GISLENE APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040883-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040886-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMEA MENITTI PINO LOPES  
ADVOGADO: SP057287 - MARILDA MAZZINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040887-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040889-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS MACHADO AZEREDO  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040890-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACK MILITELLO  
ADVOGADO: SP160381 - FABIA MASCHIETTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040892-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO BATISTA  
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040893-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELIA PAZ DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040896-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO ALVES DE DEUS  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040899-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERINALDO FERREIRA CAETANO  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040903-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040905-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZETE DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040908-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARBELINO DA PURIFICACAO  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040910-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERUSA MESQUITA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040913-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BUENO  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040916-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP273230 - ALBERTO BERAHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040917-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZANDRA MARIA DE BARROS SILVA  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040919-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RIZOMAR DA COSTA  
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040920-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DANTAS MAGALHAES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040922-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040923-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARYNALVA DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040925-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUVANDE SOARES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040926-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACIANO FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040928-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELCIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040930-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORACI DE ALENCAR FIGUEIREDO ROCHA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040931-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO MODESTO  
ADVOGADO: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040935-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL ALVES COUTINHO  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040939-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUASSY GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040940-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040942-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA JUVENTINO DE ALMEIDA IDALIO  
ADVOGADO: SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040944-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA MICHELE AUGUSTO RABELO  
ADVOGADO: SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040945-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BANDEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040946-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO MOREIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
18/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040947-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA  
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/11/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2011 10:00:00 (NO  
DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040948-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL DA CRUZ  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040949-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRANILDE SANTOS  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040950-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE HOLANDA

ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040952-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO LOPES DA COSTA  
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040953-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DANIEL DA COSTA  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040954-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZA FERMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/11/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040955-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS MESSIAS  
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 18/11/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.040956-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ESMERIO  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040957-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040958-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAURENTINO FILHO  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040960-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAIDYL APARECIDA DE MIRANDA CAMPOS PARENTE  
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040962-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040964-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE BARBOSA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040967-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040969-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA COSTA DE JESUS ALVES  
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.040727-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOLE CRISTINE AMADO  
ADVOGADO: SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040728-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR ZUNIGA NUNEZ  
ADVOGADO: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040731-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040735-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HISAKO MORI  
ADVOGADO: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040736-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.040739-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILIBALDO RETROVATTO  
ADVOGADO: SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040748-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040750-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO CICILIATTI TRONCON  
ADVOGADO: SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.040753-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELLE GUERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040755-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA FAUSTA BOLIANI  
ADVOGADO: SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040757-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040760-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIO GONCALVES MOREIRA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.040762-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FONSECA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 11:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.03.005337-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MARTINS  
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 161  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 175

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001406**

**LOTE Nº 95837/2010**

**DECISÃO JEF**

2009.63.01.026310-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301334278/2010 - RAIMUNDO ROBERIO GOMES DIAS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que, na decisão exarada constou erro de digitação na data da audiência redesignada, passo a corrigi-lo conforme se segue. Onde se lê:

Por outro lado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/10, às 17:00 horas. Leia-se: Por outro lado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/11, às 17:00 horas. Quanto ao mais, mantenho a decisão exarada em seus termos.

P.R. I.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.027412-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287752/2010 - GERONIMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que a CTPS apresentada está ilegível, além disso não há nenhum indício de que no período trabalhado na empresa Wapsa Auto Peças S.A., o autor estivesse exposto a agentes agressivos ou de que sua atividade laborativa (servente de produção) pudesse enquadrada como especial. Assim, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia legível de sua CTPS, bem como documentos comprobatórios de seu direito, como laudo técnico e formulário da empresa Robert Bosch Ltda/ Wapsa. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Agendo data para julgamento para o dia 03.06.2011, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes. Cancele-se a audiência agendada para 23.09.2010. Intimem-se.

2010.63.01.026103-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287038/2010 - DENISIA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC. ). Determino que seja expedido ofício para o setor de Recursos Humanos do IBGE a fim de que seja enviado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos das diferenças devidas, mês a mês, na hipótese de procedência do pedido formulado, de forma a permitir a análise da competência e o julgamento do feito. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 01.03.2011, às 17:00 horas. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.027532-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301329402/2010 - ELOI BARROS E SILVA (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se o parecer contábil anexo aos autos, intime-se o autor para que apresente a relação de salários de contribuição do período de 10.04.1978 a 08.05.1978. Prazo: trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Apresentada referida documentação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.026310-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287422/2010 - RAIMUNDO ROBERIO GOMES DIAS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que não foi expedida a Carta Precatória para a oitiva de testemunhas da parte autora, certifique a Secretaria o ocorrido, uma vez que a ação fora distribuída no ano de 2009. Por outro lado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/10, às 17:00 horas. Expeça-se a Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Anísio de Abreu- PI, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial. Após a juntada da carta precatória cumprida, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.027133-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301329406/2010 - AVELINO DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado em atividade urbana, conversão de atividade especial em comum, bem como averbação de tempo em que exerceu atividade rural. Verifico porém, que para julgamento do feito é necessária a apresentação de documento contemporâneo que comprove o exercício de atividade rural no período de 01/05/81 a 01/07/86 (Fazenda Formozinha), consoante súmula nº 34 dos Juizados Especiais Federais, bem como para a oitiva de testemunhas. Intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, bem como arrole a(s) testemunha(s), uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação. Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12.12.2011, às 16 horas. Intimem-se.

2007.63.01.066290-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301337472/2010 - VISMAR MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Todavia, não constam dos autos declaração da empresa sobre a manutenção das condições desde a época de prestação de serviços pelo autor, tampouco prova de que o autor apresentou administrativamente a documentação quanto ao período especial, visto que não constam do processo administrativo anexado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que o autor traga a declaração supracitada, bem como prova da apresentação dos documentos em fase administrativa. Após o decurso do prazo, voltem conclusos para a pasta 6.4. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.057540-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287773/2010 - MARIA ISABEL MARCONDES DE BARROS (ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO); DIEGO MARCONDES BATISTA (ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO); DAYANE MARCONDES BATISTA (ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, apresente a autora cópia integral de reclamatória acima citada, contendo a sentença, certidão de trânsito em julgado e a sentença de liquidação, com seus respectivos cálculos, bem como a certidão de trânsito em julgado da sentença do reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 60 (sessenta) dias. Anoto que os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, consoante artigo 333 do CPC, pois, é imprescindível ao deslinde da causa. Por conseguinte, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/02/11 às 13 horas. Dispensado o comparecimento das partes. Saem os presentes intimados.

2009.63.01.027402-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301329405/2010 - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum. Verifico porém, que no laudo pericial anexo aos autos (fls.59/60 provas), referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Radiadores Visconde Ltda, no período de 27/07/89 a 31/08/92, não consta a identificação do engenheiro responsável pela assinatura do referido documento. Assim, é necessária a apresentação do referido documento devidamente preenchido, com a identificação do engenheiro responsável pela assinatura do mesmo, tendo em vista que é imprescindível para a

conversão do mencionado período. Intime-se o autor, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o documento acima mencionado, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13.12.2011, às 14 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.01.027712-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333963/2010 - MIGUEL HERMINIO DA COSTA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a autora se renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos no ajuizamento da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, o processo será remetido a uma das varas previdenciárias para redistribuição. Oportunamente, venham-me conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001405**

**LOTE Nº 95769/2010**

#### **DESPACHO JEF**

2006.63.01.053370-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336995/2010 - EMILIA DA CUNHA CLARO FRANCO (ADV. SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO, SP083026 - NELSON PACETTA FRANCO, SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 11/05/2010: 1- À Secretaria, para que verifique o cadastro da autora e proceda à sua adequação, se necessário. 2- Indefiro a expedição da alvará de levantamento, porquanto desnecessária a providência, devendo o autor diligenciar na forma do Provimento COGE 80/2007

2009.63.01.025317-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336537/2010 - MOACIR AVILEZ (ADV. SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Diante do quanto requerido em petição de 20/09/2010, verifico inexistir resposta do réu ao ofício para cumprimento da liminar concedida em 02/07/2010. Ante ao exposto, expeça-se novamente ofício, desta vez endereçado ao chefe da Unidade Avançada de Atendimento, para cumprimento da medida antecipatória deferida. Após a expedição, cumpra-se a parte final da da decisão de 02/07/2010.

2010.63.01.018190-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341402/2010 - LUIZ TRAVANSE HENRIQUE (ADV. SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 22/09/2010: Cumpra a parte autora, integralmente, a Portaria JEF-95/2009, sob pena de preclusão. A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia. Intimem-se com urgência, tendo em vista que a perícia será no dia 28/09/2010.

2010.63.01.033916-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301340332/2010 - WILSON MENDES (ADV. SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Por fim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.**

**Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando-circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.**

**Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2010.63.01.035214-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336677/2010 - MARCEL PAIVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035233-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336678/2010 - JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO NETO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034433-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336686/2010 - ED FABIO CONFESSOR (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034430-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301336687/2010 - ALMIR BUNIM MOTA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034413-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301336689/2010 - EUZALTINA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.058242-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341236/2010 - ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que o INSS ficou inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da copia integral do procedimento administrativo do autor. Com a vinda desta documentação, remetam-se os autos ao Setor competente.

2010.63.01.015601-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301336356/2010 - JUSCINEI FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior. Assim, aguarde-se a realização da perícia agendada para data próxima (27.09.2010). P.R.I..

2004.61.84.314217-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337789/2010 - RAUL DOS SANTOS ALVES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Diante da juntada do parecer contábil, manifestem-se as partes em cinco dias. No silêncio, expeça-se. Intimem-se.

2010.63.01.039485-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333528/2010 - FATIMA RAQUEL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte cópia legível do RG da parte autora e junte, ainda, comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.022044-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337696/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA, SP257771 - WESLEY APARECIDO BIELANSKI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/10/2010, às 09h00, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

2007.63.01.041822-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301335446/2010 - MARIA DA CONCEICAO VIANA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009414-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301335456/2010 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); DOLORES PELAYO RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071131-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301335475/2010 - MARIA EUNÍZIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.025044-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301341808/2010 - ANTONIO RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Antonio Tadeu da Silva, Rita de Cássia da Silva, Ana Cristina da Silva e Luiz Antonio Raimundo da Silva, na qualidade de sucessores do (a) autor (a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

2010.63.01.036672-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301327470/2010 - DONIZETE PINHEIRO MACIEL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Com a documentação anexada, voltem conclusos para análise de prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.003271-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336646/2010 - EDITO PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo o dia 14/12/2010, às 14:00 horas, para julgamento da ação em pauta-extra, ficando dispensada a presença das partes. Int.

2005.63.01.338884-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301334285/2010 - CLAUDIO ROBERTO GIOIA (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a determinação final da sentença, com a expedição de RPV, observados os cálculos ora apresentados pela contadoria. Int.

2007.63.01.072984-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336954/2010 - GEORGE DE CAYNOTH BALLARDIE (ADV. SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo improrrogável de vinte dias para juntada dos extratos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.018277-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336820/2010 - ANTONIO COLOZZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); APARECIDA LUZIA COLOZZA GAMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo e penalidade, esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.**

2008.63.01.030443-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301216062/2010 - MARIA ANTONIETA PINHEIRO XAVIER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030469-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301216184/2010 - GENIVALDO EUSEBIO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030489-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301216200/2010 - ANTONIO DE OLIVERA FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030669-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301216363/2010 - MARIA DA CONSOLACAO RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.033641-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301338162/2010 - URAMES PIRES DOS SANTOS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, determino que o substabelecete do instrumento acostado aos autos seja intimado para assiná-lo, em 10 (dez) dias. Igualmente, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.036967-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301337801/2010 - MARCIA ROSA GARCIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.053038-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301230047/2010 - VERA LUCIA PRADO DE MELLO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor competente para a devida análise de eventual prevenção. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá regularizar o feito juntando aos autos comprovante de residência ou justificar a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.**

2010.63.01.033861-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301338159/2010 - CATHARINA THEOPHILA COLELLA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.034655-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301338150/2010 - MARCIA SOLANGE DA CONCEICAO DEL BUSSO (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.039296-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336302/2010 - JOSE LUCAS DA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não constam o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número do benefício, juntando comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, esclareça a parte autora o processo apontado no termo de prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.01.093588-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337664/2010 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 10/11/2010, às 15h30, aos cuidados do perito em

Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Após a vinda do laudo, dê ciência para manifestar-se acerca do laudo. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.026130-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336460/2010 - JERCI BATISTA (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI, SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito otorrinolaringologista, Dr. Fabiano Haddad Brandão, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/10/2010, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2008.63.01.052746-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337369/2010 - AUREA ALVES DE ARAUJO NAVA (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA, SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN); SELMA NAVA (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA, SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de sua caderneta de poupança. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987 - 26,06%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador nos meses de junho e julho de 1987; para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990.

Nesse caso, não há extrato de maio de 1990 e junho de 1990, contendo os respectivos creditamentos de juros, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos ainda não apresentados sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Intimem-se.

2007.63.01.087672-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301341471/2010 - DURVAL ARTICO (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); VERA ARTICO ROSSINI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); THEREZINHA ARTICO MARANGON (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); MARIA ANGELA PORTO ANTONELLI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); MARCIA PORTO (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); ANTONIO JOSE PORTO (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); LEONILDA CENTOMA ARTICO - ESPOLIO (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2009.63.01.026925-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337253/2010 - DALVA APARECIDA ROMANO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados gerados após a sentença. Sem prejuízo do acima exposto, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que possa expedir o requisitório no montante dos atrasados. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2009.63.01.058588-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301341407/2010 - JOSE GERALDO DA ROCHA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 754745, encaminhem-se os autos ao gabinete central para oportuno julgamento.

2010.63.01.035207-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301340325/2010 - VALDEMAR FERREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá regularizar o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.**

2010.63.01.038660-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336328/2010 - CARLOS ISIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040671-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301337803/2010 - DANIEL SOUZA SEVERO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040686-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337894/2010 - JOSE SILVA AMARANTE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040687-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337897/2010 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.021858-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301341037/2010 - ANDRE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA, SP200898 - PAULO CEZAR ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Diante da nomeação de procurador, intime-se novamente para integral cumprimento da decisão de 19/07/2010, em dez dias. Cumpra-se.

2010.63.01.039349-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329218/2010 - ALEX PUJAR (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2008.63.01.062082-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301338163/2010 - ELISABETE NAGY (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam confirmar o número da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se

2010.63.01.033990-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301338154/2010 - DARCIO MARTINEZ (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Por fim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2006.63.01.058816-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336675/2010 - FRANCISCO GONCALVES DE SENA (ADV. SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: documentos pessoais do filho Leandro, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; bem como Instrumento de Procuração outorgado pelo o mesmo. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.027573-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301334342/2010 - BENEDITO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da respectiva carta de concessão do benefício, com a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.**

2009.63.01.031540-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337206/2010 - ADELINA RIBEIRO TAVARES FRANCO (ADV. SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031242-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301337207/2010 - GERALDO VITOR MIRANDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012793-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301337321/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROROK (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012636-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301337323/2010 - FRANCISCA MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048473-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301337324/2010 - LEONIZ PINHEIRO GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044914-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301338334/2010 - MARIA PAULA DE ASSUNCAO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044881-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301338340/2010 - FRANCISCA ALVES LIMA VASCONCELOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044877-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301338342/2010 - JOSINA ALAIDE DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000140-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301338355/2010 - MARCIA MARIA DA SILVA BALIEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037219-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338361/2010 - PILAR LABBE SANTIBANEZ FRONER (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058547-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338363/2010 - MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.021195-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337404/2010 - IDA PILLAT UNGARETTI (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem. Apresente a autora comprovante do local onde reside, no prazo de 30 dias, uma vez que dos autos constam somente declaração anexada em 9/08/2008, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, deverá apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, meras alegações. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. O pedido de habilitação dos sucessores na ação será apreciado por ocasião da comprovação de que o de cujus era titular de conta poupança, conforme narrado na exordial.

2010.63.01.033410-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301341342/2010 - AMARO CONRADO DA SILVA (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se o autor sobre a certidão anexada aos autos em 20/09/2010, fornecendo novo endereço da empresa mencionada para as diligências necessárias, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão de prova.

2010.63.01.026300-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337876/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE ARRUDA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido. Intime-se.

2008.63.01.021225-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301337946/2010 - MARIA LUIZA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em Ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em neurologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (neurologista), no dia 26/10/2010 às 17:30h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a

comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.031405-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301339761/2010 - ADELINA ROSA MIRANDA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se, no prazo de dez dias, o INSS se tem interesse em oferecer acordo na presente ação. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.058789-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301341222/2010 - ALCINA LOPES RIBEIRO (ADV. SP223799 - MARCELO BUENO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 03/08/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.036607-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337639/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 20/10/2010, às 15h00, aos cuidados da perita em Clínica Geral, Dra. Lucília Montebugnoli dos Santos, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.035579-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301337683/2010 - MARIA ALVES FERREIRA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 08/10/2010, às 15h30, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se, com urgência.

2007.63.01.069809-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301332874/2010 - ERNESTO DOGLIO FILHO (ADV. SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando os autos verifico que não é caso de habilitação, na medida em que quando a ação foi ajuizada os titulares das contas já eram falecidos, devendo constar como autores os seus sucessores. Além disso, verifico que a petição inicial não tem a primeira página. Diante disso, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial e do pólo ativo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora formulou há muito pedido administrativo à CEF para exibição dos extratos de conta(s) poupança em seu nome, não havendo notícia nos autos de que a CEF o tenha atendido. As instituições financeiras têm o dever de conservar os registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, por ser o prazo prescricional para as ações que visam ao recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se a exibição dos respectivos extratos quando, como na hipótese em causa, a parte autora a requer e indica o número das cadernetas de poupança de que se afirma titular. Assim sendo, e dado o tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de inversão do ônus probatório, para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos de conta(s) poupança requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.072617-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336851/2010 - ELISA HELENA LEVY FLEURY (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073017-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336958/2010 - HELENA MITI NAKASHIMA KINZO (ADV. SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.013319-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337768/2010 - OSWALDO JOAO TOLEZANO (ESPÓLIO) (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face dos documentos anexados em 10/09/2010, à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para alterar o polo ativo, fazendo constar Iria Logullo Tollezano. Após, aguarde-se o oportuno julgamento. Intime-se.

2009.63.01.048432-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301335530/2010 - SILVIA JOVINA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Compulsando os autos, especialmente os documentos anexados (tais como RG, procuração, além de assinatura aposta nos respectivos documentos), constata-se divergência na assinatura do nome da autora, pois a autuação foi corretamente cadastrada de acordo com o CPF da mesma (Silvia Jovina dos Santos). O cadastro da autuação é feito, via de regra, pelo CPF do autor, vez que é necessária a identificação do beneficiário quando do recebimento do valor da condenação, de acordo com o artigo 10º da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, em face da divergência aqui apontada, comprove a parte autora, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias - com documento hábil - qual o nome correto, regularizando ainda, se o caso, o seu CPF perante a Receita Federal, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.63.01.031238-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301337625/2010 - SERGIO ISMERIO DA SILVA (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/10/2010, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2010.63.01.030121-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337600/2010 - MARIA BENEDITA GONCALVES DOS SANTOS BISPO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/10/2010, às 09h30min, aos cuidados da Drª Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do JEF. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2010.63.01.006645-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301334101/2010 - NAZARENO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dias) acerca do laudo médico anexado aos autos. Após, conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.025541-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336840/2010 - ANELFO CORREA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 20/09/2010: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta, remetam-se os autos para inclusão em pauta de julgamento (pauta extra). Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.**

**Após voltem conclusos. Intime-se.**

**Cumpra-se.**

2007.63.01.067709-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301335778/2010 - NEUSA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079026-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301335782/2010 - SELMA DA SILVA VEIGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071792-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301335788/2010 - KATUMI OKUMA (ADV. SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES); SHIGUEKO OKUMA (ADV. SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026346-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301335792/2010 - ENEIDA LEME DE OLIVEIRA SABATE (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.086446-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301333457/2010 - RUTH MACIEL DA COSTA (ADV. SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que os autos são virtuais, no âmbito deste Juizado Especial Federal, conforme Portaria 068/2005, de 22.08.2005, indefiro o requerido pela parte autora, quanto ao desentranhamento dos documentos apresentados no ato da distribuição do feito, pois conforme se verifica através de "PET.PROVAS.PDF", os documentos são apresentados em cópias simples. Providencie a serventia, a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2010.63.01.028549-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301292508/2010 - ANTONIO LACERDA ALVES (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO LACERDA ALVES em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias cumpra a decisão anteriormente prolatada, juntando ao autos o novo cartão do CPF. No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.**

2008.63.01.039293-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301341108/2010 - CLAUDIO STOCCO LELLIS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.038013-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301341128/2010 - JUVENAL JOÃO DE SANTANA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063262-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301341101/2010 - JOAO PINTO DA GUERRA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.024347-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337932/2010 - ROSANGELA TEIXEIRA ERVILHA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Leika Garcia Sumi, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/10/2010, às 18h00, com o Dr. Jose Otavio De Felice Junior, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2005.63.01.279380-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336779/2010 - JOSE DE PAULO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação constante nos autos, apresente os requerentes em 15(quinze) dias, comprovante de residência em nome dos herdeiros, atuais e com CEP. Como o cumprimento, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se.Int.

2010.63.01.029428-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301341854/2010 - TEREZA ONISHI DOS SANTOS (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro prazo requerido. Intime-se.

2010.63.01.034657-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337609/2010 - FATIMA MARIA XAVIER (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 06/10/2010, às 15h00, aos cuidados da perita em Clínica Geral, Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se, com urgência.

2006.63.01.050826-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301337934/2010 - FRANCISCO MOREIRA CLARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. OLGA ALVES MOREIRA CLARES formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, FRANCISCO MOREIRA CLARES, ocorrido em 26/06/2007. Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de OLGA ALVES MOREIRA CLARES, portadora do RG: 12.162.486 e do CPF: 385.891.328-62, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Outrossim, tendo em vista que os embargos declaratórios foram rejeitados, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2009.63.01.062518-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301341472/2010 - ANA TEODORO MACHADO (ADV. SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 20/09/2010: Defiro o pedido de alteração do valor da causa. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos os extratos bancários dos períodos em que se pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.072606-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336953/2010 - MITUE ANGAI SAKANO (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.023068-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301334645/2010 - REGINA CELIA RIGHETTI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa alterado por aditamento em 16.02.09, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2010.63.01.026919-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301334643/2010 - JOSE CRISTIANO CRUDELLI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Marcelo Salomão Aros, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/10/2010, às 09h00, com o Dr. Antonio Faga, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.035046-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301337615/2010 - JOSE PEREIRA DE BORBA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 06/10/2010, às 16h00, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.067971-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301295938/2010 - KLEBER SLUAME GOMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de atualização de conta de caderneta de poupança. No entanto, a CEF apresenta conta em outro nome divergindo da parte autora. Sem comprovação nos autos de existência de conta de caderneta de poupança no período pleiteado, documento essencial para a elucidação da lide, não é possível oficiar a entidade ré para a apresentação dos extratos de conta poupança. Assim, apresente a parte autora comprovante de existência de conta de caderneta de poupança, no período pleiteado, junto à Caixa Econômica Federal em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intimem-se.

2010.63.01.033463-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337233/2010 - PLINIO FONTENELLE DE ARAUJO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, também em dez dias e sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, determino que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.040569-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336426/2010 - BELMIRO VIEIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.038749-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301335733/2010 - DEBORA MARQUES (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

2009.63.01.033119-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301333538/2010 - MARIA MADALENA LUCAS BRAGA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de habilitação de Messias Tobias Braga, CPF 003.183.568-64, Adriana Braga CPF 142.603.508-03, Elisangela Braga CPF 282.089.968-40 e Fabiana Braga CPF 330.587.968-59, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se requisitado na proposta 09/2010, oficie-se à Instituição Financeira para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.065701-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301335026/2010 - ROBERTO OTTO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.038776-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336240/2010 - LUZIA DELFINA SIMAO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que esclareça a parte autora se o benefício assistencial requerido tem fundamento na idade, conforme preâmbulo da inicial, ou na deficiência, como consta do item pedido. Outrossim, em dez dias, sob as mesmas penas, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

2010.63.01.023716-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301328783/2010 - EDIMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho o indeferimento, objeto do recurso pelo autor.

2010.63.01.025105-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337352/2010 - ANA WILMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em Clínica Médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em neurologia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, no dia 26/10/2010 às 14:30h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda da perita no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.019263-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301337655/2010 - ANTONIO SEBASTIAO PERONI (ADV. SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Kátia Kaori Yoza, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/10/2010, às 16h00, com o Dr. Renato Anghinah, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.035421-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336981/2010 - SEBASTIÃO LOPES (ADV. SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos, também, comprovante legível de residência atual. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.01.075581-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301334161/2010 - JOSE AUGUSTO ROGATI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em petição protocolada em 01/07/2010, a ré requer a desistência do recurso interposto. Assim, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício requisitório.

2007.63.01.084728-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301334444/2010 - ORLANDO BALACCI (ADV. SP188512 - LETÍCIA KUZDA COSTA PINTO); SONIA REGINA BALACCI (ADV. SP188512 - LETÍCIA KUZDA COSTA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2010.63.01.034603-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301327322/2010 - ETELVINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 26/08/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 dias conforme requerido pelo autor. Intimem-se.

2010.63.01.037419-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301337659/2010 - LUIS HENRIQUE FERNANDES SANTOS (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 27/10/2010, às 17h30, aos cuidados da perita em Clínica Geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.063577-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336466/2010 - FABRIZIO D ANGELO PENTEADO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal acostada aos autos em 16/09/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026212-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301332339/2010 - MARIA DO SOCORRO GOMES DE SA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Abrão Abuhab, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/10/2010, às 14h00, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.065268-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301334334/2010 - JOSE BARBOSA GRANDE- ESPOLIO (ADV. SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO); ARMANDA FURTADO DE MEDEIROS BARBOSA (ADV. SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Retifique-se o pólo ativo, conforme petição de 17.09.10. Após, dê-se regular seguimento ao feito. Int.

2009.63.01.059216-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301341470/2010 - WALTER DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP289222 - STEPHANI VITAL SIMON SILVA); SUZANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE

NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP289222 - STEPHANI VITAL SIMON SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 22/09/2010: defiro o pedido de dilação de prazo 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2010.63.01.030111-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301335055/2010 - JOSE ORLANDO DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 20/09/2010: ciente da documentação anexada. Aguarde-se a anexação do parecer médico para posterior deliberação deste Juízo.

2010.63.01.030740-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336412/2010 - VERACIR LIMA DE CARVALHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Prossiga-se normalmente. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2010.63.01.037443-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337292/2010 - LOURENCO GOMES DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034223-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337284/2010 - NAIR RAQUEL DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.037516-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301337603/2010 - EVA MARIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 06/10/2010, às 17h00, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizado no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.025111-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301337340/2010 - SERGIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em Clínica Médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em neurologia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, no dia 26/10/2010 às 15:30h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda da perita no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036707-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301337236/2010 - JOSE PATROCINIO MACHADO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, também em dez dias e sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, determino que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.035374-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337619/2010 - MARISA APARECIDA LOURENCO GONZALES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 14/10/2010, às 15h00, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Roberto Antonio Fiori, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2010.63.01.036589-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301337633/2010 - MARIA ALVES DE MATOS (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 20/10/2010, às 15h00, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.**

**Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2010.63.01.036838-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329562/2010 - GERCINO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018777-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301329542/2010 - REGIVALDO MENDES SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034508-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301329552/2010 - MARIA DA LUZ CAMARGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.046074-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337792/2010 - HAYDEE FRANCO DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo suplementar de 120 dias para que a Caixa Econômica Federal demonstre o cumprimento da condenação objeto destes autos, Com a anexação dos documentos, vista à parte

contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica. Intimem-se.

2009.63.01.041167-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337889/2010 - YONNE DE BARROS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o(a) demandante sobre a petição anexada pela CEF requerendo do autor melhores dados para localização do nome do banco depositário e para que anexe informações para facilitar a localização, em 30 dias. Defiro prazo suplementar de 120 dias para que a Caixa Econômica Federal demonstre o cumprimento da condenação objeto destes autos, Com a anexação dos documentos, vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica. Intimem-se.

2007.63.01.087222-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336400/2010 - LUIZ GABRIEL FAVARO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); MARIA JOSE TAFURI FAVARO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, bem como demonstrar a co-titularidade das contas ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, meras alegações. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2010.63.01.022934-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336414/2010 - SONIA MARIA PAPA MALIZIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.014121-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336380/2010 - EDIVANI JOSE DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 15/09/2010, Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.021249-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336223/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA DOS SANTOS SILVA (ADV./PROC. SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE); ANTONIA SANTINA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE); NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA (ADV./PROC. SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE). A certidão anexada em 21/09/2010 informa que a autora não foi intimada da decisão de 13/07/2010. Assim, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e do prazo de dez (10) dias para manifestação. Silentes, aguarde-se o oportuno julgamento. Intime-se.

2010.63.01.033649-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337234/2010 - ARNALDO RODRIGUES COELHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, também em dez dias e sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, determino que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.028012-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336349/2010 - JAIR ALVES PEREIRA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora, designo nova data de perícia na especialidade Neurologia com o a perito Dr. Renato Anghinah a ser realizada no dia 19/10/2010 às 18h30 min, conforme agendamento automático do Sistema. O autor deverá comparecer munido de atestados e exames médicos recentes, se houver, que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos. Intimem-se .

2010.63.01.038823-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336211/2010 - MIGUEL MOLGAO DO NASCIMENTO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.029915-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306989/2010 - JOSE CHAGAS DE MORAIS (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autor a trazer cópia da decisão administrativa no prazo de dez dias.

2010.63.01.037039-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336572/2010 - RAFAEL BONORA NISTICO (ADV. SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão a este Magistrado.

2010.63.01.013696-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337246/2010 - JONAS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP126483 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 10/09/2010: defiro o pedido de dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido pelo autor.

2004.61.84.574567-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301336711/2010 - CINIRA MAGANHA SAGGIN (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Luiz Augusto Saggin e Jorge Luiz Saggin formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 15/01/2007.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Luiz Augusto Saggin CPF 004.795.248-23 e Jorge Luiz Saggin CPF 004.794.558-30, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028798-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301333798/2010 - ANTONIO TAVARES DE MENESES (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constando o advogado na procuração, defiro. Cumpra-se.

2010.63.01.040458-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301334292/2010 - JAIRO ELIAS (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. JAIRO ELIAS pretende em face do INSS a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 07/10/1991), com a retroação do período básico de cálculo para o interregno novembro de 1987 a novembro de 1990 e as conseqüentes exclusão das competências janeiro de 1991 a setembro de 1991 e alteração do total de tempo de serviço para 34 anos, 2 meses e 28 dias. Em razão do valor dado à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado. Peticiona o autor, aditando sua petição inicial e alterando o valor da causa para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Decido. Inicialmente, não reconheço a identidade de demanda com o processo 2004.61.84.373932-6 por serem diversos os pedidos.

Verifico que o autor verdadeiramente pretende a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em um momento anterior, em situação mais benéfica. Assim, não se trata de revisão do ato de concessão, mas de sua substituição por outro em momento anterior.

De qualquer modo, entendo, em consonância com o Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, que o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Assim sendo, para que a presente demanda ultrapassasse o limite de alçada deste Juizado, a diferença pretendida vincenda (no caso de revisão) ou a prestação pretendida vincenda (no caso de concessão) deveria ser superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fato não comprovado pelo autor. Ante ao exposto, para a adequada aferição do valor da causa, concedo ao autor prazo de dez dias para que apresente demonstrativo do cálculo da nova renda mensal de seu benefício. Intime-se.

2008.63.01.067971-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301230440/2010 - KLEBER SLUAME GOMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010355856, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, da análise dos autos, verifico que não houve a juntada dos extratos das contas poupanças objeto deste processo. Observo, ainda, que a parte indicou a conta e comprovou a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto à instituição bancária, bem como requereu a inversão do ônus da prova. Com efeito, denoto que a parte possui direito à obtenção dos extratos conforme requerido. No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções de planos econômicos, e, para tanto, para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria desnecessário tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária.

Trata-se, ainda, de documentos comum às partes, sendo certo que é direito da parte obter as informações necessárias perante a instituição financeira. Posto isso, expeça-se ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exhiba os extratos das contas de poupança da parte autora nºs 3454-8 e 17424-2, agência 0076 (Senhor do Bonfim/BA), referente aos períodos solicitados, a saber, janeiro e fevereiro 1989, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis. Intime-se na forma da lei.

2010.63.01.038470-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301341820/2010 - ELISIA UHREN MOREIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.035055-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301337617/2010 - ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 06/10/2010, às 16h30, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.022713-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337221/2010 - MAURO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Concedo prazo de 5 (cinco) dias, para juntada de cópia legível do comprovante de endereço. Intime-se.

2007.63.01.057001-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301337684/2010 - PRISCILA SAWADA UENO (ADV. SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, a data de aniversário de sua conta-poupança, anexando os documentos comprobatórios pertinentes. Após, ao Gabinete Central para inclusão em lote para julgamento. Int.

2010.63.01.039912-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301331059/2010 - PEDRO CLAUDINO DE SOUZA (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.053833-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301334149/2010 - BARBARA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (sessenta) dias. Int.

2009.63.01.030030-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333750/2010 - ANTONIO CORREIA DE MENESES (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quanto ao pedido de habilitação, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a petionária é dependente habilitado à pensão por morte, conforme se depreende da carta de concessão do benefício anexada aos autos. Assim, defiro o pedido de habilitação de Maria Creuza de Meneses, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, cumpra-se a decisão anterior, intimando-se a perita para complementação de seu laudo, tendo em vista o prontuário médico anexado em 19.07.10. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021249-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301245908/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA DOS SANTOS SILVA (ADV./PROC. SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE); ANTONIA SANTINA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE); NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA (ADV./PROC. SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE). Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para que requeiram o que de direito. Int.

2007.63.01.083709-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341112/2010 - LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, intime-se pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para cumprimento integral da sentença, confirmada em sede recursal, para que restabeleça o auxílio-acidente, suspenda os descontos provenientes do acúmulo de benefício e proceda ao pagamento das parcelas vencidas no curso do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

2010.63.01.038701-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301328584/2010 - DAMIAO JOSE DA COSTA (ADV. SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição

inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Outrossim, concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que o subscritor não só regularize o feito juntando aos autos cópia do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.073120-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301336965/2010 - VERA LUCIA TOMIKO MAEGAVA YAMASSHITA (ADV. SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que informe o número da agência na qual possuía conta poupança junto à CEF, nos termos da petição do réu. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte os extratos correspondentes. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.01.022463-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301215470/2010 - MARCIA BIZARRO BATISTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010224651, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Verão" e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos períodos correspondentes aos planos "Collor I" e "Collor II", não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2006.63.01.061305-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301339967/2010 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS, SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir. Tendo em vista a comprovação do adimplemento da obrigação, através da juntada de documentos, pela Caixa Econômica Federal e do decurso em branco do prazo fixado para manifestação da parte autora, considero entregue a prestação jurisdicional. Assim, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Anexo P01072010.PDF - 02/07/2010: A ciência da revogação à parte autora deve ser providenciária pelo próprios advogados, motivo pelo qual continuam no feito até comprovar referida cientificação.

2009.63.01.003392-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301341408/2010 - REYNALDO JEU BAPTISTA VAZ - ESPOLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito a ordem.

2010.63.01.036698-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301337650/2010 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 20/10/2010, às 14h00, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.034573-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336386/2010 - PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS); THAIZA DE OLIVEIRA BENTO (ADV. SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS); HIGOR DE OLIVEIRA BENTO (ADV. SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); HIAGO DE OLIVEIRA BENTO (ADV./PROC. SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS). Peticiona a parte autora requerendo o levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento. Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte. Intime-se.

2010.63.01.036666-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337647/2010 - SONIA REGINA NOVAES (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 20/10/2010, às 15h00, aos cuidados da perita em Clínica Geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2010.63.01.039699-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333132/2010 - FLAVIA RAFAELA SALVADOR (ADV. SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, junte a parte autora o cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.030910-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301334030/2010 - FRANCISCA GOMES DUARTE (ADV. SP298571 - AGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/10/2010, às 10hh00min, aos cuidados da Drª Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do JEF. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2010.63.01.039067-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301333982/2010 - GILDENOR FERREIRA ARAUJO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Ademais, esclareça o advogado a divergência entre o CPF e RG e os dados constantes na petição inicial e nos demais documentos. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.035406-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301337623/2010 - NEUMA AMARAL VASCONCELOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 14/10/2010, às 15h30, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Roberto Antonio Fiori, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de**

**residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2010.63.01.033992-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301338153/2010 - FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033381-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301340232/2010 - IRACY CAMARGO DAS NEVES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033375-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301340234/2010 - JULIA ROSA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.009418-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336135/2010 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora, designo nova data de perícia na especialidade Clínica Geral com a perita Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar a ser realizada no dia 20/10/2010 às 10h15 min, conforme disponibilidade da agenda da perita. A parte autora deverá comparecer munida de atestados e exames médicos recentes, se houver, que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em preclusão de prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para eventuais manifestações no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.427889-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301336261/2010 - MARIA FIALI TOGNATO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que não há notícia do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado na r. sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.01.072614-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336929/2010 - PAULO KURBHI (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora formulou pedido administrativo à CEF para exibição dos extratos de conta(s) poupança em seu nome. As instituições financeiras têm o dever de conservar os registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, por ser o prazo prescricional para as ações que visam ao recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se a exibição dos respectivos extratos quando, como na hipótese em causa, a parte autora a requer e indica o número das cadernetas de poupança de que se afirma titular. Assim sendo, e dado o tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de inversão do ônus probatório, para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos de conta(s) poupança requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.018500-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301337438/2010 - FERNANDO LOPES DA SILVA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, concedo o prazo de 5 dias para que o autor esclareça a razão pela qual propôs a ação neste Juizado Especial Federal. Após manifestação, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.159222-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336644/2010 - WALQUIRIA CONCEIÇÃO TOMAZELA (ADV. SP088534 - FRANCISCO DO CLECIO CHIANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, archive-se novamente. Int.

2008.63.01.063133-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337984/2010 - JOSE SANTOS (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI); LUZIA ALAIR MUNIZ SANTOS (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (9200433405 e 2007.61.00.012452-3), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

2007.63.01.080885-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336825/2010 - ELISABETH SECHLER (ADV. SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o quanto requerido, concedendo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento integral da r. decisão proferida anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.025182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301330995/2010 - LILIANE SERRI GONCALVES (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a abertura de vista dos autos às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo pericial acostado aos autos em 10/09/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.072667-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301336858/2010 - LEIKO KANETO FURUKAWA (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora apenas informa na petição inicial o número da conta poupança, mas sem juntar aos autos qualquer documento que comprovasse sua existência. Apesar de requerer a inversão do ônus da prova, não comprova ter feito qualquer requerimento administrativo nesse sentido, nem que houve recusa por parte da CEF em fornecer os extratos. Sendo assim, e dado o longo tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia(s) legível(is) do(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial e em relação a todos os períodos que constam do pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.040586-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337280/2010 - CELIO XAVIER (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade junte a parte autora comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, se necessário juntando documentação para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.**

2010.63.01.030978-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301327108/2010 - NEUZA EZABEL LOPES NAKADA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031178-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301327249/2010 - JOSE PEREIRA PINTO (ADV. SP054144 - CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.**

2008.63.01.018876-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301341109/2010 - VILSON DIAS BARBOZA (ADV. SP261245 - ADEILDO SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.260969-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301341106/2010 - MARIA CRISTINA BREVES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); AMANDA EDUARDA SANTOS SILVA, REP. POR MARIA DA GLORIA SANTOS (ADV./PROC. ).

2006.63.01.092608-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301336271/2010 - JOVELINA DE SOUZA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034179-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336250/2010 - JOAO FLAVIO RIBEIRO CAVACO (ADV. SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.053907-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336258/2010 - MARIA JOS DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.004903-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301341126/2010 - KAUE ALVES LONGO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS); ANA PAULA ALVES GUIMARAES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS, SP175838 - ELISABETE MATHIAS); KAUE ALVES LONGO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.001624-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301332280/2010 - LEONIDES JOSE DE CAMPOS-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que não obstante as inúmeras dilações de prazo concedidas, os autores ainda assim não cumpriram a decisão proferida em 19.10.09, concedo prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento da referida decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção. Int.

2010.63.01.040449-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336548/2010 - PEDRO RODRIGUES DE ALENCAR (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até 03 três meses anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.036800-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337651/2010 - JOEL DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 20/10/2010, às 14h00, aos cuidados da perita em Clínica Geral, Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista

1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2010.63.01.005859-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301330232/2010 - JOAO CARLOS OLIVENCIA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.014044-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337488/2010 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com vistas a uniformizar critérios, concedo prazo suplementar para que cada uma das partes comprove suas alegações por petição, com planilha dos cálculos, destacando numericamente: o(s) valor (es)-base originário(s), que dá (ão) origem à correção, ressaltando o mês e ano a que se refere o saldo a ser progredido; evolução da diferença corrigida destacada do principal, com percentual aplicado e total da diferença à creditar, bem como demais dados à esclarecer os critérios adotados na demonstração. Anexe os extratos comprobatórios que embasaram os cálculos, apontando os valores referidos nos extrato e destacando, inclusive na petição, a diferença total a corrigir em reais. Fixo prazo de 30 dias, para manifestação nos termos desta decisão sob pena de não recebimento da impugnação genérica. Decorrido o prazo remetam-se à contadoria judicial para parecer com base na documentação apresentada pelas partes. Oportunamente conclusos. Intimem-se as partes.

2010.63.01.039030-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336244/2010 - APARECIDA FURTADO DE LIMA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.038895-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301328774/2010 - JOEL ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA, SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. O pedido de expedição de ofício à Secretaria da Segurança Pública será apreciado por ocasião da audiência. Intime-se.

2010.63.01.039191-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301328556/2010 - VALDIVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2007.63.01.073112-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336963/2010 - NEIDI TIEMI TAKEDA (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora formulou pedido administrativo à CEF para exibição dos extratos de conta(s) poupança em seu nome, não havendo notícia nos autos de que a CEF o tenha atendido. As instituições financeiras têm o

dever de conservar os registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, por ser o prazo prescricional para as ações que visam ao recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se a exibição dos respectivos extratos quando, como na hipótese em causa, a parte autora a requer e indica o número das cadernetas de poupança de que se afirma titular. Assim sendo, e dado o tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de inversão do ônus probatório, para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos de conta(s) poupança requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.022376-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301213111/2010 - KELLY CRISTINA ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010223774, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Verão" o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos períodos correspondentes aos planos "Collor I" e "Collor II", não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.039583-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329597/2010 - GILDASIO MACEDO DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.021087-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336226/2010 - EDSON DA SILVA SOUZA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do silêncio da parte autora, entendo precluso o direito da parte autora de apresentar as provas requeridas pelo Juízo. Inclua-se o feito em pauta de incapacidade. Int.

2010.63.01.033679-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337816/2010 - PEDRO PASQUAL TEMOTEO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá regularizar o feito juntando aos autos comprovante de residência, cópia legível do RG e do cartão do CPF, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.029053-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301290236/2010 - MATHEUS MENDONCA CARVALHO (ADV. SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que já houve distribuição deste feito em pauta incapacidade à MMA. Juíza Federal Maria Fernanda de Moura e Souza, determino o correto gerenciamento do processo à respectiva Vara Gabinete.

2009.63.01.029053-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301336196/2010 - MATHEUS MENDONCA CARVALHO (ADV. SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente. Embora o autor esteja devidamente representado por advogado que tem o dever de juntar aos autos todos os documentos necessários à solução da lide, apenas para não prejudicar a parte autora, concedo ao autor, pela derradeira vez, o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos de seu pai ( RG e CPF), bem como cópia da CTPS do mesmo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.63.01.078305-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336787/2010 - ROSEMEIRE FARIA ROLDAO RAMOS (ADV. SP211689 - SERGIO CAMPILONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido pelo patrono da parte autora. Redesigne-se a audiência de instrução e julgamento para o dia 24.11.2010 às 13:00 horas. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes para manifestação sobre laudo pericial em dez dias.**

2010.63.01.007986-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301334214/2010 - CELIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017973-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301341349/2010 - NOEMIA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051431-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301329355/2010 - JOANITA SIQUEIRA DE LIMA (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.040557-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336781/2010 - NEIDE LIMA DE SOUZA SILVA (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI, SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Petições protocolizadas requerendo o cumprimento. - Assiste razão à parte autora. Reitere-se o ofício obrigação de fazer encaminhado eletronicamente ao INSS, dirigindo-o diretamente ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.**

2009.63.01.043089-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301341133/2010 - ELIZA CORRAL (ADV. SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.351814-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341122/2010 - OVÍDIO PIRES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.062459-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301340829/2010 - PEDRO GRANGEIRO SOBRINHO (ADV. SP284573 - ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação constante dos autos, apresente os herdeiros, em 30(trinta) dias, cópia legível da certidão de óbito do autor e certidão de in(existência) de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS, no setor de benefícios. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.63.01.006183-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336379/2010 - BRUNO DE MARTINI (ADV. SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (9500093200), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão,**

**certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.**

2010.63.01.024895-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301338567/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024908-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301338772/2010 - JOSE VICENTE NOVAL (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024888-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301338570/2010 - LURDES MOREIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024886-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301338572/2010 - JOSEFHA VALERIO SAFFIOTI (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024901-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301340585/2010 - DEBORA FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036214-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301341081/2010 - MARIO SHOZO IYAMA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035765-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341082/2010 - ADHEMAR FARABELLO PALMEIRA (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036399-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301341085/2010 - PEDRO RUIZ (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035426-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341086/2010 - SONIA MARIA HORVAT (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037256-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341088/2010 - MANOEL PEDRO COSTA (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025168-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301338701/2010 - GERALDO CANDIDO PEREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024890-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338507/2010 - VALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024898-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301338774/2010 - MARCIO FERREIRA (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.073375-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301336959/2010 - ARLETE FURIA LUNA (ADV. SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora requer a reconsideração da decisão que determinou a juntada dos extratos de sua conta poupança. Ressalto que não cabe a inversão do ônus da prova sem que a parte ao menos tenha comprovado a recusa da CEF em fornecer os extratos necessários.

No caso em tela, deverá o autor requerer os extratos à CEF e juntá-los aos autos, no prazo máximo de vinte dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.026961-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301333978/2010 - ALEXANDRE RECHE DE SOUZA (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Marcelo Salomão Aros, perito em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se às avaliações em ortopedia e clinica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 07/10/2010 às 09h30, aos cuidados do Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas e às 11h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme disponibilidade da agenda dos perito. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora reclama o pagamento de uma diferença entre a data da sentença até o cumprimento da decisão judicial. Posto isto, determino que officie-se ao INSS, para que aquela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao pagamento do complemento positivo correspondente ao período da data da r. sentença até a implantação do benefício, emitindo em favor da parte autora um PAB (pagamento alternativo) e pague os atrasados com as devidas correções até seu efetivo cumprimento e informe a este Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.**

2004.61.84.371145-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301341444/2010 - OSCARINO ALVES DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.018167-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301341445/2010 - KAMICHI MIASHIRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.022403-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301213908/2010 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010224020, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Verão" o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos períodos correspondentes aos planos "Collor I" e "Collor II", não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), juntando comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.**

2010.63.01.032513-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301330286/2010 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031523-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301330207/2010 - BERNARDETE BITENCOURT DE SOUZA (ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031163-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301330221/2010 - EDSON ARCANJO DO NASCIMENTO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.**

2008.63.01.067971-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341722/2010 - KLEBER SLUAME GOMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052667-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301341223/2010 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.030207-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337802/2010 - ANA MARIA DE SOUSA SOARES (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira , que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/11/2010, às 12h30min, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.037514-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337661/2010 - CREUSA DOS SANTOS PAES LANDIM (ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 27/10/2010, às 18h00, aos cuidados da perita em Clínica Geral, Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.061545-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301337161/2010 - ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO (ADV. SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias, para juntada aos autos dos documentos necessários à análise de prevenção. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.**

**Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, nos mesmos dez dias,**

**havendo certidão que declare documentos ilegíveis, acostados aos autos, nova juntada deverá ser providenciada. Intime-se.**

2010.63.01.010188-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301328822/2010 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034649-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301328833/2010 - MARIA MOURA PINTO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033848-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301328844/2010 - SIGUEKUMI OKADA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033475-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301328856/2010 - ELETRA NELLI SARETTA SCHWARTZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033646-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301328868/2010 - JOSE MARIA BRITO SOARES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033500-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301328878/2010 - ALCIDES MARTINEZ TOBAL (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.**

2010.63.01.036058-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301329006/2010 - JOSEFINA DA SILVA SANTANA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034236-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301334429/2010 - JOSE NERES DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036595-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301337293/2010 - SONIA LAZARA SILVA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036322-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341322/2010 - IVONILDES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028818-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337251/2010 - WALDEMIR FORGERI (ADV. SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.025271-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301329456/2010 - SALVATINA ALVES RIBEIRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 10/09/2010. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.**

2010.63.01.035547-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301332884/2010 - ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036211-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301332907/2010 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.011908-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337355/2010 - ROSA POTOMATTI ABATE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o comprovante de endereço é essencial no JEF pois a competência territorial é absoluta, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte declaração, sob as penas da lei, de pessoa que reside com a autora. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.011902-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301335143/2010 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da informação “deixa de assinar por impossibilidade motora temporária” constante no RG da autora, providencie o subscritor a regularização do feito, protocolizando instrumento público de mandato, com poderes para representação perante o foro em geral, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos ao Gabinete Central para livre distribuição para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.074837-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337746/2010 - EDSON KATSUFUMI MATSUMOTO (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 14/09/2010: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, bem como para que junte os extratos faltantes, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int

2010.63.01.022707-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337459/2010 - MARIANA NOVAES GIORFI (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se novamente o INSS para cumprimento da liminar deferida, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.038177-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337691/2010 - MANOEL HELENO FERREIRA (ADV. SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 08/10/2010, às 16h00, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.**

2010.63.01.036828-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301334235/2010 - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.038771-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301328022/2010 - DORACI DA CONCEICAO OLIVEIRA FILHA (ADV. SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038348-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301330427/2010 - JOSE SEVERINO BARBOSA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038259-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301331074/2010 - RITA DE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038938-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301335971/2010 - SILVIA REGINA MARITAN (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038570-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301328242/2010 - RITA MARIA FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038819-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301328414/2010 - LUCILIA MONTEIRO LOUREIRO DE BRITO (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038956-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301330314/2010 - JOSELITA FE DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.348410-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301334281/2010 - SIDNEY GAVIOLI (ADV. SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se, no prazo de dez dias, a parte autora sobre o parecer da contadoria e requeira o que de direito. Int

2009.63.01.009053-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301341716/2010 - CELSO COELHO DE FARIA - ESPOLIO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de habilitação dos sucessores da parte autora Lúcia de Oliveira Faria, José Celso Coelho de Faria, Maria Lúcia de Oliveira Faria e João Carlos Coelho de Faria, conforme requerido em petição acostada aos autos em 22/09/2010, devidamente instruída com a documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Nada mais.

2009.63.01.047766-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301337941/2010 - JOSE ANTONIO GONCALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação a que foi condenada, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo

2010.63.01.023801-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301337796/2010 - CLAUDIO VIDAL - ESPOLIO (ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento à inicial. Em face da carta de concessão anexada, à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para alterar o polo ativo, fazendo constar Rosa Alves Vidal. Após, aguarde-se o oportuno julgamento. Intime-se.

2010.63.01.028808-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301340698/2010 - MARIA ROMILDE SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) neurologista Dr(a). Antonio Carlos Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/10/2010, às 11h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da relação dos salários-de-contribuição e da memória de cálculo dos benefícios de origem e do derivado, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.**

2009.63.01.031231-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337208/2010 - MARIA JOSELITA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031230-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301337209/2010 - LEANDRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012700-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301337322/2010 - ALMIRA BATISTA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.002488-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301293247/2010 - SERGIO JOSE LEMBI FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição anexada aos 19/08/2010: Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

2010.63.01.036864-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337654/2010 - ALEXANDRE AMARO DO NASCIMENTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 20/10/2010, às 14h30, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2010.63.01.038821-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301335976/2010 - JOSEFA MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Outrossim, concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que o subscritor não só regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora, mas também do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.040372-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301341882/2010 - JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, junte referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

2010.63.01.033210-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301329706/2010 - LORMINDO RODRIGUES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.010855-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301341139/2010 - ALCINDO PAULINO DEFAVARI- ESPOLIO (ADV. SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário redistribuído a esse Juizado, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou, em caso de encerramento, retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Intime-se.

2009.63.01.021858-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301253501/2010 - ANDRE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA, SP200898 - PAULO CEZAR ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese à indicação do perito Dr (a). JONAS APARECIDO BORRACINI, em seu laudo de 14/07/2010, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade indicada (Clínica Geral, para tratamento de quadro crônico de diabetes e hipertensão arterial), sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.187940-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337805/2010 - VALTER KLEIN (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2008.63.01.017633-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301341704/2010 - JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.037760-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301337677/2010 - RUTE DE GODOY AMADIO (ADV. SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS, SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 13/10/2010, às 09h00, aos cuidados da perita em Clínica Geral, Dra Zuleid Dantas Linhares Mattar. a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2010.63.01.017536-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301337190/2010 - ELIAS MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); ZELIA MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); LEONILDA MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); MARCELINO MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); ROBERTO MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); ISABEL MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); CELINA MARIA MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); AGOSTINHO ANTONIO MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pretendem os autores a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de José Marson.

Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que os autores esclareçam sua legitimidade e a ausência do titular da conta no polo. Em se tratando de espólio, deverão ser juntadas aos autos cópias da certidão de óbito e da certidão de objeto e pé do inventário ou do formal de partilha, bem como cópias de documentos de identidade de todos os integrantes da lide. No mesmo prazo e penalidade, esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção e da regularidade do polo ativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.044104-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301331802/2010 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação de todos os requerentes uma vez que encontra-se incompleta, bem como providencie a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.01.038760-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336242/2010 - MARIA LEOPOLDINO DE LIMA (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Outrossim, concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que o subscritor não só regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora, mas também do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Igualmente, em dez dias, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Por fim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.009519-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301334305/2010 - AUREA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado

aos autos, por visarem correção quanto a contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, que visa correção das contas poupança conforme inicial. 2. Verifico, no entanto, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Ademais, indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.034916-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301337611/2010 - SEBASTIAO LAERTE DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 06/10/2010, às 15h30, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.035190-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337225/2010 - JOAO BARBOSA DE VASCONCELLOS (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, também em dez dias e sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, determino que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.**

2007.63.01.070826-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301337729/2010 - EDINA MENDES (ADV. SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071838-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301337735/2010 - WALDEMAR GOMES (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083712-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301337742/2010 - AUGUSTO MANUEL GONCALVES PIRES (ADV. SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.022448-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336718/2010 - FLAVIA HITOMI SEWO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se julgamento do mandado de segurança.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.**

2010.63.01.039475-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333757/2010 - MARIA DE FATIMA TEODORO DE FREITAS (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040565-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336984/2010 - JAILDA ANDRADE SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038490-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301338177/2010 - JOSINALDO SILVEIRA SANTIAGO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038347-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301339525/2010 - DERMEVAL JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038473-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301341699/2010 - IONE MARIA MIGUEL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040238-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301334073/2010 - JOSE AVELINO DA SILVA SEGUNDO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040451-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301336562/2010 - MAURA SIMOES (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.025457-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301337354/2010 - LUZIA GIMENEZ (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em Clínica Médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em psiquiatria e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, no dia 19/10/2010 às 16:00h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087015-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301206673/2010 - HENRIQUE LIMA (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FRANCISCO DE MELLO (ADV./PROC. ). Tendo em vista a petição juntada aos autos em 20/08/2010 e considerando a realização de audiência 25.08.10 concedo o prazo 10 (dez) dias para que a parte autora informe o resultado da audiência e o andamento do processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.073129-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336889/2010 - VERGILIO AUGUSTO FERNANDES PINTO (ADV. SP236003 - DANIEL HENRIQUE ROSSI SANTOMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que informe o número da Agência na qual mantém conta poupança junto à CEF, nos termos da petição da ré. Após, concedo prazo de quinze dias para que a CEF apresente os extratos correspondentes. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.63.01.013741-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337248/2010 - JANICE SALOMAO JAHARA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face da certidão anexada em 08/09/2010, informando que o inventário de Abdon Jahara encontra-se encerrado, junte a parte autora os seguintes documentos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) cópia do formal de partilha (Abdon Jahara), b) certidão de objeto e pé do inventário de Lourdes Salomão Jahara ou cópia do formal de partilha, se o inventário encontrar-se encerrado, c) emende a inicial, fazendo constar todos os herdeiros, juntando cópias dos CPF's, RG's e procurações. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.**

2010.63.01.038358-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301330147/2010 - ANTONIO DE JESUS FRANCISCO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040233-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336513/2010 - ANA LUCIA SARAIVA LOPES (ADV. SP079670 - DEISE GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.004439-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337017/2010 - ARMANDO ALVARES CAZELLA (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

2010.63.01.039639-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329434/2010 - LUZINALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte: a) cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, b) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.038645-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301335885/2010 - LUCIO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo junte comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação,**

a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Com a documentação anexada, voltem conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.035425-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336030/2010 - REINALDO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035999-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336074/2010 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035564-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336043/2010 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036251-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336011/2010 - SILVIO FRANK (ADV. SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.035009-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301337613/2010 - JOSE EDMILSON DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 06/10/2010, às 15h30, aos cuidados da perita em Clínica Geral, Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se, com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

2008.63.01.017757-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341574/2010 - MARIA IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.002541-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301338028/2010 - MARCELO BIANCHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002511-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301338032/2010 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002435-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301338038/2010 - CHRISTIANE MENDES HYPOLITO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002567-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301338044/2010 - MARCELO VIANA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002434-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338051/2010 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002583-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301338055/2010 - ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002463-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301338063/2010 - ELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002473-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338070/2010 - MARCELO ANDRE DE MORAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002555-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301338081/2010 - LUIS YUQUISHIGUE OKAMOTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002453-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301338085/2010 - ARTUR DINIZ RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077786-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301338096/2010 - SERGIO RENATO FRACCARI CURY (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002508-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301338103/2010 - ANDERSON ALEXANDRE MACIEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002559-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301338109/2010 - ANTONIO CLEBER SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002551-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301338116/2010 - EDYR SERRA FREIRA GOES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002440-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301338120/2010 - ANIBAL DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.038748-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301335734/2010 - ALEXANDRE DE SOUSA MORAES (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

2010.63.01.037996-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337687/2010 - RENAN SALES DE MORAES (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria n.º.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 08/10/2010, às 15h00, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047285-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301262660/2010 - MARIA LINDALVA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da juntada do laudo pericial para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença na pasta 6.4. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.**

**Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando-circular conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

2010.63.01.035254-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301336698/2010 - SIRLEI DE SOUZA ALVES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035244-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336699/2010 - SELMA ANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034047-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336701/2010 - ALMIRO FERREIRA DE FRANCA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.064359-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301337680/2010 - SERAFIM MARZURA - ESPOLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 21/09/2010: providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses**

**anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2010.63.01.034192-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301329700/2010 - ANTONIO GARCIA MARTIN (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034931-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301329690/2010 - EIZA BOFFO SANCHES (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.053038-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337037/2010 - VERA LUCIA PRADO DE MELLO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.045922-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 57254-5, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 63094-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.035424-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301334165/2010 - ANTONIO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência atual com CEP, e em nome próprio, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015417-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301287684/2010 - MANUEL JOAQUIM DO VALE (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, situado no Estado do Estado do Rio de Janeiro, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia do processo administrativo NB 42/046.856.164-1, contendo, especialmente, a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do referido benefício. Sem prejuízo, redesigno audiência, na pauta-extra, no dia 27/01/2011, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.  
Cancele-se a audiência agendada para o dia 24/09/2010, às 17 horas. Intimem-se.

2010.63.01.023674-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341616/2010 - JOSE CARLOS DE VIVEIROS (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 20/09/2010. Após, ao Gabinete Central para inclusão em pauta incapacidade. Intimem-se.

2010.63.01.019673-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336535/2010 - NEIDE GOMES DO PATROCINIO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito psiquiatra, que indica a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia neurologista, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico Dr. BECHARA MATTAR NETO, no dia 05/11/2010, às 17 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá comparecer à perícia portando seu documento de identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.007357-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337786/2010 - ORMELIA ANTONIETTA RIBEIRO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); MARLY RIBEIRO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); MANOEL RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação dos requerentes uma vez que encontra-se incompleta (cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração), sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.**

2010.63.01.020213-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337022/2010 - ROSARIA MANFREDI (ADV. SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.010261-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301338265/2010 - RUY NOGUEIRA (ADV. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR); ROSANGELA MOROSOV NOGUEIRA (ADV. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.028058-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341105/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

2009.63.01.046046-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301341019/2010 - BARTOLOMEU CAETANO DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, se querendo, no prazo de 10(dias), acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Int.

2009.63.01.006817-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301334283/2010 - CRISPIM PEREIRA BISPO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o Acórdão que anulou a sentença, remetam-se os autos ao gabinete central para as providências cabíveis. Int.

2010.63.01.038143-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337690/2010 - SEVERINO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 08/10/2010, às 16h00, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2010.63.01.018008-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301338021/2010 - LUIZA MARIA CAMELO LOPES (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em Neurologia, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), no dia 26/10/2010 às 10:00h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.037766-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301337678/2010 - JOSE BISPO GOMES (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico,

redesigno a perícia médica para 14/10/2010, às 17h30, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2010.63.01.025485-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301339826/2010 - GILBERTO DIAS SANCHES (ADV. SP287389 - ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito. Recebo a petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer. O extrato anexado à fl. 16, que a parte autora utiliza como fundamento de pretensão direito à liberação da conta vinculada para movimentação, é meramente informativo das diferenças que o titular receberia caso seu direito à revisão da correção monetária fosse reconhecido. E somente há duas formas para que tal reconhecimento ocorra: por decisão judicial ou pelo acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Assim, determino à parte autora que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) junte aos autos comprovação de que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, b) em decorrência, junte comprovação documental da resistência da ré em liberar a movimentação, Ou c) emende a inicial, deduzindo de forma pormenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada nos períodos descritos no documento de fl. 16. d) esclareça a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.003419-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301328538/2010 - ERMELINDO JOSE DA SILVA (ADV. SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a contestação apresentada pelo INSS, aguarde-se a audiência anteriormente agendada. Int.

2010.63.01.031507-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301341138/2010 - ELLY DESPOTOPOULOS (ADV. SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc... Diante da possibilidade prevenção informada no Termo Anexado, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e ou certidão de objeto e pé do processo nº 2004.61.23.00.003829-3, pertencente a 1a VARA - FORUM FEDERAL DE BRAGANCA. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, tornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intime-se.

2010.63.01.039425-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301335561/2010 - RAFAEL DE MOURA CAVALCANTE DO AMARAL (ADV. SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES, SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade RG, cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.012963-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337402/2010 - GAETANO PAINO (ADV. SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 10/09/2010 "Quesitos do autor": Tendo em vista que no dia 13/09/2010 o autor foi submetido às perícias neurológica e psiquiátrica, aguarde-se a anexação dos laudos periciais aos autos. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF**

2010.63.01.003888-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301337589/2010 - FLAVIO ALVES DE MORAES (ADV. SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA, SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor FLAVIO ALVES DE MORAES, NB 537.524.006-4, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.039028-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301332366/2010 - ERMINDA EUNICE ARONI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036446-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301328790/2010 - WILMA AVANZI DE ABREU RUBBO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.049927-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301341696/2010 - VALDEMIR LAERCIO SANTO (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA, SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o laudo médico pericial. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.000273-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301337237/2010 - ZILMAR PEREIRA RAMOS (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Acidentárias da Comarca desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Postergo a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF para contestar em 30 (trinta) dias. Oportunamente, venham-me conclusos. Int.**

2010.63.01.032887-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301334195/2010 - BRUNA ARIADNE SANTOS SILVA (ADV. SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.039376-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301334250/2010 - CARLOS ERMELINO COURA (ADV. SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.081454-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301341532/2010 - IDALINA DE LOURDES CASTRO (ADV. SP145614 - ADRIANA ABIB, SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA, SP257151 - SHARON SCHULTZ); ANIBAL JOAO DE SOUZA (ADV. SP145614 - ADRIANA ABIB, SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA, SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONÇA, SP257151 - SHARON SCHULTZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do documento apresentado em 01/06/2010, oficie-se à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais extratos da conta poupança 0273.013.00071471.0 e 027301399003459-0, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. Oficie-se.Int.

2010.63.01.009502-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301337442/2010 - CAIO LORENZO CARVALHO SEIXAS (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante imediatamente referido benefício em favor da parte autora no valor de um salário mínimo, R\$ 510,00

(QUINHENTOS E DEZ REAIS) - referente a setembro de 2010. Oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. P.R.I.Cumpra-se

2010.63.01.019494-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301341351/2010 - JOSE CARLOS CORDEIRO (ADV. SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB31/119.049.211-0, em nome do autor, JOSE CARLOS CORDEIRO - RG:17.959.856-9. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2010.63.01.034941-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301329339/2010 - JURANDIR TAVARES DE CARVALHO (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2009.63.01.016215-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301330498/2010 - VERA LUCIA RAMOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo. Sem prejuízo e no mesmo prazo apresente a autora o processo administrativo de indeferimento. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, será proferida sentença. Intimem-se, com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Em caso de aceitação, remetam-se à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Em caso de rejeição, voltem conclusos a esta magistrada. Cumpra-se.**

2010.63.01.010112-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301338104/2010 - FERNANDO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009212-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301338107/2010 - MARCELO DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, será proferida sentença. Intimem-se, com urgência.**

2009.63.01.059020-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301330659/2010 - FERNANDA GALVAO MORETTO (ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059105-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301330673/2010 - CLAUDETE BREDA MACHADO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030999-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301331425/2010 - JOSE BONIFACIO CARVALHO SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.054675-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301341221/2010 - JUAN GORO MORIYA MORIYA (ADV. SP239930 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); HIDE MORIYA (ADV. SP239930 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); KENNY MORIYA (ADV. SP239930 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); KARINE MORIYA (ADV. SP239930 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Promova-se vista ao autor sobre a petição da CEF anexa aos autos em 04.08.2010. Prazo:10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.040733-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301341219/2010 - GELSE FRANCES LAZZARO (ADV. SP243309 - RICARDO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove, a autora, a co-titularidade da conta poupança cuja diferença de correção monetária pretende o recebimento nos presentes autos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.029777-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301330577/2010 - MARIA SOCORRO ANGELINI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, em especial cópia da CTPS e carnês de recolhimento, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, será proferida sentença. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.035061-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301334417/2010 - DOMINGOS CARVALHO GOMES (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança.Int

2010.63.01.036225-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301334406/2010 - ELPIDIO GALDINO MEIRA (ADV. SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA, SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2010.63.01.040619-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301337241/2010 - CECILIO NETO DA CRUZ (ADV. SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.035045-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301337448/2010 - RAIMUNDO UMBELINO DA SILVA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Necessário aguardar instrução normal do feito. Dê-se seguimento normal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes sobre o laudo social anexado em 21/09/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.**

2008.63.01.039829-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301340222/2010 - JOSE JAMELI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014211-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301340133/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.051749-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301338171/2010 - EDENIR LOPES OLIVEIRA (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em dias acerca do laudo juntado. Após, voltem conclusos a esta magistrada.

2007.63.01.093588-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301071810/2010 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada concedida na decisão proferida em 23/03/2010.

2009.63.01.021858-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301105997/2010 - ANDRE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA, SP200898 - PAULO CEZAR ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 30/06/2010, às 12:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, nº 1345, devendo o autor comparecer munido de todos os exames e relatórios médicos desde o início do seu tratamento. Após, a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Determino, ainda, a juntada de cópias legíveis da CTPS da parte autora. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.**

2009.63.01.016099-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301330485/2010 - MARIA DOS SANTOS DE SOUSA (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058618-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301330564/2010 - MARIA LUCIA EMIDIO (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059083-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301330576/2010 - ALICE DE SOUZA MARTINS (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016224-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301330773/2010 - JULIA DA SILVA FONSECA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059723-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301331217/2010 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060075-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301332990/2010 - ODINES DE NONI (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060384-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301333210/2010 - ALBERTINA GUERRIERE AREIAS (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060551-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301333355/2010 - ELIZABETH SOARES BARBOSA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032512-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301333054/2010 - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033830-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301333346/2010 - MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033866-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301333573/2010 - VALDEMIR PEREIRA DE ASSUNCAO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034215-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301333310/2010 - RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA (ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060129-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301333097/2010 - WANDERLEI TEMPONE (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA, SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029584-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301330540/2010 - JOSE LAERCIO REIS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029804-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301330604/2010 - MARLI ESPOSITO SILVA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030090-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301330637/2010 - ORANIDE FRANCELINO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030572-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301330699/2010 - ANA LEMOS TEIXEIRA (ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030747-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301331181/2010 - TEREZINHA DA COSTA DORIA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030995-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301331205/2010 - VALTER SIDNEY DE ASSIS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032036-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301331505/2010 - MANOELITO CARVALHO MACEDO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033430-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301333177/2010 - FRANCISCO ANDREZA DA SILVA (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.030931-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301341361/2010 - MARIA VANDERLEIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 09/09/2010 : Retifique-se o nome da autora conforme requerido. Defiro prazo suplementar de 30 dias para que a autora cumpra integralmente a decisão de 16/07/2010, juntando comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, considerando-se que o laudo pericial foi negativo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, será proferida sentença. Intimem-se, com urgência.**

2009.63.01.059129-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301330680/2010 - DILMO ANTONIO NUNES (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029828-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301330611/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030649-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301330713/2010 - RAIMUNDO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030226-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301330639/2010 - CRISTOVAM MATHEUS DELGADO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.038274-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301341404/2010 - RAMON CRESPO TREMP (ADV. SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor requer a devolução dos valores por ele pagos a título de imposto de renda incidente sobre indenização, através de depósito bancário a ser efetuado em sua conta. Em análise sumária, não entendo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Uma vez que o autor requer a devolução de valores que entende indevidamente pagos, tais valores devem, em caso de procedência da ação serem pagos de acordo com a ordem cronológica dos precatórios/requisitórios, conforme disposto no art. 100 da C.F/88. Além disso, caso deferida a medida, nos moldes requeridos, esta se tornaria irreversível, o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no § 2º do artigo 273 do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2010.63.01.036718-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301337457/2010 - LUIS CARLOS HYPOLITO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.030092-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301330653/2010 - JOAO DOMINGOS BORGES PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo. Sem prejuízo e no mesmo prazo apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, será proferida sentença. Intimem-se, com urgência.

2005.63.01.283005-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301341676/2010 - ELIANA APARECIDA MORETIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não conheço dos embargos de declaração opostos, vez que não se fundamenta em qualquer ato decisório. Se a CEF entender que eventual despacho está eivado de qualquer erro, poderá provocar correção por meio de simples petição. Int.

2010.63.01.026111-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301287036/2010 - LUCIANO LIESENBERG (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC. ). Tendo em vista parecer da contadoria, intime-se réu para apresentar conta conforme pedido do autor no prazo de 30 (trinta) dias. No ponto, observo que a própria contadoria judicial verificou dificuldade concreta de realizar os cálculos, o que, por si só, afasta alegação constante na contestação de que o autor deveria ter trazido quantificação de sua pretensão inicial. Feitas tais observações, inclusive, atento aos princípios da informalidade e economia processual do JEF, após apresentação dos cálculos pelo réu, intime-se autor para dizer, em dez dias, se concorda, ou não, com a conta. Após, conclusos para diligência ou sentença. Int.

2010.63.01.029129-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301341353/2010 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se o laudo médico pericial, que concluiu que o autor está incapacitado temporariamente desde 27/10/2008, pelo período de 6 meses a contar da perícia ( 31/08/2010) e uma vez que na data da incapacidade o autor mantinha qualidade de segurado, já que em 19/11/2008 lhe foi concedido prorrogação do auxílio-doença 5331622034 (

fls. 14 do arquivo pet.provas), verifico a presença de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, razão pela qual antecipo os efeitos da tutela para restabelecimento, no prazo de 45 dias, de mencionado benefício. Oficie-se para cumprimento. Int.

2008.63.01.065025-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301341211/2010 - MAURICIO CHOEFI---ESPÓLIO (ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2010.63.01.035974-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301336563/2010 - EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica. Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Int

2010.63.01.029755-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301307274/2010 - ALEXANDRE BRITES DE FIGUEIREDO (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Outrossim, tendo em vista pacificação da jurisprudência no sentido de legitimidade exclusiva do INSS em responder sobre ações que tratem de benefício assistencial, desde logo, entendo ilegitimidade passiva da União, determinando sua exclusão do feito (art. 267, VI, CPC). De resto, o feito segue apenas em relação ao INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.043703-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301330559/2010 - MARIA LOURICENA SOUZA DE SANTANA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que

entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo. Sem prejuízo, e no mesmo prazo apresente a autora o processo administrativo. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, será proferida sentença. Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.059219-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301331186/2010 - EVERSON POSSEBOM DA SILVA (ADV. SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO, SP225400 - BIANCA FERRARI FANTINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 11/10/2010 às 14:00 horas, para o dia 22/10/2010 às 15:00 horas, havendo a necessidade da presença das partes. Int.

2007.63.01.080811-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301341315/2010 - EUNICE ANSELMO SABINO (ADV. SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME, SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Promova-se vista ao autor sobre a petição da CEF anexa aos autos em 15.07.2010. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.027480-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301296491/2010 - ELZA SANTOS DE MOURA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JOSE MANOEL DE SOUSA, formula pedido de habilitação nesse processo na qualidade de companheiro de Elza dos Santos de Moura, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 26/08/2009. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o comprovante de endereço com CEP. Os documentos pessoais do requerente estão no anexo P26032010.PDF - 29/03/2010. Ademais, há a informação de que a falecida também deixou uma filha menor e dois filhos maiores, bem como não constam dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 03 do anexo PI.PDF - 13/11/2009. Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 dias, a juntada do documento mencionado. b) intimação do requerente para que indique a qualificação e endereço da filha menor e dos filhos maiores, bem como esclareça se houve a abertura de inventário. Também deverá esclarecer quem é Francisco Alves de Oliveira, declarante da certidão de óbito de Elza (fls. 06 do anexo P01.10.2009.PDF - 05/10/2009). Prazo: 30 dias. c) Ademais, reitero a determinação de expedição de ofício ao Hospital Regional Sul, para que apresente prontuário médico da última internação da falecida, Sra. Elza Santos de Moura, conforme foi anteriormente requerido em 25/11/2009. Prazo: 10 dias. Ciência ao Ministério Público Federal, considerando que há interesse de menor não localizada. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada, inclusive para a análise do pedido de designação de audiência para a demonstração de que o requerente JOSE MANOEL DE SOUSA era companheiro da autora falecida. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2010.63.01.035164-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301329376/2010 - CLAUDIO DE PAULA (ADV. SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2009.63.01.057535-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301337624/2010 - VALTER MONTEIRO OLIVEIRA (ADV. SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por VALTER MONTEIRO OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a liberação do saldo de sua conta do FGTS referente à empresa Casa de Carnes e Mercearia Jonia Ltda. O feito não está pronto para julgamento. Como tentativa de apurar o motivo da cessação do vínculo de emprego da autora com a empresa Casa de Carnes e Mercearia Jonia Ltda, determino a expedição de ofício à empresa acima indicada na Av. Santa Catarina nº 246, Vila Alexandria, São Paulo, CEP: 04635-000, determinando o envio de cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho que a empresa mantinha com o autor ou informação sobre o motivo da extinção do contrato de trabalho (dispensa com ou sem justa causa, etc.), bem como cópia da ficha de registro de empregado, no prazo de 20 dias, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação para verificar se a empresa ainda funciona no local. Ademais, oficie-se ao INSS para que forneça o CNIS do autor Valter Monteiro Oliveira, RG nº 1465241, CPF nº 020645544-59, notadamente os vínculos existentes e se houver, o motivo da rescisão do contrato com a empresa Casa de Carnes e Mercearia Jonia Ltda. Prazo: 15 dias. Oficie-se a Junta Comercial para que encaminhe ficha de breve relato da empresa Casa de Carnes e Mercearia Jonia Ltda, CNPJ nº 03.960.194/0001-65. Prazo: 15 dias. Com as respostas, dê-se ciência às partes, devendo a parte autora esclarecer se pretende produzir prova em audiência. Após, tornem conclusos a esta magistrada.

2009.63.01.016340-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301330779/2010 - JOSE MANOEL LOPES (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI, SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, será proferida sentença. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.026130-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301199146/2010 - JERCI BATISTA (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI, SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.003247-6 tem como objeto o benefício de auxílio-doença nº 570.744.648-2 e o benefício objeto destes autos é o de nº 537.357.885.8, de 16/9/2009, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.058648-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301330565/2010 - ELSON PEREIRA DIAS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, será proferida sentença. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.062778-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301341711/2010 - SONIA MARIA CARNELOSSI (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autora não trouxe aos autos seus prontuários médicos, considero preclusa a prova. Cumpra-se integralmente a decisão de 09/04/2010, intimando-se o perito psiquiatra e clínico geral para que, com base nos procedimentos administrativos juntados aos autos informem, no prazo de 10 dias, se houve incapacidade pretérita em períodos diversos dos concedidos administrativamente. Int.

2009.63.01.051437-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301336723/2010 - MARIA REGINA AGUILAR (ADV. SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido, concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício assistencial em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, à contadoria, para cálculo de atrasados, considerando DIB na DER de 07/08/06. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.022154-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301341050/2010 - ROSELY MENHA FLORIANO (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Concedo prazo de dez dias às partes para que, querendo, manifestem-se acerca do laudo médico juntado. Após, voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2010.63.01.040392-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301336551/2010 - SILVIA ROSE ANDRIENCO (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.014921-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301331663/2010 - DANIEL MESQUITA CUNHA (ADV. SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA, SP226830 - GIUSEPPE CALIFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que no dia 15/10/2010 será realizada a Reunião dos Juízes das Turmas Recursais de São Paulo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/10, às 14:00 horas. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.028049-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301341360/2010 - KATIA DE ALMEIDA LEUTERIO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a perícia médica agendada para o dia 24/09/10, com a vinda do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.63.01.034542-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301338174/2010 - CICERA DA SILVA SANTOS (ADV. SP178390 - ROSEMEIRE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Após realização de novo exame médico pericial, restou demonstrada a atual capacidade laborativa da autora, razão pela qual falta verossimilhança às suas alegações. Ante ao exposto, cassa a antecipação da tutela jurisdicional antes deferida e concedo prazo de dez dias às partes para que, querendo, manifestem-se acerca do laudo médico anexados. Oficie-se com urgência ao INSS. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao Gabinete Central para oportuno julgamento. Int.**

2008.63.01.030684-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301341212/2010 - ODETE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO); VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027068-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301341214/2010 - GILBERTO GUSMAO DE RESENDE JUNIOR (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027071-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301341215/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054639-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301341224/2010 - ADRIANO GONCALVES (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054653-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301341231/2010 - IGNES MARIALEMOS NOGUEIRA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022376-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301341328/2010 - KELLY CRISTINA ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030669-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301341332/2010 - MARIA DA CONSOLACAO RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022403-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301341334/2010 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022463-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301341335/2010 - MARCIA BIZARRO BATISTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030469-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301341337/2010 - GENIVALDO EUSEBIO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030443-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301341338/2010 - MARIA ANTONIETA PINHEIRO XAVIER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030489-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301341344/2010 - ANTONIO DE OLIVERA FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028388-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301341348/2010 - KRESTIO ASAMOFF (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069046-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301341372/2010 - ASSAKO MATSUDA IGAI (ADV. SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053807-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301341708/2010 - CRISTINA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVEIRA DEGASPERE BORTOLOZZO (ADV. SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.035852-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301334254/2010 - AGENOR DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor (NB 538.397.498-5) enquanto não realizada perícia administrativa que constate a cessação da incapacidade. O segurado deverá agendar perícia na forma determinada pelo INSS, sob pena de cessação administrativa do benefício. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

2009.63.01.033318-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301339250/2010 - ROSALITA PIMENTEL DE BRITTO (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em dez dias acerca do laudo médico juntado. Decorrido o prazo, voltem conclusos a esta magistrada.

2009.63.01.051862-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301341674/2010 - JOAO RODRIGUES LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.052549-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301341862/2010 - JOAQUIM CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 31/08/10. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado na decisão de nº.118337/2010. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.040684-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336539/2010 - GONCALVES AGUIAR (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040228-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301336559/2010 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.031019-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301341210/2010 - EDITE MIRANDA PEIXOTO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P19082010.PDF - 20/08/2010 e anexo P21092010.PDF - 22/09/2010: Ciência às partes para manifestação no prazo de 30 dias. Cumpra a parte autora o item 3 da decisão prolatada na audiência realizada em 08/07/2010, sob pena de preclusão da prova e não comprovação do vínculo. Prazo: 30 dias. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

2010.63.01.030192-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301337436/2010 - FABIANA APARECIDA MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA, SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, dê-se regular prosseguimento ao feito aguardando-se a audiência já agendada. Int.

2010.63.01.041762-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301337566/2010 - CLELIA CRISTINA DE PAULA MENDES (ADV. SP176808 - SÉRGIO PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES, SP178488 - MAURÍCIO ROBERTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação declaratória de cancelamento de protesto cumulada com danos morais. Alega a autora que possui uma nota promissória protestada por falta de pagamento junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos. Afirma que tal protesto foi efetuado em 04/04/2003, mas já houve a prescrição do direito de cobrança do título de crédito em questão. Ademais, afirma que já transcorreu o prazo de cinco anos em que é possível a publicidade do protesto do título. Ainda sustenta a parte autora, que ao tentar efetuar um financiamento para compra de imóvel, tomou conhecimento do protesto, passando por constrangimentos por esse apontamento indevido em seu nome. Em sede de tutela requer a parte autora, que o Cartório mencionado, bem como os demais órgãos de proteção ao crédito não dêem publicidade ao referido protesto.

Verifico que, nesse momento processual de cognição sumária, não existe nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o qual depende de instrução probatória para tanto. Com relação à aplicação do prazo de cinco anos previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 43, parágrafo 1º), cumpre trazer à colação excerto do voto do Eminent Desembargador Cerqueira Leite, in verbis:

A pretensão da recorrente tem como ponto de partida um equívoco, que vem a ser a confusão entre efeitos do protesto extrajudicial de um título, disciplinados pela Lei n. 9.492/97, e o lapso máximo de duração de desabonos em cadastros de restrição ao crédito, sobre o qual dispõe o art. 43, § 1º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O protesto extrajudicial, ato solene e formal pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida (cf. art. 1º da Lei n. 9.492/97), é instituto inconfundível com o cadastro de dados a respeito de consumidores que tenham informações negativas ao crédito, cuja duração não pode suplantar 5 anos. O protesto extrajudicial é apenas um dos dados dos quais as entidades arquivistas pode se utilizar para a conformação do cadastro negativo de consumidores. O lapso máximo de utilização desses dados não significa que os dados devam ser extintos como entende a recorrente. Nessa conjuntura, o decurso do prazo disponibilizado às entidades arquivistas de dados cadastrais não opera, "toufc court", o cancelamento de um protesto extrajudicial que serviu de dado desabonador. O cancelamento é regido no art. 26 da lei especial sobre a matéria, a Lei n. 9.492/97, e pode ser solicitado, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado; na impossibilidade dessa apresentação, o interessado poderá apresentar declaração de anuência daquele que figurou no registro de protesto como credor; quando fundado em outro motivo que não seja o pagamento do título ou documento de dívida, o cancelamento será consumado por determinação judicial; quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento poderá ser solicitado com a apresentação de certidão expedida pelo juízo com menção ao trânsito em julgado. (...) Por conseguinte, não faz sentido pretender a agravante que o protesto seja cancelado ou, menos do que isso, não tenha publicidade, se a publicidade é da essência dos registros públicos e só às entidades arquivistas de dados cadastrais de consumidores se limita o tempo de utilização dessa publicidade. (E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento 991090855362 (7348016500), Relator(a): Cerqueira Leite, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 17/06/2009, Data de registro: 06/07/2009) - grifei. Por outro lado, também neste momento de cognição sumária não é possível saber, sem a oitiva da parte contrária, a ocorrência de marcos interruptivos e suspensivos da prescrição da nota promissória. Em face do exposto, não verifico a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Portanto, indefiro a tutela de urgência requerida. Entretanto, faculto ao autor o depósito em dinheiro de caução no valor integral dos títulos protestados, a fim de que sejam suspensos os efeitos da publicidade do protesto, até decisão ulterior.

Caso haja o depósito do valor integral, tornem os autos conclusos a esta magistrada com urgência. Cite-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.**

2010.63.01.036373-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301334204/2010 - BENEDITA DE FATIMA SANTOS SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033421-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301334245/2010 - OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036418-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301335227/2010 - MIRIAM MARIA DA SILVA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.011744-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301266275/2010 - ADRIANA MENDES CARNEIRO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora ADRIANA MENDES CARNEIRO, NB 531.199.257-0, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.014364-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301338443/2010 - MAGALI BARTOLOMEU (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em dez dias acerca do laudo médico juntado. Após, voltem conclusos para sentença.

2007.63.01.049100-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301337023/2010 - WALTER SILVA SUNFELD (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento. Para verificação do pedido de revisão de benefício previdenciário da autora, faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão. Assim, officie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/070.630.241-9. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão. Sem prejuízo, para melhor organização dos trabalhos, designo a data de 11/11/2010, às 16 horas (pauta extra sem instalação da audiência e dispensado o comparecimento das partes) para reanálise do feito e eventual prolação de sentença e, posteriormente, as partes serão intimadas da decisão/sentença. P.R.I.O.

2010.63.01.010593-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301337912/2010 - MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Em caso de aceitação, remetam-se à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Em caso de rejeição, voltem conclusos a esta magistrada. Cumpra-se.

2007.63.01.078861-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301330473/2010 - AMARO CLARO DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. No prazo de 5 dias, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Determino, ainda, a juntada de cópias legíveis da CTPS da parte autora. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

2009.63.01.029797-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301330597/2010 - MARIA MARCULINA DOS SANTOS (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, em especial a certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, será proferida sentença. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.022281-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301334225/2010 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado. Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2010.63.01.040670-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336541/2010 - PIERRE CHATEAUBRIAND NUNES GOMES TELES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados

aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido.

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.040426-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336436/2010 - JOSE HORTA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.059340-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301331206/2010 - MARIA HELENA CORREA LIMA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para a data de 11/10/2010 às 17:00 horas, para o dia 14/10/2010 às 17:00 horas, havendo a necessidade da presença das partes. Int.

2008.63.01.053131-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301341213/2010 - RANULFO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA, SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 22.07.2010: concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.023380-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301329331/2010 - ANGELICA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste momento processual, sem saber ao certo o motivo da cessação do benefício pretendido, entendo prematuro conceder tutela de urgência. Disso, no momento, indefiro. Int.

2010.63.01.039617-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301330460/2010 - MARIA MARCIA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.026422-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301337437/2010 - ELISABETE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora se permanece recebendo auxílio-doença. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.059530-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301331439/2010 - NICOLLAS RAMON RUDINER (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria

tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, será proferida sentença. Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.016415-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301337748/2010 - CELEDA TORRES DOS ANJOS (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em dez dias acerca do laudo médico juntado. Após, voltem conclusos.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.035579-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301106545/2010 - MARIA ALVES FERREIRA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido JOSE FRANCISCO GUIMARÃES, falecido em 08/12/2005. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora, para que apresente todos os documentos médicos do falecido marido e após defiro a realização da perícia médica indireta nos documentos médicos do falecido JOSE FRANCISCO GUIMARÃES, para aferir eventual incapacidade e a data de início da mesma. Assim, designo o dia 03.11.2010 às 09:00 horas, com o Dr. Nelson Antonio Rodrigues para a realização de perícia médica indireta. Deverá a autora comparecer à perícia portando todos os documentos médicos do falecido que estejam em seu poder. Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.08.2011 às 13:00 às horas. Saem intimados os presentes. P.R.I.

### **DECISÃO JEF**

2009.63.04.004719-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301333091/2010 - MARIA LUCIA PIASSA FERNANDES (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Determino, ainda, a juntada de cópias legíveis da CTPS da parte autora. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

2007.63.06.009494-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301332691/2010 - MARIA PINTO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a petição anexada aos autos virtuais no dia 06/04/2010 (PI.PDF 06/04/2010), bem como o extrato do Sistema Dataprev anexado aos autos virtuais, no qual informa que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 06.02.2010, promovam os interessados a juntada dos documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a saber, 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos a esta magistrada para extinção. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF**

2007.63.20.001702-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336523/2010 - ELIZABETH DA GLORIA MOREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos fornecidos pela Ré, em petição acostada aos autos em 21/09/2010. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.20.003434-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338092/2010 - MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001404**

**LOTE Nº 95747/2010**

#### **DECISÃO JEF**

2009.63.01.060007-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301333012/2010 - IVO ALEXANDRE DA SILVA FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência. Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada. Intimem-se as partes, via telegrama à parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. Intimem-se.**

2009.63.01.013782-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301330752/2010 - REGINA BUCCIOTTI (ADV. SP182756 - CARLOS ALBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058508-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301330544/2010 - LUIZ TEODORO ERNICA (ADV. SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060630-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301333544/2010 - EDISON LEONARDO PODA (ADV. SP196773 - DENISE CAPUTO PODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012839-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301330503/2010 - SONIA MARIA SILINGARDI BIGAS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058560-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301330572/2010 - ESTEVAM RUSSO FILHO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059669-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301331423/2010 - SEVERINA SANTANA FALCONERI (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060319-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301333198/2010 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032373-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301332991/2010 - AURELIO CARLOS DO PRADO CAMPOS (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033785-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301330475/2010 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029583-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301330523/2010 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057122-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301330686/2010 - PAULO FRANCA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030761-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301331183/2010 - GILDENOR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032518-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301333022/2010 - LEONTI GAIDAI (ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032547-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301333044/2010 - JOSE CARLOS LINS (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032597-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301333066/2010 - DANIEL MANOEL DE LIMA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032799-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301333102/2010 - DEODETE AMADO DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033367-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301333167/2010 - SILVIO SIMAO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033607-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301333187/2010 - JOAQUIM DA SILVA GUICCIARDI (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034161-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301333603/2010 - MARCOS CESAR CALEGARE (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.081274-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301333547/2010 - VITOR AMANCIO (ADV. SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015740-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301330469/2010 - LUCY APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065897-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301330558/2010 - DOLORES ALVES RODRIGUES FLORENCIO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO); TOMAS RODRIGUES FLORENCIO (ADV. ); VITORIA RODRIGUES FLORENCIO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058754-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301330606/2010 - STHEFFANIE DE JESUS PONTES (ADV. SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059080-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301330667/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059181-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301330719/2010 - MARIA CECILIA MACHADO LANG (ADV. SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060535-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301333350/2010 - MARLENE APARECIDA MAIA (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301331197/2010 - OLEGARIO JOSE RANGEL (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034654-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301333653/2010 - BRAULIO SALE RAMIRES (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016186-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301330489/2010 - EDITE MARIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.012404-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301330594/2010 - JOEL HEREMAN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência. Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada. Intimem-se as partes, via telegrama à parte autora.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000317

## DESPACHO JEF

2008.63.02.000659-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029262/2010 - JEANE MARIENE SILVA (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que a autora propôs o presente processo representado por sua genitora. Assim, intime-se o advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte o competente termo de curatela, caso a aludida autora não tenha o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int.”

2008.63.02.002581-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029264/2010 - SONIA REGINA MOREIRA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Intime-se a advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar termo de curatela do autor atualizado. Após, tornem conclusos.”

2009.63.02.008722-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029175/2010 - ANA MARIA ALVES MORAIS (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Em face da certidão retro, traslade-se cópia do recurso ao processo 2009.63.02.008722-3, bem como providencie a exclusão do arquivo nos presentes autos. Prossiga-se com a execução.”

2008.63.02.009031-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029170/2010 - RITA DE CASSIA BARBOSA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Compulsando os autos, verifico que foi acostada aos autos cópia ilegível de termo de contrato de honorários o que impediu o destaque. Por mera liberalidade deste juízo foi concedido prazo de 24 horas para que a advogada providenciasse a juntada do documento legível o que não ocorreu. Além disso, verifico que a requisição de pagamento só foi expedida cerca de 30 dias após o despacho, mesmo assim a advogada permaneceu inerte. Isto posto, indefiro requerimento de destaque de honorários, nos termos parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução n º 55/2009, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, “in verbis”: §2º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, §4º, da Lei n º 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n º 101/2000. (grifo nosso) Outrossim, verifico que não assiste razão a advogada ao alegar desconhecimento de que a autora esteja representada por curadora, visto que a sentença proferida nomeou curadora para representar a autora nos presentes autos, em atendimento a requerimento do MPF e com base no laudo pericial. Prossiga-se. Int.”

2007.63.02.000297-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029196/2010 - MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Intime-se o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos termo de curatela do autor. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.”

## DECISÃO JEF

2009.63.02.007343-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029370/2010 - PEDRO VÍTOR FERRAREZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando que a sentença foi silente quanto à liberação do valor da condenação a representante do autor. Decido. DEFIRO o levantamento dos valores requisitados em nome do autor menor impúbere, a sua representante e genitora ALESSANDRA APARECIDA DE MATOS - CPF: 255.915.398-07. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo

de 02 (dois) dias, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para, quando do depósito da requisição de pagamento, adotar as providencias cabíveis para liberação dos valores a representante do autor. Outrossim, em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.”

2008.63.02.001259-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029263/2010 - MARCIA REGINA DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando que a sentença foi silente quanto à liberação do valor da condenação a representante do autor. Decido. DEFIRO o levantamento dos valores requisitados em nome da autora, a sua representante e curadora MARIA LUCIA DA SILVA - CPF: 071.852.908-13. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para, quando do depósito da requisição de pagamento, adotar as providencias cabíveis para liberação dos valores a representante da autora. Outrossim, em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.”

2008.63.02.011384-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029309/2010 - MARIANA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando que a sentença foi silente quanto à liberação do valor da condenação a representante da autora. Decido. DEFIRO o levantamento dos valores requisitados em nome da autora menor impúbere, a sua representante e genitora MERCEDES CONCEIÇÃO NOGUEIRA - CPF: 227.288.388-52. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para, quando do depósito da requisição de pagamento, adotar as providencias cabíveis para liberação dos valores a representante da autora. Outrossim, em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.”

2008.63.02.007852-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029267/2010 - MARIANE GOMES FEITOSA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando que a sentença foi silente quanto à liberação do valor da condenação a representante da autora. Decido. DEFIRO o levantamento dos valores requisitados em nome da autora menor, a sua representante e guardiã MARLENE DA CONCEIÇÃO GOMES SARTORI - CPF: 162.150.458-10. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para, quando do depósito da requisição de pagamento, adotar as providencias cabíveis para liberação dos valores a representante da autora. Outrossim, em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.”

2008.63.02.007234-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029265/2010 - LARISSA RABELO KOAGURA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando que a sentença foi silente quanto à liberação do valor da condenação a representante do autor. Decido. DEFIRO o levantamento dos valores requisitados em nome da autora menor impúbere, a sua representante e genitora ANDREIA RABELO - CPF: 251.888.568-40. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para, quando do depósito da requisição de pagamento, adotar as providencias cabíveis para liberação dos valores a representante da autora. Outrossim, em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.”

2009.63.02.004679-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029358/2010 - MONIQUE VICTORIA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando que a sentença foi silente quanto à liberação do valor da condenação a representante da autora. Decido. DEFIRO o levantamento dos valores requisitados em nome da autora menor impúbere, a sua representante e genitora JANAINA GABRIELA DE SOUZA - CPF: 380.199.218-77. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para, quando do depósito da requisição de pagamento, adotar as providencias cabíveis para liberação dos valores a representante da autora. Outrossim, em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.”

2007.63.02.007936-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029227/2010 - RYAN HENRIQUE OLIVEIRA PARRA (ADV. SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO, SP231023 - BRUNO BARCELLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

“Vistos. Considerando que a sentença foi silente quanto à liberação do valor da condenação a representante do autor. Decido. DEFIRO o levantamento dos valores requisitados em nome do autor menor impúbere, a sua representante e genitora ALINE ALVES LEME - CPF: 391.878.098-85. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para, quando do depósito da requisição de pagamento, adotar as providências cabíveis para liberação dos valores a representante do autor. Outrossim, em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6302000314 - SETOR EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

**LOTES 13966/2010 e 14122/2010 - EAPM**

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

2008.63.02.007918-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302028416/2010 - JULIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258359 - SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**DESPACHOS/DECISÕES JEF**

2009.63.02.007453-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027020/2010 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Peticiona o INSS, por sua Procuradora, dando conta da impossibilidade de elaboração dos cálculos no presente feito. Entretanto, verifico que, conforme Pesquisas Plenus anexas, a Gerência Executiva do INSS procedeu à implantação correta do benefício da autora, considerando a DIB estabelecida na sentença - 08/07/2008, utilizando corretamente o CPF constante da documentação apresentada aos autos - 717.352.676-00 e, como de praxe, com a DIP na data do recebimento da intimação para implantação, razão pela qual, não haveria óbice ao cumprimento do determinado, em razão do que, intime-se-a para o adimplemento da determinação. De outro lado, verifico que houve manifestação do INSS em vários processos em único ofício, e que, como é sabido, dificulta a anexação em vários processos em razão do procedimento eletrônico adotado no JEF, e na fase de execução as providências são muito peculiares em cada caso, razão pela qual é de bom alvitre que as manifestações sejam feitas individualmente, facilitando assim a adoção das providências cabíveis. Se apresentados os cálculos, expeça-se requisição na forma adequada ao valor. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, bem como, acerca da PESQUISA PLENUS em anexo. Prazo: 10 (dez) dias. Saliente que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

2008.63.02.005898-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302028439/2010 - LEONIDIA DE JESUS SILVA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013178-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302028444/2010 - SILVIA HELENA HANNA (ADV. SP015577 - FOAADE HANNA, SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS, SP014758 - PAULO MELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.000397-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302028570/2010 - ANTONIO CARLOS QUECORE (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Ofício do INSS: conforme se verifica pelas Pesquisas Plenus, CNIS e HISCREWB anexas aos autos, após o ajuizamento da presente ação, o autor recebeu administrativamente outro benefício de auxílio-doença num curto período de tempo e ainda, enquanto aguardava o

juízo do recurso interposto da sentença de improcedência do seu pedido, voltou a trabalhar com registro em carteira, procedendo ao recolhimento do INSS, tendo como última remuneração e respectivo recolhimento o mês 03/2010. Portanto, não vislumbro qualquer óbice ao pagamento dos atrasados devidos autor, desde a DIB estabelecida no acórdão para a concessão do B 31/539.767.679-5 = 01/12/2003, até a data da sua efetiva implantação = 01/03/2010, devendo serem descontados apenas os períodos recebidos administrativamente. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo dos atrasados referente ao período supracitado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no acórdão proferido. Cientifique-se o gerente executivo do INSS acerca desta decisão. Com a vinda do cálculo, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. INT.

2005.63.02.008771-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302028380/2010 - MARIA LENICE BERTO ALCANTARA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA); MARIA HELENA BERTO DE OLIVEIRA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Reitere-se o ofício expedido ao INSS, desta vez na pessoa do Coordenador da EADJ, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias para apresentação dos valores residuais devidos ao autor falecido JOSÉ JOÃO DE LIMA BERTO - NB 21/143.332.295-9, para posterior expedição de RPV/PRC em nome dos herdeiros habilitados, conforme decisão proferida em 14/10/2009. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Em caso positivo, expeça-se requisição na forma adequada ao valor. Int.

2006.63.02.003619-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027140/2010 - JOEL MOREIRA PARISI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face da manifestação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos ao autor referentes ao benefício concedido - NB 42/140.630.826-0, no período compreendido entre a DIB estabelecida: 13/06/2006 e a DIP 15/06/2007, observando-se para tanto os critérios estabelecidos na sentença/acórdão. Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, com a concordância expressa da parte autora, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Dê-se baixa findo. Int.**

2004.61.85.027426-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302028291/2010 - JOSE SARTORI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.011009-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302028382/2010 - WALDEMAR GONÇALVES DE REZENDE (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.005555-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302028285/2010 - HELIO DE MATTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição do autor anexada em 14/07/2009: remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que verifique se está correta a implantação do benefício do autor, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, refazendo, se for o caso, o cálculo da RMI, bem como, apurando os atrasados devidos para posterior requisição de pagamento. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.63.02.000038-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302028892/2010 - RICARDO DONIZETE PLACIDINO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conforme se verifica pelas Pesquisas Plenus e HISCREWEB anexas em 17/09/2010, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em todo o período abrangido pelo presente julgado. Assim sendo, não há que se falar em atrasados devidos ao autor, portanto, dê-se baixa findo.

2009.63.02.008611-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302028636/2010 - APARECIDA MARIA LACERDA MARQUES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS: embora a sentença proferida nestes autos tenha concedido ao autor a manutenção do benefício de auxílio-doença - NB 532.926.892-0, já havia determinação de restabelecimento do NB 31/136.124.276-8 desde a sua cessação em 05/10/2005, na sentença proferida nos autos nº 2006.63.02.004097-7, em trâmite neste mesmo JEF e ainda, todo o período de cessação indevida foi incluído no cálculo de liquidação elaborado pela contadoria do Juízo e homologado naqueles autos, estando apenas aguardando manifestação das partes para expedição de RPV. Portanto, nada há para ser executado nos presentes autos. Dê-se baixa findo. Int.

2008.63.02.007918-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302028747/2010 - JULIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258359 - SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando o direito social de moradia, nos termos do art. 6º, caput, da Constituição Federal, bem como que a sentença proferida nos autos ainda não transitou em julgado, recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, razão pela qual resta restabelecida a tutela antecipada anteriormente deferida. Intimem-se as partes. Após, estando os autos em termos, encaminhe-se o feito à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

2006.63.02.005675-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029122/2010 - MARIA APARECIDA GLOEDEN (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à filha da autora falecida, Sra. Juliana Aparecida Gloeden, porquanto em conformidade com o art. 112 da Lei 8.213/91, neste ato representada pelo seu tio e tutor, Noel Gloeden. Verifica-se pela documentação acostada, que o patrono da herdeira necessária deixou de juntar cópia do CPF da mesma e, sem o qual, não será possível a expedição de requisição de pagamento dos valores devidos à autora falecida. Assim, providencie o subscritor da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia do CPF da herdeira ora habilitada, ou, se for o caso, providencie o seu Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, juntando aos autos os documentos comprobatórios. Sem prejuízo da determinação anterior, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo de atrasados anteriormente elaborado. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.015023-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302028475/2010 - JOSÉ FERREIRA SILVA SOUZA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição do autor protocolo 2010/6302047753: em face do Parecer da Contadoria e da Pesquisa Plenus anexa por aquele setor, oficie-se novamente ao INSS, na pessoa do Coordenador da EADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo qual a real situação do segurado, tendo em vista a informação de que o benefício concedido ao autor nestes autos - NB 31/135.845.186-6 foi cessado em 04/11/2009 - MOTIVO: 28 - TRANSFORMAÇÃO PARA OUTRA ESPÉCIE e ainda, outro benefício foi implantado administrativamente - NB 31/538.136.601-5 com DIB em 05/11/2009 e DCB em 21/12/2009, não obstante o fato de que a sentença proferida e transitada em julgado em 05/11/2009, assim determinar: "...Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.". Decorrido o prazo sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se.

2009.63.02.006708-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302028002/2010 - SONIA APARECIDA MULLER MACIEL (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para declarar o direito da parte autora receber a GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, de junho de 2004 a abril de 2009. O INSS fica condenado a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE 64 e da Resolução CJF 561/2007, além de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação." Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença e ficam mantidos os demais termos.

2009.63.02.008144-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302028568/2010 - MARIA DE FATIMA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que a sentença proferida nestes autos concedeu o benefício assistencial à autora a partir da data do requerimento administrativo em 27/04/2009, sendo a pensão por morte concedida a partir de 01/02/2010. Sendo assim, face a impossibilidade de cumulação dos benefícios, determino que o INSS implante o benefício assistencial com DIB em 27/04/2009 e por consequência determino sua cessação no dia 31/01/2010, ou seja, data anterior à concessão do benefício de pensão por morte. Observo, por fim, que após o trânsito em julgado, deverá ser expedida a requisição de pequeno valor (RPV) referente a este benefício assistencial no período de 27/04/2009 a 31/01/2010. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.005220-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302028583/2010 - ADRIANA DOS SANTOS FLAVIO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS: conforme se verifica pela Pesquisa Plenus anexa, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 21/08/2008, quando o mesmo foi restabelecido e todas as diferenças foram pagas de uma só vez, por complemento positivo. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Dê-se baixa findo.

2009.63.02.012442-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029157/2010 - DATERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP (ADV. PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC. ). Considerando a petição protocolada em 24.08.2010, expeça-se novo mandado de intimação. De outro lado, indefiro o pedido formulado pela parte autora, visto que o Conselho Regional de Farmácia não é parte nos autos, não havendo como se obrigar referida autarquia a sofrer os efeitos da tutela antecipada, ainda que de forma reflexa. Int.

2008.63.02.009352-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027643/2010 - ALZIRA MINELI DA SILVA (ADV. SP239033 - FABIANO PICCOLO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Da análise dos autos, verifico que na sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a devolver à autora eventuais valores descontados de seu benefício de pensão por morte que decorresse da aposentadoria por idade por ela recebida. Contudo, em consulta ao sistema PLENUS e Histórico de créditos anexada aos autos, observo que nenhum valor foi descontado da autora a esse título, salvo as consignações oriundas de empréstimos bancários. Diante disso, não há valores a serem devolvidos. Dê-se baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.85.023129-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302028301/2010 - ANTONIO CARLOS CAROLINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do ofício do INSS, retornem os autos à contadoria para apuração dos atrasados devidos à parte autora. Com a vinda dos cálculos, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int.

2009.63.02.006958-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302028611/2010 - CARLOS SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face da Pesquisa Plenus em anexo, que confirma a informação prestada no ofício do INSS anexado em 01/06/2010, verifica-se que, por equívoco do réu, houve a implantação incorreta do benefício (B32), o qual já foi devidamente revisado, com a conversão para auxílio-doença, conforme concedido nestes autos. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo dos atrasados devidos ao autor - B 31, no período compreendido entre a DIB estabelecida na sentença = 22/07/2009 e a implantação do B32 = 16/11/2009. Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int.

2007.63.02.005612-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027130/2010 - MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, bem como as Pesquisas Plenus e HISCREWEB em anexo, dando conta de que o autor recebeu os atrasados devidos no período compreendido entre a DIB - 21/02/2007 e a DIP - 14/02/2008, administrativamente, por complemento positivo - PAB, verifica-se que não há mais atrasados devidos ao autor. Assim sendo, expeça-se requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais conforme acórdão, devendo para tanto, considerar-se como valor da condenação, os valores recebidos pelo autor no PAB acima mencionado, qual seja, R\$ 11.572,51 em junho de 2010. Cumpra-se. Int.

2009.63.02.010752-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302028499/2010 - JOSE LUIZ JUSTINO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos ao autor no período compreendido entre a DIB: 18/10/2009 e a sua efetiva implantação - 01/03/2010, observando-se para tanto os critérios fixados na sentença homologatória de acordo. Com a vinda dos cálculos, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int.

2008.63.02.012853-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027167/2010 - SEVERINO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do parecer da contadoria, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação do benefício concedido ao autor, considerando a DIB estabelecida na sentença de Embargos de Declaração proferida em 02/09/2009, qual seja, 17/05/2007, devendo as diferenças apuradas em decorrência desta revisão serem pagas de uma só vez, administrativamente, informando-se a este Juizado acerca do cumprimento. Com a comunicação do INSS, retornem os autos à contadoria para apuração do valor devido ao autor a título de atrasados para posterior requisição de pagamento. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. INT.

2004.61.85.023114-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302028525/2010 - JANDIRA TOSTES (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, bem como, acerca da PESQUISA PLENUS em anexo, dando conta de que já está disponível para saque, o PAB referente ao Complemento Positivo. Após, expeça-se requisição de pagamento dos atrasados devidos no período compreendido entre a DIB do benefício do autor falecido - 20/10/2004 até a data do seu óbito - 15/03/2005, conforme cálculo apurado pela contadoria do Juízo em 14/04/2010.

2009.63.02.007073-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027330/2010 - MARINA CHIANEZZI CARATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Constato a ocorrência de erro material na sentença homologatória do acordo firmado entre as partes e, assim, a retifico para constar a DIB na data do requerimento administrativo (17/02/2009). Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença homologatória.

2008.63.02.013582-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302028634/2010 - CLOVIS EURIPEDES MADEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Peticiona o INSS acerca do erro material que alega ter ocorrido na sentença, uma vez que vigia à época a norma do art. 60, §2º, do Decreto nº. 80.030/79 que fixava como fator de conversão do tempo de serviço especial para comum o multiplicador 1,2, tendo ainda sido utilizado pela contadoria do juízo o coeficiente de 100% sobre o salário de benefício do autor para o cálculo da renda revisada. Dessa forma, aduz que ao tempo da concessão do benefício, não existia a possibilidade de aposentadoria por tempo de serviço com renda igual ao salário-de-benefício, sendo o limite máximo 95%.No entanto, verifico que a sentença proferida no dia 17/02/2010 transitou em julgado no dia 15/03/2010, sendo cumprida nos exatos termos estabelecidos. A questão posta pelo INSS diz respeito à matéria de mérito, a qual deveria ter sido atacada através de recurso cabível, o que não caracteriza erro material. Sendo assim, indefiro o pedido. Intimem-se.

2010.63.02.006495-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302028529/2010 - FERNANDA FIGUEIREDO JUNQUEIRA STAMATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Indefiro o pedido de reconsideração do julgado e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

2005.63.02.010029-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302028379/2010 - SEBASTIÃO INACIO PRADO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o ofício do INSS, bem como, a Pesquisa Plenus em anexo, verifico que a questão do complemento positivo foi devidamente solucionada, tendo o autor efetuado o saque do valor apurado. Em relação aos atrasados devidos desde a DIB estabelecida na sentença: 30/08/2005 e a DIP: 14/06/2007, conforme disposto no acórdão proferido, oficie-se novamente ao INSS, na pessoa de sua Procuradora Chefe, para que determine as providências necessárias à apresentação dos referidos cálculos em cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes e após, expeçam-se as requisições de pagamento na forma adequada aos valores apurados, tanto em favor do autor como a título de honorários advocatícios. Int.

2005.63.02.007244-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302028306/2010 - JOSÉ ANTONIO MALAGUTTI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição da Procuradoria do INSS: Reitere-se a intimação já efetuada ao Gerente Executivo do INSS, desta vez na pessoa do Coordenador da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias para devido cumprimento da decisão anterior (... manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha discriminada do cálculo do Complemento Positivo pago ao autor em 24/03/2010...?). Decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.Em caso positivo, dê-se vista à parte autora. Int.

2008.63.02.007169-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027162/2010 - MAROLINO OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista os cálculos efetuados pela contadoria judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para a elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos na sentença proferida, homologo os valores apresentados. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor - NB 46/149.666.847-7, considerando-se a RMA apurada: R\$ 2.644,87 para junho de 2010. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca do valor apresentado a título de atrasados: R\$ 4.184,59, também para junho de 2010.Cumpridas as determinações supra, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int.

2009.63.02.006881-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029176/2010 - FRANCISCO CRISPIM (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Informa o INSS através do ofício anexo em 11/12/2009, que mesmo averbando o período reconhecido na sentença homologatória, não foi possível completar o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. No entanto, verifico que a sentença proferida no dia 03/11/2009 homologou o acordo celebrado entre as partes, sendo o trânsito em julgado certificado em 03/12/2009. Dessa forma, o acordo homologado deverá ser cumprido nos exatos termos estabelecidos, sob as penas da lei. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra imediatamente os termos do acordo homologado. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010787-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302027531/2010 - JOSE ARMANDO DESTITO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista à parte autora acerca das Pesquisas Plenus e HISCREWEB anexadas em 08/09/2010, dando conta de que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença - NB 31/502.852.370-0 desde 03/04/2006, fato este informado no ofício apresentado pelo INSS em 25/09/2009 e, que tal benefício foi implantado por determinação judicial através do processo nº 2009.61.02.007811-4 que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e atualmente encontra-se no E. TRF da 3ª Região, conforme extrato de fase processual em anexo. Portanto, nada há para executar nestes autos. Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Saliento que, em caso discordância, deverá o autor apresentar documentos comprobatórios de suas alegações e ainda, cópia da sentença proferida nos autos acima mencionados (2009.61.02.007811-4) e de toda a fase de execução da referida sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.02.008771-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302005196/2010 - MARIA LENICE BERTO ALCANTARA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA); MARIA HELENA BERTO DE OLIVEIRA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que a r. Sentença emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. A r. Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei. Ou esclareça a razão de não o fazer.

2007.63.02.010295-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029405/2010 - FRANCISCO BIDURIN (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS em 11/06/2010, bem como, acerca do cálculo de complemento negativo apresentado em 27/08/2010, referente à conversão de benefício concedida nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2008.63.02.008012-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029485/2010 - ALVARINO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do ofício do INSS apresentado em 13/05/2009, bem como, da Pesquisa Plenus e HISCREWEB em anexo, dando conta de que o benefício do autor foi concedido em decorrência de outra ação judicial em trâmite na Vara Única da Comarca de Pontal-SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), fornecer a este Juízo os documentos referentes à concessão do seu benefício no processo mencionado pelo INSS, juntando cópia sentença proferida naqueles autos e demais documentos da fase de execução, se for o caso, sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento destes autos. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

2010.63.02.001101-4 - ALZEMAR GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vistas as partes para manifestar-se acerca do laudo socioeconômico no prazo de 5 (cinco) dias."

2010.63.02.005754-3 - APARECIDO DONIZETE TAVARES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias..."

2010.63.02.005883-3 - WILSON DA CUNHA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias..."

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000316 (Lote n.º 14114/2010)

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.02.003850-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302027277/2010 - GUILHERME ANTONIO DA SILVEIRA BISPO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO, SP204371 - TATIANA BERLINGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, torno sem efeito o Termo de Sentença n.º 6302012707/2010. Providencie a Secretaria ao agendamento de perícia médica e laudo assistencial.

#### DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou como rurícola, bem como os períodos de trabalhado, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

2010.63.02.008247-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029425/2010 - CACILDA ALVES FERRAZ SOILO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008245-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029427/2010 - MARIA MARTA DE MATTOS DE FARIA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.001808-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029548/2010 - JOSE BENEDITO CONSTANT (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, derradeiramente, por mais 30 (trinta) dias, prazo este que reputo ser suficiente para o cumprimento da determinação anterior. Após, venham conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

2010.63.02.008244-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029500/2010 - MARCO AURELIO DIAS DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 13:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Evandro Miele. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2010.63.02.003525-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029453/2010 - MARIA MENDES PEREIRA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo o dia 29 de setembro de 2010, às 15:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Evandro Miele. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade

especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.007906-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029421/2010 - PAULO HENRIQUE ROCHA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007909-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029423/2010 - FRANCISCO CARLOS DE AGUIAR (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.002825-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029511/2010 - NEIDE GONCALVES FESTUCCI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face da questão prejudicial, objeto de apuração na ação criminal nº 2008.61.02.011558-1, em trâmite na 2ª Vara Federal local, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, IV, alínea b, ficando a cargo da parte ré informar nestes autos a ocorrência do trânsito em julgado no referido feito e a decisão tomada naquela ação, notadamente em relação ao benefício discutido neste processo, carregando aos autos as peças pertinentes.

2008.63.02.002590-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029419/2010 - FRANCINE SANTOS DA SILVA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Diante da comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos herdeiros necessários JURACIR DELA DA SILVA, SILMARA CRISTINA DELA DA SILVA e ANDERSON DELA DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213-91. Providencie a Secretaria às anotações necessárias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.000418-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029415/2010 - NEIDE FERNANDES COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o INSS acerca da contraproposta apresentada pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

2010.63.02.006541-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029490/2010 - MARIA LUISA FRANCISCO DE ABREU (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos de trabalho. 2. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 151.074.504-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

2010.63.02.005666-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029409/2010 - MOACIR SILVA DOS SANTOS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005700-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029456/2010 - GILBERTO DOS REIS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005765-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029494/2010 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005778-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029497/2010 - GERSON CARLOS ALVES (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005882-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029506/2010 - ANTONIO OSCAR BATISTA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005886-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029514/2010 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.008176-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029483/2010 - LUCIO MARIO RAMOS GARCIA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Cumpra-se.

2010.63.02.005752-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029479/2010 - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005990-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029556/2010 - ANTONIO CARLOS DOS REIS COUTO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.005696-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029414/2010 - VALMIR DA CONCEICAO MIRANDA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, concedo às partes o prazo de 30(trinta) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, no mesmo prazo supra, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, dê-se vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2010.63.02.008140-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029487/2010 - VICTOR HUGO GABRIEL GONZAGA BUZZA (ADV. SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA, SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

2009.63.02.007002-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029464/2010 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no

prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.003850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029481/2010 - GUILHERME ANTONIO DA SILVEIRA BISPO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO, SP204371 - TATIANA BERLINGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Tendo em vista que já houve a realização de perícia médica no processo nº 2009.63.02.005206-3, determino o traslado de cópia do laudo de medico apresentado naqueles autos. 2. Intime-se o assistente social para que elabore o laudo sócio-econômico no prazo de 30 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.003019-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029411/2010 - SAULO STRAZEIO CARDOSO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003887-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029554/2010 - ELISIO TURCATO (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. À luz dos princípios basilares do JEF, principalmente, da informalidade, da simplicidade, da celeridade e da economia-processual, e, também, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino, a intimação da União (PFN) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca da (s) planilha(s) anexadas à inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.02.005394-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029428/2010 - JOSE IMAR TOMICIOLI (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.005395-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029429/2010 - JOAO BATISTA DOMINGOS (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006636-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029430/2010 - FERNANDO RODRIGUES PRIMO (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006634-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029431/2010 - JOSE ARMANDO TOMICIOLI (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006466-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029432/2010 - JOAO ROBERTO TOMICIOLI (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006461-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029433/2010 - LUIZ AUGUSTO LUGATTO (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006460-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029434/2010 - VERGINIA FERRARIA TARELHO (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006457-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029435/2010 - LOURIVAL MANOEL TOMICIOLI (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006119-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029436/2010 - MIGUEL ZANCHETA (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006116-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029437/2010 - JOSE PERCIVAL ROSA (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006115-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029438/2010 - HELIO CUSINATO (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006114-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029439/2010 - DJAIR DA SILVA FILHO (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006111-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029440/2010 - LUIZ OSWALDO ILHEO (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006105-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029441/2010 - AGENOR MOSCHEN (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006102-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029442/2010 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006099-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029443/2010 - LUIZ ALBERTO NEVES (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.005404-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029444/2010 - ANTONIO SEBASTIAO MANTOVANI (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.005402-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029445/2010 - HAMILTON JESUS DEGANI (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.005400-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029446/2010 - VICENTE LUGATO (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006530-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029447/2010 - WALDEMAR RISSI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006493-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029448/2010 - ANTONIO ADALBERTO FIOREZI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006492-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029449/2010 - ANTONIO PASCHOAL DEL'ARCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006427-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029450/2010 - PEDRO ROBERTO FAVERO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.004771-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029451/2010 - GIULIANO IRINEU MARCOVECHIO (ADV. SP165345 - ALEXANDRE REGO, SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS, SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN, SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006659-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029452/2010 - ANTONIO AUGUSTO ORLANDO SOBRINHO (ADV. SP241153 - ANDRÉ LUIZ ZUCOLOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pelo autor.

2010.63.02.008216-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029399/2010 - EDSON BORGES DOS SANTOS (ADV. SP244686 - RODRIGO STÁBILE DO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.008237-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029401/2010 - LUIZ DOUGLAS DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP272968 - NILO CESAR RAMOS ARRUDA, SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA, SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.008205-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029403/2010 - JOSE HUMBERTO DA SILVA (ADV. SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). INDEFIRO a medida antecipatória pretendida.

#### DESPACHO JEF

2007.63.02.001655-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029395/2010 - JOSE ANTONIO GOMES (ADV. ) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV./PROC. SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2011, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Intimem-se.

## 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).  
lote 14026

2009.63.02.004550-2 - WILSON FLAVIO ANDRADE (ADV. SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA e ADV. SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; CAIXA SEGURADORA ; CAIXA SEGURADORA

2009.63.02.009846-4 - ANTONIO MANOEL DE MATOS LOPES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011245-0 - GERALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011496-2 - FATIMA SCANDIUZE (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012844-4 - NAIR APARECIDA VITONTO BRUNO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013504-7 - DAVID JOSE VIEIRA XAVIER ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000165-3 - MARIA HELENA OLIVEIRA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000199-9 - MILENE APARECIDA VILACA DA SILVA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000223-2 - ALMIR TAMBURU JUNIOR (ADV. SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2010.63.02.000256-6 - MARIZA CAMPI JORGE DOS SANTOS (ADV. SP241199 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000292-0 - VICENTE GOMES PINHEIRO (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000299-2 - PAULO ROGERIO DE CAMPOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000355-8 - MARIA AIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001175-0 - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001213-4 - MARIA FREIRE DE MOURA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001292-4 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001396-5 - CLAUDINEI RODRIGUES MARTINS (ADV. SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA e ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001525-1 - MARLENE TESSARO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001553-6 - MARIA ONILDA CAMARGOS GONCALVES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001569-0 - MARIA JOSE DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA e ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001625-5 - EMERSON LUIZ CASTRECHINI (ADV. SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001895-1 - ZILDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003643-6 - JOSEFA MELO DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003665-5 - MARIA JOSE CONSTANTINI (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004108-0 - LAZARA MERCEDES FRIGERI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2010.63.02.004258-8 - AFONSO CELSO MILENA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO** lote 14102

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).

2007.63.02.004688-1 - DINAH DE FATIMA RODRIGUES LICE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005086-8 - YURI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP169868 - JARBAS MACARINI e ADV. SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA); YAGO BORGES RIBEIRO(ADV. SP169868-JARBAS MACARINI); YAGO BORGES RIBEIRO(ADV. SP148212-IDOMEIO RUI GOUVEIA); ISABELLA BORGES RIBEIRO(ADV. SP148212-IDOMEIO RUI GOUVEIA); ISABELLA BORGES RIBEIRO(ADV. SP169868-JARBAS MACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007765-5 - ANESIA DOS SANTOS BALBINO DE ASSIS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009775-7 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010139-6 - SIRLEI DA SILVA FURTADO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010310-1 - JOSELIA APARECIDA ALVES BARBOZA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010674-6 - ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA e ADV. SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011976-5 - ZILLA APARECIDA FLORIO JORGETTE (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2009.63.02.012430-0 - ELZA GRAMA DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012604-6 - JOSE RIBEIRO SANTANA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012786-5 - PAULO AYRES DE SOUZA PRIMO (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013008-6 - ANA MARA BRITTO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.000185-9 - ANNA CARNEIRO MOREIRA (ADV. SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000247-5 - APARECIDA ANGELA MARTINS GOMES (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000528-2 - JOSE WALDIR DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA e ADV. SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO e ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO e ADV. SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001220-1 - JOAO ROBERTO PANOBIANCO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.001376-0 - HELENILCE ABADIA ESPERANCINI ORLANDO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001451-9 - AMANDA CRISTINA ORIA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001664-4 - ESTELA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001992-0 - ANA MARIA VITORINO DA SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002026-0 - RENITA MARIA DE ABREU (ADV. SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.002201-2 - LUZIA COPESKI BORGES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002300-4 - JOIVA MARIA DE MORAIS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002569-4 - DOROTIL CANDIDA DA CRUZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002596-7 - GERALDO DONIZETE DE ARANTES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003316-2 - ELIZA CORREA PASCHOALIM (ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.003745-3 - LEONIRA GAMBA (ADV. SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO e ADV. SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.003955-3 - VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.004055-5 - ABIGAIL CASTALDELI (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.004076-2 - NEURE GIOVANINI (ADV. SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES e ADV. SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.004080-4 - ANTONIO PASCHOAL DEL'ARCO (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.004220-5 - MONICA GERMANO DE SOUZA (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.004272-2 - MARLENE PASINI ESPIDO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.004291-6 - JESUS TIMOTEO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO); ISABEL HONORATO DA SILVA(ADV. SP091553-CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.004295-3 - JANETE DA SILVA BRAGA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.004300-3 - RAQUEL ABDALLA SCARELLA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.004306-4 - ARTUR LUIZ CARBOLANTE (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.004575-9 - PROCOPIO DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.004646-6 - RUY CIQUINI (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.004650-8 - RAQUEL ABDALLA SCARELLA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.005016-0 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.005043-3 - ANTENOR MAGNUSSON (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS e ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.005075-5 - REGIS NANDER DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.005105-0 - OLINDA FABIO FLORIM (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.005443-8 - ARMANDO CIMENTO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005508-0 - JOANA FERREIRA FRANCA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.005647-2 - EVARISTO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.005872-9 - IVO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR); ENOEMIA GONCALVES(ADV. SP063639-MARISA JULIA SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.005942-4 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.005943-6 - ANTONIO RAMOS PEDROSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.006996-0 - LUIZA TEREZINHA BONINI LEAL (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS e ADV. SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS e ADV. SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.007000-6 - ANA REGINA LOURENCO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS e ADV. SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS e ADV. SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.007001-8 - MARIA DE LOURDES GRANVILLE (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS e ADV. SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS e ADV. SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.007002-0 - CLOVIS APARECIDO LEAL (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS e ADV. SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS e ADV. SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.007003-1 - ARLETE DO PRADO FIORAVANTE (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS e ADV. SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS e ADV. SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.007004-3 - CLAUDIO LUCIO DAVID MUZEL (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS e ADV. SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS e ADV. SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.007008-0 - ALICE YUKIE NAKAMURA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS e ADV. SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS e ADV. SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.007015-8 - CELIA REGINA VISENTINI (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS e ADV. SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS e ADV. SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO**

**OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

lote 14136

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.009993-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CORDARO ALBINO  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009995-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA FATIMA ALBANI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.009996-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009997-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON ANDRADE MARTINS JUNIOR  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009998-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009999-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.010001-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.010002-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JACINTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/11/2010 10:05:00

PROCESSO: 2010.63.02.010003-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IBIRATAM ALVES BRASIL  
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.010004-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA NUNES  
ADVOGADO: SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUÊS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.010006-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AGUIAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010007-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM GONÇALVES DE FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/11/2010 10:05:00

PROCESSO: 2010.63.02.010009-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO MANGANARO  
ADVOGADO: SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010010-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010011-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ DILIO  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010012-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAC DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010013-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE COSTA VALERIO  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010014-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010015-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MERCHAN FILHO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.010016-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CAMARA  
ADVOGADO: SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010017-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA RIZZI COTRIM  
ADVOGADO: SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.010018-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ BONFIM  
ADVOGADO: SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010019-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR DE LIMA RONCOLATTO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010020-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ OCTAVIO MARQUES  
ADVOGADO: SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010021-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MAZARIM  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010022-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARIA REGISTRO CAMARA  
ADVOGADO: SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010023-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP152855 - VILJA MARQUES ASSE

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2010.63.02.010024-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BAGATINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010025-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010026-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO CADELCA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010027-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO STEGANI  
ADVOGADO: SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.010028-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIRO REVITE  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.010029-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DAS NEVES CRUZ  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010030-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010031-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERSSO LATORRE  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010032-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010033-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELEIDE MASSOCATO PINHEIRO SOUZA

ADVOGADO: SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.010034-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010035-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA APARECIDA CASANOVA LOPES  
ADVOGADO: SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010036-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GUIMARAES JUNIOR  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.010037-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDO CALDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010038-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARLENE TERESINHA PEREIRA CELORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010040-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE PAULA OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010041-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUELINA BENEDITA CORREA  
ADVOGADO: SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.010042-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA CARAN  
ADVOGADO: SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010043-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA STELLA DA SILVA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.010044-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA SILVESTRE  
ADVOGADO: SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.010045-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA SENA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.010046-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL DE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.010047-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR SCAPIM  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010048-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.010049-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA AZEVEDO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010050-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISPINIANO ROSENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.010051-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL SENAFONTE  
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.010052-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GINALVA MENDES DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.010053-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS BOCCALON  
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.010054-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.010060-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:10:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.009994-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOISA APARECIDA CAMPOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/12/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.010000-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIRIO COLLA  
ADVOGADO: SP047883 - OTAVIO SCARDELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.010005-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY LOUZADA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010008-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES FORCARELLI SILVA  
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010039-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.010102-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA YOLANDA AZARIAS VIANNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.010107-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA ROGERIA LAURATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.010124-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA ROSSINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.010160-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE APARECIDA SALOME FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.010155-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE HENRIQUE COSTA  
ADVOGADO: SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.010169-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINO PEDRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.010184-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D ARC FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:05:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/09/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.004655-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.004667-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA FERREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004670-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS BERNUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/10/2010 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.004671-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE MARIA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/10/2010 09:30:00

##### **4) Redistribuídos:**

PROCESSO: 2009.63.01.040777-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANGELINA MARIA DE JESUS DELGADINHO SOUZA  
ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035396-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA ABRILE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 08:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 6**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.004675-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELINA LOPRETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004676-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIDERALDO ALEXANDRE BARCARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004680-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE DE LIMA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004682-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004691-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM LUCIA COELHO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004697-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004698-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY ROCCO

ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.06.003621-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.01.034244-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 9**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.004594-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPOLIO DE VICTORIO MANHANI  
ADVOGADO: SP268641 - JOSE RUIVO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004596-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004597-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ORTEGA  
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 07:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.004598-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICIO RODRIGUES DE FRANCA  
ADVOGADO: SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004599-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER GOES DA SILVA

ADVOGADO: SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 20/10/2010 07:50:00

PROCESSO: 2010.63.04.004600-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA PRATES  
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004601-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004602-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE BARRETO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004607-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR GERMINI  
ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 15:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004608-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BALBINO MENDES DOS REIS  
ADVOGADO: SP281040 - ALEXANDRE FULACHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 22/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004609-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA CAETANO DE MELO  
ADVOGADO: SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/10/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.004610-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS LEAL  
ADVOGADO: SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004616-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAYMA LOCANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004618-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRALVA NORBERTO DE MATOS  
ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004620-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA YOLANDA CARIRY SILVA

ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004622-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON BERTOLO PIZZO

ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004625-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGILIO TADEU RAPANHA

ADVOGADO: SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004634-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.004638-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDA BUENO GONCALVES

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004639-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULMERINDA DO NASCIMENTO FABRICIO

ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004640-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ DE MORAIS SILVA

ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.004641-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLECI LIDIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004647-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO LOPES FERREIRA

ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004656-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004657-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALGISIO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004658-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004659-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004660-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004661-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004662-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES FELIX  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004663-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA DE MENDONÇA ZANATTA  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004664-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004665-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BASSO  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004666-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA NETO  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004668-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BRAZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004669-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA DA CRUZ VITTI  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004672-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004673-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO NERCIO  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004674-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOURDES DOS SANTOS ENGLER  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.004677-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTA VINCI  
ADVOGADO: SP292392 - EDER SONI BRUMATI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.04.004678-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EUSEBIO  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004679-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONATO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004681-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERAFIM MOURA  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004683-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDETRUDES LOPES LIMA  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004684-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER LUIZ TRAMONTINA  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004685-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA HENRIQUE ELESBAO  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004686-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA REGIANE FRANCO MATHIAS  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004687-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MARCELO SANCHES LOPES  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004688-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA CEZAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004689-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE VALDIR DE SOUSA COSTA  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004690-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DE JESUS CABRAL  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004692-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO  
ADVOGADO: SP242820 - LINCOLN DETILIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004693-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES ABILA VASQUES  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.004694-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZETE ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004695-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRASILENE BALICE CONSTANTINI  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004696-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR ABILIO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004699-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA EVARISTO  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004700-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE APARECIDA CALORE SIVIDANIS  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004701-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO SOUSA ALVES  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004702-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA FONSECA DA SILVA  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004703-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO COSTA  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004704-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROSA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004705-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MOREIRA LISBOA  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004706-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO JOSE DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004707-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE GIANONI  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004708-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE GUIMARAES ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 12:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.004709-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.004710-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004711-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA MARCARIN RODRIGUES  
ADVOGADO: SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004712-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIELLY MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 19/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004713-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL EDMUNDO MARCHIORI  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004716-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004719-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO FERMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 22/09/2010 09:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.04.004630-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE PAULA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 74**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.004730-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY APARECIDO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 22/09/2010 08:10:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/09/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.004731-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENEZIO MATIAS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004732-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DONIZETTI GAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/10/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.004738-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARTINS  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004739-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDEFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

PROCESSO: 2010.63.04.004740-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA MARIA SACCHETO  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

PROCESSO: 2010.63.04.004741-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA ZAMBON VIGO  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004742-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES PRAMPOLIM  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004743-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIDERCIO SILVIO BERARDI FIORINI  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004744-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004745-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004746-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVALDO VARGAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004747-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004748-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004749-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA APARECIDA SANTANA  
ADVOGADO: SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004750-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BORTOLIN  
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 08:10:00

PROCESSO: 2010.63.04.004752-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 17**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.004755-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FRANCO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.04.004756-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DE PAULA BALDOÏNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004761-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ANTONIO TODARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.004764-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004766-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS DE CASTRO SOUZA  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004776-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS MARTINS SILVEIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2010 07:20:00

**4) Redistribuídos:**

PROCESSO: 2010.63.01.026315-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 7**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000732 LOTE 8822**

#### **DECISÃO JEF**

2010.63.04.004534-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016275/2010 - VALTER LUIS COIMBRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Retire-se o processo da pauta de audiência. Intime-se

2005.63.04.011400-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016425/2010 - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP111151 - DIRCE POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2008.63.04.006402-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016411/2010 - ADAIL DIVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência à parte autora quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

2010.63.04.004618-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016436/2010 - IRALVA NORBERTO DE MATOS (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.04.000988-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016453/2010 - FRANCISCO FONTE BASSO (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 30/03/2010, às 14:30. I.

2010.63.04.004309-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304016442/2010 - SORAIA APARECIDA PRADO SOUZA (ADV. SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Intimem-se as partes, para que informem se há interesse na produção de prova oral em audiência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retire-se o processo da pauta de audiências.

2009.63.04.007368-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016444/2010 - CLAUDIA DI STEFANO (ADV. SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas, devendo a parte autora trazê-las independente de intimação, nos termos da Portaria n.º 36/2007 deste juizado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista sentença com trânsito em julgado e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS

cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.04.003316-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016437/2010 - LAZARO TEIXEIRA (ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.006078-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304016446/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.005356-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016409/2010 - MIGUEL MAIO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).  
Defiro a dilação de prazo requerida.

2010.63.04.004070-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016443/2010 - INEZ GILBERTI CESCION (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).  
Mantenho a audiência na data em que foi designada, uma vez que os processos constantes da pauta de audiências referem-se a autores de mais de 65 anos de idade. I.

2010.63.04.004712-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016432/2010 - FRANCIELLY MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA, SP265214 - ANA PATRÍCIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 60 dias, cópia do requerimento e indeferimento administrativo do benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2009.63.04.004986-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016445/2010 - ADYLES MENDES LINHARES (ADV. SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC.

2009.63.04.002774-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016403/2010 - NELIA BARBOSA DA SILVA GOMES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cumpra a parte autora a decisão anterior em 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.04.000850-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016447/2010 - ZILDA DE SOUZA CINTRA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Sem prejuízo da multa anteriormente fixada, oficie-se novamente ao INSS para que comprove o cumprimento da sentença em 15 (quinze) dias. Intime-se.

2010.63.04.000395-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016484/2010 - FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Retire-se o processo da pauta de audiências. Aguarde-se pela devolução da carta-precatória regularmente cumprida e após, venham conclusos. I.

2005.63.04.011926-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304016368/2010 - NORIVAL LOZANO COSTA (ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA, SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Concedo o prazo de 60 dias à parte autora para que comprove, nos autos, requerimento e indeferimento administrativo do benefício previdenciário que pretende com esta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Redesigno a audiência para o dia 06/12/2010, às 13h30. I.

2007.63.04.001152-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016414/2010 - ANTONIO LEOCADIO COELHO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000733 LOTE 8821**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.03.010558-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016441/2010 - JOSE FERREIRA HORAS (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos valores pagos em atraso.

Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I.

**DECISÃO JEF**

2007.63.03.010558-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304016486/2010 - JOSE FERREIRA HORAS (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

Corrijo de ofício o dispositivo da sentença (Termo 6304016441), para que tenha a seguinte redação:

**"DISPOSITIVO**

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos valores pagos em atraso, no valor de R\$ 2.682,51 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), em abril de 1999 - conforme ofício do próprio TRT - 2ª Região - que, atualizado pelo IPCA e juros de 0,5% ao mês, atinge o valor de R\$ 9.637,71 (NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para setembro/2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.04.005252-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016213/2010 - MARCOS ROBERTO ZANCHIM (ADV. SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC. ).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de financiamento do FIES, cassando-se a tutela anteriormente deferida.

Determino a conversão do depósito em renda, tendo esta sentença efeitos de ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.003442-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016218/2010 - KATIA SILENE DE ANDRADE (ADV. SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO, SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC. ).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de financiamento do FIES.

Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.004924-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016332/2010 - OSNI CARLOS LUCCHINI (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos em que formulado. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2009.63.04.001460-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016434/2010 - IRACEMA MATOS DE ASSIS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de agosto/2010, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 18/02/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/02/2009 até a competência de agosto/2010, no valor de R\$ 10.709,14 (DEZ MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

2010.63.04.000578-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016354/2010 - ADEILSA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos de tempo especial: 08/07/1980 a 08/03/1983 e de 24/04/1988 a 23/02/1990. Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2009.63.04.004248-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016433/2010 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES); VANUSA DE SOUZA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE).

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, uma vez que foi satisfeita a pretensão da expedição de ofício para a localização da conta.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I.

2009.63.04.006918-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016526/2010 - JOAO JOAB DE MORAIS (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal e a CEF em receber o pedido de concessão do benefício de seguro-desemprego em prazo de 120 dias a partir da intimação desta sentença, independentemente de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Oficie-se.

2010.63.04.001038-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016430/2010 - MAURICIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio doença, NB 523.131.976-3, desde 20/08/2008 no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 1.655,45 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de maio/2010. O benefício deverá ser mantido até 23/09/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 37.750,51 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.Oficie-se.

2010.63.04.002170-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016337/2010 - SABURO MATSUSHITA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária relativa ao período de 28/03/2000 a 31/07/2001, no valor de R\$ 5.670,58 (CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo e parecer contábil da contadoria deste Juizado. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o competente ofício requisitório. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2010.63.04.000878-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016404/2010 - MARIA JOSE DA ROSA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 13/09/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/09/2007 até a competência de agosto/2010 que será ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.813,90 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2010.63.04.000506-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016393/2010 - MERCIA DO CARMO DOS SANTOS GROSSELLI (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na revisão da aposentadoria por idade da autora, majorando a renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício, no valor de R\$ 1.026,90 (UM MIL VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) para a competência de agosto/2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a revisão imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/05/2008 até a competência de agosto/2010, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.641,21 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2010.63.04.003682-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016435/2010 - BENEDITA MARIA DA LUZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de agosto de 2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 07/12/2009, no valor de R\$ 4.888,20 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2010.63.04.003646-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016347/2010 - LUZIA DALVA FRANCHI DE ARAUJO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de agosto de 2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 22/06/2010, no valor de R\$ 1.318,57 (UM MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2010.63.04.003878-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016451/2010 - BRAULINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para a competência de Agosto de 2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 20/08/2009, no valor de R\$ 6.731,14 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.04.001069-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016449/2010 - JOSE COLETTE (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.004668-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016448/2010 - ALTIMIRA ALBINO (ADV. SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **DESPACHO JEF**

2010.63.04.000506-8 - DESPACHO JEF Nr. 6304009575/2010 - MERCIA DO CARMO DOS SANTOS GROSSELLI (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em Inspeção.

### **DECISÃO JEF**

2010.63.04.001069-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304004437/2010 - JOSE COLETTE (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000734 LOTE 8833**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de financiamento do FIES. Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.004946-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016212/2010 - MARIA CELIA PORTO SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC. ).

2009.63.04.006936-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016220/2010 - VALERIA CRISTINA CANHASSI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.04.002882-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016193/2010 - FABIO BULISANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de financiamento do FIES, cassando-se a tutela anteriormente deferida.

Determino o levantamento dos depósitos, tendo em vista a propositura da ação monitória para o recebimento dos valores em atraso, tendo esta sentença efeitos de ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.007104-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016519/2010 - MARIA CICERA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal em receber o pedido de concessão do benefício de seguro-desemprego em prazo de 90 dias a partir da intimação desta sentença, independentemente de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 61/2010**

**A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho de Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**RESOLVE**

**ALTERAR**, os períodos de férias do servidor FÁBIO JOSÉ PINTO LAZZARINI, RF 4884, Técnico Judiciário, anteriormente marcados para **13/10/2010 a 22/10/2010** e **18/11/2010 a 17/12/2010**, ficando a fruição das referidas parcelas de férias para **23/05/2011 a 01/06/2011** e **02/06/2011 a 01/07/2011**.

CUMpra-se. REGISTRE-se. PUBLIQUE-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.005366-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005381-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEVITICO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 06/10/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005382-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERASMO CARLOS BISPO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 04/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005383-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SETUKO SAKADA  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 04/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005384-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DEUZA ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 04/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005385-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELINO ALEXANDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005386-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOELIA LUZIA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 07/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005387-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 04/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005388-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005389-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 04/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005390-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 11/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005391-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RACHEL BEZERRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 26/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005392-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005393-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA NUNES DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 26/08/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005394-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE JESUS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005395-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO NERI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 29/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005396-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA COSTA HONORATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.005397-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 12/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005398-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEODORO ODAIR UNRUH  
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005399-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IKUO NOZUE  
ADVOGADO: SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 11/10/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005400-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 04/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005401-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO LUNGUINHO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 29/08/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005402-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 05/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005403-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ARAUJO  
ADVOGADO: SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 30/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005404-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA BISPO DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.005405-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6306000314**

**DECISÃO JEF**

2010.63.01.035677-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306026041/2010 - DANIEL CARILLO (ADV. SP154636 - MOISÉS ALVES DA SILVA, SP171821 - CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL CARILLO em face da Caixa Econômica Federal. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da restrição em seu nome no cadastro da SERASA, SCPC e CEF.

Alega que foi aberta uma conta corrente em nome da parte autora junto a CEF de forma irregular (Ag. 0324-3 c/c 001027-6).

Aduz, ainda, que, além da abertura irregular da conta corrente, foi firmado um contrato de financiamento no valor de R\$ 15.600,00.

Sustenta que tanto a conta corrente como o contrato de financiamento foram firmados de forma fraudulenta, mediante apresentação de documentos falsificados.

DECIDO.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora e o que foi alegado, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que as restrições ao nome do autor podem causar danos profissionais irreparáveis.

Assim, concedo MEDIDA LIMINAR para excluir o nome do autor do banco de dados de devedores. Determino seja expedido ofício à SERASA e ao SPC para que suspenda a restrição ao nome de DANIEL CARILLO, CPF/MF nº 273.181.778-0, até confirmação desta decisão ou contra-ordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se ao contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 21.3243.149.0000056-03. A CEF, a seu turno, não poderá incluir em outros órgãos de restrição o nome do autor.

Cite-se.

Oficie-se

Intimem-se as partes.

2010.63.06.001345-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306025667/2010 - SUELI APARECIDA DE BARROS LIMA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA, SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por SUELI APARECIDA DE BARROS LIMA em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário - auxílio doença.

Na propositura da ação a parte autora anexou comprovante de endereço da cidade de Taboão da Serra/SP, tanto na procuração, na declaração como nos documentos que instruíram a inicial.

A parte ré arguiu incompetência territorial deste Juízo em 29/03/2010, para conhecer e julgar a causa, com base nos documentos acostados aos autos que indicam o domicílio da requerente na cidade de São Paulo.

Em 09/05/2010 a parte autora reafirma seu endereço residencial localizado na cidade de Taboão da Serra e não como alegado pelo réu.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n.º 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside na cidade Taboão da Serra/SP, município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.06.004597-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306025698/2010 - LILIANE DE MOURA MARTINS (ADV. SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Pedido de Reconsideração: Mantenho a decisão anteriormente exarada pelos próprios fundamentos.

Cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

2010.63.06.005283-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306025703/2010 - ROBERTO SCALDAFERRI CASARO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005281-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306025704/2010 - WILSON PACITO RODRIGUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005278-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306025705/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005337-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306026037/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA NETTO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005336-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306026035/2010 - JOAO FEOLA FILHO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005276-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306025706/2010 - MARIA DA CONCEICAO NUNES (ADV. SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005341-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306026034/2010 - MARIA DA SALETE (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005344-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306026036/2010 - VALQUIMAR BASTOS DA ROCHA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005347-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306026038/2010 - ANTONIO BESERRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005323-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306026039/2010 - ANTONIO VALENTE DE FIGUEIREDO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005284-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306025702/2010 - JOAO PIRES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.003711-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306025701/2010 - ISMERINDO ARAUJO BORGES (ADV. SP236102 - MAIRA RAQUEL FAVORETTO DE OLIVEIRA, SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE, SP283779 - MARIA LEONICE DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 16/06/2010: verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6306000315**

#### **DESPACHO JEF**

2010.63.01.020174-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306025700/2010 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURU (ADV. SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Não há medidas de urgência a serem dirimidas nestes autos.

2007.63.06.008176-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306025697/2010 - JOSE WILMAN DA SILVA TELES (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO); SONIA APARECIDA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petições da CEF anexadas em 18/06/2010 e 10/08/2010: Ciência à parte autora.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação.**

<b>1_PROCESSO</b>	<b>2_AUTOR</b>	<b>DATA/HORA AUDIÊNCIA</b>
2010.63.06.005006-7	MARIA BEZERRA DA SILVA	24/11/2010 13:00:00
2010.63.06.005053-5	JAIME DE SOUZA AGRELA	24/11/2010 13:15:00

**Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.**

**Sem prejuízo, officie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo.**

**A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Intimem-se as partes.**

2010.63.06.005053-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306025739/2010 - JAIME DE SOUZA AGRELA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI, SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005006-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306025740/2010 - MARIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.06.001071-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306025691/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a informação supra e análise do autos, intime-se o INSS para que informe se já terminaram os descontos em nome de Amélia de Sena Silva, NB 136.352.619-4, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, confirmando-se o término dos descontos, expeça-se ofício ao TRF para ciência. Em seguida, caso confirmado o cancelamento do RPV n. 20050000288R, expeça-se novo ofício requisitório, em nome de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, portador do RG: 36.376.546-3CPF e do CPF: 676.640.243-15.

Int. Cumpra-se.

2010.63.06.003598-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306025695/2010 - CONDOMINIO EDIFICIO MAYANA (ADV. SPI01021 - LUISA ROSANA VARONE, SP158206 - ELIANE VARONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2011, às 15:30 horas.

Cite-se.

Int.

2008.63.06.010617-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306026046/2010 - JOSE ROBERTO DE MOURA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada em 12/08/2010: Oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo quando foi encerrada a conta poupança 12.203, da Agência 035-1 (agência Osasco), aberta em 03/07/1975, haja vista a não localização dos extratos nos períodos almejados pela parte autora.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.**

**Int.**

2010.63.06.004481-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025742/2010 - PAULO JANUARIO DE FREITAS (ADV. SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003414-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306025743/2010 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003970-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306025744/2010 - RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004459-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025745/2010 - VERA LUCIA CARVALHAES DO NASCIMENTO (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003405-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025746/2010 - REJANE MARIA CAVALCANTI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003385-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306025747/2010 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003383-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306025748/2010 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002247-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306025749/2010 - ROSALVO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002869-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306025750/2010 - MARCOS FELICISSIMO PEREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004876-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025751/2010 - DORACI LUIZ DE ANDRADE RIOS (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES, SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003394-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025752/2010 - CARLOS GOMES (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003395-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306025753/2010 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES DE MESQUITA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003370-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306025754/2010 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007194-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306025755/2010 - GILDASIO DOS SANTOS (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003391-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306025756/2010 - CARLEUSA TEIXEIRA DE FREITAS SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006633-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306025757/2010 - BINESIO DIAS TRINDADE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.06.001955-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306026049/2010 - CACILDA TAVARES BERGAMINI (ADV. SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP203077 - DANIELLE EUGENNE MIGOTO FERRARI, SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY, SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO); PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (ADV./PROC. SP107159 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA). Vistos etc.

Petição anexada em 18/08/2010: A patrona informou o falecimento da parte autora em 25/06/2010 conforme certidão de óbito acostada, e requereu a habilitação dos sucessores.

Verifico que somente há documento do esposo da parte autora (certidão de casamento); contudo, observo que há outros sucessores conforme se extrai da certidão de óbito.

Assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 265 do CPC.

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a habilitação de todos os herdeiros nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se a ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Deverá ser juntada aos autos cópia dos documentos pessoais de todos habilitantes (CPF, RG, comprovante de residência).

Havendo pedido de habilitação, manifestem-se os réus no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que não foram integralmente cumpridos pela parte autora os despachos de 14/04/10, 11/06/10 e 09/08/10 - todos com a finalidade de aferir a capacidade econômica da família em custear referido exame -, razão por que, se houver deferimento da habilitação dos herdeiros será designada assistente social para realização de laudo socioeconômico no endereço que consta da petição inicial.

E após, tornem-se os autos conclusos.

No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo.

Intime-se.

2007.63.06.015358-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306026040/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Defiro o levantamento da quantia depositada e incontroversa, devendo ser retido o valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 100,00, segundo fixado pela Portaria 25/09 deste JEF. Oficie-se à CEF para liberação.

Int.

2010.63.06.001398-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306026028/2010 - MARIA DE LOURDES SOARES NORITOMI (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). "Vistos etc.

Petição anexada em 22/09/2010: RECEBO O ADITAMENTO À INICIAL.

PROCEDA-SE À INCLUSÃO no pólo ativo da demanda de PAULO NORITOMI, conforme documentos apresentados. CUMpra-se."

2009.63.06.004795-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306025693/2010 - GERALDO BALBINO DA SILVA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para constar corretamente a data da audiência designada.

Assim, designo audiência para o dia 22/11/2010, às 14h30min. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se.

2008.63.06.010090-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306026043/2010 - REGINALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ, SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada em 30/08/2010: Tendo em vista a informação adicional prestada pela parte autora, oficie-se a CEF, dando ciência de referida petição, bem como para que seja renovada a pesquisa dos extratos bancários referente à conta

poupança (fins judiciais) e apresente as cópias dos extratos bancários de referida conta relativos aos períodos almejados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

2009.63.06.002836-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306025721/2010 - RAIMUNDA ALVES FERREIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Despacho do Juízo Deprecado, anexado em 23/09/10: expeça-se nova carta precatória, nos mesmos termos e para minha assinatura, para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

2007.63.06.012355-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306026048/2010 - JOSEFA LEANDRO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petições de 29/07/2010 e 18/08/2010: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Nos termos do artigo 20, parágrafo 1o. do Código de Processo Civil e da Resolução 558/07 do CJF, condeno a CEF ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador Judicial.

Intime-se a CEF a depositar em juízo o valor correspondente ao reembolso dos honorários do Senhor Contador, no valor de R\$ 100,00, segundo os valores fixados na Portaria 25/09 deste JEF e a depositar os valores complementares relativos à diferença calculada pelo Sr. Perito contábil.

Após, dê-se vista à parte autora do depósito complementar.

Libere-se as importâncias depositadas em favor da parte autora.

Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2008.63.06.015130-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306025699/2010 - ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA BARROS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição de 10/08/10: cabe à CEF a apresentação do documento original para realização da prova grafotécnica já que com ela foi ele custodiado à época do saque impugnado pela parte autora, fato que deverá ser levado em consideração, se e quando do julgamento do mérito da causa.

Pelo exposto, por impossibilidade da realização da perícia grafotécnica, reconsidero a decisão externada na audiência de 08/04/2010, restando, pois, preclusa a prova.

Aguarde-se o julgamento já designado.

Int.

2005.63.06.009258-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306026575/2010 - RODRIGO AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Haja vista já ter sido depositado em favor da parte o valor de R\$ 3.604,20 (extrato anexado em 10/12/09), expeça-se RPV complementar no importe de R\$ 22.953,77, reconsidero o despacho exarado nesta data e torno nulo o termo de despacho 25660/2010.

Oficie-se à CEF para liberação do RPV 20090001866R.

Cumpra-se.

Int.

2010.63.06.003965-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306026321/2010 - MARIA IGNACIA DOS SANTOS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a certidão expedida nesta data, às 13:24:01 horas, providencie o cancelamento do protocolo n. 6306024950 relativo à petição de embargos de declaração realizado em 17.08.2010.

Int.

Osasco/SP, 24/09/2010.

2010.63.06.004659-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306026558/2010 - ISAILDES MARIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 22/09/2010: razão assiste à parte autora. No andamento processual constou o endereço equivocado para a realização de perícia psiquiátrica.

Designo o dia 07/10/2010, às 09:00 perícia com psiquiátrica com a Dra. Leika Garcia Sumi, nas dependências deste juizado.

Intimem-se as partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.004689-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004704-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIANO FERRARI CACCIOLARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004705-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004706-5  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004707-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004708-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENIVALDO BORGES  
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004709-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA BENEDITO  
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 16/02/2011 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004710-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 28/10/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.004711-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/05/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.004712-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004713-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004714-4  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE PARANAPANEMA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004715-6  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004716-8  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004717-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004718-1  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004719-3  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004720-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004721-1  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL E JEF EM FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004722-3  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA EM SAO MANUEL - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004723-5  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA EM SAO MANUEL - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000252**  
**Lote 4379**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.07.002783-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011163/2010 - JOSE NILSON DE ALMEIDA (ADV. SP210972 - SÉRGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.787,45 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção ante formalização do acordo.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.002575-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011152/2010 - JOSE BENEDITO ALEIXO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.200,00 (SETE MIL DUZENTOS REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.002985-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011164/2010 - APARECIDA HELENA FELIZARDA DE SOUZA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.000018-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010960/2010 - JOSE CARLOS EUGENIO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.079,28 (CINCO MIL SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.000474-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011153/2010 - JOSE APARECIDO SILVA NASCIMENTO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.624,00 (SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS).  
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.003147-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011166/2010 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).  
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.957,80 (TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção, ante a formalização do acordo.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.003023-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011165/2010 - MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.259,48 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).  
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.005396-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011235/2010 - NAIR APARECIDA MAZZON BONALUME (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004844-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011239/2010 - GISELIA MARIA RODRIGUES DE QUEIROS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002617-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010834/2010 - JOSE ROBERTO MORAES (ADV. SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Esse valor será acrescido, desde a data da publicação da sentença, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data do evento danoso (inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito), conforme Súmula 54 do STJ, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condene a parte ré, ainda, a retirar ou a não promover a inclusão do nome da parte autora em qualquer cadastro de restrição ao crédito, em face da dívida ora firmada como inexistente, e constante do documento emitido pelo SERASA, anexo à petição inicial. Neste ponto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, determinando à CEF, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que proceda, no prazo de dez dias, a exclusão do nome do autor do SERASA ou de quaisquer outros cadastros restritivos de crédito, em face da dívida em questão.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004840-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011236/2010 - WILMA TEREZA DE OLIVEIRA ALCARDE (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a WILMA TEREZA DE OLIVEIRA ALCARDE o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do ajuizamento da ação (26/10/2009).

Considerando a idade da autora, suas condições de saúde, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em favor de WILMA TEREZA DE OLIVEIRA ALCARDE, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, fixando, como termo inicial para efeito de pagamento administrativo - e apenas para esse efeito -, o dia 1º de agosto de 2010.

Condene, ainda, após o trânsito em julgado, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da requisição, nos termos do art. 17, caput da Lei nº 10.259/2001, sob pena de seqüestro, o pagamento dos valores devidos em atraso, devidos entre 26/10/2009 a 31/07/2010, os quais, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, totalizam R\$ 4.785,18 (Quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

2009.63.07.000092-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011232/2010 - ALEXANDRE APARECIDO SOTO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO  
(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: ALEXANDRE APARECIDO SOTO

ESPÉCIE DO NB: 121.718.418-7 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:AGO/2009

RMA:R\$ 533,56

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

DCB:a depender de nova avaliação médico-pericial em sede administrativa, nos termos da legislação vigente.

ATRASADOS (calculados como base na resolução 561/2007 do CNJ): ( X ) implantação 15 dias; ( ) manter R\$ 9.714,96 (NOVE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

OBS:atrasados atualizado até Jul/2009, considerando Jul/2009 como o último mês creditado

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001465-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010835/2010 - ALMIR ROBERTO FERREIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde 25/04/2008 (data da perícia médica). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em R\$ 899,88 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) em agosto de 2008.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de agosto de 2008.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 4.834,81 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado do Tocantins, mais especificamente à Promotoria de Justiça com atribuições territoriais sobre o município de Dianópolis/TO, enviando-se em anexo cópia integral dos autos, para as providências cabíveis, quanto à suspeita de fraude no vínculo empregatício em nome do autor.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.07.003128-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011275/2010 - BRAZ RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. SP205243 - ALINE CREPALDI). Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de seu patrono constituído, na audiência para o qual foram devidamente intimados, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

#### DESPACHO JEF

2008.63.07.007621-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307011170/2010 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 10/09/2010. Indefiro. Esclareço que a parte autora deveria estar presente independente da presença do advogado. Por fim, é de se destacar que eventual adiamento deveria ter sido requerido antes da realização da audiência e não após. Int.

2010.63.07.000180-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307011173/2010 - ROSALINA DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a necessidade de realização de perícia médica dou por prejudicada a realização da audiência de instrução anteriormente designada. Designo a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste Juizado pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no dia 22/10/2010 às 09:00 horas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2011 às 10:30 horas. Int.

2009.63.07.004847-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307011262/2010 - CLEUZA BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO); ANDRE WILLIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em razão de erro material determino o cancelamento do termo 6307011244/2010. Providencie a Secretaria a retirada deste do sistema. Int.

2010.63.07.000184-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307011174/2010 - DEJANIRA NUNES SOARES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA); JAQUELINE DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA); MAIARA PATRICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a necessidade de realização de perícia médica dou por prejudicada a realização da audiência de instrução anteriormente designada. Designo a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste Juizado pelo Dr. RENATO SEGARRA ARCA, no dia 21/10/2010 às 07:45 horas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2011 às 11:00 horas. Int.

#### DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.004356-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011183/2010 - DIRCE MENDES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.004357-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011192/2010 - LASCIDE TOLEDO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004280-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011187/2010 - CLEDIONALDO FRANCISCO NEVES (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004281-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011188/2010 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004327-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011186/2010 - ROSENILDA APARECIDA RAMOS QUINATO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004350-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011189/2010 - LUZIA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004349-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011190/2010 - MARIA INES DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004325-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011191/2010 - JONATHAN RAFAEL GASPAROTTO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004287-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011184/2010 - VALDOCIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004288-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011185/2010 - JOSE CASSOLATO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.07.002045-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307011167/2010 - WANDERLEY APARECIDO LUCAS (ADV. SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que o INSS informou que não haverá proposta de acordo. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.004848-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307011245/2010 - DOMINGAS DE FATIMA SAFRA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “ Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2011 às 11:00 horas. Intime-se a parte autora. Sai o INSS intimado.

2009.63.07.004842-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307011195/2010 - MARIA DO SOCORRO SOARES (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “ Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000253  
Lote 4380**

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.005294-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010354/2010 - MARIA REGINA DE MIRANDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005302-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010355/2010 - RAQUEL DE FATIMA GOMES PINTO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.000878-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010356/2010 - MARIA TEREZA MIRANDA DE LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.005484-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA LOPES  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005485-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANGELO  
ADVOGADO: SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005486-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE MARIA DUARTE  
ADVOGADO: SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005487-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI CASTILHO DE SOUZA ROZA  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005488-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA HELENA VIDEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 08/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005492-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES LUCI  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005493-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA BARROS  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005494-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL APARECIDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -  
26/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005495-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LEITE

ADVOGADO: SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005496-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA FARIAS  
ADVOGADO: SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005497-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON VALDIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005498-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENI APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005499-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005500-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA NOVAGA  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005501-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA ETELVINO  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005502-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR MATIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.08.005503-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005504-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE GENI GIMENES CORREA

ADVOGADO: SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005505-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005506-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005507-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005508-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIFA BATISTA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005509-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUISINA MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005510-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA NICHIO  
ADVOGADO: SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005511-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DE ARAUJO MOTA  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005512-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA SOARES ANDRADE  
ADVOGADO: SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005513-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA FERNANDES SECON  
ADVOGADO: SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005514-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE MARIA DE GODOI RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005515-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA SIMOES PEREIRA  
ADVOGADO: SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005516-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA ANTOCHIO MONTANARI  
ADVOGADO: SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005517-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETE VIANA  
ADVOGADO: SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005518-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES ALVES DOMINGUES  
ADVOGADO: SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005519-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ATAIDE CORREA  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005520-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA MARIANO DE FARIA  
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005521-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA CONCEICAO YAMADA

ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005522-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS PETRY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005523-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINO CORSINI  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005524-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS LAURINDO  
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005525-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA CASERTA LEMOS  
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005526-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUIZETTI  
ADVOGADO: SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005527-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO  
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 17:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005529-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 17:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005531-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005533-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MONTAGNER GABRIEL  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005534-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS MARCONI  
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005535-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TADEU DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005536-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ARANTES  
ADVOGADO: SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005537-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVATINA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005538-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEREZ FRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005539-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MENON  
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005540-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDA DE LIMA ANTUNES  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005541-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVATINA DE FATIMA SANTOS PEDRO  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005542-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL DOMINGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005543-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CANDIDO  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005544-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP256201 - LILIAN DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005545-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005546-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA LEITE  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005547-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA PRIMO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005548-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE CINTRA PARREIRA  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005549-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PINTO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005550-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR PRETO CARDOSO  
ADVOGADO: SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005551-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GILDO SILVESTRE  
ADVOGADO: SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005552-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIA THEODORO  
ADVOGADO: SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 12:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005553-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVINA VIEIRA DE PROENÇA SILVESTRE  
ADVOGADO: SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 08/11/2010 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005554-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISISMAR MOTA BARCELLOS  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005555-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZAIRA ZAMBALDI CORREA  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005556-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005557-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEIÇÃO CAMILO ANDRADE BERTOLINO  
ADVOGADO: SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005558-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AKIO KAWABATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005559-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA BEATRIZ SORBO SARTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005560-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES BERNADETE DA SILVA PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005561-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DAMASIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005562-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ROGERIO FERREIRA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005564-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LADEMAR RUIZ MUCCI  
ADVOGADO: SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005565-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE FELIPE LEITE  
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KSTNER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005566-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINAH RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005567-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005568-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005569-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR LOUREIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005570-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARGARIDA BANDEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 80  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 80

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.005572-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN CORREA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005573-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE DE LARA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005574-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.005609-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DIAS PANCCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005610-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONARIA FERNANDES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.005666-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOSE CARLOS NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.005563-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005571-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA FAUSTINO MOURAO  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005575-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO MARCOS FERMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005576-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005577-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DAVI RODRIGUES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 17:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005578-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME GALINDO SOBRINHO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005579-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAOR OLEGARIO RODRIGUES

ADVOGADO: PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005580-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHEILA FERNANDA DA VARZEA

ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/01/2012 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005581-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHEILA FLORIANO

ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005582-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE DE MORAIS

ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/01/2012 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005583-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN VACULIK NOVAIS

ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005584-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/01/2012 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005585-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA PEDROSO  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005586-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA DE CAMARGO SALES  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/01/2012 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005587-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARINA BENEDITA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005588-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL APARECIDA SEABRA RAMOS  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/01/2012 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005589-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BETANIA LUCIA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005590-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005591-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA GOMES LEITE FERRAZ  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005592-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005593-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/01/2012 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005594-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA LEONEL  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005595-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILIANI DA GUIA BRESIO  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005596-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE APARECIDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005597-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARA FERREIRA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/01/2012 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005598-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA MARIA DE BARROS ARRUDA  
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005599-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVAIR JARDIM MORAIS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005600-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GALHARDO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005601-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005602-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005603-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA FERNANDA ARAUJO DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005604-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005605-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO MORAIS  
ADVOGADO: SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005606-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA TEREZINHA PEREIRA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.005607-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA ELISABETH DE SOUZA MILLER  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.005608-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.005612-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005613-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005614-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA PEDROSO  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/01/2012 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005615-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMAR LIMA DE ALMEIDA ANTUNES  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005616-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA ANGELICA CISTERNA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/01/2012 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005617-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005618-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISETE RODRIGUES GONZAGA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005619-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LOPES MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/01/2012 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005620-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005621-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE FRANCIANE DE CAMPOS MELO  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005622-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALI RODRIGUES DE SA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005623-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DONIZETI DE SA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005624-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005625-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA NUNES LEITE  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005626-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALI LUCIANE VIEIRA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005627-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005628-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005629-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005630-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA DE LIMA SILVA PEDROSO  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005631-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA DOMINGUES MAGALHAES  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005632-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIA VARZEA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005633-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDICLEIA DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005634-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA APARECIDA MENDES  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005635-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA ROSA DE PAULA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005636-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUEILA CRISTINA VIEIRA DA VARZEA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005637-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005638-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIANE CRISTINA DE PROENCA FOGACA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005639-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005640-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE REGINA OLEGARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005641-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005642-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIANA DE FATIMA CAMARGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005643-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIELE ANTONIA MAXIMIANO DA COSTA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005644-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005645-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA DE ANDRADES BEXIGA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005646-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO AVELINO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005647-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA LEONEL  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005648-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005649-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005650-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDA RENUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005651-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA FERNANDA CORREA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005652-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL PRESTES MARTINS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005653-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005654-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CAROLINA TEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005655-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANA MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005656-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICUS MARIA HEEZEN  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005657-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO SILVIO MARTINS  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005658-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VAZ  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005659-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA PEREIRA GARCIA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005660-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MORAES  
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005661-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO APARECIDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005662-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAELMA SOARES  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005663-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005664-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENI MARIA CAPUTO  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005665-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA QUEIROZ DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005667-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA DE LOURDES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005672-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RAMOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005673-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005675-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DORAIDE SABINO  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005676-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR MARIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005677-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE SALES CAMARA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005678-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAULIO MORAIS ROSA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005680-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NERES CAVALHEIRO  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005682-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI DO CARMO FOGACA

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.08.005683-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA AMARAL  
ADVOGADO: SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005684-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRA APARECIDA MACHADO  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005685-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADMIR MENDES DE MORAES  
ADVOGADO: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005690-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARY DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005696-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEROTILDES DA COSTA ANDRADE  
ADVOGADO: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005699-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI JAIRO GREGUER  
ADVOGADO: SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005702-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA NETO  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005703-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR NOGUEIRA BLEZINS  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 15:30:00

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 107
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

#### EXPEDIENTE Nº 2010/6309000425

#### DESPACHO JEF

2010.63.09.004109-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309021445/2010 - ROSELI AUGUSTO CORREA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 30 de setembro de 2010 às 12:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.Intimem-se.

2010.63.09.004083-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021451/2010 - RENATO PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 30 de setembro de 2010 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.Intimem-se.

2010.63.09.002062-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309021444/2010 - MARIA OZITA SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 30 de setembro de 2010 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.006714-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309021453/2010 - JOSE ALVES DE MIRANDA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia médica complementar, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 30 de setembro de 2010 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.Intimem-se.

2010.63.09.004013-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309021457/2010 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 30 de setembro de 2010 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.Intimem-se.

2010.63.09.004092-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309021450/2010 - MILTON CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 30 de setembro de 2010 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.Intimem-se.

2010.63.09.004107-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021446/2010 - EDIVALDO ELIAS (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 30 de setembro de 2010 às 12:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.Intimem-se.

2010.63.09.004015-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021456/2010 - CELIA DE SOUZA MATIAS (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 30 de setembro de 2010 às 09:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.Intimem-se.

2010.63.09.004082-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021452/2010 - NELSON DE PAIVA ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 30 de setembro de 2010 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.Intimem-se.

2010.63.09.004098-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309021448/2010 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 30 de setembro de 2010 às 11:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.Intimem-se.

2010.63.09.004103-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309021447/2010 - VICTOR GUILLER LOPES DE SOUZA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 30 de setembro de 2010 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.Intimem-se.

2010.63.09.004094-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021449/2010 - CARLA ROBERTA DE FARIA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia

médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 30 de setembro de 2010 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 22/09/2010 à 24/09/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.006789-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO ANDRADE TRIGUEIRO

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006790-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AFONSO SILVA BITENCOURT

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006791-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON FERNANDES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006792-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAILEY CRISTIANE DE LUCAS LIMA  
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.006793-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERONILDES BATISTA DOS REIS  
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.006794-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ELIZA RAFAEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006795-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE FERREIRA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006796-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA  
ADVOGADO: SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006797-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006798-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO EUDES NOGUEIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006799-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA GREGORIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.006800-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006801-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GABRIEL RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006803-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006804-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP190255 - LEONARDO VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006805-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP190255 - LEONARDO VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006806-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA CRISTIANE LOURENA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP190255 - LEONARDO VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006807-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO APARECIDO MACHADO  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006808-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006809-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GASPAR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP190255 - LEONARDO VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006810-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP190255 - LEONARDO VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006811-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARA PEREIRA  
ADVOGADO: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006812-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA

ADVOGADO: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006813-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO JACOMINI  
ADVOGADO: SP190255 - LEONARDO VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006814-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006815-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190255 - LEONARDO VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.01.024699-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA RAMOS DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036518-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BRAZ REIGADO  
ADVOGADO: SP028022 - OSWALDO PIZARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2010  
UNIDADE: SANTOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.006802-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006816-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR SANTOS CONCEICAO  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006817-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS NASCIMENTO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006818-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON VIEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.006819-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINALDA PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006820-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOCYS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006821-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEY ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.11.006822-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO DA COSTA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006823-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMARIO CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 13:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 27/10/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.006824-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIORGIO BARBERIS NETO  
ADVOGADO: SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 16:10:00

PROCESSO: 2010.63.11.006825-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO PRIORI  
ADVOGADO: SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 16:35:00

PROCESSO: 2010.63.11.006826-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL MELQUIADES DE MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006827-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY VIEIRA DE MENESES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006828-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PROCOPIO DE JESUS  
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006829-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006830-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DA SILVA TORRES  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.01.024712-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA REGINA MONTEIRO VAZ  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2010  
UNIDADE: SANTOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.006831-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AROUCHE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006832-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EULALIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006833-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006834-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA - REPRES. POR  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006835-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAO HENRIQUE

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006836-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLAU VLADIMIR MENSHIKOFF  
ADVOGADO: SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.006837-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE DIAS GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006838-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDELENE JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.006839-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOYCE REGINA SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.006840-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIANO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006841-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABILENE SILVESTRE VIEIRA  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006842-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006843-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERINALDO JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006844-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006845-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006846-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ABEL ANDRADE PINTO  
ADVOGADO: SP153029 - ANELITA TAMAYOSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006847-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILDO PAULO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006849-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRA GONCALVES DA NOBREGA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006850-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.11.006851-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006852-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006853-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENI RAMOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006854-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006855-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006856-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006857-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA CARDOSO MARTINHO  
ADVOGADO: SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006858-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006859-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO REIS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.006848-7  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000303

2009.63.11.002512-7 - MARIA LUCIA SILVA JACOB (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003721-0 - SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES e ADV. SP178090 - RODRIGO GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.005312-3 - MARINA CARMEN FERNANDES SAAD (ADV. SP219966 - PEDRO FERNANDES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.005701-3 - MARTA CHAIM (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL e ADV. SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO e ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS e ADV. SP272829 - BRUNO CORREA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.006187-9 - MARCOS DOUGLAS DA SILVA CHAVES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.007425-4 - GENECEY SILVA STOQUINI (ADV. SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL e ADV. SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.01.000132-2 - DARCIO BROTTTO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP168000 - ADRIANA RUZSICKA DE ARAÚJO); ELVIRA RUZSICKA DE ARAUJO(ADV. SP168000-ADRIANA RUZSICKA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.000697-4 - LUIZ ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001198-2 - AFONSO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001199-4 - BRASILISSE SILVA DE MATOS E OUTROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); DARIO MORAIS SILVA DE MATOS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); DOUGLAS MORAIS SILVA MATOS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); DAVID MORAIS SILVA DE MATOS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); DEBORA MORAIS SILVA DE MATOS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001224-0 - MARIA DE LOURDES PAZINI SHIROMA CAMARGO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001252-4 - CARLOS LUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001257-3 - JOSE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001266-4 - GERALDINA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001365-6 - RICARDO SANCHES PRIETO E OUTROS (ADV. SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES e ADV. SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO); ROGERIO SANCHES PRIETO(ADV. SP292437-MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO); ROGERIO SANCHES PRIETO(ADV. SP212732-DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES); ROSELI SANCHES PRIETO(ADV. SP292437-MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO); ROSELI SANCHES PRIETO(ADV. SP212732-DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001397-8 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001403-0 - ELCIO AQUINO MACEDO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001412-0 - JOSE REGONDANCO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001426-0 - MIGUEL ARCANJO LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001501-0 - ROBERTO DA SILVA BARROS (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO e ADV. SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001593-8 - REGINA RODRIGUES SANTANA E OUTROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARIA ELISA SANTANA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARCIANA REGINA SANTANA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARCIANO GAUDENCIO SANTANA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001661-0 - THEREZINHA DE JESUS DE BARROS (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON e ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001679-7 - JOSE DERMEVAL DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); DEMERVAL GOIS DO AMARAL(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); DEISE APARECIDA GOIS DO AMARAL(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001733-9 - THEREZINHA DE JESUS DE BARROS (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON e ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001771-6 - CASSIA DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); JUDICEIA VIEIRA MATOS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); TANIA VIEIRA DIAS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); RUTH VIEIRA DIAS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001781-9 - OLGA DE JESUS MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARIA IZABEL MEDEIROS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); SELMA MARIA MEDEIROS CARDOSO(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); SOLANGE MARIA MEDEIROS ALVES(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARIA DE FÁTIMA

MEDEIROS SODRE(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); REGINA HELENA MEDEIROS SODRE(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARIA APARECIDA MEDEIROS CABRAL(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); VALDIR MEDEIROS JUNIOR(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001835-6 - MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); JOSE MARCOS BERTO BEZERRA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); CLAUDIA DA SILVA BESERRA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); JURANDYR FELIX BEZERRA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); PAULO ROBERTO BEZERRA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); EDSON BERTO BESERRA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001843-5 - RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); ADRIANO CARVALHO DOS SANTOS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); BRUNO CARVALHO DOS SANTOS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); DAYANE CARVALHO DOS SANTOS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002311-0 - MARIA SELDA SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); FABIO SOUZA DA CRUZ(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); ADRIANA SOUZA DA CRUZ(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); DANIELLE SOUZA DA CRUZ(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002313-3 - MANOEL GOMES MARQUES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002457-5 - IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002485-0 - ESPOLIO DE MANUEL GUILHERME DA SILVA (ADV. SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES e ADV. SP105970 - KATIA MARIA LOURO CACAO ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002509-9 - CINTHYA IBRAHIM GUIRAO GOMES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002516-6 - FULVIO JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP277054 - FLAVIA BARBOSA REBELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002635-3 - OTACILIO ALVES PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002794-1 - WALDEMAR SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA); PLACIDINA SILVA SIQUEIRA(ADV. SP254579-RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002953-6 - ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE (ADV. SP096397 - LILIANE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002974-3 - GIOVANA DE FREITAS CEREJO (ADV. SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002981-0 - GERALDO DE FREITAS CEREJO (ADV. SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003219-5 - MARIA APARECIDA MARQUES PINTO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004091-0 - JOSE DE PONTES (ADV. SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.008118-0 - JOAQUIM DIAS DE MELO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004531-0 - GENNY ZIPOLI MARTINEZ (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE e ADV. SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES e ADV. SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001084-9 - CICERO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001094-1 - HELIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001097-7 - PAULO SERGIO SPINASSI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001211-1 - ADEMIR AMORIM (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001221-4 - ADELICIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); AURELITA SANTANA DOS SANTOS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001245-7 - AGENOR ANSELMO PINTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001270-6 - VANESSA VERGARA ESTEVEZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001363-2 - NOEMIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001389-9 - MIYEKO MORITA HANASHIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001439-9 - JOSE RODRIGUES GOES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001520-3 - EUNICE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001529-0 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001554-9 - ALZIRA RIBEIRO MACEDO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001595-1 - NELSON DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); DALVA DOS SANTOS DE FREITAS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001836-8 - JOAQUIM DA SILVA GOMES E OUTRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARIA DO CARMO DOS SANTOS GOMES(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001851-4 - PAULO LOBASSO E OUTRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); CRESCENCIA TANESE LOBASSO(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002084-3 - MARIA AUGUSTA CORREIA FERREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003218-3 - MAFALDA DA COSTA SOUZA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004637-6 - ABILIO CECCHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009792-0 - ALZIRA NORONHA DE MORAIS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.002395-7 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004187-0 - DURVAL MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.005305-6 - ERCILIA MARIA MARTINS CORREA E OUTROS (ADV. SP238717 - SANDRA NEVES LIMA e ADV. SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR); CESAR AUGUSTO FLAVIO CORREA(ADV. SP238717-SANDRA NEVES LIMA); CESAR AUGUSTO FLAVIO CORREA(ADV. SP202998-WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR); CRISTIANE APARECIDA MARTINS CORREA(ADV. SP238717-SANDRA NEVES LIMA); CRISTIANE APARECIDA MARTINS CORREA(ADV. SP202998-WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR); CARLOS ALBERTO FLAVIO CORREA(ADV. SP238717-SANDRA NEVES LIMA); CARLOS ALBERTO FLAVIO CORREA(ADV. SP202998-WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008286-0 - ISIDORO IEMINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.009271-2 - JOSE PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001093-0 - ELIZABETH TEIXEIRA ALBERTI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001141-6 - ADEMARIO SILVA BARRETO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001311-5 - ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); HILZA DO NASCIMENTO TEIXEIRA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001537-9 - ALZIRA DE JESUS COELHO GONÇALVES (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001611-6 - FELIX ALBERTO BALLERINI E OUTRO (ADV. SP141272 - VANESSA BALLERINI RIBEIRO GOMES e ADV. SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO); REGINA CELIA B PALERMO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001639-6 - NANCI CRAVO FERREIRA (ADV. SP236771 - DEBORA FERNANDA CRAVO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001647-5 - WILSON ROBERTO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES); MARIA HELENA DE SOUZA(ADV. SP164535-DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001697-9 - MARIO MAXIMO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO); CRISTINA DE CARVALHO(ADV. SP212216-CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001699-2 - GUSTAVO ALONSO DAUD PATAVINO E OUTRO (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO); ADRIANA ALONSO DAUD PATAVINO(ADV. SP212216-CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001868-0 - CAIO FERNANDES LOPES (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES e ADV. SP197211 - WALTER CÉSAR AUGUSTO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001965-8 - REGINA CELIA GIBERTONI E OUTROS (ADV. SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO e ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA); JOSE CARLOS DE ANDRADE(ADV. SP110186-DONATO LOVECCHIO FILHO); JOSE CARLOS DE ANDRADE(ADV. SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO); JOSE CARLOS DE ANDRADE(ADV. SP139935-ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA); ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE(ADV. SP110186-DONATO LOVECCHIO FILHO); ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE(ADV. SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO); ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE(ADV. SP139935-ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA); MARIA TEIXEIRA ANDRADE(ADV. SP110186-DONATO LOVECCHIO FILHO); MARIA TEIXEIRA ANDRADE(ADV. SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO); MARIA TEIXEIRA ANDRADE(ADV. SP139935-ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001973-7 - JOSE ADERALDO DA SILVA (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001974-9 - CAROLINA REIS FERREIRA (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002009-0 - ERMELINDA GONCALVES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); SILVIA GONCALVES TEIXEIRA CARVALHO(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002083-1 - MARIA APARECIDA CARDOSO ROCHA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002161-6 - ESPOLIO DE ANISIO MESSIAS (ADV. SP278210 - MAYRA DOMINGOS REGALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002245-1 - SILVIO NABOR DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002253-0 - ANDREA HORCEL (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002301-7 - ESPOLIO DE OSWALDO DOS SANTOS SOARES (ADV. SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002305-4 - JOSE PERES (ADV. SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002317-0 - LINDINALVA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); PEDRO VIEIRA SANTOS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); SUZE VIEIRA SANTOS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002337-6 - JOVELINA MENEZES MARQUES E OUTROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MEYRE ANGELA MENESES MARQUES DE LIMA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARIANGELA MENEZES MARQUES(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARCELO MENEZES MARQUES(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002377-7 - JOSE WALTER DE JESUS (ADV. SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002411-3 - VANDERLEI DE MATOS (ADV. SP121427 - ANGELA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002507-5 - BRUNA MEDARDONI (ADV. SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO e ADV. SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002514-2 - BRIGITTE LYDIA MATARE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002517-8 - FULVIO JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP277054 - FLAVIA BARBOSA REBELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002563-4 - VERONA DA SILVA MARCONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002566-0 - JUREMA LEOPOLDINA DAS NEVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002571-3 - MARIA JOSE DE SOUZA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); UESLEI CRISTIANO DE SOUZA GONCALVES(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002573-7 - DAISY DE OLIVEIRA SYMANOWICZ (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002629-8 - CLAUDIO DE LUCCA (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002652-3 - NAIR COBRIS DE LUCCA (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002656-0 - CARLOS DINIZ MOREIRA SAMPAIO (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002667-5 - ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002669-9 - ULYSSES ROBERTO DOMINGUES (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002717-5 - DALVA KEIKO OSHIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002911-1 - DEBORA BOCCUZZI BERTANI (ADV. SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002913-5 - DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002914-7 - OLGA VIRGINA ROSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002917-2 - LYGIA MARIA AULICINO (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002918-4 - ELZA DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002941-0 - JOSE ANTONIO RIBEIRO CHIACHIO (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002965-2 - ESPOLIO DE EUNYCE BASTOS DE SOUZA (ADV. SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002976-7 - GISLAINE DE FREITAS CEREJO (ADV. SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003046-0 - LUIZ ANTONIO OLIVEIRA BUENO E OUTRO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); ANA MARIA REAL(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003095-2 - JOEL FELIX VIEIRA LATINO E OUTRO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); MARIA LUCILIA RODRIGUES DE BARROS LATINO(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003106-3 - HELID JOANA LOURENCO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003210-9 - AGOSTINHO ANDRADE (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003710-7 - SONIA MASSA ESTEBAM E OUTROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ANA MARIA MASSA CHALLA(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); THEREZA MASSA CABRAL(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARLENE MASSA FRANCOLINO(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003861-6 - NOEMIA RAMOS ALVES (ADV. SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004064-7 - JOSE ROBERTO BACCARAT (ADV. SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI e ADV. SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004129-9 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA); REGINA CELI CAMILO DE OLIVEIRA(ADV. SP160402-MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA); ANDRE CAMILO DE OLIVEIRA(ADV. SP160402-MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA); ELIZABETH CAMILO DE OLIVEIRA(ADV. SP160402-MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004231-0 - TERESA BERNARDES COSTA (ADV. SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000306

DECISÃO JEF

2009.63.01.030471-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028152/2010 - MARCOS BRAVIN DOS SANTOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O documento anexado aos autos é um arquivo único que contém todos os extratos de pagamento de todas as requisições de pequeno valor expedidas na proposta n. 5/2010.

Intime-se.

2009.63.01.017785-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028186/2010 - ELIS ANDRADE BERTI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição protocolada em 27/08/2010 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

2009.63.01.002188-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028237/2010 - ELZA PRANDATO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conforme o art. 511, § 2º do CPC, concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias, para que a ré recolha o valor correto do preparo do recurso, sob pena do não recebimento do mesmo.

Intime-se.

2008.63.11.004986-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028301/2010 - JOSEFA TEREZA JERONIMO (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação", nos termos do Provimento n. 80/2007 da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.11.002818-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028276/2010 - DJANIRA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Nada a deferir considerando a decisão proferida em 19/08/2010.

A Contadoria para parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

2010.63.11.001754-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028066/2010 - AMADEU VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra integralmente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o determinado em decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar o número da conta poupança, tendo em vista que o documento apresentado com a petição protocolada em 19/07/2010 refere-se a comprovante de residência.

Intime-se.

2009.63.11.005678-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028105/2010 - CLAUDIO JOSE LEITAO VIANA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando a sugestão do perito médico na especialidade clínica geral, no item 17 dos quesitos do juízo, bem como da assistente técnica do INSS, em parecer acostado aos autos em 19.08.2010, designo perícia médica na modalidade psiquiátrica, a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22 de novembro de 2010 às

13h00min, consigno que deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

Intimem-se as partes.

2010.63.11.005327-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028155/2010 - LEONARDO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Considerando o teor da petição da parte autora, protocolada em 13/08/2010, bem como os documentos com ela apresentados, providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes, para que passe a constar nos autos como representante legal do autor seu curador legal, Sr. Heraldo Vasconcelos.

Dê-se seguimento. Intime-se.

2009.63.11.003991-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028238/2010 - SIMONE CRISTINA FELICIO (ADV. SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Considerando as informações apuradas pela Contadoria Judicial, verifico que há outra dependente recebendo o benefício de pensão por morte, emende a parte autora sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada a co-ré. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, proceda a Serventia as alterações cadastrais pertinentes e promova a citação da ré.

2. Considerando a proximidade da audiência anteriormente designada e a necessidade de saneamento do feito, redesigno a audiência para o dia 18 de janeiro de 2011, às 17:00 horas.

Intimem-se.

2010.63.11.005087-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028164/2010 - FRANCISCO DIAS DA CRUZ NETO (ADV. SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ); IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ (ADV. SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO). Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos cópia legível do CPF e RG do co-autor Francisco Dias da Cruz Neto.

Intime-se.

2008.63.11.000480-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028033/2010 - SERGIO ANTONIO JUSTINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SEBASTIANA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); PEDRO DEODORO JUSTINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2010.63.11.005091-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028168/2010 - MERCIA MARCONDES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2008.63.11.007535-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311019544/2010 - VLADimir MULERO (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Reitere-se ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Sr<sup>a</sup>. Gerente Executiva, em cumprimento à decisão 6311013253/2010 proferida em 25/05/2010, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Cumpra-se.

2010.63.11.006410-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028291/2010 - ENI FERREIRA (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2011 às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como quaisquer outros relativos ao de cujus.

Cite-se o INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Finalmente, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a citação e intimação do Instituto réu para apresentar contestação em 30 (trinta) dias, ou, em igual prazo, formular proposta de acordo.

Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.006242-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028281/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.006232-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028282/2010 - AGOSTINHO PEREIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora: Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2010.63.11.005846-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028055/2010 - MANUEL QUERINO NETO (ADV. SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005072-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028053/2010 - RODRIGO EMO PETERS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.006261-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028054/2010 - EDIMILSA MORAES SOUZA (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005917-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028052/2010 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.001024-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028043/2010 - RAFAEL LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição n. 21924.

Considerando o tempo transcorrido, indefiro o pedido.

Dê-se baixa aos autos.

Intime-se.

2009.63.11.009146-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028253/2010 - JOAO QUINTANA ALVAREZ (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Em que pese a parte autora informe que o processo originário foi remetido a este juízo por equívoco, a princípio verifico que não lhe assiste razão, mormente ante a prevenção parcial apurada conforme informação anexada aos autos.

Outrossim, considerando o valor atribuído à causa, apresente a parte autora planilha comprovando o valor atribuído, de sorte a analisar novamente a competência do juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2010.63.11.006420-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028296/2010 - GERCINA SOARES VASCONCELOS (ADV. SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que ausente o requisito periculum in mora.

Observa-se que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 1998.

Assim, considerando que a autora se socorreu das vias judiciais apenas em 2010, mais de doze anos após o falecimento de seu esposo, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que ausente o requisito do periculum in mora.

Ante o exposto, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.

Int.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte pela parte autora, a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido,.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Cite-se. Intimem-se.

2006.63.11.006898-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028188/2010 - ARNALDO DE SOUZA SANTANA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, observando para efetuar os cálculos o saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventual divergência sobre outros aspectos deverá ser especificamente apontada e fundamentada.

A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da impugnação implicará em sua desconsideração.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração a juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2006.63.11.006898-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311017047/2010 - ARNALDO DE SOUZA SANTANA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ofício nº 1349/2010/PAB Justiça Federal de Santos, protocolado em 29/04/10: Primeiramente, oficie-se à CEF, para que informe, no prazo de dez dias, a razão do repasse do depósito judicial para Conta Única do Tesouro Nacional e a que título se seu tal migração.

Com as informações, tornem conclusos para decisão.

Oficie-se.

2010.63.11.005388-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027906/2010 - ANTONIO PORTO PIRES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando a data da procuração apresentada, cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito, devendo apresentar instrumento atualizado de procuração.

Intime-se.

2009.63.11.002869-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028165/2010 - SILEIDE EFIGENIA DA SILVA (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); EVERTON NUNES DA SILVA (ADV./PROC. ). Considerando a juntada da certidão negativa da citação do co-réu, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para informar o correto endereço para citação do co-réu, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2005.63.11.002488-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027679/2010 - LEONEY AUGUSTO FERRAZ (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a petição da CEF anexada aos autos virtuais em 25.02.2010, bem como a petição da parte autora protocolizada em 13.08.2010, sem apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, proceda a serventia baixa findo nos autos.

Int.Cumpra-se.

2010.63.11.005140-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028159/2010 - NELSON FLORIANO FORTES (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Considerando que o comprovante de requerimento administrativo anexado com a petição inicial (pág. 8 do arquivo petprovas.pdf) refere-se a pedido de concessão de auxílio doença,

Considerando que a presente demanda trata de concessão de benefício assistencial (LOAS),

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado em decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial (LOAS).

Intime-se.

2008.63.11.000364-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028038/2010 - ANASTACIO GONCALVES (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição n. 22670.

Indefiro o pedido, uma vez que a Cef já apresentou as informações em petição protocolada em 23/03/2010.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2010.63.11.006552-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028295/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Apresente a parte autora sua certidão de casamento atualizada pelo menos até a data do óbito do instituidor da pensão. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como quaisquer outros relativos ao de cujus.

3. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2010.63.11.005063-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027796/2010 - ADALGISA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 18/08/2010: Defiro em parte o requerido. Faculto ao autor o comparecimento à Secretaria deste juizado para ratificação da procuração ad judicium, mediante declaração ao servidor público, quer certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

2008.63.11.007535-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311013253/2010 - VLADMIR MULERO (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).  
“Vistos, etc.

1. Compulsando os autos virtuais, bem como diante do informado pela parte autora, verifico ser necessária a vinda do(s) processo(s) administrativo(s) relativo ao benefício titularizado pela parte autora.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. Após a vinda do processo administrativo ora requisitado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2009.63.11.009233-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311012251/2010 - ODAIR GENEROSO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

2008.63.11.002584-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028299/2010 - EDIVARDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

1. Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos.

2. Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Vicente - Supervisão de Saúde - Unidade Pompeba - Dr. André R. Malachias CRM 91552 (Rua Antônio da Costa s/ nº - Pompeba - São Vicente/SP). Em resposta, deverá apresentar o histórico médico e prontuários por ventura existentes a respeito do paciente EDIVARDO RIBEIRO DOS SANTOS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente oficiado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

O ofício deverá ainda ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a outrora parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

3. Cumprida a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.001561-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028058/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA FARIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição n. 22104.

Considerando o tempo transcorrido, indefiro o pedido da parte autora.

Dê-se baixa aos autos.

Intime-se.

2007.63.11.008668-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015277/2010 - MATILDE PEREIRA DO VALE ADAO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); MARIA ANGELICA BARBOSA DA SILVA (ADV./PROC. ). Vistos em inspeção.

2010.63.11.005390-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027907/2010 - ANTONIO JOSE ZACHARIAS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando a data da procuração apresentada, cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito, devendo apresentar instrumento atualizado de procuração.

Intime-se.

2008.63.11.004424-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028185/2010 - JOSEMAR SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). De sorte a possibilitar a elaboração de parecer contábil, apresente a parte autora relação de seus salários de contribuição com as alterações decorrentes da reclamação trabalhista, consoante noticiado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

2007.63.11.005424-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028297/2010 - ERICK GRACIA MESSIAS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF, em 14/09/2010, pelo prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2009.63.11.000565-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028157/2010 - ARNALDO MARQUEJANE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição n. 31050.

Considerando o tempo transcorrido, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2007.63.11.003519-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028287/2010 - LETHICIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, da petição protocolada pela Cef, em 20/09/2010.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2009.63.11.003525-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027648/2010 - PIERRE SANTOS DI PIERO SOARES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

2010.63.11.005509-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311027818/2010 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição da parte autora anexada em 12/08/2010: Defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2006.63.11.004532-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028037/2010 - OSWALDO GASPAR (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA); NILZA PINTO NOGUEIRA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1. Considerando o óbito do autor, defiro a habilitação de sua companheira, que recebe o benefício de pensão por morte concedido administrativamente, consoante documentos apresentados.

Proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes.

2. Acolho o cálculo e parecer contábil apresentados pela Contadoria do juízo. Cumpra a CEF integralmente a obrigação determinada em sentença, com o depósito dos valores restantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa findo.

2010.63.11.006492-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028167/2010 - EDMILSON COELHO DA SILVEIRA (ADV. SP094204 - DEBORA CUNICO DELGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Recebo a conclusão.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque o feito demanda correta instrução.

Posto isso, intime-se a autora a esclarecer a responsabilidade da ré no presente caso, notadamente ante ao fato de que relatou para a lavratura de Boletim de Ocorrência que pagou o automóvel à vista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu.

Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada dos documentos e da contestação.

Cite-se. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos.

2010.63.11.004510-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028078/2010 - LILIANE DOS SANTOS ELOY (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2007.63.11.005040-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028197/2010 - ANTONIO CELSO DOMINGUES (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Esclareça a parte autora o requerido eis que a obrigação já foi satisfeita pelo réu, precluiu o prazo para impugnação ao cálculo e o autos já estavam inclusive arquivados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2008.63.11.007015-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028106/2010 - SILMARA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pelo INSS em 03/08/2010.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2010.63.11.004106-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028077/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte as decisões anteriores, visto que, em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora juntou documentos suficientes para comprovação de sua residência.

Dê-se prosseguimento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

1. Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco.

A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

"Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro."

O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(...)"

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200761090044730

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003

Relator(a)

JUIZ RENATO BARTH

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 194

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos co-titulares, por autorização específica do art. 267 do Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo

AG 00072672520104040000

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 26/05/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão

11/05/2010

Data da Publicação

26/05/2010

Processo

AG 200704000199327

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/01/2009

## Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## Ementa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

## Data da Decisão

02/12/2008

## Data da Publicação

14/01/2009

Diante do exposto, se e desde que comprovada pela parte autora a co-titularidade da conta poupança objeto da presente demanda, prossiga-se o feito.

2010.63.11.002842-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028209/2010 - ALVARO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002840-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028210/2010 - DIADENIR APARECIDA LHORET (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002832-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028211/2010 - YONE RAMOS DA SILVA VASQUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002826-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028212/2010 - JAIME PLACIDO JOAQUIM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003020-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028213/2010 - CREUZA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002944-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028214/2010 - AMERICO PASSOS OTERO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003016-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028215/2010 - NELSON NUNES RAMOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002836-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028216/2010 - ANDRES BLASCO MIGUEL (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003010-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028217/2010 - JOSEFA SANTOS DE MENDONCA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003042-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028218/2010 - ABILIO ZANCHETTA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002312-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028219/2010 - DANIEL JORGE DO CARMO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003838-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028220/2010 - ALUISIO DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003808-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028221/2010 - FERNANDO ANTONIO DE GODOI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003854-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028222/2010 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003790-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028223/2010 - CLAUDIO FERNANDES LEAL (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003844-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028224/2010 - ELIANA VALERIO PIRES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003834-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028225/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003742-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028226/2010 - MARIA DACIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003802-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028227/2010 - DEOLINDA DA CONCEICAO LEAL RAMOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003798-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028228/2010 - JOAO HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003708-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028229/2010 - HORACIO PEREIRA COUTINHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003718-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028230/2010 - IOLANDA CARVALHO DE ARRUDA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003704-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028231/2010 - JOSE FELIX DA SILVA FILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003730-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028232/2010 - EDIMILSON MANOEL DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003732-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028233/2010 - MARGARETE ELISABET MOSER (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003796-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028234/2010 - ORLANDO MARTINS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003868-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028235/2010 - FLAMIR DE ALMEIDA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.002889-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021472/2010 - ROSINEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Examino a hipótese de óbice processual como apontado no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Prossiga-se no processamento regular do feito.

2010.63.11.003569-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028189/2010 - ANTONIO OZENIR DE MATOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando a divergência apontada pelo INSS e de sorte a possibilitar o escorreito julgamento do feito, apresente a parte autora seus comprovantes de pagamento do período de novembro de 1997 a dezembro de 1998.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

2010.63.11.006628-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028289/2010 - KAIQUE DOMINGOS BRAZ DA SILVA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA); THAYNA BRAZ DA SILVA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA); LUIZ CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa da autarquia, nos termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

"A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social").

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

2007.63.11.007703-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028300/2010 - LUIZ GONZAGA DE MOURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF - ou Banco do Brasil, conforme o caso - ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2010.63.11.002806-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028193/2010 - PEDRO NARCISO FILHO (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Intime-se.

2006.63.11.005570-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028059/2010 - ELAINE SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando as alegações da autora, verifico que ainda restam diferenças a serem pagas, pois a ré depositou o valor apurado pela Contadoria Judicial sem a devida atualização para a data do pagamento.

Portanto, deverá a ré corrigir o valor a ser depositado até a data do efetivo creditamento.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2010.63.11.003533-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028094/2010 - ANTONIO FARIAS NETO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Concedo a parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2010.63.11.004849-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028069/2010 - JURACI CAIRES DA SILVA (ADV. SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Defiro parcialmente o requerido, devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação contida em decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2005.63.11.009934-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028194/2010 - MARINICE PATANE DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2008.63.11.000843-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028041/2010 - JOSE ADEMILSON DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição n. 22106.

Considerando o prazo transcorrido, indefiro o pedido.

Dê-se baixa aos autos.

Intime-se.

2009.63.11.005588-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028275/2010 - SONIA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Mantenho por ora a tutela deferida.

Outrossim, considerando a contestação do réu, intime-se o autor a apresentar documentos médicos relativos ao acidente que informou ao perito ter sofrido em 2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela deferida.

Após, se em termos, tornem conclusos.

2010.63.11.005337-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027905/2010 - ELCIO EIVA PRYTULAK (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição da parte autora: Defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.003930-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028071/2010 - ESPÓLIO DE EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual,

apresentando procuração datada com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do Provimento n. 80/2007 da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.006232-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311026845/2010 - AGOSTINHO PEREIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.006242-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311026846/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.004246-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028108/2010 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Cumpra integralmente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado em decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone), bem como cópia grável de seu CPF.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os termos do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

"O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis". (grifei)

Da mesma forma, estabelece o artigo 33, da Lei nº 8.906/94 (EOAB):

"O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares." (grifei)

No prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerente o cumprimento do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

No silêncio, permanecerá o(a) patrono(a) devidamente constituído nos autos, salvo posterior alteração prevista na lei de regência, devendo retornar os autos ao arquivo.

Intime-se.

2009.63.11.002829-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027791/2010 - MARIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.011172-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028171/2010 - LUIZ ALBERTO GOMES (ADV. SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.005812-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028290/2010 - VALDENICE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada dependência econômica.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2011 às 16:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como quaisquer outros relativos ao de cujus.

Cite-se o INSS.

Int.

2008.63.11.007017-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028025/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando a comunicação do óbito da parte autora, determino que os eventuais interessados deverão requerer a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a sucessão documentalmente.

Outrossim, apresente documentos pessoais e comprovante de residência a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual dos eventuais habilitandos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, se em termos, intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

2007.63.11.011800-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028065/2010 - GINESIO FERNANDES (ADV. SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

1. Indefiro o requerimento de aplicação de multa diária eis que a sentença prolatada apenas adverte desta possibilidade em caso de reiterado descumprimento, o que não verifico que se aplica ao presente caso.

2. Proceda o autor ao depósito judicial dos valores levantados indevidamente, sob pena de restar configurado crime de apropriação indébita, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, se em termos, dê-se vista à ré e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

2008.63.11.001179-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028049/2010 - ANGELA MARIA LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a informação trazida aos autos pela parte autora, em petição n. 21925, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intime-se.

2010.63.11.000741-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027801/2010 - CRISTIAN MATHEUS SOUSA GONCALVES (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL); ANDREIA CRISTINA DE SOUSA GONCALVES (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Reitere-se o ofício à empregadora Elmo José Gonçalves Guarujá - ME, localizada à Avenida São Jorgenº 1817 - Pae-Cará - Guarujá/SP (CNPJ nº 02.206.288/0001-80), a fim de que esta apresente os holerites de André Irineu Gonçalves, informando o valor do último salário recebido quando da reclusão e a ficha de registro de empregado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à empresa Elmo José Gonçalves Guarujá - ME deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF, e da CTPS de ANDRÉ IRINEU GONÇALVES, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda de tais documentos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se. Oficie-se.

2010.63.11.006457-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027381/2010 - ISAURA MARIA DE JESUS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos finais da tutela requerida pela parte autora.

Em face natureza da questão controvertida, reputo imprescindível a realização de audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 de janeiro de 2011, às 15 horas.

Concedo o prazo de dez dias para requerimento de intimação de testemunhas pelas partes. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9099/95).

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido, no prazo de trinta dias.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.008728-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028187/2010 - WILSON MONTEIRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando a divergência apontada pelo INSS e de sorte a possibilitar o escorreito julgamento do feito, apresente a parte autora seus comprovantes de pagamento dos seguintes períodos: fevereiro a maio de 1995, novembro de 1996 a abril de 1997 e novembro de 2001 a setembro de 2002.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À contadoria para parecer.

2009.63.11.000498-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311001700/2010 - CLOVIS DOS SANTOS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES); REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.004532-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007288/2010 - OSWALDO GASPAR (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.008000-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028184/2010 - ZEFERINO CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se o advogado que estava constituído nos autos da revogação dos poderes comunicada pelo autor a este juízo.

Após a intimação exclua a Serventia o patrono do cadastro virtual.

Após, dê-se seguimento ao feito.

2008.63.11.003724-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028070/2010 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS, SP168929 - LUCIANA MARIA DE ORNELAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, integralmente o acórdão proferido, carregando aos autos documento que informe a data de abertura das contas, bem como os extratos do período solicitado, conforme petição protocolada pela parte autora em 01/07/2010.

Intime-se.

2009.63.11.004296-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028240/2010 - OTÁVIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

1. Petições da parte autora: Indefiro o pedido de audiência de conciliação, visto que a inclusão de processos no mutirão de conciliação depende de apresentação de proposta de acordo pela autarquia-ré.
2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentação de eventual proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Considerando a juntada do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade com a petição inicial (41/146377178-6), dê-se vistas às partes e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
4. Após tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.000741-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025200/2010 - CRISTIAN MATHEUS SOUSA GONCALVES (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL); ANDREIA CRISTINA DE SOUSA GONCALVES (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que a CTPS original apresentada pela autora já foi digitalizada e anexada aos autos virtuais e, ainda que já foi verificada fisicamente por esta Magistrada, intime-se o autor a retirá-la na Secretaria deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.11.000289-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028036/2010 - GABRIEL BASSILI (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2008.63.11.005975-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028076/2010 - HORACIO SODRE (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para a parte autora apresentar planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, observando para efetuar os cálculos o saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventual divergência sobre outros aspectos deverá ser especificamente apontada e fundamentada.

A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da impugnação implicará em sua desconsideração.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF a apresentar todos os extratos da(s) conta(s) poupança da parte autora, de sorte a possibilitar a conferência dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurado o crime de desobediência judicial.

2009.63.11.000864-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028044/2010 - ANTONIA DOS SANTOS PACHECO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007054-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028045/2010 - EDITH FERREIRA DE AQUINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000498-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028046/2010 - CLOVIS DOS SANTOS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES); REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

2010.63.11.003647-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311024992/2010 - CARLOS JOSE DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003689-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311024993/2010 - JOSE JULIO DE LIMA FILHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003649-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311024995/2010 - EVERALDO PAZ SARAIVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003683-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311024996/2010 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003595-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024997/2010 - EDIVAN SABINO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003591-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025006/2010 - EDILENE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003613-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025008/2010 - ANTONIO JOSE DE HOLANDA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003569-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025010/2010 - ANTONIO OZENIR DE MATOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003641-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025013/2010 - CLAUDETE ALMEIDA ROSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.000889-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028042/2010 - DINAH MARIA RITA IZZO LOFFREDO (ADV. SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).  
Dê-se vista à parte autora da petição n. 19591 protocolada pela Ce.

Intime-se.

2009.63.11.006632-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028170/2010 - CECILIA COELHO DA CRUZ MENDES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

1. Recebo as petições protocoladas em 23/11/2009, 11/01/2010, 27/01/2010 e 01/07/2010 como emenda à inicial.
2. Providencie a Secretaria a inclusão das co-rés Thayna Gois Mendes, representada por sua genitora Sra. Clenira Gois dos Santos, e Cleonice da Cruz Pendeza no presente feito e promova suas citações.
3. Nomeio a Sra. Cintia Coelho Mendes, tia da autora, como curadora especial ad cautelam. Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.
4. Considerando haver interesse de menores de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anote-se para todos os efeitos.
5. Após, dê-se vista ao INSS.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.11.008668-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028005/2010 - MATILDE PEREIRA DO VALE ADAO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); MARIA ANGELICA BARBOSA DA SILVA (ADV./PROC. ). Considerando o teor do ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, cite-se a co-ré Maria Angélica Barbosa da Silva no endereço ali indicado. Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Realizada a citação e decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, processo administrativo, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2010 conforme relação a seguir colacionada.

2009.63.11.008707-8-GENIVALDO GUIMARAES SANTOS-22/10/2010 12:30:00

2009.63.11.008709-1-ANTONIO MANZIONE-22/10/2010 12:40:00

2009.63.11.008717-0-DIONIZIO DOS SANTOS BARROS-22/10/2010 12:50:00

2010.63.11.000551-9-SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO-22/10/2010 13:00:00

2010.63.11.000563-5-GUSTAVO DOS SANTOS GONCALVES-22/10/2010 13:10:00

2010.63.11.002889-1-ROSINEIDE MARIA DA SILVA-22/10/2010 13:20:00

2010.63.11.003591-3-EDILENE CARDOSO DOS SANTOS-22/10/2010 13:30:00

2010.63.11.003595-0-EDIVAN SABINO-22/10/2010 13:40:00

2010.63.11.003597-4-ARNALDO DOS SANTOS-22/10/2010 13:50:00

2010.63.11.003609-7-ESTHER BARBOSA-22/10/2010 14:00:00

2010.63.11.003613-9-ANTONIO JOSE DE HOLANDA-22/10/2010 14:10:00

2010.63.11.003635-8-DENISE DE SOUZA RAMOS BARBOSA-22/10/2010 14:20:00

2010.63.11.003641-3-CLAUDETE ALMEIDA ROSA-22/10/2010 14:30:00

2010.63.11.003647-4-CARLOS JOSE DE LIMA-22/10/2010 14:40:00

2010.63.11.003649-8-EVERALDO PAZ SARAIVA-22/10/2010 14:50:00

2010.63.11.003683-8-JOSE DOMINGOS DA SILVA-22/10/2010 15:00:00

2010.63.11.003685-1-BENDITO APARECIDO ARRUDA-22/10/2010 15:10:00

2010.63.11.004321-1-TACIRIS RIBEIRO-22/10/2010 15:20:00

2010.63.11.004323-5-JOSE FRANCISCO GOMES-22/10/2010 15:30:00

2010.63.11.004325-9-JAIME FERREIRA DA COSTA-22/10/2010 15:40:00

2008.63.11.007535-7-VLADEMIR MULERO-22/10/2010 16:00:00

2009.63.11.009233-5-ODAIR GENEROSO BUENO DE OLIVEIRA-22/10/2010 16:30:00

2010.63.11.004199-8-FELIPE DA SILVA SENA-22/10/2010 16:40:00

2010.63.11.004209-7-SONIA MARIA DA SILVA-22/10/2010 16:50:00

2010.63.11.004219-0-ROSELI GONCALVES PINTO-22/10/2010 17:00:00

2009.63.11.007051-0-MARIA APARECIDA DA SILVA-22/10/2010 17:10:00

2010.63.11.003489-1-ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA-22/10/2010 17:20:00

2010.63.11.003517-2-ANA LUCIA GOMES DA SILVA-22/10/2010 17:30:00

2010.63.11.003665-6-ALAN MARCEL LEITE-22/10/2010 17:40:00

2009.63.11.000479-3-ELSA DOS SANTOS-22/10/2010 17:50:00

2010.63.11.003693-0-MARISA APARECIDA VICO-22/10/2010 18:00:00

2009.63.11.004353-1-SANDY MARIANO TOMAZ-22/10/2010 18:10:00

2010.63.11.003689-9-JOSE JULIO DE LIMA FILHO-22/10/2010 18:20:00

Intimem-se.

2009.63.11.000479-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028118/2010 - ELSA DOS SANTOS (ADV. SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008707-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028128/2010 - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008717-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028143/2010 - DIONIZIO DOS SANTOS BARROS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008709-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028144/2010 - ANTONIO MANZIONE (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007051-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028145/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003591-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028119/2010 - EDILENE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003613-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028120/2010 - ANTONIO JOSE DE HOLANDA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004321-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028121/2010 - TACIRIS RIBEIRO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003649-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028122/2010 - EVERALDO PAZ SARAIVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003595-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028123/2010 - EDIVAN SABINO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003641-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028124/2010 - CLAUDETE ALMEIDA ROSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003647-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028125/2010 - CARLOS JOSE DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004209-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028126/2010 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004325-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028127/2010 - JAIME FERREIRA DA COSTA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003597-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028129/2010 - ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004199-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028130/2010 - FELIPE DA SILVA SENA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004219-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028131/2010 - ROSELI GONCALVES PINTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004323-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028132/2010 - JOSE FRANCISCO GOMES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003691-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028133/2010 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003635-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028134/2010 - DENISE DE SOUZA RAMOS BARBOSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028135/2010 - MARISA APARECIDA VICO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000563-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028136/2010 - GUSTAVO DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003683-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028137/2010 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003517-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028139/2010 - ANA LUCIA GOMES DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003489-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028140/2010 - ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003689-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028141/2010 - JOSE JULIO DE LIMA FILHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003609-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028142/2010 - ESTHER BARBOSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003665-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028146/2010 - ALAN MARCEL LEITE (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003685-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028147/2010 - BENDITO APARECIDO ARRUDA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002889-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028148/2010 - ROSINEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000551-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028149/2010 - SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009233-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028150/2010 - ODAIR GENEROSO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004353-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028151/2010 - SANDY MARIANO TOMAZ (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.007535-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028138/2010 - VLADimir MULERO (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.005144-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028064/2010 - DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF a comprovar o depósito de honorários à Defensoria Pública da União, em cumprimento aos termos do v. acórdão.

Após, se em termos, dê-se ciência à DPU e remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com base no entendimento firmado no Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conju/MPS n.º 248/2008, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual proposta de acordo.

Intime-se.

2008.63.11.008000-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004567/2010 - ZEFERINO CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008728-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004572/2010 - WILSON MONTEIRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008717-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004578/2010 - DIONIZIO DOS SANTOS BARROS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008707-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004579/2010 - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008709-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004580/2010 - ANTONIO MANZIONE (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.004952-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028096/2010 - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Defiro parcialmente o requerido, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação contida em decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2008.63.11.002094-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016269/2010 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Verifico que o feito demanda ainda esclarecimentos no tocante ao início da incapacidade e da doença que acomete a parte autora.

1. Petição do INSS de 14/04/2010: Defiro. Expeça-se ofício ao médico indicado, Dr. Pedro Nassif, a fim de apresentar cópia de todo o histórico médico e prontuários da paciente autora, bem como esclareça desde quando está vem sendo acompanhada pelo profissional. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial.

2. Outrossim, expeça-se ofício ao Dr. C. Antunes de Paula, médico delinado nos documentos que acompanharam a exordial, a fim de que também apresente cópia de todo o histórico médico e prontuários da paciente autora, bem como esclareça desde quando está vem sendo acompanhada pelo profissional. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial.

3. Considerando a parca documentação apresentada nos autos em ofício resposta de 05/02/2010, faculto ao INSS a apresentação de eventuais outros prontuários médicos (cópia) entregues perante a autarquia quando do requerimento administrativo do benefício assistencial (NB nº 87/1108110484, DER de 24/03/1999, e NB nº 87/5199162710, DER de 21/03/2007), inclusive de forma a averiguar eventual necessidade de designação de perícia psiquiátrica, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Mantenho por ora a tutela outrora concedida.

5. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.11.006056-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028162/2010 - ERIVALDO VIEIRA (ADV. SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ, SP247204 - LARISSA PIRES CORREA, SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.004298-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028263/2010 - LAZARA DE OLIVEIRA DESPEZIE (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.11.007651-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028286/2010 - ANTONIO SÉRGIO GIBERTONE (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Apresente a CEF, o comprovante de pagamento dos valores acordados, conforme petição protocolada pela parte autora em 13/09/2010, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

2008.63.11.002094-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028294/2010 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela Cef, em 24/05/2010, informando o cumprimento do acordo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.63.11.000119-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028154/2010 - VIVIANE GONCALVES MOREIRA (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES, SP296368 - ANGELA LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000121-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028156/2010 - LUCIANA SANTOS PEREIRA (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES, SP296368 - ANGELA LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.004979-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028101/2010 - ARLETE FURTADO DE SOUSA GOMES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, o determinado em decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar procuração devidamente datada e atualizada.

Intime-se.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.11.002299-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311026820/2010 - ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que a parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação anterior para a qual estava regularmente intimada através de seu patrono, bem como a possibilidade de acordo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/10/2010 às 16:10 horas.

Determino, excepcionalmente, que a intimação seja feita ao patrono e pessoalmente ao autor.

2008.63.11.004409-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311026819/2010 - CRESIO PAULO BAZEM (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que a parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação anterior para a qual estava regularmente intimada através de seu patrono, bem como a possibilidade de acordo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/10/2010 às 16:20 horas.

Determino, excepcionalmente, que a intimação seja feita ao patrono e pessoalmente ao autor.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000307

2007.63.11.009571-6 - MARIA ELIA ALVES SOLANO (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000308

DECISÃO JEF

2008.63.11.007473-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028192/2010 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KAMIS); SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando o óbito da parte autora, defiro a habilitação de sua esposa, conforme documentos anexados aos autos.

Proceda a serventia às devidas alterações cadastrais pertinentes e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte requerente para trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP).

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos análise do pedido de habilitação.

Int.

2006.63.11.003849-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028182/2010 - JOSE MARIA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2005.63.11.006569-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028181/2010 - OSCAR RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP189337 - VIVIANE LÍCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.009169-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028001/2010 - DURVAL GONÇALVES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). 1. Petição apresentada pelo autor: nada a deferir eis que os valores porventura devidos ao autor serão apurados na fase de execução do julgado.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

5. Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.006700-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028315/2010 - ERIO SANTANA DA LUZ (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.006504-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028314/2010 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.006502-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028316/2010 - JOSE ELIZEU DO NASCIMENTO (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.000309-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028016/2010 - SANDRA REGINA MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Indefiro o requerimento do autor eis que o pagamento de atrasados só pode ser realizado na fase de execução do julgado.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.11.009169-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311018685/2010 - DURVAL GONÇALVES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

Oficie-se ao OGMO com urgência para que informe e comprove o efetivo cumprimento da determinação de suspensão dos descontos de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de férias indenizadas e correspondente 1/3, sob pena de restar configurado o crime de desobediência judicial.

Após, se em termos, e expirado o prazo para apresentação de contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2006.63.11.002169-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028050/2010 - LILIANO RAVETTI (ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a parte requerente para trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP).

Prazo: vinte dias.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Int.

2010.63.11.006556-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028322/2010 - VALDEMAR JOSE NICOLAU (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade requerido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2007.63.11.009075-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028048/2010 - KATIA RAIÁ SARMENTO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Defiro o levantamento pela ré do valor espontaneamente devolvido pelo autor.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

Intimem-se.

2010.63.11.000185-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028206/2010 - TEREZINHA DE MATOS BECHELLI (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2008.63.11.006724-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028353/2010 - ANA DENISE CANDIDA BARBOSA AULETTA (ADV. SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA, SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petições protocolizadas pela parte autora: não é possível a expedição de RPV neste momento processual eis que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação.

Considerando o recurso de sentença apresentado pela autora e o decurso de prazo para apresentação de contra razões pelo réu, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.11.000629-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028191/2010 - JOANA SERRACHIOLI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA); MARCIA SERRACHIOLI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando o óbito da parte autora, defiro a habilitação de sua filha representada por seu curador, conforme documentos anexados aos autos.

Proceda a serventia às devidas alterações cadastrais pertinentes e, após, expeça-se RPV.

Intimem-se.

2007.63.11.008305-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028204/2010 - DOMINGOS MARTINS FERREIRA (ADV. SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Dê-se baixa findo.

2009.63.11.002463-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028343/2010 - MELQUISEDEC SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição da parte autora: nada a deferir, considerando os termos da decisão anterior, os quais reitero integralmente.

Dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2005.63.11.003913-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028195/2010 - SONIA SANTOS DE JESUS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2005.63.11.000167-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028196/2010 - ANA NELILDE PALAURO VALENTINI (ADV. SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.11.010531-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027812/2010 - PAULINO CORTES ARAUJO (ADV. SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a ré a comprovar o efetivo cumprimento da sentença prolatada, comprovando o pagamento ao autor do valor arbitrado a título de danos morais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao arquivo.

2010.63.11.000415-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028014/2010 - NOUVART HAGOPIAN (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); EDMOND GARO HAGOPIAN (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Considerando o óbito da autora, defiro a habilitação de seu filho Edmond Garo Hagopian, nos termos do requerimento.

Proceda a serventia às devidas alterações cadastrais pertinentes.

## 2. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada dependência econômica.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

3. Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como quaisquer outros relativos ao instituidor da pensão.

4. Cite-se o INSS.

Int.

2005.63.11.008379-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028205/2010 - ANTONIO OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando os termos do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

"O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis". (grifei)

Da mesma forma, estabelece o artigo 33, da Lei nº 8.906/94 (EOAB):

"O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares." (grifei)

No prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerente o cumprimento do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

No silêncio, permanecerá o(a) patrono(a) devidamente constituído nos autos, salvo posterior alteração prevista na lei de regência, devendo retornar os autos ao arquivo.

Intime-se.

2005.63.11.011893-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028020/2010 - TANIA SILVA SARAIVA (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); LUIZA DOLINSKI DA SILVA (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Em apertada síntese, a parte autora postula a aplicação e pagamento de correção monetária e juros de mora referente ao interregno compreendido entre a data da sentença, ocasião em que foi apresentada a conta definitiva, até a data da expedição do RPV. Pretende, com isso, a expedição de RPV complementar, tendo em vista que entende que a autarquia-ré não cumpriu integralmente a sua obrigação no presente feito.

Inicialmente, no tocante à atualização monetária do período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, a questão não comporta grandes delongas eis que a aplicação decorre de normatização de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal (vide artigos 6º, inciso IX, 9º e 17, caput daquele dispositivo legal).

No que concerne aos juros de mora, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório/requisitório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.

Nesse mesmo sentido, merece destaque recente decisão proferida em situação semelhante, da lavra do MM. Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, nos autos do processo nº 2004.61.84.002514-8, in verbis:

“Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública”.

Pois bem, após ter vertido entendimento no sentido de que não é devida a inclusão de juros moratórios entre a data da expedição da requisição do precatório/requisitório e a realização do pagamento, mais recentemente com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a data da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento.

Em outro giro verbal, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não incide juros de mora no período de tramitação do requisitório/precatório, entendido este como o período que compreende a data do cálculo até a data do pagamento.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento”

(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)

“1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)

“(…) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.”

(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)

No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso.

A conclusão que vemos é no sentido de que uma vez definitiva a conta, não podemos mais falar em resistência da autarquia, que apenas aguardou o trâmite constitucionalmente previsto para o pagamento.

Cabe lembrar, por fim, que a atualização monetária do montante devido à parte autora, a partir da sentença até a expedição de ofício requisitório, é feita sobre todo o montante apurado, vale dizer, principal mais os juros de mora, portanto, não sendo computados os juros de mora em continuação, como peticionado pela parte autora, pedido este que não merece amparo pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intimem-se. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

2008.63.11.005648-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028313/2010 - VALTER FRANCISCO ALVES (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS, SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petições apresentadas pelo autor: nada a deferir eis que a sentença proferida nestes autos foi devidamente cumprida pelo réu e o benefício foi cessado após realização de perícia na esfera administrativa.

Eventual permanência de incapacidade e discordância quanto à conclusão administrativa deve ser postulada em via própria.

Intime-se e remetam-se os autos ao arquivo.

2010.63.11.001248-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028306/2010 - GABRIELA SURAMA RODRIGUES DE CAIRES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos em tutela antecipada,

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O direito pugnado não é inequívoco. Em análise preliminar a perícia sócio-econômica menciona renda familiar não compatível com a natureza assistencial do benefício. Também não indica o laudo médico, nesta verificação prévia, que o autor se encontra “incapacitado para a vida independente” (artigo 20, §2º da Lei 8.742/95).

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2006.63.11.006789-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028363/2010 - WILSON SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória devidamente cumprida. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

2009.63.11.009380-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028304/2010 - JOSEFA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Mantenho a decisão que indeferiu os efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Intime-se o MPF a apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

2010.63.11.000553-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028015/2010 - NERI RODRIGUES (ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se o autor a se manifestar quanto à sua alegação de descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, eis que consta nos autos informação do réu quanto ao cumprimento da referida decisão, consoante ofício anexado aos autos em 20/07/2010.

No silêncio, dê-se seguimento ao feito com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

2009.63.11.004229-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028022/2010 - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Considerando a informação do INSS de que o benefício deferido por antecipação de tutela à autora já vem sendo recebido por Aparecida Célia da Silva, e considerando que se trata de litisconsórcio passivo necessário, determino a emenda à inicial, com a correção do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Com a regularização, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e cite-se.

3. Indefiro o requerimento do autor para pagamento de atrasados eis que, se porventura devidos, serão objeto da execução do julgado.

Intimem-se.

2010.63.11.006402-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028292/2010 - GUILHERME LORAN TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2011 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como quaisquer outros relativos ao de cujus.

Cite-se o INSS.

Int.

2009.63.11.002732-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028350/2010 - IVONETE SANTOS SANTANA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Mantenho a decisão que deferiu os efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

2010.63.11.004931-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028199/2010 - ANTONIA DOS ANJOS BARBOSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Defiro a emenda à inicial, com o aditamento ao pedido, para que a revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, se reconhecida, tenha reflexo na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez recebida pelo autor.

Intimem-se e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.11.005665-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027799/2010 - MARIA SOUZA DE MELO (ADV. SP054462 - VALTER TAVARES, SP127965 - GLAUCIA NAMI TAVARES ROQUE, SP200079 - ELAINE DANNUNCIO DOMINGUES, SP178610 - KATIA SILENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se o requerente à habilitação, Sr. Francisco, a apresentar certidão de casamento com a autora, atualizada, de sorte a possibilitar a análise da habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.11.008399-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028035/2010 - ESPOLIO DE FERNAO BETIM PAES LEME (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE, SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1. Considerando o óbito do autor, defiro a habilitação do espólio de Fernão Betim Paes Leme, representado pela viúva, Cecília Godinho Paes Leme.

Proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes.

2. Dê-se vista à parte autora do cálculo e depósito realizado pela ré em cumprimento do julgado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido e com a comprovação do levantamento dos valores depositados, dê-se baixa findo.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6310000077**

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

2007.63.10.000923-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310027094/2010 - HUMBERTO DONIZETI GRANZOTTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, acolho os embargos para, retificando a sentença proferida, excluir dela a condenação em honorários de advogado.

PRI.

2007.63.10.001621-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310027097/2010 - AVELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, acolho os embargos para, retificando a sentença proferida excluir dela o trecho que condenou o INSS ao pagamento de atrasados e de juros de mora.

PRI.

2007.63.10.001622-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310027096/2010 - NILDO FAGAN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, acolho os embargos para, retificando a sentença proferida excluir dela a condenação em honorários de advogado.

PRI.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6310000078**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.10.000253-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026853/2010 - FRANCISCO CARLOS PASPARDELLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado em que a Empresa Pública se obriga a pagar ao autor, em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo, em uma única parcela, o valor creditado em sua conta do FGTS, nos termos da LC 110/01, com a dedução do deságio, observando o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por via administrativa em uma das agências da Caixa, observadas as hipóteses de saque previstas em lei. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

**Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.10.000083-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027012/2010 - IRANI SOARES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006602-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027013/2010 - JOAO VAIR GOMES DE MORAES (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000532-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027041/2010 - MARIA IRMA ROCHITTI DE CARVALHO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008240-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027069/2010 - GIONEIDE TAVARES DE ARAUJO SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002111-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027070/2010 - NELSON LUIZ NUDI DE QUEIROZ DIAS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004336-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027071/2010 - JANDIRA CONCEIÇÃO DE LIMA VENÂNCIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001432-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027072/2010 - ANTONIO LOPES PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007786-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027075/2010 - JOSE SILVIO NOGUEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006550-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027074/2010 - VALCI GOMES DE SA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRÁ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores e condições apresentadas pela CEF, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.10.000720-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027057/2010 - JORGE VIGLIO (ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004796-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027058/2010 - ORLANDO DAS NEVES (ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.001830-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027059/2010 - JOAO ANTONIO NICOLETTO (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.007044-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027060/2010 - ANDRE GARCIA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.000253-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027061/2010 - FRANCISCO CARLOS PASPARDELLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO).

2010.63.10.000251-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027062/2010 - PAULO MARTINS SORATO (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO).

2009.63.10.008326-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027063/2010 - ESMERALDA DIAS GRANZIOL (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.008311-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027064/2010 - RENILDA CINTRA SAMPAIO THEODORO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.008618-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027065/2010 - MARIO VALDIR FIORAVANTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.001311-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027066/2010 - EMILIO CARLOS BASSINELLO HESPANHOL (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002062-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027067/2010 - CARLOS ALBERTO DAVID (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002242-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027068/2010 - EXPEDITO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO, SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO, SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ); TIAGO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO, SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO, SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.10.012268-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027049/2010 - ELISANGELA DOS SANTOS BERNARDO OLIVEIRA (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER, SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da petição de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.007341-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027115/2010 - MARINALVA GONCALVES MOURA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Tendo em vista erro do sistema processual, proceda-se ao cancelamento do termo 9681/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**As partes presentes saem intimadas.**

**Publique-se. Registre-se.**

2010.63.10.000857-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027085/2010 - TARCISO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000645-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027089/2010 - JUVENAL BRITO DE ANDRADE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.002521-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026890/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO); NATALIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Diante do exposto, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 20.09.2010 às 14 h15min.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se o representante do Ministério Público Federal.

P.R.I.

2010.63.10.001460-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026884/2010 - DORIVAL ANTONIO ROSSI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

2010.63.10.002997-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026201/2010 - MARIA CONCEICAO GOTARDI (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002729-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026202/2010 - PAULO SERGIO STEVALE (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002584-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026203/2010 - FLORISVALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002525-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026204/2010 - SANTA MARIA AUGUSTO MUNIM (ADV. SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002137-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026205/2010 - MARIA ALICE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002139-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026206/2010 - ANA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002098-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026207/2010 - PEDRO FRANCISCO MACIEL (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002027-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026208/2010 - VANESSA BARBOSA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002090-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026209/2010 - OSMARINA GOMES STOQUE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001228-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026210/2010 - NADIR MARTINS DE LIMA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001779-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026211/2010 - CLEUSA MARIA MOSNA SOBREIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001748-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026212/2010 - FRANCISCA PEREIRA DE LIMA SOUSA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000055-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026213/2010 - NELI CARNEIRO COUTINHO (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002160-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026215/2010 - CARLOS ALBERTO CAMINAGUI PESTANA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002307-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026216/2010 - MARIA DE FATIMA DIAS MACEDO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002984-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026219/2010 - AMAURI NOGUEIRA DE MELO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002976-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026220/2010 - MARIA DE FATIMA CASATI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002979-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026221/2010 - CONCEICAO FURLANETO RAMOS DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002974-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026222/2010 - CLEUZA DE MORAES LUZARDI (ADV. SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002969-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026223/2010 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002184-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026224/2010 - JOSE BATISTA PAIUTA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000997-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026225/2010 - APARECIDO RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002157-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026226/2010 - MARINE APARECIDA GOMES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002019-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026228/2010 - SALETE DE FATIMA PINHEIRO APARECIDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001925-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026231/2010 - JUNIO DAMIAO CARDOZO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000189-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026233/2010 - ATENILDO DA SILVA BONFIM (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001785-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026234/2010 - MARGARIDA GOMES DOS SANTOS MUNIZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001778-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026235/2010 - MARILDA AUGUSTA QUEIROZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007213-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026236/2010 - APARECIDA FANTAUSSÉ DE AZEVEDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001628-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026238/2010 - NAIR FRANCELINA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002328-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026239/2010 - ANTONIO MARQUES FILHO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002300-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026240/2010 - DEOLINDA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002277-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026241/2010 - OTACILIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002250-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026242/2010 - CIRENE SODRE MIRANDA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002195-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026245/2010 - EDIVALDO APARECIDO DE GODOY (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002189-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026246/2010 - IZA MARIA L DE OLIVEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002190-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026247/2010 - HILDA CAMPOS BARBOSA ANTONIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001484-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026249/2010 - MATILDE INES DE LIMA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001191-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026252/2010 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001236-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026253/2010 - JOSE MARIA DA SILVA MIRANDA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008610-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026254/2010 - INES JULIO LOUREIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001351-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026255/2010 - ARIETE APARECIDA CAETANO CABRAL (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001275-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026256/2010 - SIDNEY ANTONIO ASTOLFO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001226-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026258/2010 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000682-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026259/2010 - ZULEIKA AURORA SOARES VITTA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000365-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026261/2010 - SIRLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007757-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026262/2010 - HENRIQUE TOZIN NETO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001834-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026265/2010 - MARIA ADELIA NEVES GOMES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002097-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026266/2010 - AIRTON ASSUNCAO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002100-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026267/2010 - MARIA ANTONIETA STURION (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002085-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026268/2010 - BOAVENTURA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002096-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026269/2010 - CICERA DE ALBUQUERQUE PESSOA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001786-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026270/2010 - FERNANDO DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002028-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026272/2010 - ROSA NASCIMENTO DOMINGOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001731-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026273/2010 - OSMAIR JOSE FERREIRA CAMARGO (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001909-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026274/2010 - DALVA CECILIA STRADIOTTO SERANTONI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002478-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026275/2010 - MARIA JOSE PEREIRA ANACLETO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002480-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026277/2010 - ZENEIDA PADOVANI NOGUEIRA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002879-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026278/2010 - DULCIMAR DE CAMPOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002868-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026279/2010 - INALZA MARIA DE LIMA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002614-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026280/2010 - MARILZA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001780-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026281/2010 - MARIA APARECIDA DE BARROS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026282/2010 - LUCIA HELENA DE BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001838-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026283/2010 - ANA MILZA OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001836-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026284/2010 - MARIA IOLANDA AQUINO SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001775-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026285/2010 - CACILDA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000974-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026286/2010 - LIGIA MARIA PATRICIO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000989-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026287/2010 - FERNANDO FRANCISCO ALVES (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001865-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026288/2010 - FRANCIVALDO MOREIRA MATOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001455-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026290/2010 - VERA LUCIA SEVILHA FAVARO (ADV. SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001968-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026291/2010 - CELSO RIBEIRO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001457-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026292/2010 - ADELICIA MENDES COQUEIRO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001777-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026293/2010 - MARTA BROISLER DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001845-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026294/2010 - MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001744-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026296/2010 - LAIRTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026297/2010 - CELIA REGINA FERREIRA LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000892-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026298/2010 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001055-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026299/2010 - JOSE CARLOS DE CAMPOS FERRAZ (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001626-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026300/2010 - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP266891 - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001840-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026301/2010 - MAIRA FABIANA PEIXOTO RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002396-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026303/2010 - SONIA DE LIMA MILARE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002488-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026305/2010 - MARIA LUIZA GUONIK (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002491-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026306/2010 - LUIS SOUZA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002405-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026307/2010 - FRANCESCA PANZINI PULCINI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002407-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026308/2010 - CREONICE DRECI DE OLIVEIRA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001534-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026309/2010 - ELISABETE RODRIGUES LOPES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000671-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026310/2010 - ELAINE CHRISTINA FURLAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000869-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026311/2010 - SONIA AP LOURENCO NUEVO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000994-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026313/2010 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008108-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026315/2010 - ROSALINA FERRAZ ORCHEL (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000754-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026316/2010 - TEREZA DE CAMPOS BURI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003101-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026897/2010 - JULIO CESAR SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003054-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026898/2010 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003100-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026899/2010 - APARECIDO RIBEIRO MOTTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003047-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026902/2010 - LUZIA DE FATIMA CUNHA CALDEIRA (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003005-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026903/2010 - BENEDITA DAS DORES RODRIGUES FRANCO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002681-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026904/2010 - DONIZETI ORTEGA DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026905/2010 - JOSE AGNALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000479-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026906/2010 - CLAUDIA PAES PANDOLPHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002989-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026908/2010 - LELITA PAIXAO DE SOUSA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002676-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026909/2010 - ANGELA MARIA NUNES SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002674-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026911/2010 - AELITE GOULART DOS SANTOS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002502-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026912/2010 - JOSEFINA DELFINO DE MARAES BARBOSA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002588-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026914/2010 - ANTONIO LOPES SANCHES (ADV. SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002516-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026916/2010 - SANDRA MARIA DE PAULA LOPES DA SILVA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002531-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026917/2010 - JAIME LEITE FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002579-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026918/2010 - VITOR LUSIAR DE OLIVEIRA (ADV. SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002612-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026919/2010 - WILMA FERREIRA LIMA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002607-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026920/2010 - DORIVAL BENEDICTO DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002500-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026921/2010 - JOSE CARLOS BARRETO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002490-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026922/2010 - EDSON DE JESUS GABINI (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002408-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026924/2010 - CREUSA GOULART (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002161-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026925/2010 - MARILENE DE FATIMA ZAMBONI (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002400-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026926/2010 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002326-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026928/2010 - ORLANDO DOMMARCO FILHO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002324-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026929/2010 - ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002208-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026931/2010 - MATILDE MARQUES BECCARI (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002076-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026932/2010 - ANTONIO CARDOSO JUNIOR (ADV. SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY, SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002049-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026933/2010 - IVANIZIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002036-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026935/2010 - NEUSA TEREZINHA CAPETA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001861-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026936/2010 - SONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002512-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026937/2010 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000854-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026938/2010 - DARCI MOREIRA BERALDO (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000643-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026941/2010 - MIRIAM COTRIM (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000480-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026942/2010 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001500-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026943/2010 - CARLA GOULART (ADV. SP209986 - ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002992-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026944/2010 - GENI LUIZ ARANHA DE MORAIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002520-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026945/2010 - JESUINA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002043-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026947/2010 - LUIZ ALBERTO FAUSTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001883-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026948/2010 - EDVALDO PEREIRA SILVA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001912-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026949/2010 - ROSE MARY ARAUJO BIANQUINI DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008211-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026950/2010 - APARECIDA DA ROCHA POLICARPO (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005540-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026951/2010 - MARIA APARECIDA DE PAIVA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002882-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026952/2010 - MARCOS ISAIAS FLORES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002983-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026954/2010 - DANIETA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002942-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026955/2010 - ADEMIR JOSE DA SILVA MELLO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001922-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026959/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA BEFFA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001921-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026960/2010 - ADELINA TEIXEIRA TRINDADE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001901-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026961/2010 - NISLEI DE FATIMA DONIZETE GUISSO BRASSO (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001790-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026962/2010 - ALTAMIRO BRAS DE SANT ANA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001773-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026963/2010 - MARIA TEREZA MIANI LUJAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001743-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026964/2010 - ANTONIO BUENO BICUDO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001742-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026965/2010 - ROSA RACK ORLOVSKI KRAVICZ (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002263-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026966/2010 - APARECIDA GOMES ANTUNES OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002032-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026969/2010 - ANA APARECIDA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001152-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026972/2010 - EDIVALDO PEREIRA SOARES (ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001051-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026974/2010 - ANTONIA APARECIDA FUZATI FRANCHINI PETRI (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001410-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026975/2010 - MARLENE DE FATIMA CARDEAL ALONSO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001273-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026977/2010 - ELISANGELA DURIA AFONSO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008761-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026978/2010 - EUNICE DE MELO SILVERIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002030-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026979/2010 - ROSALINA APARECIDA MACKERT TILIAKE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001960-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026980/2010 - MARTINIANO BATISTA BEZERRA (ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002013-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026981/2010 - MARIA DO CARMO FERREIRA GOUVEIA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001783-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026982/2010 - BENEDITA NERCI ROSA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002023-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026983/2010 - MARIA HELENA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001792-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026984/2010 - AURORA DOS SANTOS ALVES MACIEL (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002483-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026989/2010 - SILVANA SANTAROSA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002391-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026990/2010 - JOSE GILMAR CAVALHEIRO DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001032-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026991/2010 - REINALDO ERICK MAUERBERG (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001832-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026992/2010 - LUCIA PEREIRA DA ROCHA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001903-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026993/2010 - ANTONIA PELARINI DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001979-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026996/2010 - DURVALINA FERREIRA SOARES (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001842-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026997/2010 - OLAIR MOREIRA FONTINELI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001772-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026998/2010 - SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001523-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026999/2010 - OSMAR LUDOVICO DIAS (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001612-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027000/2010 - VALDECI ADELINO DOS SANTOS (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001533-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027001/2010 - NEIDE APARECIDA GERALDI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002742-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027002/2010 - SOLANGE CRISTINA DA FONSECA (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002390-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027003/2010 - VALDECIR APARECIDO LENHARI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001182-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027004/2010 - TELMA BERENICE DE GODOY SILVA (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001050-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027005/2010 - JOSE SOARES DA SILVA NETTO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008121-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027006/2010 - SUELI PEREIRA TAVARES (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000501-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027007/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002188-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026248/2010 - IVONE MARQUES QUEIROZ FERNANDES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000938-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026260/2010 - ELISABETE DE CAMPOS PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002448-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026276/2010 - OZILDO QUERINO DE MENEZES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002455-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026304/2010 - MARCO FLORENCIO SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000656-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026314/2010 - RICHARD FERNANDES XAVIER (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003043-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026901/2010 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002093-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026946/2010 - DEBORA CASSIA ANTONIOLLI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001605-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026953/2010 - JAMIL DOS REIS CANDIDO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002453-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026988/2010 - ADRIANA SALVADOR (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001964-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026318/2010 - OLINDA BARBOSA BLUMER (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001000-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026934/2010 - CIRO DOMINGOS (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**P.R.I.**

2010.63.10.001467-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026885/2010 - AQUILINO FRANCISCO DEFAVARI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001464-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026886/2010 - AGNALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.001128-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022529/2010 - ZULMERINDA DE MATOS CIPRIANO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 538.679.454-6, desde a DER 11.12.2009, DIB 11.12.2009, DIP 01.08.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 11.12.2009 a 31.07.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.001149-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022525/2010 - MARLI APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 539.346.715-6, desde a DER 01.02.2010, DIB 01.02.2010, DIP 01.08.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 01.02.2010 a 31.07.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.001334-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022523/2010 - ANTONIA APARECIDA MAYER RIVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do laudo sócio econômico em 08.04.2010, DIP 01.08.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 08.04.2010 a 31.07.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.002231-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022518/2010 - NAYR BARBOSA SARDINHA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora,

condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 537.743.280-7, desde a data do requerimento administrativo DER 09.10.2009, DIP 01.08.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo até à véspera da DIP, ou seja, de 09.10.2009 a 31.07.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.001176-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022524/2010 - JOSE FELICIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do laudo sócio econômico em 06.04.2010, DIP 01.08.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 06.04.2010 a 31.07.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.001885-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022520/2010 - LUZIA FONTANA FERREIRA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (14.12.2009), DIB 14.12.2009, DIP 01.08.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 14.12.2009 a 31.07.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.002230-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022519/2010 - DAVINA LUPERINI LEME (ADV. SPI17557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 519.587.670-0, desde a data da cessação, DCB 01.03.2010, DIP 01.08.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da cessação até à véspera da DIP, ou seja, de 01.03.2010 a 31.07.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.001472-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026889/2010 - ROSA DIORIO DE CAMARGO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB. 145.540.740-0, desde a data do óbito, DIB 16.12.2002, DIP 01.08.2010, RMI no valor de R\$ 739,58 (SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), RMA no valor de R\$ 1.176,92 (UM MIL CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de julho/2010, bem como ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas, no total de R\$ 30.072,14 (TRINTA MIL SETENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), com atualização em agosto/2010.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2010.63.10.001884-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022521/2010 - ANTONIA DONA STOROLLI (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do laudo sócio econômico (20.04.2010), DIB 20.04.2010, DIP 01.08.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 20.04.2010 a 31.07.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.001129-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022528/2010 - BERENICE BELLAN CESAR (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB 538.541.506-1, desde a data do requerimento administrativo (03.12.2009), DIB 03.12.2009, DIP 01.08.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 03.12.2009 a 31.07.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.001599-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022522/2010 - IRENE CANALE BELLINI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB 539.223.703-3, desde a data do requerimento administrativo (21.01.2010), DIB 21.01.2010, DIP 01.08.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 21.01.2010 a 31.07.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.10.000074-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027077/2010 - ANTONIO SERGIO THOMAZ (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

GERALDO GALLI). Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF**

2010.63.10.002072-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310026892/2010 - NELSON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a data de 25/10/2010, às 9:00 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para conversão e liberação do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora, destacando os eventuais honorários sucumbenciais.**

**Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores depositados.**

**Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, arquivem-se.**

**Intime-se.**

2007.63.10.005167-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310027034/2010 - NEIVA PADOVANI BROCANELLI (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005744-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310027043/2010 - ANGELINA MARIGO (ADV. SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.10.004221-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310027042/2010 - MARIO LUIZ LOURENZEN AMARO (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); ELIZABETH LOURENZEN AMARO SPAZIANTE (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); FLAVIO LOURENZEN AMARO (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); JAIME LORENZEN AMARO (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); ROSANA LOURENZEN AMARO DE LIMA (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); MARIO LUIZ LOURENZEN AMARO (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); JAIME LORENZEN AMARO (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); ROSANA LOURENZEN AMARO DE LIMA (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); MARIO LUIZ LOURENZEN AMARO (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); JAIME LORENZEN AMARO (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); ROSANA LOURENZEN AMARO DE LIMA (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); MARIO LUIZ LOURENZEN AMARO (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); FLAVIO LOURENZEN AMARO (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora não cumpriu a decisão anterior, visto que seu CPF permanece com a grafia divergente da dos demais documentos apresentados nos autos, o que impossibilita a expedição do ofício requisitório do valor devido, aguarde-se sua regularização em arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

**Fica o autor cientificado de que, caso opte por não aderir ao acordo proposto, deverá comparecer pessoalmente a este Juizado a fim de manifestar sua vontade, ainda que esteja representado por advogado contratado ou nomeado.**

**Decorrido o prazo de 10 dias, a contar da intimação, sem manifestação ou comparecimento a este Juizado, o processo será julgado extinto sem apreciação de mérito.**

**Int.**

2010.63.10.002111-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310027035/2010 - NELSON LUIZ NUDI DE QUEIROZ DIAS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008376-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310027037/2010 - ROGERIO JACINTO (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo réu, expeça-se ofício para levantamento dos valores.**

**Int.**

2008.63.10.002468-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310027110/2010 - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002475-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310027111/2010 - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.003916-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023695/2010 - MAYARA CAROLINE DA SILVA ROCHA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o disposto pelo art. 9º, da Lei nº 10.259/2001, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.10.2010 às 16 horas.

Intimem-se o representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

2006.63.10.009697-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310027109/2010 - SUDARIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista que há recurso de sentença protocolizado pelo réu e já haver sido esgotado o prazo para oferta de contra-razões, distribua-se à Turma Recursal.

**Int.**

2010.63.10.002012-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310026893/2010 - MIRIAM LIMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a data de 19/10/2010, às 10:40 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2008.63.10.005925-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310027051/2010 - IGNACIO MUSUMECI (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); AUREILDA DONADEL MUSUMECI (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); IGNACIO MUSUMECI (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); AUREILDA DONADEL MUSUMECI (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); IGNACIO MUSUMECI JUNIOR (ADV. ); TERESA ANTEGHINI MUSUMECI (ADV. ); PAULO CESAR MUSUMECI (ADV. ); MARCIA MARIA DA ROS MUSUMECI (ADV. ); EVERALDO JOSE MUSUMECI (ADV. ); ELENILDA MUSUMECI (ADV. ); DIOGENES SILENCI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Retifico despacho anterior para deferir a habilitação tão somente dos herdeiros naturais, quais sejam, Ignácio Musimeci Júnior, CPF 660.882.678-87, Paulo César Musimeci, CPF 027.766.718-65, Everaldo José Musimeci, CPF 922.210.178-20 e Elenilda Musimeci Silenci, CPF 715.311.148-49. Anote-se no sistema.

Converta-se o ofício expedido para levantamento de depósito judicial em nome dos herdeiros habilitados.

Intimem-se.

2008.63.10.008343-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310027040/2010 - DILMA HELENA HUMMEL (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO

GALLI). Tendo em vista a decisão monocrática transitada em julgado, anexada aos autos em 19/05/2010 cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado em sede recursal.

Int.

2010.63.10.003916-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310027119/2010 - MAYARA CAROLINE DA SILVA ROCHA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dr. FRANCISCO MAURO RAMALHO, OAB-SP 149.991, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para conversão e liberação do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora, destacando os eventuais honorários sucumbenciais.**

**Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento do valor complementar depositado.**

**Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, arquivem-se.**

**Intime-se.**

2005.63.10.009171-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310027098/2010 - ANA PAULA CLAUDINO SARTORATTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.009168-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310027099/2010 - DAVINA CLAUDINO SOUZA BRITO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora requer que se requirite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.**

**Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.**

**Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.**

**Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.**

**Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).**

**Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:**

**“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).**

**De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.**

**Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.**

**Int.**

2010.63.10.004503-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310027017/2010 - MARIA ALBERTINA PEREIRA CABRAL (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004499-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310027018/2010 - CLAUDIA BRITO ENGEL (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004117-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310027019/2010 - ELIS SILVIA PEREIRA MOTA DA SILVA (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004584-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310027159/2010 - CLAUDIO GOMBRADI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004273-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310027015/2010 - SERGIO GREGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004275-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310027016/2010 - BRAZILINO MARINHO DA LUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004405-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310027160/2010 - ANTONIO ABIATI FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.000251-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310021630/2010 - PAULO MARTINS SORATO (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pela ré. Para a hipótese de manifestação de discordância a mesma deverá ser feita pessoalmente (com assinatura de próprio punho) pela parte autora.

Int.

2008.63.10.001289-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310026895/2010 - CELIA MARIA DE LIMA GALLO (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA); ELSA CORREA DE LIMA (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR); MANOEL FRANCISCO DE LIMA GALLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Intime-se o patrono da parte autora para que efetue o levantamento do valor depositado pela CEF referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que já foi oficiado à agência.

2010.63.10.001416-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310027145/2010 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DALLASTA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o prazo estipulado pela Portaria nº 7/2007, deste Juizado e o lapso decorrido desde a data da realização da perícia, concedo à perita social, Dra. SANDRA ELIL BARRETO MENESES, o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias, para que apresente o laudo pericial.

Int.

2009.63.10.005346-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310027114/2010 - SILVIA APARECIDA GORGA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o pedido do INSS, designo a audiência de conciliação para o dia 20.10.2010 às 14 horas e 10 minutos.

Intimem-se.

2009.63.10.005588-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310027081/2010 - MARIA DE LOURDES GANZAROLI (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato por instrumento público, haja vista a notícia do óbito do curador da autora.

Int.

2009.63.10.000628-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310027078/2010 - EDGAR RODRIGUES MOURA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Indefiro o pedido da parte autora e concedo 10 dias para apresentar concordância à proposta de acordo ofertada pelo réu, consignando desde já que

eventual contraproposta ou concordância parcial será entendida como recusa ao valor proposto, hipótese em que o feito subirá conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar seu domicílio, apresentando cópia da fatura de água, luz ou telefone.**

Int.

2010.63.10.004337-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310027023/2010 - JEFFERSON WALDIR JORGE SCHNEIDER (ADV. SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004274-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310027024/2010 - VALDIR CORDEBELO (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004069-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310027020/2010 - JOSE FELIPE FILHO (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003300-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310027027/2010 - PATRICIA GIOVANI (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. ).

2010.63.10.004194-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310027022/2010 - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004294-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310027029/2010 - MARIA IVONETE PICCOLI (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004489-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310027031/2010 - CLAUDIO ROBERTO CALDEIRA (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004519-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310027032/2010 - JOSE ROBERTO CURY (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004494-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310027033/2010 - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004650-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310027161/2010 - LUIS PEDRO PIRES DE ABREU (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004609-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310027163/2010 - RODRIGO ALEXANDRE DE BARROS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004591-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310027165/2010 - MARIA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004595-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310027168/2010 - OLGA FERNANDES (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004449-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310027172/2010 - ANTONIO PEREIRA COSTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004442-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310027173/2010 - LUIZ NOGUEIRA DOMINGOS DA CRUZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004432-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310027174/2010 - CARLOS ROBERTO RAMIRO FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004293-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310027026/2010 - ANA NUNES DE LIMA (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004623-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310027162/2010 - MERCEDES FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004624-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310027169/2010 - MARIA IRAILDES ZATARIN ERLO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004395-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310027177/2010 - PAULA SAITO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004406-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310027178/2010 - VALDIR PEREIRA SANTANA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004599-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310027167/2010 - MIGUEL INACIO (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004392-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310027176/2010 - JOSE MONTEIRO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004583-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310027179/2010 - LUIZ ANTONIO PIO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004523-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310027025/2010 - MAURICIO FRANCISCO RAMOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004607-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310027164/2010 - CLAUDIO JOSE DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004266-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310027028/2010 - FRANCISCA SANTANA CAMPOS (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004568-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310027166/2010 - NECI ADELIA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004507-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310027021/2010 - ELIANE APARECIDA SALES (ADV. SP237473 - CINTIA MIRANDA BERNEGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004476-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310027030/2010 - FRANCISCA MARCIANA HOLANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004608-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310027175/2010 - EDMAR BARBOSA FERREIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004601-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310027170/2010 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO (ADV. SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004606-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310027171/2010 - HELOISA CECILIA PAVAN (ADV. SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.000967-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310027039/2010 - APARECIDA MARIA FERREIRA TOBIAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o prazo estipulado pela Portaria nº 7/2007, deste Juizado e o lapso decorrido desde a data da realização da perícia, concedo ao perito judicial, Dr. Roberto Munhoz Junior, o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias, para que apresente o laudo pericial. Int.

2010.63.10.002083-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310026891/2010 - EDILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a data de 20/10/2010, às 14:30 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

## **DECISÃO JEF**

2010.63.10.002441-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310015751/2010 - EMILIA DEL DUCA (ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

2010.63.10.002441-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310026923/2010 - EMILIA DEL DUCA (ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, baixo o feito em diligência para que seja realizada nova perícia por profissional médico especialista na área de ortopedia.

Designo o dia 13/10/2010, às 14h e 30min, para a sua realização.

Nomeio para o encargo o Dr. Sergio Nestrovsky.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.10.001635-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310026877/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez)

dias, apresente aditamento à petição inicial para a inclusão de MARIA ADELAIDE ARIMATEA no pólo passivo da lide, em litisconsórcio necessário com o INSS, bem como que promova a sua citação, no endereço constante na Rua Mônaco, n. 323, Jardim Europa I, Santa Bárbara DOeste - SP, CEP 13.455-480, ficando advertida de que o seu silêncio implicará na aceitação de MARIA ADELAIDE ARIMATEA como co-requerida, em litisconsórcio com o INSS, e autorizará sua citação para defesa.

Diante do exposto, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 21.09.2010 às 14 horas.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a litisconsorte apresente contestação e se manifeste sobre as provas produzidas nos autos.

Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/11/2010, às 15h15min, neste Juizado Especial Federal, ficando as partes cientificadas de que poderão apresentar até 03 (três) testemunhas.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se.

2010.63.10.004420-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310027055/2010 - TEREZINHA DE ALMEIDA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o requerimento de apensamento destes aos autos do processo nº 2008.63.10.005207-5, uma vez que a sentença lá prolatada transitou em julgado e foi efetivamente cumprida, sendo que o pedido deduzido nestes autos se funda no fato de que a incapacidade laboral da autora ainda permanece. Portanto, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se. Tendo em vista que a conta de luz que instrui a inicial está em nome de terceiro, concedo à autora o prazo de 10 dias para que comprove o local de sua residência trazendo aos autos comprovante de endereço em seu próprio nome ou declaração do proprietário do imóvel em que reside.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2010.63.10.000825-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6310027084/2010 - BENEDITA DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autarquia previdenciária propôs o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício, e ainda, incluir a autora no programa de reabilitação profissional. A parte autora não concordou com a proposta. Restando infrutífera a realização de acordo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Saem intimada as partes.

2010.63.10.000985-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6310027087/2010 - VALDIR PIOVESAN (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autarquia previdenciária propôs a implantação do benefício auxílio-doença pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da data do laudo pericial. A parte autora não concordou com a proposta. Restando infrutífera a realização de acordo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Saem as partes intimadas.

2010.63.10.000935-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6310027086/2010 - BENEDITO DE OLIVEIRA BLUMER (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Restando infrutífera a realização de acordo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Saem as partes intimadas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6310000079**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.10.002995-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026830/2010 - HELENA JULIA DE MELO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.10.007391-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023649/2010 - APARECIDA MARTINS BUENO SILVA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.001091-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026896/2010 - MARIA RITA DA SILVA (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 17/03/2010 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo -R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de agosto/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 17/03/2010, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.850,37 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência de agosto/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): MARIA RITA DA SILVA;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 510,00;

DIB: 17/03/2010;

DIP: 01/09/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.008826-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023626/2010 - LAURENTINA ARAUJO DIAS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 01/02/2010 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de julho/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 01/02/2010, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.178,81 (TRÊS MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para a competência de agosto/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): LAURENTINA ARAUJO DIAS;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 510,00;

DIB: 01/02/2010;

DIP: 01/08/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.000046-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027112/2010 - LIZETE ANGELO PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1981 a 31.12.1991, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06.07.1992 a 31.12.2003 (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (26.05.2008) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (26.05.2008), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a

partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26.05.2008).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.002199-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026565/2010 - GERALDO ROMEIRO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período rural de 01.01.1971 a 31.12.1975; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 1413678898; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (01.09.2007).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.003226-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026829/2010 - PEDRO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1971 a 31.12.1983; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (31.05.2008) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (31.05.2008), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (31.05.2008).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005342-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027080/2010 - NELCI DA SILVA GARRIDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007419-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027101/2010 - MARIA LUCIANI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA LUCIANI, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 16.09.2009 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de maio/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.663,76 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para junho/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (rpv), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: MARIA LUCIANI;  
Benefício: Aposentadoria por idade rural;  
RMA: R\$ 510,00;  
RMI: R\$ 465,00;  
DIB: 16.09.2009;  
DIP: 01.06.2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.004654-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026831/2010 - RUIZ SEBASTIAO FERRARI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1970 a 31.08.1988, a reconhecer e averbar os períodos comuns constantes em CTPS e CNIS totalizando, então, a contagem de 39 anos, 03 meses e 01 dia de serviço até o ajuizamento da ação (30.04.2009), concedendo, por conseguinte, ao autor RUIZ SEBASTIÃO FERRARI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 30.04.2009 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 2.612,02 (DOIS MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E DOIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.612,02 (DOIS MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E DOIS CENTAVOS), para a competência de setembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do ajuizamento da ação, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 13.606,42 (TREZE MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para a competência de outubro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Ruiz Sebastião Ferrari;  
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;

RMA: R\$ 2.612,02;  
RMI: R\$ 2.612,02;  
DIB: 30.04.2009;  
DIP: 01.10.2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007409-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027100/2010 - ANTONIA GASPARELO DEL CONTE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ANTONIA GASPARELO DEL CONTE, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 25.06.2007 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de agosto/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 21.230,72 (VINTE E UM MIL E DUZENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado para setembro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: ANTONIA GASPARELO DEL CONTE;  
Benefício: Aposentadoria por idade rural;  
RMA: R\$ 510,00;  
RMI: R\$ 465,00;  
DIB: 25.06.2007;  
DIP: 01.09.2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2009.63.10.004900-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310027108/2010 - JOSE APARECIDO PICOLO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, tendo havido omissão na sentença proferida, determino o cancelamento desta e passo a proferir outra, em substituição, nos seguintes termos:

## **DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que, foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

A parte autora requer que se requirite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, entretanto, o mesmo já foi juntado aos autos pelo autor.

## **SENTENÇA**

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e conseqüente averbação de tempo exercido como trabalhador rural e urbano e o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições

especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, alegou preliminarmente, a impugnação do valor da causa, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia “ex lege”, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

Quanto a preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à “ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF”, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento e conseqüente averbação de tempo exercido como trabalhador rural e urbano e o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Quanto ao período de atividade comum de 21.05.1979 a 26.05.1979, restou comprovado conforme anotação na CTPS.

Com relação aos períodos rurais pleiteados de 01.01.1972 a 30.04.1979 e de 01.08.1981 a 30.09.1987, verifica-se nos autos a Declaração de Exercício de Atividade Rural referente ao período de 01.01.1972 a 30.06.1979 de autoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz, Declaração de Exercício de Atividade Rural referente ao período de 1981 a 1992 de autoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste e início de prova material consistente na Certidão de Juízo da Zona Eleitoral (1978), na Certidão de Casamento do autor (1983) e na Certidão de Nascimento de filho do autor (1985), constando a profissão de “lavrador” do autor. Assim, nos termos da Orientação Interna nº 172 - INSS/DIRBEN, de 14 de agosto de 2007, é possível o reconhecimento de todo o período constante da mencionada declaração vez que corroborado pelas testemunhas ouvidas nesta audiência.

As informações trazidas pela documentação juntada foram devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, isto é, o início de prova material, embasado em testemunhos uniformes que demonstram que o autor trabalhou na lavoura durante os períodos de 01.01.1972 a 30.04.1979 e de 01.08.1981 a 30.09.1987, são suficientes para comprovar o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 20.07.1979 a 13.07.1981 e de 20.10.1987 a 05.05.2009, constam nos autos documentos (CTPS, PPP e Declaração da Empresa) que demonstram efetivamente que o autor exerceu atividade em condições especiais (Agente nocivo: ruído) de 20.10.1987 a 05.05.2009 na Santista Têxtil Brasil S/A. Nos citados documentos, o empregador declara a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Quanto ao período de 20.07.1979 a 13.07.1981, não podem ser considerados para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que os documentos juntados aos autos não demonstram exposição do autor à agente nocivo de modo habitual e permanente.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, inclusive nos termos do que reconhecido administrativamente pelo INSS no art. 180 da Instrução Normativa nº 118 de 18.04.2005. Após o advento do mencionado Decreto nº 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 dB, considerando a alteração promovida no Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003.

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. Oxalá assim fosse.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 1º, de seu artigo 201, esclarece o princípio da igualdade, insculpido no caput do artigo 5º desta Carta, ao determinar tratamento diferenciado ao trabalhador que exercer suas funções em condições especiais, quais sejam, aquelas que tragam prejuízo à sua saúde.

Determina o princípio da igualdade que os desiguais devem ser tratados desigualmente. No caso dos trabalhadores, devem ser aposentados mais cedo aqueles que trabalharam em condições piores que os demais.

Contudo, pretende a Administração Pública, num golpe de pena, revogar a Constituição através de uma série de malfadadas ordens de serviço. Impõe que a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais submeta-se a tamanha sorte de exigências que a tornam quase impossível. Anoto, entre estas exigências, a apresentação de laudos da empresa. Ora, não é o trabalhador quem deve arcar com eventual irregularidade da empresa. Ademais, há períodos laborados em épocas que a legislação não possuía tais exigências, sendo inadmissível laudo posterior para este fim.

De qualquer modo, o que se tem, no presente caso, é a situação de um trabalhador que em determinado período de sua vida exerceu suas atividades em condições especiais. Hoje, pretende aposentar-se e não pode ver aquele tempo considerado, proporcionalmente, para fins de benefício comum.

Não importa, pois, que sorte de limitações se pretende impor, ou através de que ato normativo, o que é certo é que a Constituição Federal garante o tratamento diferenciado para este trabalhador.

Nem se diga que a Magna Carta utiliza-se da expressão “definidos em lei complementar”, pois se refere à forma desta consideração e não a ela mesma. Não poderá o legislador complementar reduzir ou impedir o tratamento diferenciado concedido pelo constituinte.

Neste passo, adoto apenas ilustrativamente o atual texto da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, uma vez que possuo entendimento pessoal de que a mesma seja inconstitucional por vício formal. Ademais, igual raciocínio vale para a antiga redação do inciso II, do artigo 202.

Outro argumento que entendo cabível é o de que, ainda que superados os anteriores, não poderia de modo algum a norma retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. Não se trata aqui de aquisição de direito a sistema de concessão de aposentadoria, ou, de preenchimento dos requisitos legais para concessão desta, mas sim de considerar-se fato já ocorrido, perfeito e acabado. O trabalhador exerceu suas atividades em condições especiais e isto deve ser considerado ao tempo da concessão de seu benefício.

Quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Incompreensível seria que o legislador, ou o administrador na emissão de atos normativos inferiores, instituisse qualquer norma que pretendesse regular fatos passados. Haveria, caso se entendesse possível a retroação indiscriminada da nova norma, grave dano à segurança jurídica e, assim, profunda ameaça à existência do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, se ocorre ato jurídico que cumpre integralmente as etapas de sua formação sob a vigência da norma anterior, não pode haver rejeição de eficácia ao mesmo ato por determinação de lei nova. O desfazimento do ato já perfeito constituir-se-ia em grave ofensa à Constituição Federal de 1988.

Não se pode inserir novas regras para a verificação de se o exercício foi especial ou não. Deve-se, pois, verificar a ocorrência concreta deste exercício conforme as regras da época da atividade.

De qualquer modo, apesar de não ser o caso dos autos, ainda para os eventos futuros, tais normas limitantes chocam-se frontalmente com a Constituição padecendo de vício insanável que as exclui de nosso ordenamento.

A aposentadoria especial não é privilégio deste ou daquele trabalhador, senão reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho.

Assim, se o trabalhador exerceu suas atividades em condições hostis deve tal período ser considerado, proporcionalmente, como se em regime de aposentadoria especial ele estivesse requerendo seu benefício.

Contudo, compete a administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide. O reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.

Finalmente, aduziu o réu que a conversão há que ser feita na razão de 1,2 anos para cada ano trabalhado em condições especiais vez que assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício. Por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, foi adotado o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4.

Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01.01.1972 a 30.04.1979 e de 01.08.1981 a 30.09.1987 e reconhecer e averbar o período comum de 21.05.1979 a 26.05.1979, e reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 20.10.1987 a 31.12.2004, totalizando, então, a contagem de 42 anos, 10 meses e 13 dias de serviço até a DER (24.03.2008), concedendo, por conseguinte, ao autor JOSÉ APARECIDO PICOLO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 24.03.2008 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.147,87 (UM MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.215,82 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de setembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 23.688,94 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de setembro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: José Aparecido Picolo;  
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;  
RMA: R\$ 1.215,82;  
RMI: R\$ 1.147,87;  
DIB: 24.03.2008;  
DIP: 01.10.2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.004856-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUREA FERMINO FERRAZ  
ADVOGADO: SP204264 - DANILO WINCKLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.004858-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA FERREIRA GALTER  
ADVOGADO: SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004865-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PEREZ ALONSO  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.004886-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004888-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA BARBOSA GOMES  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004889-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA MARIA SETTIN  
ADVOGADO: SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.004890-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA MATIAS SANTOS ROSA  
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.004891-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES MOREIRA  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004892-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.004893-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES DO AMARAL  
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004894-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004895-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004896-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDINA DE SOUZA ROMUALDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.004897-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ARANDA DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004898-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARIO FAGNANI  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004899-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE TIEME AMANO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.004900-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ADILSON BIGOTO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.004901-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LOCATELLI  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.004902-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR VERONEZE  
ADVOGADO: SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004903-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VILELA PEPE  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.004904-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA NEVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004905-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004906-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA LOPES PEGORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.004907-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE FRUTUOSO MARCASSA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004908-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA LINDO AMANCIO ALVES  
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004909-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA PINTO DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004910-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR AUGUSTO RAINIAK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.004911-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004912-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS GONÇALVES  
ADVOGADO: SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.004913-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA DOMINGUES PAES  
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.004914-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA RITA MARQUES POLETTI  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.004915-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO SANTA ROSA  
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004916-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO SIERRA  
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004917-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAGALHAES STABILE  
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004918-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI DE FATIMA BALTIERI  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.004919-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004920-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004921-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR GABRIEL FELTRIN  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.004922-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004923-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI RUFINA REZENDE  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004924-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA FERRARI  
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004925-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA THOMAZ MOSCA  
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004926-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERGINIO SERGIO BRAZOLOTO  
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004927-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA ALESSANDRA VITOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES

PROCESSO: 2010.63.10.004928-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS PROVIDELLO  
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004929-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOTA SIQUEIRA GUARDA  
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004930-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.004931-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLIVIA FERREIRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.004933-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA CULLEN  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.004934-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO APARECIDO PIPPA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.004936-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004937-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ELIZEU DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004938-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004939-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI SANCHES GOMES  
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004940-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE DE JESUS DOS REIS  
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004941-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA  
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004942-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDINO  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004943-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE BARBAROTTO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004945-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004946-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004947-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA MEIRA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004948-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO DOMINGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP120407 - DANIELA DINAH MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004949-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CORREIA MARCILIO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004950-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004951-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PELLISSON  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004952-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004953-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA OLIVA  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004954-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA MATTOS

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004955-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004956-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ZUQUETO  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.004957-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIN PELISSARI  
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004958-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA CORRER STENICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.035372-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR BERNARDO  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 73

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.004867-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO MARQUES  
ADVOGADO: MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.004887-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE CORDEIRO DE CAMPOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004976-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO FERNANDES ALEXANDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004977-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO TONIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004996-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.004703-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA DE LURDES BERTO OSS  
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004704-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS SILONIO  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004932-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DA SILVA  
ADVOGADO: SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004935-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004944-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS VIOTO  
ADVOGADO: SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004960-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HUMBERTO COUVRE  
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004961-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR GONÇALVES DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004962-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIZIO PEREIRA DONATO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO

PROCESSO: 2010.63.10.004963-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP283347 - EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 13:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.004964-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PARCELI  
ADVOGADO: SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004965-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004966-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004968-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004969-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTERA BERTANHA CAGNIN  
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004970-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MATIAS DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004971-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CORDELIA SILVANA RECCHIA  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.004972-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO BENEDITO ASBAHR  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.004973-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SEIYEI ASATO  
ADVOGADO: SP126750 - ALICE CASTRO DE FREITAS LEITAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.004974-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004978-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004979-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVINA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004980-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILTA ROSA MENDES ROSA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004981-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RILMA AMORIM PEREIRA  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.004982-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO JUNIO CANDIDO CAMARGO  
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.004983-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DONIZETE CAMARGO  
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004984-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.10.004985-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES DE ABREU OLIVEIRA CASERI  
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.004986-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELI LAURET DIAS  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004987-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DOS REIS NICOLETTI  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004988-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FELIX  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.10.004989-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO RAMOS SILVA  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004990-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004991-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES URBANO ESPANHOL  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004992-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA LUZIA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004993-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PIOVEZAN  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004994-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA MARIA JOSEFINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004995-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODINEI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004997-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA GASTAO  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.004998-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA FLORENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.004999-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA RENATA MARCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005000-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALTO VILLAS BOAS  
ADVOGADO: SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005001-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO HERCULANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005002-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA DE FATIMA GOMES DIAS  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.005003-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE BORGE DA SILVA  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005005-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005006-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA GERALDINO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005007-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO DOMINGOS GOMES FILHO  
ADVOGADO: SP283810 - RENATA DOS ANJOS MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.005008-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ZACARIAS  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005009-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE SOARES GUIMARÃES FILHO  
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005010-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO MORAES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP148488 - JHETH JEANNE MARTINS DA SILVA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005011-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUNAMITA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.005012-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO FOLHA IOVE  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005013-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE DALVA PAULATI TRINDADE  
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005014-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANI FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005015-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON APOLINARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005016-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA LOPES  
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005017-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA FELISBERTO  
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005018-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005019-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DA CRUZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.005020-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA APARECIDA DOS SANTOS JUNKS  
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005021-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA LUPINO SCARANELO  
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005022-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDWALDO QUENTILENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005023-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDEMUR JOSE SCARANELO  
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.005024-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO SEMBLA  
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.005025-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA ZANOLA  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005026-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL SANCHES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005027-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005028-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON DE JESUS ZIBORDI  
ADVOGADO: SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005029-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BUSTO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.005030-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO FRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090941 - BENEDITO ANTONIO VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.005031-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO SOARES GALVAO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005032-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO CORREIA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.005033-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005034-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIA SERGIO  
ADVOGADO: SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2010 15:45:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.005035-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA PEREIRA VERGA  
ADVOGADO: SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2010 14:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.005036-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL LAZARO ANDRETTA  
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.005037-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOAO CASSIANO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2010.63.10.005038-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO SASS  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.005039-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEIR FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2010.63.10.005040-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE SCAGGION  
ADVOGADO: SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005041-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON HONORIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.005042-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005043-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA ORIANI BARBOSA  
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005044-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO ELOY DE PAIVA  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005045-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILNIS VERNER ALBRECHT  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.005046-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MESTRE  
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005047-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO MARQUES DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 13:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.005049-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR BURGER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005053-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIADE VIEIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.005063-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.015852-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR DE SOUZA MAIA  
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 91

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.004756-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004783-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA DE MERELES SOUZA  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004853-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LANIR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004959-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX JOVANE MENALE  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.004967-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENCIA RAMOS PONTES  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.004975-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE JOAQUIM PEREIRA  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005004-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.005066-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO APARECIDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005067-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSI MARY DE MARCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005068-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AVELINO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 14:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.005069-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ARNOSTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005070-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ZULMIRA BOSQUEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005071-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA SANTOS CARNEIRO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005073-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ANTUNES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005074-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU CARLOS BATISTA  
ADVOGADO: SP113459 - JOAO LUIZ GALLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005075-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE ALVES  
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005076-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AZEIR COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2010 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.005077-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO PIANELLI  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.005082-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES MONCAO  
ADVOGADO: SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005085-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA SCHIMIDT RAIA

ADVOGADO: SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005087-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDEMAR VALENTIM RODRIGUES  
ADVOGADO: SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.005089-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA MACHADO SCAPOCIN  
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2010 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.005090-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005091-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI DIAS FURTADO  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005092-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR COLOMBANI  
ADVOGADO: SP241020 - ELAINE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005093-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS ROCHA  
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005094-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANA APARECIDA LAZARIM MANFREDINI  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005095-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005096-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS GARBO  
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005097-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO CRISTINA LIMA  
ADVOGADO: SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2010 17:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.005098-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2010 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.005099-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PAULA GRECO

ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005100-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES REIS

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.005101-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA GREVE ASBAHR

ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005102-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO FERREIRA PRADO

ADVOGADO: SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.005105-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOBUYUKI IWASHITA

ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005106-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VALVERDE

ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005107-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO CORREA COELHO

ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005108-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADMIR ANTONIO TONIN

ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005109-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR CAMPEAO

ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005110-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.005048-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA TERESA PIRONE DA SILVA  
ADVOGADO: SP261656D - JOSE CARLOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005050-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCIL BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005051-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PIVA  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005052-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE CELSO BIZARRO PRECOMA  
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005054-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANYR DE ALESSIO BARRIVIERA  
ADVOGADO: SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.005055-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MOREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005056-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ROGERIO ALVES  
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005057-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.005058-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE CALSA ARRIZATTO  
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005059-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR ILARIO  
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005060-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005061-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO  
ADVOGADO: SP278664 - REBECA MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.005062-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO GUERRERO  
ADVOGADO: SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.005064-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAOR APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005065-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA ROSA DE CASTRO HERNANDES  
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.005072-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA BUENO LOPES  
ADVOGADO: SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005078-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005079-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA BALLE  
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005080-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS LOPES  
ADVOGADO: SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005081-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIAN LOPES DEZANI  
ADVOGADO: SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.005083-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO WAGNER CATOZZI  
ADVOGADO: SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005084-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR TEIXEIRA DA SILVA MEDEIRO  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005086-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISaura BENASSUTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005088-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005104-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.005111-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005112-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005113-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005114-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005115-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CRIVELLARI  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005116-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RANDO FILHO  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005117-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005118-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ORTIZ  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005119-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005120-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA MOTA  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005121-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BENEDITO BELLINI  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005122-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO GRACIANI  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005123-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO CORRENTE FILHO  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005124-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MANFRINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005149-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU VERZIGNASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005152-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALCIR CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 41

EDITAL Nº 3 - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO : PRAZO DE 20 DIAS

**A DOUTORA MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**, Mm<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta em Americana-SP - 34ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, na forma da Lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente o (a) (s) CO-RÉU(S), que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, Processo nº 2009.63.10.006869-5, que **MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GOMES** move em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LURDES FRANKLIN ALVES**, maior, capaz, **ANA CAROLINA ALVES**, menor, incapaz e **RODRIGO ALVES**, menor, incapaz, ambos representados pela genitora, primeira co-autora, estando o (s) mesmo (s) em local incerto e não sabido, fica (m), pelo presente edital, **CITADO (A)(S) e INTIMADO (A)(S)** nos termos dos arts. 225, II e 285, 2ª parte do código de processo civil, nos termos do r. despacho que determinou a citação cuja transcrição é: **“Tendo em vista que a citação dos co-réus restou frustrada, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 09/08/2010. Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2010, às 14:15:00. Citem-se e intimem-se os co-réus Lurdes Franklin Alves (maior), Ana Carolina Alves e Rodrigo Alves (menores representados pela genitora) por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Transcorrido *in albis* o prazo de trinta dias para defesa, nomeie-se curador especial aos co-réus, conforme determina o artigo 9º, incisos I e II do Código de Processo Civil”**, ficando cientificado(s), desde logo, de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Cientes de que este Juízo Federal funciona na Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana, SP, com expediente das 09 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. Eu, José Benedito de Barros - Analista Judiciário- RF 5725, digitei. E eu, Luiz Roberto Paglioto Galante - Diretor de Secretaria - RF n. 5239, conferi. Americana-SP, 09 de setembro de 2010.

**MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

Juíza Federal Substituta

EDITAL Nº 4 - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO : PRAZO DE 20 DIAS

A **DOUTORA MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**, Mm<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta em Americana-SP - 34ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, na forma da Lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente o (a) CO-RÉ LAURA ZAMBIANCO NEGRESIOLO, que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, Processo nº 2009.63.10.007281-9, que **SEBASTIANA BUENO MARTINS** move em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LAURA ZAMBIANCO NEGRESIOLO**, maior, capaz, estando a (s) mesma (s) em local incerto e não sabido, fica (m), pelo presente edital, **CITADO (A) e INTIMADO (A)** nos termos dos arts. 225, II e 285, 2ª parte do código de processo civil, nos termos do r. despacho que determinou a citação cuja transcrição é: “**Tendo em vista que a citação dos co-réus restou frustrada, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 18/10/2010. Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2010, às 16:15:00. Cite-se e intime-se a co-ré LAURA ZAMBIANCO NEGRESIOLO por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Transcorrido in albis o prazo de trinta dias para defesa, nomeie-se curador especial à co-ré, conforme determina o artigo 9º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Int.**”, ficando cientificado(s), desde logo, de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Cientes de que este Juízo Federal funciona na Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana, SP, com expediente das 09 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. Eu, José Benedito de Barros - Analista Judiciário- RF 5725, digitei. E eu, Luiz Roberto Paglioto Galante - Diretor de Secretaria - RF n. 5239, conferi. Americana -SP, 09 de setembro de 2010.

**MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6312000085- lote 4098**

**DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a assistência judiciária gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

2008.63.12.004583-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011368/2010 - MARIA GORETTI SCARLATTO MIRANDA (ADV. SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004631-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312011394/2010 - MARIA APARECIDA BULHOES VETARI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004444-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312011395/2010 - MARIO APARECIDO FELIPE (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003561-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312011403/2010 - MARIA LUIZA VIRGILIO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003840-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312011372/2010 - NEUZA DA SILVA ROSA (ADV. SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003839-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011373/2010 - IRACEMA MARIA LIMA (ADV. SP269850 - BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003633-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011374/2010 - ADELIA FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003815-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312011369/2010 - MARIA APARECIDA BALTIERI (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000376-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312011371/2010 - MARIA DA PAZ ARAUJO SOLA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002663-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312011377/2010 - ROSELI APARECIDA GOMES PAOLOZZA (ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000062-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312011378/2010 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO GALASSI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004350-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011379/2010 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000508-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011380/2010 - WANILDA BARBOSA SIQUEIRA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000495-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312011381/2010 - ELIETE APARECIDA DONIZETTI DO NASCIMENTO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000485-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312011382/2010 - RITA TEREZA CRESCENCIO CARVALHO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000521-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312011383/2010 - SILVIA REGINA FUZZARO ZAMBRANO (ADV. SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000405-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011384/2010 - PEDRO HORACIO FRANCISCO LEME (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000173-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312011385/2010 - RODRIGO FERREIRA PONCIANO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000229-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011386/2010 - ANNA BATAGLINI MASSIMINO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000138-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312011387/2010 - AMARILDA DE JESUS GRAU MACIEL (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000416-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312011388/2010 - JOSE ROBERTO BOTASSO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000069-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011389/2010 - FATIMA APARECIDA FERREIRA SENTANIN (ADV. SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004742-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312011390/2010 - IZABEL SOTTO MORALES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004690-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011391/2010 - SEBASTIAO DONIZETTI GONCALVES MARTINS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004570-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312011392/2010 - MARIA ISABEL GULHARO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004610-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011393/2010 - MIRIAN APARECIDA NEPOMUCENO PICOLLO (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004417-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312011396/2010 - TERESA PRESOTO MICOSSI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004379-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011397/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004414-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011398/2010 - SONIA DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004541-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312011399/2010 - GENY CELESTINA DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004131-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312011400/2010 - LUZIA LOPES BEZERRA (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004135-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312011401/2010 - IVETE PIRES BARBOSA DE BARROS (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004543-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011402/2010 - MARIA SUELI SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003545-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312011404/2010 - LAURICIO NUNES DE BRITO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003562-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312011405/2010 - VANDERLEY APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003307-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011406/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003101-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312011407/2010 - MARIA JOSE ANTONIO GONCALVES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003124-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312011409/2010 - NAIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003450-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312011410/2010 - ROSANGELA DE FATIMA SOARES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003217-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011411/2010 - MARIA HELENA GALLO RODRIGUES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003284-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312011412/2010 - MARILENE BOMTEMPI (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003198-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011415/2010 - ANTONIO DE MARMO ROSSI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002706-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312011420/2010 - ANTONIA RODRIGUES PERUSSI (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001562-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011422/2010 - LEANDRO ROGERIO CUMPRE (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003571-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011427/2010 - LUZIA BENEDICTA CHIUSSOLI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000717-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011428/2010 - RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004510-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312011429/2010 - MARIA INES DE CARVALHO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003797-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011430/2010 - NEUZA SOARES DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000428-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312011426/2010 - SUELI DE FATIMA ELEUTERIO (ADV. SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004955-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312011421/2010 - LAURIBERTO FALARARO (ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000449-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312011423/2010 - IOLANDA DA ANUNCIACAO SPINDOLA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000475-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312011424/2010 - MATHILDE VISCARDI EDUARDO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003614-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011425/2010 - MARIA IZAURA FERREIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001887-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312011419/2010 - JOAO SONCHINI FILHO (ADV. SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.000927-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312011414/2010 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001141-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312011416/2010 - ODILA FERREIRA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002976-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312011418/2010 - VILSON EUCLIDES SENEME (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001637-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011417/2010 - MARIA ANTUNES LOPES DA SILVA (ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000065-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312011375/2010 - ANTONIO CAMARINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000064-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011376/2010 - ADAIL BESSI (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.000958-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312011413/2010 - CELSO MATIOLI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002924-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011370/2010 - ADELMO JOSE MURARO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.001421-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIN JOSE CHIUZOLO  
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.001432-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES LEAL  
ADVOGADO: SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.001445-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA FORNAZIERO  
ADVOGADO: SP092900 - CLEIRE LAURENTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.001446-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PICIRILLO PICCININ  
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.001448-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.001449-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA CORRIAL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.001451-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEIA MODESTO MONTEIRO INACIO  
ADVOGADO: SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.001454-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL FERNANDES GONCALVES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.001421-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIN JOSE CHIUZOLO  
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.001432-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES LEAL  
ADVOGADO: SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.001445-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA FORNAZIERO  
ADVOGADO: SP092900 - CLEIRE LAURENTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.001446-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PICIRILLO PICCININ  
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.001448-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.001449-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA CORRIAL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.001451-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEIA MODESTO MONTEIRO INACIO  
ADVOGADO: SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.001454-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL FERNANDES GONCALVES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
EXPEDIENTE Nº 2010/6312000085 - LOTE 4227**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do cumprimento da obrigação de fazer e pagar pela devedora, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente.Publique-se.Intime-se.**

2007.63.12.003741-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011014/2010 - MARIA SESTILIA PELLICANO SOUZA RIBEIRO (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000653-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011181/2010 - EUNICE CARNEIRO RIBEIRO (ADV. SP053238 - MÁRCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001195-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011182/2010 - ITALINA BARIONI MISKULIN (ADV. SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003890-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011183/2010 - SOELI APARECIDA GALVIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000381-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011184/2010 - JOSE CARLOS NAPOLITANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003845-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011185/2010 - ELZA MARINS RINALDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003834-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011186/2010 - MARIA RUIZ GROSSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000512-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011187/2010 - LOURDES APARECIDA M DOS SANTOS (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003882-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011188/2010 - RENATA MACHADO ABDELNUR SCHAFFER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000513-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011189/2010 - ANTONIO CRISTIANO DULCI (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003682-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011190/2010 - FABIO ALEXANDRE BARION (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000176-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011191/2010 - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000224-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011193/2010 - OZILIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003811-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011194/2010 - ANTONIO SIDNEY RAPELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000177-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011195/2010 - MARIA APPARECIDA BRAGEROLI BENINE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000327-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011196/2010 - MANOEL GALVAO DE FRANCA NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000324-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011197/2010 - MARIA HELENA PAGNOCA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000226-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011198/2010 - JAYME ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000200-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011199/2010 - JOAO ALBINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000325-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011200/2010 - JORGE ALBERTO ACHCAR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000229-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011201/2010 - DANIEL PEREIRA LOPES BOTTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000087-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011202/2010 - MARIA APPARECIDA VICENTIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000729-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011203/2010 - MARIA ALICE FREITAS (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000764-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011204/2010 - ANA MARIA MASSONI BICALETO (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO); ANTONIO FRANCISCO MASSONI BICALETO

(ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO); JOAO CLAUDIO BICALETTO (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000746-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011205/2010 - MARIA ALICE FREITAS (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000756-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011206/2010 - MARIA ALICE FREITAS (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO); MARIA OTILIA DE FREITAS ABREU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000372-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011207/2010 - ARRAEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000334-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011208/2010 - VERONICA IZZI AFFONSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000383-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011209/2010 - SALVADOR DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000385-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011210/2010 - INDALECIO JOSE MARIANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000078-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011211/2010 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000384-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011212/2010 - DIVINO LIBERATO BARBOSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000382-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011213/2010 - ADRIANA PICCIRILLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000073-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011214/2010 - ROSIMAR APARECIDA ALBINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000076-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011215/2010 - NEIDE APARECIDA GALLUCCI BASMADJAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000075-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011216/2010 - LAURIBERTO MUCHOLIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000067-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011217/2010 - ERASMO LUIZ MARTINEZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000674-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011218/2010 - IVETE CARON FELIPPE DO PRADO (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000071-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011219/2010 - MARLY DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000173-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011220/2010 - WALTER LUIS NAPOLITANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000161-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011221/2010 - RITA DE CASSIA CASALI BIANCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000134-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011222/2010 - VALENTIM JOSE GIANOTTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000085-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011223/2010 - SUELI APARECIDA GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000111-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011224/2010 - MARIA APARECIDA FONSECA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000122-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011225/2010 - ADELIA DE CAMPOS PONTELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000174-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011226/2010 - VERA MARIA PEDRAZZANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000151-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011227/2010 - ANTONIO ALVES BEZERRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000096-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011228/2010 - MARILENA RACHID (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000090-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011229/2010 - MARLI RAMALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000907-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011230/2010 - CRISTINA YUMI WAKIZAKA (ADV. SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004791-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011231/2010 - ARLINDO AMENT (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000920-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011232/2010 - JORGE LUIZ DEL SANTOS (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000911-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011234/2010 - SERGIO TADASHI WAKIZAKA (ADV. SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001051-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011236/2010 - ARLINDO PEDROSO DA CRUZ (ADV. SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000923-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011237/2010 - JULIO CABIANCA JUNIOR (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000967-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011238/2010 - CRISTINA TURON E SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000903-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011239/2010 - MARIA LUIZA RINALDI GUIMARAES E SILVA (ADV. SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000284-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011240/2010 - ILTON ANTONIO GAVA (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI); VANIA FERREIRA DOS SANTOS GAVA (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000740-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011241/2010 - YVONE DA COSTA GHIDELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000530-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011242/2010 - RUTE RUBBO (ADV. SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005003-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011243/2010 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES RIBEIRO (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004701-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011244/2010 - TEREZA FACCHINI PETRUCCELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000583-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011245/2010 - JAIME PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000083-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011246/2010 - MARIA EMILIA MORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA ESTELA MORO COSTA (ADV. ); ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. ); MARCO AURELIO MORO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000947-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011248/2010 - LUCIA HELENA RISSI (ADV. SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001027-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011249/2010 - LUCIANA FRANCISCO MAIA (ADV. SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000574-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011251/2010 - JOAO FRANCISCO GRANA (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000973-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011254/2010 - NELCY VERA NUNES SIMOES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000972-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011256/2010 - SERGIO CARLOS ZANCHIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001110-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011258/2010 - AIRTON FROTA LEITE MANZANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000579-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011260/2010 - ELISIA PAULINA VIANA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000966-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011262/2010 - CARLOS ROBERTO PATRACON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001025-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011265/2010 - MANOEL OLIVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000961-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011267/2010 - JOSE RENATO PRADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000953-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011269/2010 - NILMA HELENA FRANCA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001099-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011271/2010 - YVONE MORATORI PETRUCCELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000600-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011274/2010 - ERCIO EDEMIR BERTANHA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001021-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011275/2010 - RODRIGO JOSE ODORISSIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001012-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011276/2010 - AGNALDO JOSE FLORINDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003806-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011277/2010 - ANTONIO SASSO GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000951-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011278/2010 - RONALDO DONIZETI MASUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001023-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011279/2010 - OSVALDO MILANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000950-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011280/2010 - ARNALDO FABIANO FERREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000952-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011281/2010 - ANTONIO JOSE PAZIAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001019-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011282/2010 - PAULO SERGIO CASELLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001018-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011283/2010 - OSWALDO CAVAGLIERI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003817-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011284/2010 - MARIA NILZA DORICI MISSALI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000848-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011285/2010 - CARLOS DE ROSSI NETTO (ADV. SP179725 - ANDRÉ FAZIO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003875-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011286/2010 - JOSE ROBERTO MEDEIROS PAVAO (ADV. SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003810-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011287/2010 - DURVALINA CHIVA DO AMARAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL (ADV. ); JOSE CARLOS PEREIRA DO AMARAL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000281-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011288/2010 - AMÉLIA BALDIN HANSEN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003468-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011289/2010 - JACEYR MIRA DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000142-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011290/2010 - JOSE AUGUSTO AMARAL CALDI (ADV. SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000283-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011291/2010 - LAURA SANTIAGO TINTO (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002675-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011305/2010 - MARIANGELA MISKULIN (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN); ELSA CARNEATTO MISKULIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003471-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011306/2010 - CARMEN CERRI FERRO (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM); MARA APARECIDA FERRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001124-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011308/2010 - DUANITA SOZZA (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001132-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011309/2010 - ADAO JOSE DUTRA (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001121-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011310/2010 - DIOVANA SOZZA (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001122-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011311/2010 - DORIANA SOZZA RIBEIRO (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003103-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011312/2010 - MANOEL WILSON BRAGA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001120-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011313/2010 - DELMA SOZZA (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000390-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011314/2010 - JOSE LAERCIO ZANDONA (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000400-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011315/2010 - MARIA AMELIA DE MORAES SOZZA (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001119-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011316/2010 - DANIELA SOZZA (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001134-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011317/2010 - RONALDO LUIZ TOME (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001127-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011318/2010 - GUIOMAR JUNQUEIRA CAETANO (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001129-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011319/2010 - CLAUDINE BORDONI (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001204-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011320/2010 - PEDRO CHRISTINELLI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001130-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011321/2010 - DEBORA GUERZONI BORDONI (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000396-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011322/2010 - ANTONIO SARTORI (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO); APARECIDA MORETTI SARTORI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000394-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011323/2010 - TAISA MARIA RODRIGUES DE SOUSA MARGUTTI (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003485-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011324/2010 - GILBERTO RADAEL (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI); MARIA CRISTINA SPACCA RADAEL (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001962-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011013/2010 - ODILA TEIXEIRA MARMORATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002282-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011015/2010 - CELIA ANDRE DA SILVA (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002425-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011016/2010 - MARIANGELA MISKULIN (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN); ELSA CARNEATTO MISKULIN (ADV. SP111327 -

EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000435-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011017/2010 - LOURDES APARECIDA LOSAPIO INACIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002509-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011192/2010 - ALBERTINA UNGLAUB CELIN (ADV. SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002740-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011233/2010 - LUIZ ANTONIO MARCHIORI FERREIRA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002696-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011235/2010 - MARIA JOSE SILVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002681-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011307/2010 - ALICE COLOMBO PUREZA (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000161-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011325/2010 - JAIRO LUIZ MARTINEZ (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, não tendo a parte autora comprovado o seu prejuízo, ou seja, a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada, julgo improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.12.000811-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010585/2010 - LUCIA MARQUES NOGUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000332-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010650/2010 - VALDOMIRO BARBOSA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.001006-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010651/2010 - MARIA DO CARMO MARQUES (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim, não tendo a parte autora comprovado o seu prejuízo, ou seja, a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada, julgo improcedente o pedido. Defiro a gratuidade requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.12.004282-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011445/2010 - ORDALIA GLORINHA COLOMBO CASSAMASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ODAIR CASSAMASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade requerida. Com o transito em julgado arquivem-se, com as cautelas de praxe.

2008.63.12.000046-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010655/2010 - MARIA LUIZA ELEODORO ROSA LOPES (ADV. SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o transito em julgado arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

2007.63.12.003886-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011302/2010 - ANGELO TONON NETTO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002448-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010992/2010 - JOAO MARINELI FILHO (ADV. SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE); MARIA CELI DE CUZZO MARINELI (ADV. SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002520-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011001/2010 - DOROTHY COVARI GUEDES VICK (ADV. SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.004710-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011451/2010 - ROSA COSMO (ADV. SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:**

**a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, bem como as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;**

**Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 10,14%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1989, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.**

**As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.**

**Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.**

**Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

2007.63.12.002226-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010962/2010 - ANDRE BARBA DA SILVA (ADV. SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002442-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010991/2010 - MARIA ELIZABETH BIANCHINI (ADV. SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.12.000562-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007797/2010 - MARILENE CREMONEZZI DOMINGUES (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON); ADEVANIR CREMONEZZI (ADV. ); CARMEN LUCIA POLICARPO CREMONEZZI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002506-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010993/2010 - LUIZ GONZAGA ANDRADE (ADV. SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, somente com relação à conta nº 334-1893-5, comprovada nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o índice efetivamente creditado (18,02%).

Com relação às contas nº 23192-2 e 22757-7, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002320-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010977/2010 - MARI TRALOI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1) Nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual em relação aos pedidos de diferença de índices referente aos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

2) Nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002624-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011180/2010 - LAILA HADDAD (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de IPC de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, bem como, de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.004525-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011448/2010 - CLAUDIO MARINELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.004560-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011450/2010 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002139-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010902/2010 - MERCEDES DA PONTE KAWAMURA (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI); PRISCILA JANE KAWAMURA (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o transito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.001723-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312009235/2010 - PACHOAL COLOMBO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

- sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança n.º 595-134-0, as diferenças de remuneração referente à aplicação do índice de 26,06%, referente ao IPC do mês de junho de 1987, deduzindo-se os índices efetivamente creditados;
- sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;
- sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o transito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002533-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011022/2010 - VICTOR AMORIM PEREIRA (ADV. SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos e sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o transito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na(s) respectiva(s) caderneta(s) de poupança, a**

**diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o índice efetivamente creditado (18,02%).**

**As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.**

**Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.**

**Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade requerida.**

2007.63.12.001878-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010892/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003121-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011295/2010 - PEDRO BORGES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003148-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011296/2010 - JOSE ELEODORO ROSA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.003033-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011294/2010 - DIRCEU LOPES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos e sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.003490-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011301/2010 - ALICE COLOMBO PUREZA (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade requerida.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na(s) respectiva(s) caderneta(s) de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o índice efetivamente creditado (18,02%).**

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002190-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010959/2010 - PAULO TOTH (ADV. SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002213-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010961/2010 - SEBASTIAO SIMOES (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002244-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010963/2010 - MARIA DE LOURDES BONTEMPI PIZZI (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI); MARIA CLAUDIA BONTEMPI PIZZI (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI); MARCIA CRISTINA BONTEMPI PIZZI (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002828-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011292/2010 - JONAS GERALDO ALVES (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.002265-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010964/2010 - ITAMAR ANTONIO FRANCHI (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, de nºs: 334- 20568-9, 20432-1, 21613-3 e 20542-5, sobre o saldo mantido na(s) respectiva(s) caderneta(s) de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o índice efetivamente creditado (18,02%).

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.**

**As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.**

**Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.**

**Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

2009.63.12.001082-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007801/2010 - ELCI GATTI BRUNO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ESSIO GATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005028-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312009061/2010 - ISAMAR FERRARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001888-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010893/2010 - SHEIGO NISHIYAMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.004563-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011304/2010 - FERNANDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.004276-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011303/2010 - ESTEVAM LUIZ MUSZKAT (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

## SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.12.000591-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312011461/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, julgando-os improcedentes, mantendo-se a sentença tal como prolatada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.003246-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312011460/2010 - ROQUE VIEIRA GONÇALVES (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, REJEITO os embargos de declaração por intempestivos, porém, com fulcro no artigo 463, I, do CPC, acolho a manifestação do embargante para fazer anular o termo de sentença 6312004008/2010, devendo constar nos presentes autos a seguinte sentença, em seu inteiro teor:

“Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)  
Sentença Tipo - B

Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

Da possibilidade de prevenção: Verifico a inoccorrência da prevenção deste Juízo Especial, em face do processo anterior tratar-se de pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o salário-de-contribuição, ou seja, pedido distinto do presente feito.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a arguição de decadência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 01.12.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

DO PEDIDO DE AUMENTO DO COEFICIENTE DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PARA 100% NOS TERMOS DA LEI 9.032/95: no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento do benefício, salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Porém, segundo uma interpretação mais restritiva, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL só poderiam sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa. Além do que, não podemos perder de vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, bem como o princípio da contrapartida insculpido no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, não é razoável que, na ausência de dispositivo legal que autorize expressamente a aplicação de aumento do coeficiente de cálculo aos benefícios em manutenção, tal autorização seja tida como implícita. É preciso notar, em primeiro lugar, que as normas

que regem o cálculo dos benefícios previdenciários aplicam-se, por sua própria natureza, aos benefícios futuros, salvo quando o legislador expressamente determine de modo diferente. Isto porque tais normas visam disciplinar o cálculo da renda mensal inicial e não estabelecer regras de reajustamento dos benefícios em manutenção. Tanto é assim que as normas que disciplinam o cálculo da renda mensal inicial e as normas que tratam do reajustamento estão em seções distintas do Capítulo II da atual Lei de Benefícios (Lei 8.213/91). Em segundo lugar, aplicar apenas o novo coeficiente de cálculo a benefícios em manutenção sem aplicar também todas as demais regras atualmente vigentes para o cálculo das aposentadorias por invalidez seria aplicar em parte a lei nova e em parte a legislação antiga. Ora, em havendo conflito de leis no tempo e sendo necessário determinar qual a lei mais vantajosa, a comparação deve ser feita com base no resultado final da aplicação integral de cada uma das leis. Mesclar as regras dessas duas leis para extrair de cada uma o máximo de vantagem seria o mesmo que compor um terceiro conjunto de regras, não aprovado pelo legislador ordinário. Em terceiro lugar, o fato de existirem benefícios em manutenção com coeficientes distintos não implica violação ao princípio constitucional da isonomia. Com efeito, tal princípio não exige que haja igualdade absoluta entre sujeitos de direito. Diferenças de tratamento jurídico são admissíveis, desde que fundadas em diferenças de fato cuja discriminação não seja vedada pelo ordenamento jurídico. No caso presente, a aplicação de um coeficiente de cálculo menor para a aposentadoria por morte da autora justifica-se pelas condições do sistema previdenciário vigentes à época em que o benefício foi concedido. A igualdade, nesse caso, deve ser verificada entre benefícios concedidos na mesma época e sob as mesmas condições e não entre benefícios concedidos em épocas diferentes, sob condições atuariais distintas. Em matéria previdenciária, deve-se pensar sempre, portanto, no conjunto e não em partes isoladas do sistema. Assim, Indevido o argumento de que seria injusta a coexistência de percentuais distintos em benefícios de mesma natureza, contudo o elemento distintivo entre os benefícios é relevante juridicamente, qual seja, o tempo da concessão. O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Não se pode considerar o momento (tempo), elemento nuclear do ato de concessão, como discriminação ilegal.

Ademais, está pacificado o entendimento jurisprudencial de que a concessão é regida pela lei de seu tempo, ressaltando-se neste passo, o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Sessão Plenária, realizada no dia 08 de fevereiro de 2007, onde, em julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454 (Relator Ministro Gilmar Mendes), dirimiu tal questão de forma definitiva fixando ser inadmissível qualquer interpretação da Lei n.º 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte, concedidos em momento anterior a sua vigência.

**DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E APOSENTADORIA ESPECIAL PARA 100%, APLICANDO O ART. 44 DA LEI 8.213/91, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95:** Em casos idênticos, vinha manifestando meu entendimento no sentido de que não enseja violação ao princípio *tempus regit actum* a aplicação imediata da Lei n.º 9.032/95 para majorar o coeficiente de pensão por morte e estendê-lo a períodos posteriores às datas em que deferido o benefício. Logo, deveria atingir todos os benefícios previdenciários a aplicação do percentual determinado na redação da Lei n.º 9.032/95. Vinha ressaltando que não se tratava de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.12.003171-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011297/2010 - EUGENIO JESUS GEORGETTI (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado n.º 7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu"; Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.001939-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010896/2010 - CLAUDINEI TRIGUEIRINHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6312000087 LOTE 4248**

**DECISÃO JEF**

2007.63.12.004148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010664/2010 - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO (ADV. SP036711 - RUY MATHEUS); EUGEN ROSEL (ADV. SP036711 - RUY MATHEUS); REINHARD WERNER R ROSEL (ADV. SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, mar/abr-90, da conta de poupança nº. 348-933-9, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2010.63.12.002170-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312011299/2010 - ANTONIETA SOUZA FERREIRA (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora providencie:

1- a juntada da certidão de interdição ou, se for o caso, do termo de curatela provisória;

2- a regularização do pólo ativo, fazendo constar que o incapaz está representado pelo curador;

3- a juntada de procuração outorgada pela incapaz representada pelo curador, bem como da Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física deste.

Cancelo a audiência designada para o dia 23.03.2011 às 14:30 horas.

Intime-se.

2007.63.12.004147-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010663/2010 - FATIMA APARECIDA BIANCHI FRANZO (ADV. SP219240 - SILNEI SANCHEZ); LOURIVAL FRANZO (ADV. SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial informando o número da conta poupança objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC. Em caso de co-titularidade da conta comprovar a alegada condição.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referente aos meses de jun-jul/87, jan-fev/89, mar-abr-mai/90, da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2006.63.12.001952-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312002776/2010 - ALVARO VENTURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Tendo em vista que não subsiste razão à CEF no fundamento da relação de litispendência com o processo nº 2007.63.12.001921-8, vez que extinto sem resolução de mérito, determino a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício nº 230/2008, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência.

2009.63.12.002155-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010852/2010 - PAULO AUGUSTO NERY (ADV. SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (ADV./PROC. ). Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da ré quanto aos termos de liquidação do julgado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.12.004246-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010665/2010 - CLAUDINE SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP130099 - MARCILINO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial informando o número da conta poupança objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC. Em caso de co-titularidade da conta comprovar a alegada condição.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referente aos meses de jun-jul/87, da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003901-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010661/2010 - IZAURA STRONGREM BONITATIBUS (ADV. SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses pleiteados na inicial: jun/jul-87, jan/fev/mar-89, mar/abr-90 das contas de poupança n.ºs. 595-10385-1, 10505-6, 5758-9, 12956-7, 16937-2, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, devendo informar também quem consta como co-titular das contas.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias para manifestação.

2010.63.12.002190-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011298/2010 - MIQUEIAS TEIXEIRA COELHO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora providencie:

1- a juntada da certidão de interdição ou, se for o caso, do termo de curatela provisória;

2- a regularização do pólo ativo, fazendo constar que o incapaz está representado pelo curador;

3- a juntada de procuração outorgada pela incapaz representada pelo curador, bem como da Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física deste.

Com a vinda dos documentos supra mencionados, designe a secretaria datas para a realização de perícia social e audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

2009.63.12.002389-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010634/2010 - ANNA MAROLDI BACKES (ADV. SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:45 horas, ocasião em que a parte autora poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade.

Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado.

Intimem-se.

2010.63.12.002278-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010971/2010 - PRISCILA CRISTINA MESIAS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora providencie:

1- a juntada da certidão de interdição ou, se for o caso, do termo de curatela provisória;

2- a regularização do pólo ativo, fazendo constar que o incapaz está representado pelo curador;

3- a juntada de procuração outorgada pela incapaz representada pelo curador, bem como da Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física deste.

Cancelo a perícia médica designada para o dia 18.10.2010 às 11:15 horas.

Intime-se.

2008.63.12.000744-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312004924/2010 - FELICIANO ROSA MARQUES (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Observo que as três testemunhas arroladas pela parte autora residem em Rosário-MA. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.11.2010 às 15:45. Providencie a Secretaria o cadastramento das testemunhas e expedição de carta precatória para a cidade de Rosários, para a inquirição de referidas testemunhas.

2007.63.12.003899-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010610/2010 - ROBSON ANTONIO PALMA (ADV. SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de Março, abril, maio, julho e agosto de 1990 da conta de poupança n.º. 595-1664-9, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002312-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010969/2010 - RITA DE CASSIA SARTORI PERIPATO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diga a parte autora sobre a manifestação de litispendência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, comprovando suas alegações.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial ou crédito em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.**

2009.63.12.000123-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010757/2010 - ANTONIO DUARTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000378-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010758/2010 - ALEXANDRE MIRANDA MARIGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000100-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010759/2010 - ELIZABETH APARECIDA ROMANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000102-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010760/2010 - MARIO BONIFACIO DAREZZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000147-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010761/2010 - LUIS ANTONIO FERRO GOBATO (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000098-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010762/2010 - AMELIA BUDIN NAVARRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000121-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010763/2010 - MARIA APARECIDA VARELLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000292-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010764/2010 - LOURDES DE FATIMA LUSATELLO LUZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000295-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010766/2010 - APARECIDO SANT ANNA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001098-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010767/2010 - OSMAR CARLOS DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000290-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010768/2010 - ROSA APPARECIDA BERANGER REDIVO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000291-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010769/2010 - MARCIA REGINA MIGLIATO PORTAPILLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001026-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010770/2010 - MARCIO FERNANDO MACERA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000970-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010771/2010 - MARIA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000969-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010772/2010 - GLAUCIA VANIA BIANCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001017-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010773/2010 - VERA LUCIA MILORI RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000956-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010774/2010 - JOAO SERGIO CORDEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000974-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010775/2010 - ULISSES DEPONTE DOVIGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001097-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010776/2010 - SERGIO CARLOS MAIELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001282-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010777/2010 - MARGARIDA MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001111-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010778/2010 - JOSE ROBERTO LARocca (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001294-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010779/2010 - MARIA APARECIDA PEDRO EUGENIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001202-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010780/2010 - DERCIDIO VITICOSQUE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001184-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010781/2010 - MARIA ELZA ALVAREZ BARBOSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.002762-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010784/2010 - ANA PAULA SAMPAIO FREGONA (ADV. SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004280-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010842/2010 - ORDALIA GLORINHA COLOMBO CASSAMASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ODAIR CASSAMASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000240-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010845/2010 - LAURENCIO NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001796-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010847/2010 - CESAR ALEXANDRE ROSALEM (ADV. SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005001-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010848/2010 - NELIO DANIEL MOTTA (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA); NAUM DONIZETE MOTTA (ADV. ); NILSON DIRLEI MOTTA (ADV. ); NILVA HELENA MOTTA (ADV. ); SEBASTIANA SOARES MOTTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000886-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010849/2010 - WOODROW NELSON LOPES ROMA (ADV. SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005056-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010853/2010 - NAIR BRANCO MATHIAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003991-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010857/2010 - NELLY APARECIDA MARCATTO LIMA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004250-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010858/2010 - LOURDES DIAS DO PINHO GODOY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO CARLOS DE GODOY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA DE FATIMA DOTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); NEUSA DE GODOY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LILIAN MARIA DE GODOY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARCELO FAVARO BATISTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004208-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010859/2010 - NAMIKO KAWAKUBO CHIBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004256-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010864/2010 - JOSE DE ARRUDA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004280-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010908/2010 - ORDALIA GLORINHA COLOMBO CASSAMASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ODAIR CASSAMASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004280-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010932/2010 - ORDALIA GLORINHA COLOMBO CASSAMASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ODAIR CASSAMASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000240-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010935/2010 - LAURENCIO NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001796-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010937/2010 - CESAR ALEXANDRE ROSALEM (ADV. SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005001-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010938/2010 - NELIO DANIEL MOTTA (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA); NAUM DONIZETE MOTTA (ADV. ); NILSON DIRLEI MOTTA (ADV. ); NILVA HELENA MOTTA (ADV. ); SEBASTIANA SOARES MOTTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000886-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010939/2010 - WOODROW NELSON LOPES ROMA (ADV. SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005056-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010943/2010 - NAIR BRANCO MATHIAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003991-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010947/2010 - NELLY APARECIDA MARCATTO LIMA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004250-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010948/2010 - LOURDES DIAS DO PINHO GODOY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO CARLOS DE GODOY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA DE FATIMA DOTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); NEUSA DE GODOY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LILIAN MARIA DE GODOY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARCELO FAVARO BATISTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004208-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010949/2010 - NAMIKO KAWAKUBO CHIBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004256-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010954/2010 - JOSE DE ARRUDA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001458-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011147/2010 - NAIR LOPES MUNIZ (ADV. SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003986-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312011148/2010 - LAURO XAVIER COTRIM (ADV. SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004257-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312011150/2010 - JOSE SANCHES GUERREIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004278-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312011151/2010 - MARCOS ROBERTO CALLIGARIS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002627-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011152/2010 - MARIA LOPES DOTTA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004112-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312011154/2010 - MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003989-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011155/2010 - JOSE NAVAS (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2005.63.12.000839-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010783/2010 - CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI (ADV. SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.001476-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010756/2010 - JOSE MALIMPENSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.002464-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010838/2010 - SANTA THEREZINHA CHIARETTO (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001984-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010839/2010 - THEREZA BERNARDES SANTIAGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001866-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010840/2010 - DERCIO DOMINGOS (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001463-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010841/2010 - AURORA ALONSO FRAGALLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001108-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010843/2010 - NELSON TREVILIN (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001301-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010844/2010 - KELLY ADRIANE LAVELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.002826-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010850/2010 - SERENA MENEGASSI DEL FAVERO (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2005.63.12.001920-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010851/2010 - FERNANDO CELSO MAYER (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.12.002321-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010854/2010 - MARI TRALOI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001942-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010855/2010 - CAMILO GIANVITTORIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001946-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010856/2010 - BENEDICTA AMARA PRESSE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000685-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010860/2010 - BENEDITA FELICIO BIBBO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003042-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010861/2010 - LAUREMBERG RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003647-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010862/2010 - ANGELO GERALDO GAMBARINI (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000246-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010863/2010 - EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001310-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010865/2010 - DEOLINDA MAANZINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001743-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010866/2010 - INO NEURY PUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001952-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010867/2010 - ALVARO VENTURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.002352-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010868/2010 - WANDA APARECIDA ANDREOTTI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002464-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010904/2010 - SANTA THEREZINHA CHIARETTO (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001984-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010905/2010 - THEREZA BERNARDES SANTIAGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001866-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010906/2010 - DERCIO DOMINGOS (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001463-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010907/2010 - AURORA ALONSO FRAGALLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001108-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010909/2010 - NELSON TREVELIN (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001301-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010910/2010 - KELLY ADRIANE LAVELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.002464-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010928/2010 - SANTA THEREZINHA CHIARETTO (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001984-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010929/2010 - THEREZA BERNARDES SANTIAGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001866-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010930/2010 - DERCIO DOMINGOS (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001463-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010931/2010 - AURORA ALONSO FRAGALLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001108-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010933/2010 - NELSON TREVELIN (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001301-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010934/2010 - KELLY ADRIANE LAVELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.002826-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010940/2010 - SERENA MENEGASSI DEL FAVERO (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2005.63.12.001920-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010941/2010 - FERNANDO CELSO MAYER (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.12.002321-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010944/2010 - MARI TRALOI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001942-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010945/2010 - CAMILO GIANVITTORIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001946-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010946/2010 - BENEDICTA AMARA PRESSE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000685-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010950/2010 - BENEDITA FELICIO BIBBO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003042-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010951/2010 - LAUREMBERG RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003647-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010952/2010 - ANGELO GERALDO GAMBARINI (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000246-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010953/2010 - EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001310-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010955/2010 - DEOLINDA MAANZINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001743-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010956/2010 - INO NEURY PUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001952-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010957/2010 - ALVARO VENTURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.002352-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010958/2010 - WANDA APARECIDA ANDREOTTI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003151-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011149/2010 - DEONEZIO SEBASTIAO BELLI (ADV. SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2005.63.12.001166-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312011153/2010 - BENEDICTO SEBASTIAO CHIARETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.12.001818-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312011156/2010 - BENEDITA FELICIO BIBBO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2005.63.12.000894-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312011157/2010 - MARCO ANTONIO SEMENSATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.12.001852-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312011158/2010 - JOSE ROBERTO CUSTODIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2005.63.12.000868-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011159/2010 - ARMANDO MAGRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.12.000920-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312011160/2010 - WALTER JAYME MARMORATO DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.12.000967-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011161/2010 - HELENA YAMADA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.12.001833-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312011162/2010 - RICARDO FELICIANO FERREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2005.63.12.001858-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011163/2010 - ALVARO VENTURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2010/6314000545

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito** (poderes: receber e dar quitação) **autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado.**

2005.63.14.000706-7 - PAULO NIMER (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.003807-0 - RUBENS ABDO MUANIS E OUTRO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA); ANTONIETA CECCATO MUANIS(ADV. SP053236-LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001862-5 - JOAO MARCIO HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001868-6 - CARLA REGINA HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002071-1 - PAULO NIMER (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005106-9 - DIVANI MECHE VILLALOBO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000083-2 - MARIO DIAS E OUTRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); ADELAIDE LOPES DIAS(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000175-7 - ICLACIR LUZIA PINOTI (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000258-0 - LAZARO ALVES FERREIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2010/6314000546

##### DESPACHO JEF

2010.63.14.000391-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008437/2010 - JOAO ALONCIO CARDOSO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada, não anexou o laudo médico que serviu de base em processo de interdição, designo o dia 28/10/2010, às 14:15 horas, para realização de perícia na especialidade psiquiatria, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames recentes, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as

partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2010.63.14.003049-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008442/2010 - REINALDO LONGO (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, e, em consulta ao sistema processual deste Juizado, entendo como caracterizada a coisa julgada, no que concerne ao pedido de revisão através do art. 29, § 5.º da Lei 8.213/91, em razão de ação proposta anteriormente pela parte autora (processo n.º 2008.63.14.004502-1), com identidade de partes, pedido e causa de pedir, cujo trânsito em julgado se deu em 07/10/2009. Quanto aos demais pedidos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção. Intimem-se.

2009.63.14.001865-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008502/2010 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista anexação do indeferimento administrativo, designo o dia 19/11/2010, às 11 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação).

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se  
2006.63.14.001305-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314008445/2010 - EURICO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista a solicitação formulada pela instituição bancária (Bradesco), anexada ao presente feito em 10.06.2010, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício com as informações solicitadas. Cumpra-se.

2010.63.14.003412-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314008451/2010 - LUCINES DA ROCHA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o comunicado médico anexado em 23.09.2010, assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora providencie a anexação do exame complementar solicitado pelo Sr.º Perito deste Juízo, conforme descrito em referido comunicado. Outrossim, designo para o dia 01.12.2010, às 08:20 horas, a realização de perícia médica na especialidade “Clínica-Geral”, que será realizada na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.003829-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008429/2010 - JERUSA APARECIDA BERTONI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Designo o dia 28.10.2010, às 14:00 horas, para a realização de exame pericial médico na especialidade “Psiquiatria”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Outrossim, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício assistencial objeto do presente feito, indefiro o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada em 25.08.2010. Por conseguinte, designo o dia 20.10.2010, às 08:00 horas, para a realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do periciando do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pela perita social, implicará na preclusão da prova. Com a anexação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.000823-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008421/2010 - LUIZ CARLOS PINTO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). É consabido que o recurso adesivo não são cabíveis em sede dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista ser incompatível com seus princípios norteadores. A propósito, importante trazer à baila o teor da Súmula nº 10 da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal: “O recurso adesivo, à míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis n. 9.099, de 26-9-1995, e 10.259, de 12-7-2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados Especiais” No mesmo diapasão, o enunciado 88 FONAJEF: “Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal” Do exposto, deixo de conhecer do recurso adesivo apresentado pela parte autora, em razão da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. No mais, subam os autos à Turma Recursal - SP. Intime-se.

2010.63.14.001537-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008438/2010 - VITORIA CIRQUEIRA COUTO DE NOVAIS (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc. Designo o dia 26/10/2010,

às 09:40 horas, para realização de perícia na especialidade neurologia, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames recentes, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.001646-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008449/2010 - LAZARO JOSE DA SILVA (ADV. SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 19/11/2010, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.002502-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314008435/2010 - NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a solicitação formulada pela Agência da Previdência Social de Diamantino-MT, anexada ao presente feito em 28.05.2010, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício com as informações solicitadas. Cumpra-se.

2010.63.14.002965-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008443/2010 - ANTONIO PORFIRIO DA SILVA FILHO (ADV. SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, entendo como caracterizada a coisa julgada, no que concerne ao pedido de aplicação do IRSM, em razão de ação proposta anteriormente pela parte autora em outro juízo (processo n.º 2004.61.84.100784-1), com identidade de partes, pedido e causa de pedir, cujo transitio em julgado se deu em 28/11/2005. Quanto aos demais pedidos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção. Intimem-se.

2010.63.14.002572-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008454/2010 - MARIA APARECIDA MUNIZ PEREIRA (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias), visando o cumprimento do r. despacho proferido por este Juízo em 24.08.2010. Intimem-se.

2010.63.14.001356-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008453/2010 - JAIR ANTONIO BARBOZA (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Analisando o presente feito, verifico que a parte autora cumpriu parcialmente a r. decisão proferida por este Juízo em 27.05.2010. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a anexação de cópia do Termo de Curatela (provisória ou definitiva). Após, com a anexação do documento acima indicado, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento da prova pericial médica. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.14.002134-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008452/2010 - SALETE MARIA FERRI (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Designo o dia 25.10.2010, às 12:00 horas, para a realização de exame pericial médico na especialidade "Ortopedia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.14.001478-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008498/2010 - ALÉSSIO TRANQUERO (ADV. SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO); JOSEFA MADRONA TRANQUERO (ADV. SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Considerando os termos da petição anexada em 24/09/2010, bem como os documentos pessoais da parte autora que instruem a petição inicial, ratifico a alteração da situação cadastral do presente feito, para se fazer constar como autor ALÉSSIO TRANQUERO. Oficie-se ao PAB/JEF (Caixa Econômica Federal), comunicando referida alteração. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem - se.**

2010.63.14.003340-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314008447/2010 - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003140-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008499/2010 - APARECIDA NEIDE LASSO (ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.14.000697-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008422/2010 - LUIZ PEREIRA FERREIRA PESSOA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (90 dias), visando o cumprimento do r. despacho proferido no presente feito em 28.05.2010. Intimem-se.

2010.63.14.003339-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008448/2010 - APARECIDO ANTONIO CHAVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem - se.

2010.63.14.001545-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008436/2010 - NADIR DA SILVA (ADV. MG123720 - GILMARA CORREA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc. Designo o dia 27/10/2010, às 09:20 horas, para realização de perícia na especialidade Clínica Médica, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames recentes, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.003806-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314008450/2010 - DAIANE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Designo o dia 22.11.2010, às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se o INSS para resposta e intimem-se.

2009.63.14.003017-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008446/2010 - BENEDITO ANTONIO EVANGELISTA (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Designo o dia 05.11.2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se o INSS para resposta e intimem-se.

2009.63.14.001645-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314008444/2010 - JURANDIR PERES DA SILVA (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Defiro o quanto requerido pelo INSS, assim, intime-se o perito, Dr. Elias Aziz Chediek, para, em dez dias, manifestar-se conclusivamente, informando qual o início da incapacidade, bem como o tempo necessário para a recuperação laborativa da parte autora. Após, dê-se vistas as partes para eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se, cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF**

2010.63.14.001148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314008474/2010 - NEIDE CEZIRA MARCONDELLI SALLES (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, designo o dia 22/10/2010, às 09:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora, que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do periciando do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova. Designo ainda, o dia 27/10/2010, às 10:00 horas, para realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de

saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.002845-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314008493/2010 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, designo o dia 25/11/2010, às 14:00 horas, para realização de exame pericial-médico na especialidade “Psiquiatria”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000548**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2010.63.14.001584-9 - DIRCEU PECCIN (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002103-5 - JOÃO PEDRO RUEDA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002972-1 - PERCILIA ARROIO MARIN (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003071-1 - FLORINDO PIMENTEL (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003119-3 - CUSTODIA TEIXEIRA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003139-9 - CELIA MARIA GOMES TEIXEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000549**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a requerida do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto ao parecer da contadoria. Prazo 10 (dez) dias.

2005.63.14.002409-0 - ISAIAS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000747-3 - THAISSA DAUD DE FARIA (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.001019-8 - CLEONICE GOLFI ANDRIAZZI CALEGARI E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ELMO CALEGARI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.002157-3 - ANALIDES BIAGIONI (ADV. SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE e ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000425-7 - ELIZETH VASCONCELOS DAMAS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO e ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO e ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR e ADV. SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA e ADV. SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO e ADV. SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO e ADV. S) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000576-6 - ILDA THOMA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001536-0 - JOSE LANZA E OUTRO (ADV. SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES); DIRCE BERNARDO DE ARRUDA LANZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001659-4 - MARIA GIOCONDA BANCHI KOMATSU (ADV. SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001661-2 - PAULO KOMATSU (ADV. SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001824-4 - ALBERTO ANGELO DOTTI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000601-5 - VANILDE JOSE PEREIRA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000658-1 - LIBETE RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001202-7 - ODILO CASTANHO E OUTRO (ADV. SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES); MARIA DA SILVA MENEGUETI CASTANHO(ADV. SP226313-WENDEL CARLOS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001252-0 - APARECIDA LONGO ROVERI E OUTROS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); GIACOMO VITORIO LONGO ROVERI(ADV. SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); RUBENS ROVERI JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001733-5 - ANTONIA MARIA DEL CAMPO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001737-2 - ANGELINA ALVES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO); ANDRELINO DIAS BARBOZA(ADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA); ANDRELINO DIAS BARBOZA(ADV. SP192457-LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001741-4 - ELIZET APARECIDA CICOTE (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002134-0 - VICENTE LARA CARRERA (ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002905-2 - JESUS ZANELATO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003085-6 - NORBERTO AMBRIZI (ADV. SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003260-9 - APARECIDA BRAOIOS DOS SANTOS (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003305-5 - EDSON HIDEO SAITO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003484-9 - JULIETA HIDEKO UEHARA GUSUKUMA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004728-5 - AVELINO DE PAULA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP227814 - JOSÉ ROBERTO MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004880-0 - DAIZA MARA HERRERA (ADV. SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000123-0 - NADIR OSVALDO LUCENTE E OUTRO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA); DALVA CARDOSO LUCENTE(ADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6314000550**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a requerida (**CEF**) dos feitos abaixo identificados, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora. Prazo 10 (dez) dias.

2006.63.14.000739-4 - ANDREA SANCHES PORRAS E OUTRO (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE); APARECIDA CACERES BELTRAMIN(ADV. SP201932-FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE N.º 6315000384/2010  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2010**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.008455-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETTI DE PAULA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 25/10/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008456-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARE  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 25/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008457-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VALDEMAR TOME  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008458-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER DE CASTRO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 25/10/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008459-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOIDES DE OLIVEIRA PEDROSO  
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 25/10/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008460-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NASIRA DE JESUS DOVISO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008461-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NEIS FERRI  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008462-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008463-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES DAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008464-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA BERNARDO  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008465-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIO PEDROSO DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008466-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOSSI  
ADVOGADO: SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008467-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SCHIMIDT NETO  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008468-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008469-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVACIL XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008470-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOSHIO SATO

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008471-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DECIO LOPES MARQUES  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008472-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PIRES  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008473-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENÇO  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008474-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SOLA VERDUN  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008475-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL HENRIQUE DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008476-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO MATIAS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008477-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008478-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008479-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA FERREIRA  
ADVOGADO: SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008480-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO LUCENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008481-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008482-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINA DIAS DE AGUIAR FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008483-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.15.008484-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRAZIELA DE AGUIAR FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008485-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS MOREIRA SALTON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008486-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO FERREIRA ANDRADE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008487-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR VIEIRA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008488-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS HENRIQUE DANTAS BACARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008489-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008490-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE RUIVO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008491-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTUNES TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008492-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUARACI BUSSOLINI TRANI  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008493-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATHARINA MARIA BUGLIA KORITIAKE  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008494-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE OLIVEIRA GIL MENDES  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008495-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA APARECIDA SOARES DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008496-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO NARDY RUBERTI  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008497-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMANA DE PRADO ROMANINI  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008498-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA GONELLI DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008499-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MYRNA MARIA BITTAR SILVA LEME  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008500-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA VILLARES  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008501-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LARIOS GARCIA

ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008502-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA PRESTES LOPES  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008503-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREA  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008504-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APPARECIDA CAMARGO GODOY  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008505-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMELINDA REBUA ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008506-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS DEZZOTTI  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008507-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA HELENA MORETTO ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.008508-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDO MENCK  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008509-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008510-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DIANNA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008511-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 57

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2010**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.008512-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRTES DA ROSA MARTINS  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008513-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIDIA RODRIGUES LUCAS  
ADVOGADO: SP168820 - CLÁUDIA GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008514-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA LUCI FERNANDES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141685 - RONALDO VALIM FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.008515-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA GONCALVES STEFANELLI  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008516-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE MARIA DE BARROS LIMA  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008517-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZOE DE SOUZA PELLIZZONI  
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008518-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO BERTOLACINI  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008519-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TROQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008520-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008521-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES BRANDAO  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008522-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.008523-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA SANTOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008524-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GIMENES  
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008525-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO PASCOAL VALENTIM  
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 08:05:00

PROCESSO: 2010.63.15.008526-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ATAIDES  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008527-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008528-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO APARECIDO ALVES  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008529-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI LOURENCO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 08:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.008530-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA TRAVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.008531-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO COSTA LIMA  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008532-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAIRTON AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008533-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FÁTIMA CAMARGO  
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008534-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO ROSA  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008535-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP168820 - CLÁUDIA GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008536-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008537-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALKIRIA TARCHIANI MAGANHATO CACAO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.008538-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON ROGERIO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008539-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008540-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TADEU PINTO VIEIRA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.008541-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNIR DE BRITTO  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008542-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADÃO FIRMINO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008543-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA VAZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008544-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008545-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA EUGENIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 10:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008546-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONEL ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 10:35:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008547-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MORO CONTI  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.027638-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR DE MADUREIRA E SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 37

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2010**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.008548-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA HENRIQUE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008549-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DE AVILA ARRUDA  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008550-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL DE OLIVEIRA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008551-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008552-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO ANTUNES  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008553-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO NEVES CAVALHEIRO  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008554-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MANOEL LEME

ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008555-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVILINO MOREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008556-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE CANDIDO ARANTES  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008557-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO CORNELIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008558-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FLORENTINO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008559-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU BERNARDINO  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008560-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PAZ  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008561-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA INACIO  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008562-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLERIA TALARICO  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008563-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO VIEIRA PAULINO  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008564-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008565-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008566-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008567-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CHRISPINIANO GIMENES  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008568-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE ANGELO  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008569-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA ROSANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008570-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AVELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.008571-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008572-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008573-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO PEREZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008574-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERNANDES ALVES ABRANTES  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008575-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES PEDRO  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 11:25:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008576-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA APARECIDA MOREIRA  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008577-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008578-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VALENCIO DIAS  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008579-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMINA MOURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008580-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008581-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELI ANTUNES LOPES  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008582-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PROSATE  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008583-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREONIL PEREIRA ARANHA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008584-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUISVALDO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 18:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008585-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISOL ERNANDES VERNIS SOUZA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008586-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA DE FATIMA NUNES  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008587-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008588-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA MARIA TEODORO LOPES  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008589-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI GAGLIARDI  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008590-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILCEIA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008591-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI ALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008592-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA TAVARES DOS SANTOS GAZOLI  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/02/2011 13:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.008593-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL SILVA DE LIMA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008594-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE SIQUEIRA AMARAL  
ADVOGADO: SP104714 - MARCOS SANTANNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008597-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES FORTES  
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008598-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLEZIA DOS REIS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008599-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE LEITE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008600-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA ENIR DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/02/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008601-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008602-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUBENS POLIZER ROVAROTTO  
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008603-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRIGIDA APARECIDA PARESCHI BENGOZI  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008604-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008605-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUSENI PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.008606-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIKAELLE VITORIA BISPO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 17:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008607-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR DE GOES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008608-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR BUTINI GABALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008611-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008612-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMIR DA COSTA LEITE

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/02/2011 08:05:00

PROCESSO: 2010.63.15.008613-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO FAUSTO DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008614-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008616-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008617-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR TORRES  
ADVOGADO: SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.008595-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AMADOR CARDOSO  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008596-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE MORAES  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008609-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008610-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO BERTIN  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008615-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008618-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE MOJA  
ADVOGADO: SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.008619-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO CAMARGO LOPES  
ADVOGADO: SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 72

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2010**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.008620-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA VIEIRA DE MORAES ALVES  
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008621-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ACACIO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008622-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA ALVES DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008623-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS VERDIANO  
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008624-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LADY JANNE SANCHES CABRERISSO  
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008625-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MENDES DE MORAES CAMARGO  
ADVOGADO: SP110797 - MARILDA DE FATIMA LIPPI SEVERINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008626-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008627-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE BEHLOK FURLAN  
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008628-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMES RAMON ANTONIO GAIOTTO  
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/02/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008629-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DELEFE  
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008630-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOYOKO KAWAKAMI  
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008631-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MACHADO FERREIRA  
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008632-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE JARDIM  
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/02/2011 08:55:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008633-6  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2010.63.15.008634-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/02/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008635-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RACHEL FERREIRA MELCHERT MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008636-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANEZIA PIRES DE MELLO  
ADVOGADO: SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008637-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA PINTO PEDROSO  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008638-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANELISE TOLEDO SILVA  
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008639-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CONEJO SOLDADO  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008640-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/02/2011 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.008641-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL FORTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008642-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS LEOCADIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008643-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO PEGOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008644-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO AMORIM SANTOS  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008645-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008646-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PIRES  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008647-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008648-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MATEUS CAMARGO FILHO  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008649-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRIO ZANARDO  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008650-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTUNES ALMEIDA  
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008651-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ANTUNES MARQUES  
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008652-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEY IZABEL  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008653-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008654-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008655-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 17:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.008656-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 37

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2010**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.008657-9  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2010.63.15.008658-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008659-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER LUIZ CARDOZO NICOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008660-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACK CLEITON SOUZA LAUREANO  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/02/2011 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008661-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS  
ADVOGADO: SP213742 - LUCAS SCALET  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008662-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUINA CORREA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008663-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BISPO RAMOS NETO  
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008664-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008665-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA FIT SOARES

ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008666-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDINHA BRAZ CARNEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2010.63.15.008667-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSLEI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/02/2011 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.008668-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL BENEDITO ANTUNES

ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008669-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA APARECIDA AZOLINI MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008670-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA PONTES

ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008671-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE SOUZA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008672-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE ROCHA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/02/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008673-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008674-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008675-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008676-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES  
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008677-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OVIDIA MANFRAN BARATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008678-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BIANCA BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 265/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/09/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Antônio Bastos 724, Vila Bastos, Santo André, CEP: 09040-220

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

## I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.005592-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA COLICIGNO OIDE

ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005593-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENIZE BORGES MARQUES

ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005594-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREZA GUIDOLIN

ADVOGADO: SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/02/2011 16:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2010 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/09/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Antônio Bastos 724, Vila Bastos, Santo André, CEP: 09040-220

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.005604-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VAER SERAFIM

ADVOGADO: SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/02/2011 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005605-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA RIBEIRO LOPES LONGAS

ADVOGADO: SP292757 - FLAVIA CONTIERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005606-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIO MONTEIRO DIOGENES

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

PROCESSO: 2010.63.17.005608-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO AMPARO RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/02/2011 18:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005610-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA LEIDE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005613-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELI FRANCISCA DE BARROS

ADVOGADO: SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/02/2011 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2010 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.005616-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ LOPES CAMINHO

ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005617-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MACHADO  
ADVOGADO: SP139422 - SERGIO RUBERTONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005618-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139422 - SERGIO RUBERTONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005619-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP139422 - SERGIO RUBERTONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005620-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP139422 - SERGIO RUBERTONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005621-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLI APARECIDA BOCHIO  
ADVOGADO: SP029183 - JOAO VANDERLEI BOCHIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005622-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA DA SILVA DE LUNA  
ADVOGADO: SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005623-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA TOLOI LACAVAL  
ADVOGADO: SP231961 - MARCELO PEINADO PIOTTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005624-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005625-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA CASTELAN STANZANI  
ADVOGADO: SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005626-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MONGE  
ADVOGADO: SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005627-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA  
ADVOGADO: SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005628-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SOARES  
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/09/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Antônio Bastos 724, Vila Bastos, Santo André, CEP: 09040-220
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

PROCESSO: 2010.63.17.005638-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRLENE FIGUEIREDO HIRAOKA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 15:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.005639-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO DE SOUZA MENEZES  
ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005640-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALOMEIA GERALDA DE ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005641-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.024471-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR DE ELIAS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/09/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Antônio Bastos 724, Vila Bastos, Santo André, CEP: 09040-220
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.005634-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005635-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 15:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005637-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELISA DIAS DE MELO  
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.17.005642-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARE FRANCA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/11/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005643-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 14:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.005644-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERSON APARECIDO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005645-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005646-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 14:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005647-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/02/2011 18:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005650-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DUARTE DE MELO  
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/02/2011 17:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 14:15:00 2ª SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.005651-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICENTE DE LIRA  
ADVOGADO: SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005652-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSI MENEZES NUNES  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/02/2011 17:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005653-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA ULIANO BITTAR  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 21/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005655-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO MARQUES  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005656-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDNALVA ALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005658-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ARAUJO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 21/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005660-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEDRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 21/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005667-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO POMBO GLORIA

ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 21/02/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005668-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO ESPINDOLA  
ADVOGADO: SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005669-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO JOSE BERNARDINO  
ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005670-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE  
ADVOGADO: SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005671-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005672-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005673-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO DE GOIS  
ADVOGADO: SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005674-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WALNEY MORAES  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005675-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MUNHOZ  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005676-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDACY FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005677-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONÇALVES JUNIOR  
ADVOGADO: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005678-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRVANDO LUIZ BENEVIDES  
ADVOGADO: SP167376 - MELISSA TONIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005679-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABELARDO VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005680-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON GRANGEIRO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005681-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SADI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 22/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005682-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR JOSE DAMASCENO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005683-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES  
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/02/2011 16:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005684-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SADI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 22/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005685-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO SOLIZETTO  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/02/2011 16:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005686-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PLANAS SANCHES  
ADVOGADO: SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/02/2011 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.005687-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO DE ABREU  
ADVOGADO: SP031808 - JOSE VALDEMAR ROMALDINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005688-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZEMIRO PIRES DIAS  
ADVOGADO: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005689-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLENE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP129202 - GUILHERME MAZZEO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/09/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Antônio Bastos 724, Vila Bastos, Santo André, CEP: 09040-220
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.005663-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL FRANCISCO  
ADVOGADO: SP301304 - JOAO CARLOS STAACK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/02/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005690-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP301304 - JOAO CARLOS STAACK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005692-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS  
ADVOGADO: SP301304 - JOAO CARLOS STAACK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005693-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA BENEVIDIO  
ADVOGADO: SP301304 - JOAO CARLOS STAACK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005694-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONEIDE LAU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/02/2011 15:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005702-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005703-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDE BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005704-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL PINHEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP191812 - ROBERTO FLAIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005705-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON VIEIRA DE BARROS  
ADVOGADO: SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/02/2011 18:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005706-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES  
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005707-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA RETTE  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/02/2011 18:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2010 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000266**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.041394-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021824/2010 - ALTAIR DE ASSIS LIMA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada inacumulabilidade de benefícios, eis que o autor nada percebe a título de benefício previdenciário ou mesmo assistencial.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Passo a apreciar o mérito.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatada a deficiência da parte autora, conforme considerações a seguir:

“Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou quadro compatível com “transtorno psicótico residual de início tardio”. Caracteriza alterações da cognição, afeto, personalidade e comportamento, induzidas pelo álcool, associadas a substâncias psicoativas. Comprometidos as funções intelectuais, a consciência, os juízos críticos e social, o pensamento e a linguagem. Não pode ser considerado definitivo, porque, se houver persistência na ausência do uso das substâncias ativas e do álcool, pode haver reversibilidade. Sugere-se tratamento sob regime hospitalar ou clínica especializada. CONCLUSÃO: NO MOMENTO NÃO HÁ APTIDÃO LABORATIVA. DEPENDE DE TERCEIROS, E ESTÁ INCOMPATIBILIZADO PARA OS ATOS DE VIDA CIVIL. SE INSERE NO LOAS.”

No laudo sócio-econômico, foi constatado que o autor vive com sua mãe e duas irmãs maiores. A família sobrevive com o valor percebido pela mãe do autor a título de benefício previdenciário (R\$ 580,00) e renda auferida por uma das irmãs do autor (R\$ 620,00).

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, não podem ser consideradas as rendas da mãe e da irmã do autor para fins de cômputo da renda familiar, de modo que o autor não possui qualquer tipo de renda, razão pela qual, também no que se refere ao quesito econômico, está preenchido o requisito legal.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Serão considerados os valores apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ALTAIR DE ASSIS LIMA, a partir de 28.06.2010 (data da perícia médica), no valor de um salário mínimo, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para agosto de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 1.074,74 (UM MIL SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para agosto de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2009.63.01.054164-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021714/2010 - JOSE JACINTO GONCALVES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta contradição aos documentos trazidos aos autos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos embargos, embora não conste do dispositivo, foi devidamente apreciada na fundamentação. Não trazendo o laudo anotação relativa ao "almoxarifado", conforme o parecer da Contadoria, o ruído não haveria ser considerado.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.019967-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021703/2010 - SOELY VICENTINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto ao período de incidência dos juros.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo, eis que a matéria questionada pelo embargante constou expressamente no dispositivo, estabelecendo a incidência dos índices próprios da caderneta de poupança, sendo certo que tais índices já contemplam os juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

**DECIDO.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.**

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendente, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).**

**COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1.** A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). **2.** Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. **3.** Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. **4.** O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. **5.** A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua

confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000313-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021955/2010 - FLAVIO LOPES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000440-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021992/2010 - JOSE AFONSO CLAUDIO DE MOURA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003380-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021539/2010 - BRAULIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Relatório dispensado. Passo a decidir.**

**Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.**

**Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);**

**No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido após 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/97, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.**

**Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.**

**Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorário indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.17.000283-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021822/2010 - JOSE EUSTAQUIO JOTA COELHO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000480-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021981/2010 - ANTONIO PAGANELI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.000276-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021814/2010 - GIACOMO PEGORARO NETO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Relatório dispensado. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido após 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/97, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, cabendo ressaltar que, nos termos do referido dispositivo legal, o início do prazo decadencial se conta do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, e não da DIB.

Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.

Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorário indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.005622-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021893/2010 - CARMELITA DA SILVA DE LUNA (ADV. SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade processual, atendendo ao postulado isonômico (autora nascida em 1936 e ação ajuizada em 13.09.2010)

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que a sentença decidiu sobre majoração do coeficiente de aposentadoria.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices

ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Passo a analisar o mérito, com suas preliminares.

Primeiramente, verifico que a correção dos salários de contribuição, com base na aplicação do índice ORTN/OTN para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 21/06/1977 e 04/10/1988 pela Lei 6423/77, de forma que não cabe a aplicação da revisão nos casos em que o benefício foi concedido fora do período de vigência da referida lei.

Ademais, ao contrário da aposentadoria por tempo de serviço, que tinha o seu salário-de-benefício calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, dos quais apenas os 24 primeiros sofriam correção monetária, o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, antes da Constituição Federal de 1988, tinham critérios diversos de cálculo do respectivo salário-de-benefício.

Na época, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética dos 12 últimos salários-de-contribuição, conforme regra específica contida no art. 26, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS aprovada pelo Decreto 77.077/76, in verbis:

“ART. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.”

A Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo pacificou a matéria, editando, inclusive, o Enunciado n° 9, nos seguintes termos:

A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84).

O marido da autora era titular de aposentadoria especial concedida em 1985; logo, passível de correção nos moldes pleiteados. E a autora, por sua vez, é titular de pensão por morte concedida em 1988 (meses antes da CF/88). Ainda que a correção não abranja a pensão, pode, in these, abranger a aposentadoria especial, da qual derivou a pensão.

Entretanto, em casos como tais, tenho acolhido a preliminar de decadência, já que decorreram mais de 10 anos, a contar de 20/11/1998. Em feito análogo, assim decidi:

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998. Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).**

**COEFICIENTE DE CÁLCULO.** 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.**

**Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se as partes.**

**Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.**

2009.63.17.007563-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022013/2010 - JOÃO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP201042 - JOSÉ VALDEMAR ROMALDINI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000854-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022062/2010 - SARA TARGINO AGUINALDO (ADV. SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005887-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022061/2010 - ROSANGELA MATIAS TORRES (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES); LUCAS KAUE MATIAS TORRES (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES); KEISY MATIAS TORRES (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.17.008031-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022028/2010 - EUNICE ROCHA GUEDES (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI); GUILHERME GUEDES (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105, DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o pedido formulado e reiterado pelo autor.

Como já exposto à exaustão em decisões anteriores, resta configurada a impossibilidade da execução da sentença, uma vez que constou expressamente na sentença que a incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15, sendo que as contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida.

Assim, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. A reforma desta dever-se-á obter junto à via recursal adequada.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.**

**As prestações atrasadas serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciam ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.**

2009.63.17.004915-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021789/2010 - LUCIA HELENA UMBELINA DA CAMARA MAURO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001929-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021837/2010 - EDIVAL APARECIDO BIANCO (ADV. SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004626-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021835/2010 - MARIA DO SOCORRO LOPES ALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004827-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021838/2010 - ALESSANDRA NEGOCIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.003445-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021519/2010 - VIVIANE SIMAO MANDRO (ADV. SP269434 - ROSANA TORRANO, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Conjuntivite significa inflamação da conjuntiva, e a causa mais comum é infecção por vírus ou bactéria. A conjuntivite pode também ser causada por agentes químicos irritantes, remédios caseiros ou alergia. A principal causa de conjuntivite alérgica é a alergia aos ácaros da poeira de casa. Em alguns locais no Sul do Brasil e nos países onde existe polinização, citam-se ainda os polens de plantas e flores. Outros fatores podem estar envolvidos: alergia aos animais domésticos, poluição ambiental, fumaça (citando em especial o cigarro), medicamentos, produtos químicos, irritantes, etc. A visão normalmente não se encontra afetada. A gravidade da reação alérgica se relaciona à intensidade da resposta inflamatória, à idade do paciente e aos fatores genéticos e geográficos. Baseado no exame clínico realizado e na análise da documentação apresentada o autor NÃO É CEGO EM AMBOS OS OLHOS, segundo a organização mundial de saúde.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004103-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021852/2010 - PATRICIA CABELO DI RENZO (ADV. SP073915 - CLAUDIONOR CARLOS BORALLI, SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS, bem como o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Alega o representante da parte autora, que a mesma encontra-se ausente do País e que, a despeito de possuir procuração para administração de seus bens, a CEF recusa-se a liberar os referidos valores.

A ré, devidamente citada, apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda ao argumento de que há expressa vedação legal à liberação do saque para terceiros.

Decido.

Gratuidade concedida.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, aduziu ser parte ilegítima para figurar no feito. A preliminar merece ser rejeitada, à vista do que dispõe o art. 15 da Lei 7998/90, ou seja, a CEF, por ser a entidade pagadora do benefício, goza de legitimidade passiva para as ações que digam respeito ao pagamento do seguro-desemprego (1ª TR - Goiás - Autos nº 2004.35.00.715.979-7, rel. Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior, j. 14.09.2004). Somente a prova de que os valores já retornaram ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, é que justifica a intervenção da União no feito (TRF-4, AC 2003.72.07.004399-8, 4ª T, rel. Des. Fed. Edgard A. Lippmann Júnior, DJ 19.1.05).

As hipóteses que permitem o levantamento dos valores relativos ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.

Ocorre que não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas por legislação posterior.

Excepcionalmente é admitida a representação por instrumento de procuração público, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, onde conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS, a teor do parágrafo 18 do citado artigo.

No mesmo sentido dispõe a Resolução nº 252/00 do CONDEFAT em seu artigo 11º que estabelece que o Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de grave moléstia ou morte do segurado, quando será pago ao seu curador ou representante legal, na forma admitida pela Previdência Social.

Correta, portanto, a recusa da CEF, uma vez que o presente caso não se amolda às hipóteses legalmente previstas para liberação dos valores pleiteados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.009278-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022201/2010 - READENE BEATRIZ BALDIN (ADV. SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

A decadência já foi apreciada e afastada pela Turma Recursal (maioria de votos).

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo a analisar o mérito.

Primeiramente, verifico que a correção dos salários de contribuição, com base na aplicação do índice ORTN/OTN para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 21/06/1977 e 04/10/1988 pela Lei 6423/77, de forma que não cabe a aplicação da revisão nos casos em que o benefício foi concedido fora do período de vigência da referida lei.

Ademais, ao contrário da aposentadoria por tempo de serviço, que tinha o seu salário-de-benefício calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, dos quais apenas os 24 primeiros sofriam correção monetária, o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, antes da Constituição Federal de 1988, tinham critérios diversos de cálculo do respectivo salário-de-benefício.

Na época, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética dos 12 últimos salários-de-contribuição, conforme regra específica contida no art. 26, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS aprovada pelo Decreto 77.077/76, in verbis:

“ART. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.”

O entendimento jurisprudencial referente ao critério de correção das 24 primeiros salários-de-contribuição não pode ser transposto aos casos do inciso I do referido artigo, pois não havia previsão legal de correção monetária dos 12 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício e, por consequência, não há discussão sobre a legalidade dos índices utilizados, não podendo prosperar, portanto, o pleito da parte autora para que seja recalculado o seu benefício com aplicação dos índices previstos na Lei 6.423/1977.

A Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo pacificou a matéria, editando, inclusive, o Enunciado n° 9, nos seguintes termos:

A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84).

Assim sendo, embora concedido dentro do período de vigência da Lei 6423/77, o benefício percebido pela autora não comporta a aplicação dos referidos índices, eis que se trata de pensão por morte.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003968-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021990/2010 - JACIRA SEMIM RODRIGUES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei n° 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n° 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito.

A parte autora alega que não foram observados os critérios de reajustamento fixados em lei sobre o montante dos valores atrasados referente a benefício previdenciário.

Não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que não demonstrou a parte autora qualquer infração à legislação reguladora da matéria.

Colho do parecer da Contadoria do JEF:

" ... Diferente do alegado pela parte autora, esta RMI de Cr\$ 3.674,06 foi corretamente reajustada a partir de 23/03/1990 até 13/01/2000, quando o benefício foi cessado em virtude do falecimento do titular, dando origem à pensão por morte."

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de reajustamento dos valores pleiteados pela parte autora, é de rigor a improcedência

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.001258-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021793/2010 - LUIZ GUERRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o ressarcimento pelos danos morais e materiais decorrentes da negativa do réu em atender ao seu requerimento administrativo, fato que lhe acarretou longa espera pela tramitação de ação judicial, bem como despesas com advogado.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível, para a configuração da responsabilidade de indenizar, que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (grifei)

Assim, fazem-se mister a ocorrência e a prova dos três elementos elencados (artigo 159 do CC, então vigente).

Com efeito, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro.

Contrariamente ao sustentado, o evento, não obstante seja situação desagradável, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir intenso desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões dos fatos no estado anímico, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio.

Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.

"O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos" (Gonzalez, Matilde Zavala; "Resarcimiento de Daños", v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos frequentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos” (1º TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).

Com efeito, não comprovou o autor que a ré tenha praticado ato ilícito capaz de gerar o direito à indenização pretendida. Da narração lançada na inicial verifica-se que o autor exerceu seu direito de ação e a ré simplesmente fez uso de seu direito de defesa, sendo que eventual abuso neste último ensejaria a condenação à litigância de má fé nos próprios autos.

No que tange ao dano material, o autor, por ocasião da procedência de sua demanda judicial, recebeu seus haveres devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, não demonstrando a ocorrência do alegado prejuízo, inclusive quanto aos honorários de advogado, que foram ou deveria ter sido objeto de condenação da ré ao ônus sucumbencial no processo referido na inicial.

Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001346-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021974/2010 - VICENCA GONCALVES AMORIM (ADV. SP177732 - RODRIGO CÉSAR DE MARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta em face da ECT, em que a parte outra pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais decorrentes de extravio de correspondência.

Alega a autora que a correspondência extraviada continha a Carteira Nacional de Habilitação de seu irmão e, por ocasião do extravio, o mesmo teria ficado impedido de exercer sua profissão de motorista.

A inicial, a despeito das ponderações do réu, não pode ser tachada de inepta, posto preencher os requisitos necessários ao seu processamento, narrando claramente os fatos ensejadores do seu ajuizamento e expondo com precisão os fundamentos da pretensão deduzida.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, com efeito, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro.

Contrariamente ao sustentado, o evento, não obstante seja situação desagradável, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir intenso desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões dos fatos no estado anímico, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio.

Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.

"O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos" (Gonzalez, Matilde Zavala; "Resarcimiento de Daños", v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

"Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos" (1º TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).

Verifica-se que a autora embasou sua tese no fato de que seu irmão teria sofrido prejuízos pelo não recebimento do documento, situação que, em princípio, indicaria a ocorrência de danos experimentados por terceira pessoa que não figura como parte na lide, não tendo a autora comprovado que teria ela mesma sofrido qualquer dano de ordem moral.

Ademais, não há nos autos cópia do comprovante de postagem indicando a modalidade em que a mesma se deu, tampouco foi comprovado que o referido documento tenha sido nela incluído, uma vez que a autora limitou-se a juntar apenas os documentos relativos à reclamação do extravio.

O artigo 333 do CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não restou comprovada a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003659-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021813/2010 - VERA LUCIA FRUTO PEREIRA (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está nos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Passo a apreciar o mérito.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que a autora reside com seu marido, uma filha maior e três netos menores. Segundo alegações, a família sobreviveria da renda do marido da autora, no valor de R\$ 1.000,00. Em consulta ao Sistema CNIS, verifica-se que a renda é de R\$ 1.200,00 (julho/2010).

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda do marido da autora para a composição da renda familiar. Logo, verifica-se que a renda familiar é muito superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual não tem direito a autora ao benefício assistencial.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da deficiência da autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003670-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021825/2010 - SAMUEL GONCALES MONTEIRO (ADV. SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da

autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Passo a apreciar o mérito.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

“Após a observação durante o exame psíquico, analisando o histórico pessoal e familiar, confrontando com os dados colhidos das peças dos autos; conclui-se que o periciando NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA OU IMPOSSIBILIDADE DE GESTÃO DAS ATIVIDADES DIÁRIAS DO TRABALHO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE. CONCLUSÃO: SOB PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO; NÃO HÁ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.”

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007733-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021722/2010 - BRASELINA ALVES DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No mérito, a questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho).

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois exercia atividade laborativa na data do óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de mãe, a dependência econômica deverá ser comprovada em relação ao filho, pois esta não se presume, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Verifico dos documentos acostados aos autos, que o falecido/segurado residia com a autora, sua mãe, na Rua Evaristo Basso, 301, Jardim Itapark, Mauá/SP, o que ficou confirmado com os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Todavia, conforme se vê das consultas ao Sistema Plenus, a autora é beneficiária de pensão por morte, NB 144.165.530-9, com renda no valor de R\$ 1.007,68 (setembro de 2010), e DIB em 15.02.2007. Assim, considerando-se que eventual pensão por morte em razão da morte do filho (óbito em 30.08.2008) teria renda atual no valor de um salário-mínimo, entendo que a remuneração do segurado não era imprescindível à sua manutenção. Ao meu sentir, o que havia era mero auxílio de filho em relação à mãe, e não efetiva contribuição econômica do segurado para o sustento de sua mãe, especialmente considerando o fato de que ele residia com ela e, por conseqüência, também deveria ser responsável por algumas despesas domésticas.

Na situação em análise não ficou provado que a ajuda do falecido para as despesas da autora fossem de tal forma que sua falta viesse a acarretar desequilíbrio nos meios de subsistência da autora.

Logo, os rendimentos da autora se mostram suficientes para a sua subsistência, independente da pensão em razão da morte do filho, não havendo razão para sua concessão, já que não havia, por parte dele, um auxílio, permanente, necessário e substancial, nem houve prova do desequilíbrio dos meios de subsistência da autora com sua morte. Não há que se falar, igualmente, que o filho fosse arrimo da família, visto que a autora possui renda.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, não resta comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004161-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021851/2010 - ROSANGELA CALIMAN (ADV. SP287199 - NIVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS.

A parte autora alega que teve seu vínculo laboral transferido para outra empresa do mesmo grupo e ao desligar-se da segunda, somente pode sacar o saldo a ela relativo, recusando-se a CEF a liberar os valores depositados pela primeira.

A ré, devidamente citada, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora não pode levantar o valor pleiteado sem os documentos que entende ser necessários.

Decido.

Gratuidade concedida.

As hipóteses que permitem o levantamento dos valores relativos ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.

É pacífico, entretanto, o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração constante do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. (STJ- AGRESP 672450).

Entretanto, a parte autora não trouxe aos autos prova de enquadramento em quaisquer das hipóteses previstas em lei, ou motivo excepcional que importasse em liberação do FGTS depositado pela primeira empresa.

No caso dos autos, a simples alegação de que tratam-se de empresas do mesmo grupo não enseja o levantamento dos depósitos por ela efetuados, uma vez que as anotações contidas na CTPS da autora dão conta de existência de dois vínculos distintos.

Correta, portanto, a exigência da CEF de apresentação dos documentos necessários ao saque, tais como o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) devidamente homologado.

Assim, não comprovado o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, improcede o pedido da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001171-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021816/2010 - AILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Da mesma forma, rejeito a alegada incompetência em razão da matéria, tendo em vista as conclusões do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a apreciar o pedido.

Constata-se, da análise dos autos, que o autor é beneficiário de auxílio-doença com DIB em 24.09.2008, NB 31/532.300.918-3, com previsão de cessação para dezembro/10.

O ponto é saber se as interrupções do benefício (julho de 2009 e janeiro de 2010) acarretaram algum prejuízo para o segurado, vale dizer, ter ou não sofrido o benefício solução de continuidade.

Em consulta ao HISCREWEB, notei que, a despeito das interrupções narradas, o restabelecimento do benefício implicou no pagamento dos atrasados referente ao período interrompido. Logo, nada há a ser pago a título de atrasados.

E, em relação à aposentadoria por invalidez, tendo o Perito constatado incapacidade temporária, tal benefício não é devido (TRF-5 - APELREEX 9673 - 1a T, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Nogueira, j. 18/03/2010).

Diante do exposto, julgo improcedente a ação (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003633-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021826/2010 - IRANICE JOANA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Passo a apreciar o mérito.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

“O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de ICC por doença de Chagas controlada, sem alterações neurológicas. Concluiu que não haja quadro de dependência total de terceiros que caracterize inclusão da pericianda na situação de LOAS.”

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000559-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021557/2010 - ADAILDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, consoante conclusão que segue:

“O exame físico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar a pericianda do ponto de vista ortopédico, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que a mesma fez referencia no interrogatório do exame. Assim sendo, considerando os achados no exame (específico e geral), que foi realizado na mesma, bem como pelos exames apresentados conforme descrição e também pela análise da documentação contida nos autos, resta aferido que se trata de pericianda do sexo feminino, na faixa de etária de 62 anos, com boa compleição física, IMC 24 (saudável), sacoleira/do lar, divorciada, grau de escolaridade primário, conclui-se que não apresenta incapacidade”.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000820-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021198/2010 - ANTONIO LINO DA SILVA (ADV. SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS, SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que a falecida não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Maria Custódio Silva faleceu em 28.10.1983, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, seu último vínculo de emprego foi extinto em 01.12.1981.

Ressalto que embora o autor fosse inválido na data do óbito (28.10.1983), já que é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01.01.1979, fato é que a falecida de fato não possuía qualidade de segurada no óbito, já que não possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupções que acarretasse a perda da qualidade de segurada (art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91), e nem mesmo comprovou ter recebido seguro-desemprego (arquivo consulta seguro desemprego.doc), em relação ao seu último vínculo de emprego. Sendo assim, manteve qualidade de segurada até fevereiro de 1983, de acordo com a determinação constante do art. 15, 4.º da Lei 8.213/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Por fim, cabe ressaltar que em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

**INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.**

A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

Logo, a perda da qualidade de segurada ocorreu antes do óbito, motivo pelo qual não há direito à pensão por morte.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório.**

**Decido.**

**Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.**

**Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.**

**A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.**

**No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.**

**Passo a analisar o mérito.**

**A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.**

**Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.**

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

**“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.**

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.**

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003684-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021749/2010 - LIIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003677-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021750/2010 - CESAR FELIPPE DA SILVA (ADV. SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA SANTOS CAPEL, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003726-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021751/2010 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003683-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021752/2010 - JOSÉ VANDERLEI MARTINS (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003724-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021753/2010 - MATIAS VITAL DE SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004190-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021754/2010 - MARIA DA CONCEICAO AVILA COSTA (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.000174-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021538/2010 - SILVIO DE JESUS MARTINS RIBEIRO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 01/07/69 a 15/02/73 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que seja majorado o coeficiente do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade

comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo:

200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto n.º 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto n.º 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei n.º 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa n.º 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa n.º 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2.

Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, no que se refere aos períodos compreendidos entre 11/10/01 a 29/12/03 e 01/01/04 a 16/01/08 (Metalfrio Solutions Ltda), a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 113/116 e 168/173 para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, verifico que os laudos periciais de fls. 115/118 e 168/169, em que pese terem sido elaborados na mesma data, e assinados pela mesma Engenheira de Segurança do Trabalho, indicam níveis de ruído diversos. Ademais, tais laudos são divergentes em relação aos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 117/118 e 172/173.

Assim, diante das contradições existentes entre as informações relativas ao mesmo período, inconsistente a alegação de nocividade da atividade prestada no interregno indicado, o qual não pode ser enquadrado como especial.

Assim, a improcedência do pedido é de rigor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001852-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022213/2010 - AUGUSTO VITORINO DE MELLO (ADV. SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Decadência - a matéria foi apreciada e afastada pela Turma Recursal.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal da aposentadoria, sob a alegação de que foi calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento).

Nos termos dos Decretos n.ºs. 77077/76 e 89.312/84, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez era calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% para cada ano completo de contribuição, até o máximo de 30%.

O novo Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei n.º 8.213/91, aumentou o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, somado a 1% deste a cada grupo de 12 contribuições até o máximo de 100%. Por fim, a Lei n.º 9.032, publicada em 29.04.95, majorou para 100% do valor do salário de benefício, o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte autora que a majoração da alíquota deve ser aplicada não apenas aos benefícios concedidos após a vigência da nova legislação, mas a todos os benefícios em manutenção quando do advento da nova legislação mais favorável.

A pretensão relativa à aplicação retroativa dos termos dessa Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício da aposentadoria por invalidez em períodos anteriores à sua edição indica uma violação ao princípio "tempus regit actum".

Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL só poderiam sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa.

A Previdência Social deve submeter-se a um equilíbrio contábil a fim de que seja possível a manutenção do sistema, tanto assim, o legislador constituinte vinculou a criação de qualquer benefício a existência de fonte de custeio para tal. No caso em tela houve verificação dos requisitos para a manutenção de tal equilíbrio o que determinou os requisitos legais de contribuição e de fixação dos valores e percentuais do benefício.

Indevido o argumento de que seria injusta a coexistência de percentuais distintos em benefícios de mesma natureza, contudo o elemento distintivo entre os benefícios é relevante juridicamente, qual seja, o tempo da concessão.

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Não se pode considerar o momento (tempo), elemento nuclear do ato de concessão, como discrimem ilegal. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo.

O autor pretende exatamente aquilo já notoriamente negado pelo STF (RE 415.454 e 416.827).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003667-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021810/2010 - MARIANO ALVES DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada a partir de 14.06.2010.

Todavia, conforme arquivo vínculos cnis.doc., verifico que a parte autora manteve vínculo de emprego até 17.08.2000. A partir de então esteve em gozo de benefícios por incapacidade, tendo o último cessado em 30.01.2007. Posteriormente a esta data, efetuou o recolhimento de duas contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativo, nas competências de fevereiro e junho de 2008.

Sendo assim, o início da incapacidade do autor se deu em momento em que não possuía qualidade de segurado, de acordo com a determinação constante do art. 15, "caput", VI, e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Assim, pelo fato de a parte autora não possuir qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000415-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021979/2010 - FERNANDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente ao pedido de conversão de tempo comum em especial, laborado na empresa Cia Paulista de Fertilizantes (01/07/92 a 30/12/98), não apresentou o autor qualquer documento comprobatório da alegada nocividade da atividade desempenhada nos períodos indicados, seja pelo enquadramento da atividade exercida ou pela exposição a agentes nocivos, de modo que os períodos devem ser considerados comuns no tempo de contribuição do autor. Deveria o autor ter instruído a inicial com documentos que comprovassem o fato constitutivo (art. 333, I, CPC).

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados (art. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000865-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021217/2010 - WELLINGTON MARTINS (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação proposta por WELLINGTON MARTINS contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a revisão de contrato de empréstimo consignado realizado em estabelecimento do réu.

Afirma o autor que realizou vários empréstimos, com várias instituições bancárias, cujas prestações correspondem a 86% de seus rendimentos líquidos, o que o levou à insolvência. Postula que os descontos correspondam a 10% de seus rendimentos líquidos.

O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

É o relatório do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

Como cedição, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

“A) 'NENHUMA CONSIDERAÇÃO DE EQÜIDADE' AUTORIZA O JUIZ A MODIFICAR O CONTEÚDO DO CONTRATO, A NÃO SER NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE PREVIAMENTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO O LEGISLADOR JÁ HAVIA INSTITUÍDO O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE REVISÃO JUDICIAL (EX.: LEI DE LUVAS, LEI DO INQUILINATO, ETC) (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P.434);

B) SE OCORRE ALGUMA CAUSA LEGAL DE 'NULIDADE' OU DE 'REVOGAÇÃO', O PODER DO JUIZ É APENAS O DE PRONUNCIAR A NULIDADE OU DE DECRETAR A RESOLUÇÃO. NÃO LHE ASSISTE 'O PODER DE SUBSTITUIR AS PARTES PARA ALTERAR CLÁUSULAS DO CONTRATO', NEM PARA REFAZÊ-LO OU READAPTÁ-LO. SOMENTE A LEI PODE, EXTRAORDINARIAMENTE, AUTORIZAR DITAS REVISÕES (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P. 436);

C) OS PREJUÍZOS ACASO SOFRIDOS POR UM DOS CONTRATANTES EM VIRTUDE DO CONTRATO NÃO SÃO MOTIVO PARA FURTAR-SE À SUA FORÇA OBRIGATÓRIA. AS FLUTUAÇÕES DE MERCADO E AS FALHAS DE CÁLCULO SÃO RISCOS NORMAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE AS PARTES ASSUMEM QUANDO SE DISPÕEM A CONTRATAR. NEM MESMO AS CONSIDERAÇÕES DE 'EQÜIDADE' PODEM SER FEITAS PARA SE ENFRAQUECER O LIAME JURÍDICO DO CONTRATO. NESSA MATÉRIA, O DIREITO SE ESTRUTURA MUITO MAIS À BASE DE 'SEGURANÇA' DO QUE DE 'EQÜIDADE', CONFORME A ADVERTÊNCIA DE DE PAGE (OB. CIT., II, N.º 467, P.438)

O ENFRAQUECIMENTO DO CONTRATO, COM A FACILITAÇÃO DAS REVISÕES JUDICIAIS POR MOTIVOS DE EQUIDADE, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, CONTRIBUÍRIA PARA DEBILITAR O COMÉRCIO JURÍDICO E JAMAIS PARA INCENTIVÁ-LO OU INCREMENTÁ-LO.”

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, IN “O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS”, 1ª EDIÇÃO, AIDE ED., P. 26/27)

Sendo assim, não tendo sido comprovado qualquer vício de consentimento no contrato celebrado, não há o que ser revisto, motivo pelo qual os pedidos improcedem.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá, caso não possua, contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003666-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021812/2010 - JOAQUIM CAETANO PAES (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA, SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Passo a apreciar o mérito.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

Vale dizer que não podem ser confundidos os conceitos de carência e qualidade de segurado: a primeira é o "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício", nos termos do art. 24, "caput", da Lei 8.213/91; a segunda, por sua vez, é a relação jurídica entre a pessoa física e a Previdência Social, decorrente do exercício de qualquer das atividades previstas no art. 11 da mesma lei.

Apesar de a pensão por morte não exigir, realmente, carência para a sua concessão (art. 26, I, Lei 8.213/91), o falecido, na data do óbito, deve ser segurado (art. 74, Lei 8.213/91).

No presente caso, consta dos autos que Carmen Berta Paes faleceu em 08.12.2009, sendo que, de acordo com os documentos juntados aos autos, seu último vínculo empregatício, junto à empregadora Anésia Clara Lorenzini Puccetti, encerrou-se em 10.10.2007.

Vale dizer que mencionado vínculo empregatício encontra-se em discussão em reclamação trabalhista ajuizada ainda em vida pela Sra. Carmen. Embora tenha sido proferida sentença de procedência, reconhecendo a existência de vínculo empregatício no período de 01.09.1993 a 10.10.2007, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença, eis que, conforme consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho, o processo encontra-se em fase recursal desde 20.10.2008, sendo passível de reforma.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até setembro de 1991, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, c/c § 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ressalta-se que, não sendo possível averbar, nesta data, o período de 01.09.1993 a 10.10.2007, eis que ainda não imutável a sentença trabalhista prolatada, não se aplica ao caso da falecida o parágrafo 1º do supratranscrito artigo 15 da Lei 8.213/91.

Com relação à alegação de que a falecida fazia jus à aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 16.01.2009, também não assiste razão ao autor.

Isso porque, com base na carteira de trabalho e nos CNIS, verifica-se que a falecida possuía, quando do óbito, 11 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, equivalentes a 140 meses de carência.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, a falecida filiou-se ao RGPS antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2006, época em que eram necessários 150 meses de carência, os quais não foram atingidos.

Sendo assim, a falecida não fazia jus à aposentadoria por idade nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não preenchia o requisito da qualidade de segurado na data do óbito, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.005568-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021897/2010 - FLAVIO IVANOV (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

É o relatório. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC. Não assiste razão ao autor.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.000035-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021186/2010 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 01/07/69 a 15/02/73 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que seja majorado o coeficiente do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A

Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliados são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, o autor não apresentou qualquer documentação que demonstre a exposição a agentes nocivos nos períodos mencionados na inicial, merecendo ser ressaltado que os formulários de fls. 35 e 54 anexados à inicial referem-se a períodos diversos dos pleiteados.

Assim, a improcedência do pedido é de rigor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007716-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021791/2010 - GIAN LUIGI RONCON (ADV. SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação proposta por GIAN LUIGI RONCON contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia declaração de inexistência de dívida, com ressarcimento material e moral (arbitrado pelo Juiz).

Alega que foi obrigado a abrir uma conta junto à ré para fins de recebimento de diferenças referentes a planos econômicos em conta-poupança, e que após o saque das diferenças não utilizou mais a conta, supondo que após 06 meses de inatividade referida conta tivesse sido encerrada. No entanto, no ano de 2009, foi informado pela CEF que havia um débito atualizado em seu nome no montante de R\$ 3.707,18, referente a encargos e juros da conta aberta. Dessa forma, porque indevida a dívida, deveria ser declarada sua inexistência.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, as partes controvertem no que tange à obrigação do autor em pagar valores acumulados, referente a taxas bancárias, em contrato de conta-corrente que teve de contratar, embora não fosse sua intenção, pois lhe eram devidas diferenças referentes a plano econômico em conta-poupança.

Por conta da contratação do limite de crédito, foram debitadas taxas de serviços mensalmente.

Verifica-se dos autos, que embora o autor alegue não ter tido opção, senão contratar com a CEF referida conta, não há qualquer prova documental que confirme ter o autor se insurgido contra referidas tarifas que desde a assinatura do contrato estava ciente que seriam debitadas.

Ademais, percebe-se que o autor ignorou o contrato que celebrou e não acompanhou a evolução dos débitos, o que não deveria ter feito, pois contratou com a ré tais serviços e manifestou expressamente, embora com reservas mentais, a vontade de contratar junto ao Banco.

Contratados os serviços, exsurge o direito da parte em obter a remuneração necessária à manutenção do contrato mediante cobrança de tarifas, não demonstrados aqui “coação” ou qualquer outro vício da vontade (arts. 138 a 157 do Código Civil/2002).

Como cediço, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

“A) 'NENHUMA CONSIDERAÇÃO DE EQÜIDADE' AUTORIZA O JUIZ A MODIFICAR O CONTEÚDO DO CONTRATO, A NÃO SER NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE PREVIAMENTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO O LEGISLADOR JÁ HAVIA INSTITUÍDO O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE REVISÃO JUDICIAL (EX.: LEI DE LUVAS, LEI DO INQUILINATO, ETC) (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P.434);

B) SE OCORRE ALGUMA CAUSA LEGAL DE 'NULIDADE' OU DE 'REVOGAÇÃO', O PODER DO JUIZ É APENAS O DE PRONUNCIAR A NULIDADE OU DE DECRETAR A RESOLUÇÃO. NÃO LHE ASSISTE 'O PODER DE SUBSTITUIR AS PARTES PARA ALTERAR CLÁUSULAS DO CONTRATO', NEM PARA REFAZÊ-LO OU READAPTÁ-LO. SOMENTE A LEI PODE, EXTRAORDINARIAMENTE, AUTORIZAR DITAS REVISÕES (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P. 436);

C) OS PREJUÍZOS ACASO SOFRIDOS POR UM DOS CONTRATANTES EM VIRTUDE DO CONTRATO NÃO SÃO MOTIVO PARA FURTAR-SE À SUA FORÇA OBRIGATÓRIA. AS FLUTUAÇÕES DE MERCADO E AS FALHAS DE CÁLCULO SÃO RISCOS NORMAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE AS PARTES ASSUMEM QUANDO SE DISPÕEM A CONTRATAR. NEM MESMO AS CONSIDERAÇÕES DE 'EQÜIDADE' PODEM SER FEITAS PARA SE ENFRAQUECER O LIAME JURÍDICO DO CONTRATO. NESSA MATÉRIA, O DIREITO SE ESTRUTURA MUITO MAIS À BASE DE 'SEGURANÇA' DO QUE DE 'EQÜIDADE', CONFORME A ADVERTÊNCIA DE DE PAGE (OB. CIT., II, N.º 467, P.438)

O ENFRAQUECIMENTO DO CONTRATO, COM A FACILITAÇÃO DAS REVISÕES JUDICIAIS POR MOTIVOS DE EQUIDADE, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, CONTRIBUIRIA PARA DEBILITAR O COMÉRCIO JURÍDICO E JAMAIS PARA INCENTIVÁ-LO OU INCREMENTÁ-LO.”

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, IN “O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS”, 1ª EDIÇÃO, AIDE ED., P. 26/27)

Se há pendências junto ao Banco, legítima a inscrição do nome do cliente nos cadastros de proteção ao crédito. Sob este aspecto, aliás, vale registrar que não há violação às garantias individuais no cadastramento de clientes inadimplentes, pois as listas de proteção ao crédito, consoante artigo 43, encontram-se autorizadas e regulamentadas pelo próprio Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, o autor, em depoimento pessoal, confirmou a autenticidade das assinaturas apresentadas, inclusive tocante ao “FUNDO CAIXA FIF SOBERANO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO” - fl. 18 (contestação.pdf).

Sendo assim, a mera assertiva de “não saber bem o que estava assinando”, de per si, não pode afastar o cumprimento dos deveres contratuais, entre eles manter a conta com saldo suficiente a impedir incidência de encargos contratuais.

A aplicação do CDC à espécie (Súmula 297 STJ), ou mesmo a invocação de deveres secundários (ou anexos) não há garantir juízo de procedência, posto que, assinado o contrato, vedado é ao Juiz sua revisão “ex officio”, salvo manifesta ilegalidade, o que não é o caso.

Mesmo no tocante à regular conferência do saldo, tenho, quod plerumque accidit, que o correntista tem livre acesso ao saldo, seja por meio de consulta ao Banco (até por via “Internet”), seja pelo recebimento dos extratos bancários que, salvo determinação negativa do correntista, são normalmente enviados.

Por isso sequer vislumbro elementos para eventual repartição dos danos materiais, posto que bastaria um mínimo de cuidado do autor para verificar que seu saldo atingia valores negativos e, por isso, deveria cobri-lo, sob pena de incidência de encargos, conforme previsão contratual, lembrando que o autor, ex vi fls. 39 da contestação, contratou “conta-corrente”, “cesta de serviços”, “crédito rotativo”, “crédito direto caixa”, “cartões Visa e Mastercard”, não sendo plausível admitir, sob pena de colocar em risco a confiança nas relações negociais, que o cliente contrata essa gama de serviços, sem ao menos saber bem o que está a fazer.

Por fim, não havendo débito indevido, tampouco dano ao autor, já que a ré estava no exercício regular de seu direito, a pretensão, sob qualquer ângulo que se examine, não pode prosperar, até mesmo porque, no trato da verba moral, não houve efetiva inserção do nome em cadastro de negativação. E, ainda que assim fosse, a negativação, tudo indica, seria legítima.

Confira-se:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. CONTA CORRENTE COM SALDO DEVEDOR. TAXAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATO. COBRANÇA DE TRIBUTOS PREVISTA EM LEI. 1 - Afasta-se a responsabilização da requerida porque os fatos relatados não se consubstanciam em dano indenizável, inexistindo, em conseqüência, o nexo de causalidade. 2 - Os débitos realizados na conta corrente da autoria e apontados na inicial como indevidos, são na realidade, débitos de juros, IOC, CPMF, tarifa de excesso, os quais estão

previstos no contrato firmado entre as partes ou resultam da aplicação de lei tributária. 3 - Embora a recusa no pagamento do cheque e o apontamento no CCF tenha causado abalo na imagem da empresa, tal fato não pode ser atribuído à Caixa, já que a cobrança das taxas encontra previsão em contrato ou em lei e, neste caso, deveria o representando legal da autoria, diligenciar com mais cautela na emissão de cheques e no trato com a conta corrente da empresa. 4 - Apelo da autoria a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 1034430 - 2ª T, rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 11/05/2010) - grifos

#### PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

(...)

6. Em que pese o limite de crédito disponibilizado pela autora ser estipulado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o compulsar dos autos está a demonstrar que o acréscimo decorre de aplicação de cláusula contratual (cláusula décima-terceira), que prevê a possibilidade da instituição financeira efetuar a cobertura do saldo devedor do correntista além do valor estipulado como limite de crédito contratado entre as partes. Assim, conforme demonstrado pela Caixa Econômica Federal o valor de R\$6.639,16 é oriundo de saldo negativo existente na conta corrente da parte ré. 7. Destarte, andou bem o MM. Juiz ao condenar a apelante no pagamento do valor de R\$6.639,16 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), uma vez que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais "ex officio".. (TRF-3 - AC 1305058 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 26/08/2008) - grifei

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002613-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021801/2010 - ADORAÇÃO GALINDO SANT'ANNA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, conforme conclusão que segue:

“A pericianda apresenta quadro de dor em coluna cervical e lombar, não existindo correlação clínica com os exames apresentados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados. São patologias de origem idiopática que acometem

com certa freqüência a população nesta faixa em geral, e que respondem bem ao tratamento clínico/ambulatorial, levando a melhora das dores e da qualidade de vida do indivíduo. Sob a ótica ortopédica não existe incapacidade laborativa. Paciente faz tratamento para labirintite. Conclusão: Paciente capacitado para atividades habituais”.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006881-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021792/2010 - FABIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP264610 - RICARDO CENSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, no que tange ao pagamento das parcelas do seguro desemprego, pois conforme consta a fls. 25 da contestação, referido pagamento foi disponibilizado a partir de 14.12.2009, ou seja, 45 dias após a propositura da presente demanda.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, com efeito, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro.

Contrariamente ao sustentado, o evento, não obstante seja situação desagradável, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir intenso desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões dos fatos no estado anímico, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio.

Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.

"O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos" (Gonzalez, Matilde Zavala; "Resarcimiento de Daños", v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos” (1º TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).

Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal.

Diante do exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de pagamento do seguro desemprego e julgo improcedente o pedido de dano moral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006875-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022217/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastar a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação, já que anexo o laudo aos autos, a Autarquia teve ciência de seu conteúdo. Ademais, a parte autora passou por perícia administrativamente.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, reputo desnecessária a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que o autor não apresentou qualquer argumentação técnica ou fato novo que possa desqualificar o laudo produzido na fase de instrução.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já ter recebido anteriormente algum benefício previdenciário, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara

(art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000215-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021547/2010 - EDIVALDO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 27/04/1977 a 02/10/1981, 21/06/1982 a 20/07/1992 e de 05/03/2003 a 16/03/2009 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos

trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados

nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.

b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.

d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP

extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, os períodos de labor compreendidos entre 27/04/1977 a 02/10/1981, 21/06/1982 a 20/07/1992 e de 05/03/2003 a 16/03/2009 na empresa Magneti Marelli Cofap não podem ser convertidos. É que os perfis profissiográficos previdenciários apresentados para comprovação da exposição ao ruído de intensidade de 91 dB(A) (fls. 28/35 do anexo PET PROVAS.PDF) não informam se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, requisito imprescindível ao enquadramento de períodos especiais.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é improcedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, na data do requerimento administrativo do benefício, o autor somava 31 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, não tendo cumprido o tempo exigido como “pedágio” para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. E, em relação à aposentadoria integral, o autor também não possui 35 anos de tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS (ART. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002123-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021847/2010 - ALEXANDRE GORDILHO MORINI (ADV. SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no

âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada a partir do ano de 2000. Todavia, conforme consulta ao Sistema CNIS, verifico que a parte autora manteve vínculo de emprego até fevereiro de 1995, e após a perda da qualidade de segurado, voltou a contribuir para o RGPS, somente em março de 2005, quando já estava incapaz.

Sendo assim, manteve a qualidade de segurado até abril de 1996, motivo pelo qual o início da incapacidade se deu em momento que não possuía qualidade de segurado, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, IV, e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo n.º 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

**INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.**

A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de

desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

Assim, pelo fato de a parte autora não possuir qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6317000266**

2009.63.17.007376-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021512/2010 - ANANIANO PEREIRA DE LUCENA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois tendo a parte autora renunciado às parcelas vencidas que superavam os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, possível diante da patrimonialidade e disponibilidade do direito material, este Juízo passa a ser competente para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não podendo ser excluídas as parcelas vencidas em razão do disposto na lei mencionada e diante da necessidade de que o valor da causa reflita a expressão econômica do feito.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 05/03/79 a 21/07/82; 26/07/82 a 18/08/84; 19/12/84 a 22/05/85; 21/10/85 a 04/03/94; 07/03/94 a 12/05/94; 13/05/94 a 05/03/97 e 06/03/97 a 15/01/2009 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a

comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliados são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e

356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

Questão que surge diz respeito à exposição ao agente “eletricidade”, em período anterior a 28.4.95. Sobre isso, o E. TRF-3 se manifestou nos seguintes termos:

Especialmente com relação à exposição à eletricidade, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 612, de 21.09.98 dispõe, em quadro explicativo, que: a) se implementadas todas as condições para a concessão do benefício até 28.04.95, a atividade será considerada como especial, porquanto enquadrada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, desde que com exposição superior a 250 volts, sem exigência de laudo, permitida a conversão de aposentadoria comum e especial; b) se implementadas as condições para a concessão do benefício no período de 29.04.95 a 05.03.97, a atividade enquadra-se na relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB n. 95/96 desde que com exposição superior a 250 volts, exigida a apresentação de laudo para todo o período, inclusive anterior a 29.04.95, permitida a conversão para a aposentadoria comum.

- Convém esclarecer que, não se há falar em necessidade de apresentação de laudo para o período anterior a 29.05.95. Isso porque, não obstante a Lei nº 9032/95 tenha feito alusão à prova de exposição aos agentes nocivos, foi somente a Medida Provisória nº 1523/96 que explicitou a exigibilidade de perícia. (TRF-3, AC 928569 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 31.5.06).

No caso dos autos, quanto ao período de trabalho compreendido entre 26/07/82 a 18/08/84 (Setal Engenharia) verifico que no laudo apresentado nas fls. 20/21 do documento PET PROVAS.PDF não consta que o autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts (item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Ademais, apesar de apontar que o autor esteve exposto a ruído equivalente a 109 decibéis de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, verifica-se que o laudo foi elaborado em 1999, época posterior àquela em que o autor laborou naquela empresa, não contendo qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes. Desta forma, diante da extemporaneidade do laudo técnico, não é possível a conversão do período indicado em especial, eis que não se pode afirmar que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor. De tal forma, não é possível a conversão do período.

No que se refere ao período compreendido entre 19/12/84 a 22/05/85 (Nordon), analisando o documento de fls. 18, tem-se prova de que o autor esteve exposto ao agente “eletricidade”, a saber, exposição acima de 250 V, durante o período mencionado, de forma que deve ser computado como especial.

Em relação ao período de trabalho compreendido entre 21/10/85 a 04/03/94 (Inylbra Tapetes), consta no laudo técnico de fls. 12 a medição de ruído de 86 dB, ou seja, superior ao máximo permitido segundo a legislação da época (Súmula 32 TNU), de sorte que comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo “ruído”. Daí, ser possível a conversão de referido período.

Com relação ao período compreendido entre 13/05/94 a 15/01/2009 (Inylbra Tapetes), verifico que o PPP de fls. 27/32 não demonstra que o segurado laborou de forma habitual e permanente exposto ao agente nocivo “eletricidade” em níveis superiores a 250 V (item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Ademais, apesar de indicar a exposição ao agente agressivo ruído, o PPP não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, requisito imprescindível ao enquadramento de períodos especiais.

Os demais períodos de 05/03/79 a 21/07/82 (Ultratec) e 07/03/94 a 12/05/94 (Inylbra Tapetes) já foram convertidos pelo INSS, inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de 19/12/84 a 22/05/85 (Nordon) e 21/10/85 a 04/03/94 (Inylbra Tapetes), devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...).”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, somando-se o tempo de serviço especial ao tempo de trabalho prestado em condições não insalubres, à época do requerimento administrativo a parte autora contava com 36 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral.

Diante do exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação à conversão dos períodos de 05/03/79 a 21/07/82 (Ultratec) e 07/03/94 a 12/05/94 (Inylbra Tapetes), eis que já foram convertidos pelo INSS, extinguindo o feito na forma do art. 267, VI, CPC no tocante a este ponto, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar como especiais os períodos de 19/12/84 a 22/05/85 (Nordon) e 21/10/85 a 04/03/94 (Inylbra Tapetes) e determinar ao INSS que proceda a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor ANANIANO PEREIRA DE LUCENA, a partir da DER (14/08/2009) fixando RMI de R\$ 1.981,69 (UM MIL NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.085,92 (DOIS MIL OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para agosto de 2010, conforme parecer da Contadoria.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 26.355,25 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , para a competência de agosto de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005836-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021532/2010 - RAIMUNDO ROSA DE LIMA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois tendo a parte autora renunciado às parcelas vencidas que superavam os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, possível diante da patrimonialidade e disponibilidade do direito material, este Juízo passa a ser competente para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não podendo ser excluídas as parcelas vencidas em razão do disposto na lei mencionada e diante da necessidade de que o valor da causa reflita a expressão econômica do feito.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência e prescrição. Trata-se de DER em 2007. Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Quanto ao período de 03/02/87 a 14/04/89 (Geosonda S/A), não é passível de enquadramento como especial, eis que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 71/73 do anexo PET PROVAS.PDF), embora faça referência à exposição do

agente físico ruído, não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.**

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

No que se refere aos períodos compreendidos entre 19/04/89 a 17/08/93 e 01/12/93 a 24/10/94 (Tecnogeo), 05/06/1979 a 15/01/1980 e de 02/05/1983 a 04/11/1983 (Tecnosolo), os documentos apresentados nos autos (fls. 78/79, 81/82 e 121/122) não comprovam a alegada nocividade das atividades desempenhadas nos períodos indicados, seja pelo enquadramento da atividade exercida ou pela exposição a agentes nocivos, de modo que os períodos devem ser considerados comuns no tempo de contribuição do autor.

Com relação ao período compreendido entre 01/08/2002 a 21/05/2007 (Solotrat) o ruído a que o autor estava exposto equivalia a 81 decibéis (fls. 123/125), abaixo dos limites de tolerância exigidos à época da prestação do serviço. Não restou demonstrada, tampouco, a exposição a outros agentes considerados nocivos, de forma que deve ser considerado comum.

Por fim, verifico que com relação ao período compreendido entre 01/06/95 a 08/12/98 (Geosonda), consoante PPP apresentado pelo autor (fls. 75/77 da petição inicial), o autor laborou exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 89,4 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, enquadrando-se no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto aos tempos de trabalho anotados em CTPS que não foram averbados pelo INSS, verifico que o só fato de não constar do CNIS, de per si, não autoriza a exclusão do cômputo, já que o cadastro, por ser recente, está sujeito a falhas. Friso que o objetivo do mesmo foi evitar fraudes para fins previdenciários, consistente na criação de vínculo laboral inexistente. Contudo, a CTPS possui presunção iuris tantum de veracidade. Isto é, caso o INSS não traga contundente prova de que o vínculo anotado é falso, há de se presumi-lo como verdadeiro. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Partindo-se disso, vê-se que na petição inicial restou juntada a carteira de trabalho (CTPS) do segurado, destacando-se de fls. 17/18 (pet provas.pdf) a anotação dos tempos não considerados pelo INSS.

Sendo assim, devida a averbação dos tempos de serviço exercidos nos períodos de 09/03/65 a 22/09/69 (Sociedade Serviços de Engenharia Bethonico Ltda), 22/10/69 a 22/09/71 (GMT S/A) e 01/02/72 a 12/12/74 (Geologia e Sondagens Ltda).

Do exposto, somando-se o tempo de serviço da parte autora, contava na DER com 35 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço der.xls), fazendo jus à concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para averbar como especial o período de 01/06/95 a 08/12/98 (Geosonda), averbar como tempo comum os períodos de 09/03/65 a 22/09/69 (Sociedade Serviços de Engenharia Bethonico Ltda), 22/10/69 a 22/09/71 (GMT S/A) e 01/02/72 a 12/12/74 (Geologia e Sondagens Ltda) e determinar ao INSS que proceda à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor RAIMUNDO ROSA DE LIMA, com DIB em 26/06/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 951,97 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.134,49 (UM MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , para agosto de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 31.604,83 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de agosto de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, redação da Lei n.º 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000398-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021958/2010 - MILTON DA GLORIA DOS SANTOS (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 18/08/1972 a 14/08/1980, 01/12/1980 a 08/01/1981, 04/02/1981 a 05/03/1981, 16/03/1981 a 25/05/1981, 15/06/1981 a 07/06/1989 e de 19/10/1994 a 18/05/2005, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao

trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.

b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a

apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.

d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, a parte autora requer que o período compreendido entre 18/08/72 a 14/08/80 (General Electric) seja computado como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído.

Como é cediço, em sede de exposição aos agentes físicos "ruído" e "calor", necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Na ausência do referido documento, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor. Assim, o período deve ser considerado comum.

Quanto aos períodos de 04/02/81 a 05/03/81 (Pematec) e 19/10/94 a 18/05/2005 (Edifício Torremolinos), não apresentou o autor qualquer documento comprobatório da alegada nocividade da atividade desempenhada nos períodos indicados, seja pelo enquadramento da atividade exercida ou pela exposição a agentes nocivos, de modo que os períodos devem ser considerados comuns no tempo de contribuição do autor.

No que se refere ao período de 01/12/80 a 08/01/81 (Keiper-Acil), verifica-se da CTPS de fls. 14 da inicial que o autor exercia a atividade de pintor a revólver, prevista como especial no item 2.5.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Consta também na CTPS às fls. 15 o exercício da atividade de prestista no período compreendido entre 16/03/81 a 25/05/81 (Irmãos Roman), enquadrável pelo grupo profissional no Código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79.

Ou seja, havia ali presunção de insalubridade, tratando-se de enquadramento segundo o grupo profissional. Logo, os períodos compreendidos entre 01/12/80 a 08/01/81 (Keiper-Acil) e 16/03/81 a 25/05/81 (Irmãos Roman) devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

O período de 15/06/81 a 07/06/89 (Tognato) já foi convertido pelo INSS, inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é improcedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zammitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, em 16/12/1998, ao ser publicada a EC nº 20/1998, o autor ainda não contava com tempo de serviço suficiente para lhe garantir o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, eis que somava apenas 24 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo do benefício, o autor somava 30 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição, não tendo cumprido o tempo exigido como “pedágio” para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Sendo assim, devida somente a conversão dos períodos especiais de 01/12/80 a 08/01/81 (Keiper-Acil) e 16/03/81 a 25/05/81 (Irmãos Roman), eis que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Diante do exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação à conversão do período de 15/06/81 a 07/06/89 (Tognato), eis que já foi convertido pelo INSS, extinguindo na forma do art. 267, VI, CPC, e julgo parcialmente procedentes os demais pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em

comuns, compreendidos entre 01/12/80 a 08/01/81 (Keiper-Acil) e 16/03/81 a 25/05/81 (Irmãos Roman), exercidos pelo autor, MILTON DA GLORIA DOS SANTOS, com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000227-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021804/2010 - DERMIVAL DE JESUS BASTOS (ADV. SP256260 - REINALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência e prescrição, posto ter-se diante DER em 2009.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente ao pedido de conversão de tempo comum em especial do período compreendido entre 04/01/93 a 15/12/98 (Avel Apolinário), não é passível de enquadramento como especial, pois o PPP de fls. 12/13 (PET PROVAS.PDF) não demonstra a existência da alegada nocividade no período indicado, seja pelo enquadramento da atividade exercida ou pela exposição a agentes nocivos, de modo que o período deve ser considerado comum no tempo de contribuição do autor.

Embora pretenda converter período entre 1993 e 1998, as medições indicam exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/2004.

## AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM

Trata-se de computar tempos de trabalho anotados em CTPS que não foram averbados pelo INSS. O só fato de não constar do CNIS, de per si, não autoriza a exclusão do cômputo, já que o cadastro, por ser recente, está sujeito a falhas. Friso que o objetivo do mesmo foi evitar fraudes para fins previdenciários, consistente na criação de vínculo laboral inexistente. Contudo, a CTPS possui presunção iuris tantum de veracidade. Isto é, caso o INSS não traga contundente prova de que o vínculo anotado é falso, há de se presumi-lo como verdadeiro. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Partindo-se disso, vê-se que na petição inicial restou juntada a carteira de trabalho (CTPS) do segurado, destacando-se de fls. 23/24 (PET.PROVAS.PDF) a anotação dos tempos não considerados pelo INSS. Em especial, de fls. 30/32 (PET.PROVAS) constata-se que a CTPS primeva foi extraviada. Por isso, novas anotações foram feitas na CTPS tirada em 1995. E os antigos empregadores, todos eles, sob as penas da lei, fizeram os registros, esclarecendo a circunstância excepcional. Os demais períodos, por sua vez, foram reconhecidos pela Autarquia (fls. 28/29 do PA), como, v.g., CIBRAMAR e AUTOMASA.

Sendo assim, devida a averbação dos tempos de serviço exercidos nos períodos de 01/10/1973 a 21/07/1975 (Multicar), de 01/02/1977 a 31/03/1978 (Ribeirão Pires), de 01/04/1978 a 27/10/1978 (Save), além do período de 01/09/1986 a 15/09/1991 (Utivesa).

Do exposto, somando-se o tempo de trabalho prestado, à época do requerimento administrativo o autor contava com 33 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial, não contando com a idade necessária à obtenção da aposentadoria proporcional. Entretanto, na data da citação o autor possuía 34 anos e 02 dias de tempo de contribuição, e a idade mínima necessário, fazendo jus à aposentadoria proporcional.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para averbar o tempo de serviço comum nos períodos compreendidos entre 01/10/1973 a 21/07/1975 (Multicar), de 01/02/1977 a 31/03/1978 (Ribeirão Pires), de 01/04/1978 a 27/10/1978 (Save), além do período entre 01/09/1986 a 15/09/1991 (Utivesa) e DETERMINAR ao INSS a concessão da aposentadoria proporcional (75% do salário-de-benefício) ao autor DERMIVAL DE JESUS BASTOS, a partir de 02/02/10 (data da citação), com RMI de R\$ 1.199,37 (UM MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.262,45 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para agosto de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DIB (02/02/10), no importe de R\$ 16.773,20 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001144-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022215/2010 - CHARLES MAURICE TEISSEIRE (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo a analisar o mérito.

A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:

“Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.” (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).

Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária.

#### DO ARTIGO 58 DO ADCT

A equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: “Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de

salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado aos salários de contribuição foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.000268-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021821/2010 - ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO (ADV. SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. Ação de concessão de benefício.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou

médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No que se refere aos períodos compreendidos entre 16/07/79 a 27/05/90, 11/05/90 a 01/03/91, 01/10/92 a 14/01/93, trata-se de labor na função de bombeiro. No entanto, o autor não apresentou o documento de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, exigido para comprovação do efetivo exercício da profissão indicada.

É que a só juntada da CTPS não autoriza o cômputo diferenciado, de forma que, na ausência de laudo ou formulário (SB-40) que evidencie a nocividade da atividade, bem como a habitualidade/permanência no exercício da função insalubre, inviável a conversão.

Por outro lado, com relação ao período compreendido entre 12/03/91 a 01/10/92 (Saint Gobain Vidros S/A), a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 84/85, que comprova o efetivo exercício da atividade de bombeiro, que encontra tipificação no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, de forma que deve ser computado como especial.

A despeito de apenas eventualmente o segurado entrar em contato com ruído ou calor, só quando dos sinistros, a função de bombeiro, inobstante, é exercida de modo habitual e permanente, já que o autor, a todo tempo, deve estar a postos, para o caso de eventual acidente.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço da parte autora, contava, na data do primeiro requerimento, formulado aos 26/02/2008, com 36 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço der 26-02-08.xls), fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, embora não faça jus à conversão da aposentadoria recebida para aposentadoria especial (B46), ausente o requisito legal (25 anos em condições insalubres).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para determinar ao INSS: 1) averbar como especial o período de 12/03/91 a 01/10/92 (Saint Gobain Vidros S/A); 2) a majoração da aposentadoria do autor ANTÔNIO APARECIDO GOLGHETTO (NB 101.884.664-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.628,01 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E UM CENTAVO) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.866,97 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para agosto de 2010; 3) retroagir a DIB para 26/02/2008, data do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 19.644,99 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001105-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021993/2010 - RAIMUNDO CRISTIANO DOS SANTOS (ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. Ação de concessão de benefício.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Quanto ao período de 23/12/72 a 19/03/73 (Leon Feffer), não é passível de enquadramento como especial, eis que o perfil profissiográfico previdenciário (fls.41 do anexo PET PROVAS.PDF), embora faça referência à exposição do agente físico ruído, não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

No que se refere ao período compreendido entre 14/11/73 a 02/12/80 (Saint Gobain), verifica-se que no formulário e laudo apresentados nas fls. 47/49 consta que o levantamento ambiental foi realizado em época posterior à desativação do setor onde o autor laborava. Desta forma, prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor, eis que não restou demonstrado que o labor efetivamente se dava em recinto de fabricação de vidros, para fins de enquadramento nos itens 1.2.7 do Decreto 53.831/64 e 2.5.5 do Decreto 83.080/79. Dessa forma, o período deve ser considerado comum.

#### AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM

Diante dos comprovantes de recolhimentos previdenciários anexados nas fls. 16 a 21 da inicial, reputo comprovado o período compreendido entre 01/08/81 a 30/12/82, de forma que deve ser computado para fins de cálculo de tempo de serviço do autor.

Quanto ao período de 12/01/98 a 24/06/98 (Verzani & Sandrini), verifico que consta às fls. 92/94 do documento PET PROVAS.PDF Ficha de Registro de Empregados e declaração da empresa, que não foram impugnados pelo INSS, de forma que considero tais documentos aptos à comprovação do referido vínculo.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço da parte autora, contava, na DER, com 28 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço der.xls), insuficiente à concessão da aposentadoria.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para averbar os períodos comuns de 01/08/81 a 30/12/82 (contribuinte individual) e 12/01/98 a 24/06/98 (Verzani & Sandrini), extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários nesta seara processual. P.R.I.

2010.63.17.000281-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021815/2010 - IVO JORGE DE BRITO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 07/02/85 a 13/11/86, 01/06/89 a 25/05/90, 01/11/90 a 05/11/91 e 01/10/92 a 02/08/04 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela.”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em

face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a

partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

Com relação ao período compreendido entre 07/02/85 a 13/11/86 (Indústria Mecânica Cova Ltda), consoante formulário e laudo apresentados pelo autor (fls. 73/74 da petição inicial), o autor laborou exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 87 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, enquadrando-se no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. Assim, o período deve ser considerado especial.

Quanto aos demais períodos pleiteados na inicial (01/06/89 a 25/05/90, 01/11/90 a 05/11/91 e 01/10/92 a 02/08/04), verifico que a atividade de torneiro não encontra amparo legal para conversão por categoria profissional, não se encaixando em nenhuma das disposições dos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido: TRF-3 - AC 426.475 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 12.07.07; TRF-3 - AC 1063131 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 10.05.2006, destacando, neste último julgado, que a atividade de “torneiro mecânico” deve contar com a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de conversão.

Considerando que os documentos apresentados nos autos (fls. 77/79) não comprovam a alegada nocividade das atividades desempenhadas nos períodos indicados, seja pelo enquadramento da atividade exercida ou pela exposição a agentes nocivos, tais períodos devem ser considerados comuns no tempo de contribuição do autor.

Da averbação de tempo comum

Trata-se de computar tempos de trabalho anotados em CTPS que não foram averbados pelo INSS. O só fato de não constar do CNIS, de per si, não autoriza a exclusão do cômputo, já que o cadastro, por ser recente, está sujeito a falhas. Friso que o objetivo do mesmo foi evitar fraudes para fins previdenciários, consistente na criação de vínculo laboral inexistente. Contudo, a CTPS possui presunção iuris tantum de veracidade. Isto é, caso o INSS não traga contundente prova de que o vínculo anotado é falso, há de se presumi-lo como verdadeiro. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Partindo-se disso, vê-se que na petição inicial restou juntada a carteira de trabalho (CTPS) do segurado, destacando-se de fls. 41/42 (PET PROVAS.PDF) a anotação dos tempos não considerados pelo INSS.

Ademais, o “Cadastro de Pessoa Física do CNIS” e o recolhimento previdenciário de fls. 82 da inicial são aptos à comprovação da atividade de autônomo no período pleiteado.

Sendo assim, devida a averbação do tempo de serviço exercido nos períodos de 15/01/75 a 30/03/75 (Metalúrgica Corona Ltda), 19/07/76 a 03/01/77 (Moncayo & Cia Ltda) e 01/10/83 a 30/10/83 (autônomo).

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é improcedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, em 16/12/1998, ao ser publicada a EC nº 20/1998, o autor ainda não contava com tempo de serviço suficiente para lhe garantir o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, eis que somava apenas 20 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo, o autor somava 30 anos, 06 meses e 13 dias de contribuição, não tendo cumprido o tempo exigido como “pedágio” para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Sendo assim, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, IVO JORGE DE BRITO, apenas para averbar os tempos de serviço comum compreendidos entre 15/01/75 a 30/03/75 (Metalúrgica Corona Ltda), 19/07/76 a 03/01/77 (Moncayo & Cia Ltda) e 01/10/83 a 30/10/83 (autônomo), bem como para condenar o INSS a converter o período especial em comum, compreendido entre 07/02/85 a 13/11/86 (Indústria Mecânica Cova Ltda), com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005933-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021549/2010 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. Ação de concessão de benefício.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Quanto ao período de 22/04/71 a 06/10/71 (COFAP), observo, inicialmente, que o INSS deixou de computá-lo no cálculo de tempo de contribuição do autor. Em que pese não constar a anotação do vínculo na Carteira de Trabalho anexada aos autos, verifico que consta às fls. 49 do documento PET PROVAS.PDF a Ficha de Registro de Empregados, e às fls. 41/42 declaração da empresa, que não foram impugnados pelo INSS, de forma que considero tais documentos aptos à comprovação do referido vínculo.

Observo também que consoante formulário e laudo pericial apresentado (fls. 37/40), o autor laborou exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 91 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, enquadrando-se no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. Assim, o período compreendido entre 22/04/71 a 06/10/71 (COFAP) deve ser computado como especial.

No que se refere ao período compreendido entre 23/10/79 a 15/10/82 (Renner), verifica-se que o laudo apresentado nas fls. 64/66 da inicial, além de não especificar os agentes nocivos, foi elaborado em 2001, época posterior àquela em que o autor laborou naquela empresa, não contendo qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes. Desta forma, prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Os demais períodos pleiteados na inicial, de 01/10/69 a 04/07/70, 16/07/70 a 04/09/70, 05/02/73 a 05/10/73, 16/03/74 a 14/10/74, 02/12/74 a 20/04/77, 17/08/77 a 01/04/78, 25/04/78 a 31/03/79, 27/01/87 a 18/10/89, 31/10/90 a 20/05/91,

10/10/91 a 07/01/92 e 17/02/92 a 02/05/95, já foram convertidos pelo INSS, inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Do exposto, somando-se o tempo de serviço da parte autora, contava, na data do primeiro requerimento, formulado aos 11/06/2009, com 34 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço der.xls), fazendo jus à concessão da aposentadoria, observada a EC 20/98.

Diante do exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação à conversão dos períodos compreendidos entre 01/10/69 a 04/07/70, 16/07/70 a 04/09/70, 05/02/73 a 05/10/73, 16/03/74 a 14/10/74, 02/12/74 a 20/04/77, 17/08/77 a 01/04/78, 25/04/78 a 31/03/79, 27/01/87 a 18/10/89, 31/10/90 a 20/05/91, 10/10/91 a 07/01/92 e 17/02/92 a 02/05/95, eis que já foram convertidos pelo INSS, extinguindo na forma do art. 267, VI, CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para determinar ao INSS: 1) averbar como especial o período de 22/04/71 a 06/10/71 (COFAP); 2) proceder à alteração do coeficiente de cálculo do benefício do autor ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO (NB 151.816.687-0) para 80%, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 612,24 (SEISCENTOS E DOZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 648,66 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2010; 3) retroagir a DIB para 11/06/09, data do primeiro requerimento administrativo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.755,70 (CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS) para a competência de setembro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.005574-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021896/2010 - ANTONIO PAGANELI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de "expurgos inflacionários", nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas."

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, bem como aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.000977-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021535/2010 - FLORIANO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de imagem, ressonância, levando a concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas. Está patologia manifesta-se em crises podendo manter-se assintomática por meses, não existem elementos que permitam a determinação de incapacidade progressiva a esta perícia. Sugiro como tempo para nova avaliação seis meses. Conclusão: Autor temporariamente incapacitado.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema CNIS.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FLORIANO ARAÚJO DOS SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 14.04.2010 (data da perícia, já que não foi possível fixar a

data de início da incapacidade e esta foi posterior à citação), RMI e RMA no valor de R\$ 1.212,11 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E ONZE CENTAVOS) , em agosto/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.626,12 (CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) , em setembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000027-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021844/2010 - LUZIA HILDA RIGHI DE VASCONCELOS (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, assiste razão à parte autora.

A Autora requereu administrativamente aposentadoria por idade, com DER em 11.12.2007, indeferida sob a alegação de falta de carência. Posteriormente, teve o benefício deferido, com DIB/DER em 09.05.2008, NB 146.132.258-5.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2007. De acordo com os cálculos elaborados, apurou-se que a autora totalizou 15 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, totalizando na primeira DER (11.12.2007), 160 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do primeiro requerimento, com 160 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2007, quando completou 60 anos, era de 156.

Assim, devida a retroação da DIB da aposentadoria da autora, para a data do primeiro requerimento administrativo (11.12.2007).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o INSS na obrigação de pagar os valores referentes à retroação da DIB do NB 146,132.258-5, para 11.12.2007, com pagamento dos valores em atraso até

08.05.2008 no valor de R\$ 2.219,17 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007153-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021802/2010 - MARCEU MORTARI (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, eis que a parte autora expressamente renunciou aos valores excedentes ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, desde 26.06.2006, conforme conclusão pericial que segue:

“O periciando apresenta distúrbios cognitivos, memória prejudicada e perda de habilidades (leitura das receitas). Apresenta também labilidade de humor, depressão, ideação suicida, irritabilidade, insônia e história de distúrbios senso perceptivos. Este quadro clínico sugere uma etiologia orgânica que deveria ser melhor investigado. Na dependência de seus resultados a conduta terapêutica poderá ser modificada e será possível uma avaliação prognóstica. Conclusão: Incapacidade total e temporária”.

A condição de segurado e a carência mínima restaram comprovadas, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Portanto, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, MARCEU MORTARI, NB 31/516.065.949-4, com

renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.305,46 (UM MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em agosto/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 29.355,13 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já considerada a renúncia ao excedente ao limite de alçada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.002381-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022214/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo a analisar o mérito.

A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:

“Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze

últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.” (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).

Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado aos salários de contribuição foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.002220-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021961/2010 - JOSETE MARIANO DA SILVA (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade permanente da parte autora para qualquer atividade laborativa, conforme conclusão pericial que segue:

“A Autora era portadora de insuficiência coronária grave, tendo sofrido infarto do miocárdio em 28/03/2009. Foi tratada com cirurgia cardíaca em 16/04/2009 com implante de uma ponte mamária e uma ponte safena. Segundo relatório do Hospital Ipiranga (Fls. 1 e 2 do Documentos da Parte), onde faz acompanhamento cardiológico, a Autora vem evoluindo com piora da contratilidade cardíaca após a cirurgia (miocardiopatia isquêmica), como pode ser evidenciado ao compararmos os ecocardiogramas realizados em 29/06/2009 e 19/10/2009, onde a miocardiopatia passa de grau leve para moderado.

Trata-se de insuficiência coronariana, que apesar do tratamento cirúrgico, evoluiu com seqüelas do infarto do miocárdio, o qual diminuiu a força contrátil do coração (miocardiopatia isquêmica moderada). Trata-se de patologia incurável e não passível de melhora, incapacitando-a permanentemente para atividades braçais. A Autora tem baixa escolaridade, 56 anos de idade e sempre foi trabalhadora braçal, não sendo possível sua reabilitação para atividades não braçais. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade profissional.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram comprovadas, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, JOSE MARIANO DA SILVA, NB 31/535.305.202-8, a partir da cessação ocorrida em 22.01.2010, e na conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30.04.2010 (data da citação), mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em agosto de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.784,04 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), em setembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000393-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021978/2010 - CARLOS EDUARDO HOLANDA MENDONCA (ADV. SP258563 - RALF LEOPOLDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação proposta por CARLOS EDUARDO HOLANDA MENDONÇA contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos morais ocasionados por permanência indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Em contestação, a Caixa Econômica pugna pela improcedência.

Decido.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu lado, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Do dano moral

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como "a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)"

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, "são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.

Nesse contexto, não comungo do entendimento daqueles que defendem uma restrição cada vez mais acentuada na concessão de indenizações a título de dano moral. Isso porque entendo que tal postura somente fortalece aqueles que, confiantes nos baixos valores das indenizações concedidas pelo Judiciário a título de danos morais, não relutam em agir de forma a causar a maior violência a que se pode expor o homem, que é aquela na qual os seus direitos da personalidade são violados.

Assim, as indenizações nos casos de danos morais não podem ser astronômicas, a ponto de enriquecer o lesado. Mas também não podem ser irrisórias de forma a demonstrar para o agente que cometeu o ato ilícito que pode continuar agindo sem receios de causar lesão a direitos da personalidade de terceiros, uma vez que a penalidade a que estará exposto, caso pratique um dano moral, será insignificante.

Portanto, é necessário que o juiz, ao dimensionar o valor da indenização, leve em consideração diversas variáveis, como a capacidade financeira do infrator, a dimensão do dano e as conseqüências potenciais dele em relação a vítima.

Dessa forma, é preciso que se leve em consideração que além de ser um lenitivo para a vítima, a indenização pelo dano moral provocado precisa materializar uma clara punição para o infrator, não podendo, portanto, ser irrisória, a ponto de acabar estimulando a reiteração da conduta.

Na situação dos autos, restou incontroverso que a instituição financeira, de fato, manteve o nome do autor no cadastro de inadimplentes, mesmo após o pagamento da dívida.

O autor dirigiu-se a um estabelecimento comercial no dia 31.10.2009, ocasião em que teve negada a realização do pretendido negócio em decorrência da restrição relativa ao valor que havia sido pago em 08.10.2009, conforme comprovado nos autos.

Na situação em análise, entendo que o dano moral apontado pela demandante restou comprovado. É que, consoante vem decidindo a jurisprudência, a negatização indevida, ou sua manutenção após o pagamento da dívida, enseja a ocorrência de dano moral indenizável.

Dessa forma, estando caracterizada a lesão moral sofrida pela parte autora, cabe-me, agora, fixar o valor da indenização devida.

Conforme já ressaltai, o valor da indenização em caso de dano moral deve ser fixado de forma prudente, mediante a aferição de diversas variáveis, a fim de não provocar o enriquecimento sem causa da vítima, não podendo, por outro lado, ser irrisório, a ponto de perder a sua natureza punitiva.

Na situação dos autos, levando em consideração a capacidade econômica da demandada, bem como o abalo sofrido pela parte autora, que viu-se subitamente sem acesso ao crédito no comérico, entendo ser razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como indenização pelo dano moral a que a requerida deu causa, devendo tal montante ser corrigido pela Taxa SELIC a partir da data da publicação desta Sentença, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º do Código Tributário Nacional c/c o artigo 13, da Lei nº 9.065/1995.

## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais devendo tal montante ser corrigido pela Taxa SELIC a partir da data da publicação desta Sentença, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º do Código Tributário Nacional c/c o artigo 13, da Lei nº 9.065/1995.

Custas indevidas no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal. Publique-se, registre-se e intimen-se.

2010.63.17.002912-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021550/2010 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade permanente da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

“Quanto à coluna existe correlação clínica com exame clínico apresentado e exame de imagem, raio-x, levando concluir que existe patologia vertebral com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente, esta patologia pode ser agravada por grandes esforços, podendo este paciente realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico como porteiro ou ascensorista. Nesta patologia por ter um componente de lesão óssea importante encontrado no raio-x chamado de pós-operatório de artrodese, que neste caso causa uma rigidez de segmento afetado em coluna lombar favorecendo em médio prazo o aparecimento de lesões discais em outros segmentos da coluna vertebral, nos permite concluir que tem caráter definitivo. Tem como data de incapacidade o dia do procedimento cirúrgico em 2006”.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito 06 do Juízo), é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MAURICIO PEREIRA DE SOUZA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 131.534.987-3, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 927,83 (NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2010, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.132,06 (TREZE MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), em setembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007141-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021548/2010 - MARTA MARIA CAMPOS (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

“Após a observação durante o exame psíquico, analisando o histórico pessoal e familiar; confrontando com os dados colhidos das peças dos autos; conclui-se que o periciando APRESENTA, NO MOMENTO, DOENÇA PSIQUIÁTRICA CARACTERIZADA POR ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (F20.0, CID-10); HAVENDO, PORTANTO, INCAPACIDADE LABORATIVA OU IMPOSSIBILIDADE DE GESTÃO DAS ATIVIDADES DIÁRIAS DO TRABALHO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA (atendente de crédito). . CONCLUSÃO: SOB PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO; ATUALMENTE HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA.”

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a existência de vínculo empregatício, iniciado em 2007, em aberto, consoante anexo cnis.doc.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão do auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARTA MARIA CAMPOS, para condenar o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 15.12.2009 (data da perícia médica), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 694,07 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 713,85 (SETECENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), em junho/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.781,88 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000142-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021536/2010 - EMILIO STADE NETO (ADV. SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 11/07/77 a 19/01/83 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade

comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo:

200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2.

Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

Em relação ao período de trabalho compreendido entre 11/07/77 a 19/01/83 (Scherer Indústria de Auto Peças S/A), consta no laudo técnico de fls. 14 (PET PROVAS.PDF) a medição de ruído de 89 dB, ou seja, superior ao máximo permitido segundo a legislação vigente à época época (Súmula 32 TNU), de sorte que comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo “ruído”. Daí, ser possível a conversão de referido período.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, somando-se o tempo de serviço especial ao tempo de trabalho prestado em condições não insalubres, à época do requerimento administrativo a parte autora contava com 35 anos, 04 meses e 20 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 11/07/77 a 19/01/83 (Scherer Indústria de Auto Peças S/A) e determinar que proceda à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor EMILIO STADE NETO, a partir da DER (28/05/2009) fixando RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para agosto de 2010, conforme parecer da Contadoria.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.854,44 (SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de agosto de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001032-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021533/2010 - VEROLINA ARAUJO NOGUEIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Baseado no exame clínico realizado e na análise da documentação apresentada, a AUTORA NÃO É CEGA DE AMBOS OS OLHOS, segundo a classificação da Organização Mundial de Saúde, devido ao glaucoma. Apesar dessa doença ter acometido seus dois olhos, causou baixa de visão severa e perda de campo visual importante somente em seu olho esquerdo, apresentando em olho direito, visão ainda dentro da faixa de normalidade. Também devemos considerar que com a perda de um de seus olhos, existiu a perda da visão binocular, o que dá a noção de profundidade, de tridimensionalidade e de distância. Além disso, a autora está em acompanhamento pós-operatório de cirurgia de glaucoma recente em olho esquerdo, o que ainda não nos define qual será a acuidade visual final para seus olhos. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracteriza situação de incapacidade temporária para as atividades profissionais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VEROLINA ARAÚJO NOGUEIRA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 17.05.2010 (citação), RMI e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , em agosto/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.781,25 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000935-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021561/2010 - ANTONIO LEOPOLDINO DE ANDRADE (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

#### Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaqueei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaqueei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

#### Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

#### Passo à análise do mérito.

O cerne da questão resume-se na revisão do benefício previdenciário da parte autora, para que sejam corretamente computados os salários-de-contribuição.

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial apurou incorreções nos cálculos do INSS, já que no recálculo da RMI do benefício, consoante dados constantes dos documentos acostados aos autos, apurou-se RMI superior à encontrada pela autarquia à época da concessão do benefício.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 142.433.083-9, de forma que passe a R\$ 900,70 (NOVECENTOS REAIS E

SETENTA CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.015,92 (UM MIL QUINZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , para agosto de 2010. Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 3.361,24 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até setembro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003881-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021853/2010 - ADAO ROBERTO ROSSI (ADV. SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

As hipóteses que permitem o levantamento dos valores relativos ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Trata-se de pedido de levantamento de saldo do FGTS, alegando a parte que teria direito ao saque, em razão de ter sido aposentado.

A CEF afirma que não foi apresentada a documentação necessária à comprovação da rescisão ou extinção do vínculo empregatício.

O pedido merece procedência.

Verifico que não há impedimento algum ao saque do saldo existente no FGTS, na medida em que restou demonstrada a condição de aposentada da parte autora desde 15.02.1996, amoldando-se à hipótese prevista no inciso III do art. 20 da Lei 8036/90.

E nem é o caso de se reconhecer a competência da Justiça Estadual (Súmula 161 STJ), haja vista a flagrante resistência da CEF ao levantamento, consubstanciada em contestação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo na forma do art. 269, I, CPC, a fim de que MARLENE PEREZ ROSSI, curadora do autor, possa levantar os valores em conta vinculada existentes em nome de ADÃO ROBERTO ROSSI. Expeça a Secretaria o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007879-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021845/2010 - ADEILDA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no

âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Periciando apresenta quadro de Miopatia Miotonica tipo Steinert com fraqueza generalizada em 4 membros. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, a contar de a contar de 09/02/09.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema CNIS.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 27.04.2009 (DER), RMI no valor de R\$ 613,91 e RMA no valor de R\$ 657,92 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , em julho/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.271,28 (DEZ MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003444-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021524/2010 - CECILIA SHIZUKO MOTOMURA OTSUKA (ADV. SP269434 - ROSANA TORRANO, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista ser beneficiária de auxílio-doença.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O(A) periciando (a) manifesta quadro atual MIASTENIA GRAVIS que, leva a limitação impeditiva de manter atividade trabalhista que lhe mantenha a subsistência. Há comprovação por exames laboratoriais e clínico do diagnóstico, que levou a conseqüências impactantes para o trabalho, processo cuja tendência é a apresentar piora progressiva do quadro atual.

Conclusão: Concluo, portanto que a(o) pericianda(o) está total e permanentemente incapaz, sendo estabelecida como data do início de sua incapacidade total e permanente a data do seu afastamento do trabalho 08-10-2007.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder auxílio-doença, desde a DER (19.01.2010), convertendo-o em aposentadoria por invalidez à parte autora, CECÍLIA SHIZUKO MOTOMURA OTSUKA, desde 16.06.2010 (data da citação), RMI e renda mensal atual (RMA) no valor de 510,00, para a competência de agosto de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.822,91 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000266**

2010.63.17.001184-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021797/2010 - ARI APARECIDO CARDOSO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no

âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade permanente da parte autora para qualquer atividade laborativa, conforme conclusão pericial que segue:

“Baseado no exame clínico realizado e na análise da documentação apresentada, o AUTOR É CEGO DE AMBOS OS OLHOS, segundo a classificação da Organização Mundial de Saúde, devido à Cicatriz de Coriorretinite macular em olho direito e nasal em olho esquerdo. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracteriza situação de incapacidade para as atividades profissionais, de forma total e definitiva”.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Verifica-se que a carência, embora devidamente comprovada no caso dos autos, seria desnecessária, uma vez que a patologia que acomete o autor (cegueira em ambos os olhos) está elencada no rol de doenças previstas na Portaria Interministerial 2.998/01, as quais excluem a exigência da carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No mais, mesmo que não formulado na exordial o pedido de acréscimo de 25% (Grande Invalidez), a concessão pode ser feita de ofício, atendendo ao mandamento legal (art. 45 da Lei de Benefícios) Nesse sentido: TRF-3 - AC 1017881 - 9ª T, rel. Juíza Noemi Martins, j. 21.09.2009; TRF-4 - AC 200671990038616, 6ª T, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DE 11/05/2007.

Isso porque, ao responder ao quesito 11 do Juízo, a perita afirmou que o autor necessita do auxílio de terceira pessoa para sair de casa. Contudo, entendo ser necessário o auxílio de outra pessoa mesmo dentro de sua própria residência, eis que o autor é cego de ambos os olhos (*judex peritum peritorum*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, ARI APARECIDO CARDOSO, com DIB em 19.04.2010 (DII), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.523,67 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.904,59 (UM MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para agosto de 2010, já acrescida do adicional de 25%, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.464,21 (OITO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001221-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021962/2010 - ANTONIO CARLOS COLOMBO (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prescrição

Discute-se na presente demanda a regularidade da incidência do Imposto de Renda com base na maior alíquota sobre o montante dos valores atrasados pagos em parcela única ao Autor referente ao benefício previdenciário cuja concessão foi indevidamente postergada.

O tributo em comento está previsto no art. 43 do CTN, que assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II, § 1º e 2º - (Omissis).

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2003. O autor recebeu prestações em atraso relativas ao período de dezembro/1998 a fevereiro/2003, que totalizaram o montante bruto de R\$ 84.010,56.

Quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativa ao ano calendário de 2007, o autor ofereceu à tributação o montante de R\$ 84.010,56, de modo que foi apurado, ao final da declaração, o saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 15.001,43.

Entendo que assiste razão ao Autor ao se insurgir contra a forma pela qual a tributação dos seus proventos em atraso foi efetivada.

Tal se dá porque, da forma como o tributo incidiu sobre os valores atrasados que foram pagos claramente discrepa daquela efetivada sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os seus respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor retido na fonte não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento extemporâneo do seu direito de auferir o benefício pleiteado, o que demonstra uma clara ofensa ao princípio da isonomia.

Além disso, a prevalecer a forma de incidência do Imposto de Renda sobre o montante dos valores atrasados pago ao Demandante, será ele duplamente penalizado, uma vez que, além de suportar a mora da Administração em lhe reconhecer um direito, será ainda submetido a uma tributação excessivamente onerosa.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade da retenção do Imposto de Renda pela alíquota máxima incidente sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, determinando que ele seja apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que recebeu os proventos na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos.

A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

(...)

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido - destaquei. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido - destaquei. (REsp 723196/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDA. ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido - destaquei". (REsp 505081/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004).

Na mesma direção tem-se encaminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas - destaquei. (AMS 216417/SP, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DATA:04/09/2009 PÁGINA: 445).

Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o autor deveria ter recebido as parcelas correspondentes, de forma que se impõe o acolhimento do pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente.

Desta forma, não é devido o saldo do imposto a pagar quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, pois o imposto cobrado pela ré não se refere ao momento em que os atrasados foram pagos ao segurado, mas a período pretérito, não sendo exigível da forma como foi realizada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS COLOMBO, determinando o cancelamento do débito tributário correspondente a R\$ 15.001,43 (QUINZE MIL UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), constituído em desfavor da parte autora em razão da apresentação de Declaração de Ajuste Anual 2007, bem como para condenar a Fazenda Nacional na obrigação de fazer consistente na restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, no montante de R\$ 2.957,76 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), válido para setembro de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000239-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021805/2010 - CARLOS JOSE DE SOUZA (ADV. SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA, SP282726 - TATIANE GUILARDUCHI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. A aposentadoria que se pretende revisar tem DIB em 2008, pelo que descabe a alegação de prescrição.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5

de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente ao pedido de conversão de tempo comum em especial, laborado na empresa CBC, verifico que o período compreendido entre 20/08/1984 a 02/12/1998 já foi convertido pelo INSS. Quanto ao período laborado na mesma empresa de 03/12/98 a 08/09/09, tendo em vista que o INSS, com base no mesmo PPP (fls.33/35 do anexo PET PROVAS.PDF), admitiu a contagem do período anterior, não pode a Autarquia adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP.

Comprovado que o segurado ficou exposto a 93 dB, admitindo o INSS a habitualidade e permanência da exposição, quando converteu o período entre agosto de 1984 e dezembro de 1998, o período deve ser convertido (40%).

Do exposto, somando-se o tempo de serviço da autora, contava na DER (17/09/2009) com 38 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço - der.xls), fazendo jus à concessão da aposentadoria.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a demanda para averbar como especial o período de 03/12/98 a 08/09/09 (CBC) e determinar ao INSS que proceda à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CARLOS JOSÉ DE SOUZA, com DIB em 17/09/2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.006,15 (UM MIL SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.058,26 (UM MIL CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) , para agosto de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.564,91 (DOZE MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , para a competência de setembro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003273-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021850/2010 - NICOLAU FREDERICO CARVALHO (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista o recebimento anterior, pela parte autora, de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo médico anexo a estes autos.

O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de lesão do nervo radial. Conclusão: O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de lesão do nervo radial, o que é impeditivo para atividade que lhe mantenha a subsistência. Apresenta incapacidade total e permanente desde 12-07-07 data do acidente.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, NB 521.830.025-6, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (08.06.2010), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 para a competência de julho/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.014,05 (NOVE MIL QUATORZE REAIS E CINCO CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 530.851.573-1.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000921-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021511/2010 - MELLO SUTTO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, dada a qualidade de dependente de segurada falecida que fazia jus a aposentadoria por idade, indeferida administrativamente.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurada da falecida, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a falecida, esposa do autor era segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 1987. De acordo com os cálculos elaborados pelo INSS (contagem de fls. 43/44 das provas da inicial), apurou-se que a falecida totalizou 09 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, perfazendo 119 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que a falecida contava com 119 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 1987, quando completou 60 anos, era de 60.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente do autor na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de esposo, basta a comprovação do casamento, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Vê-se dos autos, conforme certidão de casamento anexa (doc. fls. 28 da petição inicial), que o autor era casado com a falecida.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, ficou comprovado que a falecida fazia jus à concessão de aposentadoria por idade, bem como a dependência do autor em relação a esta, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Irene Rossi Sutto aposentadoria por idade, desde a DER (29.06.2007), RMI no valor do mínimo, com conversão em pensão por morte, na citação (16.04.2010 - diante da ausência de requerimento administrativo do benefício), em favor do autor MELLO SUTTO, com renda mensal inicial no valor do mínimo e RMA no valor de R\$ 510,00 (agosto/2010).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.540,86 (relativo à aposentadoria por idade), em agosto/2010, bem como o valor de R\$ 2.318,64 (referente à pensão por morte), em agosto/2010, o que totaliza em atrasados a quantia de R\$ 6.859,50 (SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2010.63.17.003607-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021565/2010 - IZAIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista o recebimento anterior, pela parte autora, de auxílio-doença.

A incapacidade total e permanente da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme conclusão pericial que segue:

“A Autora é portador de insuficiência coronária grave diagnosticada 20/10/2008 pelo cateterismo. Trata-se de doença não passível de tratamento pelo cateterismo ou cirurgia cardíaca, sendo optado pelo tratamento medicamentoso. A análise dos ecocardiogramas (exame que avalia função contrátil do coração) realizados em 2009 e 2010, mostram piora progressiva da função cardíaca com aumento da dilatação e piora da força contrátil. Ou seja, não apresenta resposta satisfatória ao tratamento instituído. Trata-se de insuficiência coronariana, que apesar do tratamento evoluiu com diminuição da força contrátil do coração (miocardiopatia isquêmica importante). Trata-se de patologia incurável e não passível de melhora, incapacitando-a permanentemente para qualquer atividade profissional. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade profissional”.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, IZAIAS RODRIGUES DA SILVA, NB 31/532.886.783-8, a partir da cessação administrativa ocorrida em 12.02.2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da citação (16.06.2010), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.075,84 (UM MIL SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de agosto/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.832,92 (SEIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores percebidos a título dos benefícios 535.427.391-5, 519.715.437-0 e 538.341.293-6.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001183-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021798/2010 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade permanente da parte autora para qualquer atividade laborativa, desde 03.09.2009, conforme conclusão pericial que segue:

“Baseado no exame clínico realizado e na análise da documentação apresentada, a AUTORA É CEGA DE AMBOS OS OLHOS, segundo a classificação da Organização Mundial de Saúde, devido à Retinopatia Hipertensiva Severa e Hemorragia Vítrea (sequela) em ambos os olhos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracteriza situação de incapacidade para a atividade profissional, de forma total e definitiva”.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Verifica-se que a carência, embora devidamente comprovada no caso dos autos, seria desnecessária, uma vez que a patologia que acomete a autora (cegueira em ambos os olhos) está elencada no rol de doenças previstas na Portaria Interministerial 2.998/01, as quais excluem a exigência da carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No mais, mesmo que não formulado na exordial o pedido de acréscimo de 25% (Grande Invalidez), a concessão pode ser feita de ofício, atendendo ao mandamento legal (art. 45 da Lei de Benefícios) Nesse sentido: TRF-3 - AC 1017881 - 9ª T, rel. Juíza Noemi Martins, j. 21.09.2009; TRF-4 - AC 200671990038616, 6ª T, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DE 11/05/2007.

Isso porque, ao responder ao quesito 11 do Juízo, a perita afirmou que a autora necessita do auxílio permanente de terceira pessoa em razão de ser portadora de cegueira de ambos os olhos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à autora, MARIA JOSÉ PEREIRA, com DIB em 26.03.2010 (DII), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 779,59 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 974,49 (NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para agosto de 2010, já acrescida do adicional de 25%, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.578,64 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores percebidos a título dos benefícios 31/536.404.507-9 e 31/541.314.465-9.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006181-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021531/2010 - VICENTE DE PAULA BERNARDO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

#### Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

#### Passo à análise do mérito.

#### Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 10/06/70 a 29/07/75 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base

em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliados são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em

28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No que se refere ao período compreendido entre 10/06/70 a 29/07/75 (Swift Armour S/A), o documento de fls. 14 (PET PROVAS.PDF) aponta que o autor esteve exposto a agentes químicos nocivos previstos no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, de forma que o período deve ser considerado especial, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, somando-se o tempo de serviço especial ao tempo de trabalho prestado em condições não insalubres, à época do requerimento administrativo a parte autora contava com 34 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição, fazendo jus à majoração de seu benefício.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como especial o período de 10/06/70 a 29/07/75 (Swift Armour S/A) e determinar que proceda à revisão da aposentadoria do autor VICENTE DE PAULA BERNARDO (NB 101.765.069-9), com coeficiente de 94%, fixando RMI de R\$ 782,70 (SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.386,90 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para agosto de 2010, conforme parecer da Contadoria.

Condene, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB (14/11/95), no valor de R\$ 11.713,74 (ONZE MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2010.63.17.000347-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021695/2010 - FIRMINA FERREIRA SOARES (ADV.) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Requer o Embargante o acolhimento dos embargos com efeito modificativo, sob a alegação da ocorrência de fato superveniente, consistente no óbito da parte autora, titular do direito intransmissível objeto da presente ação.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, eis que, conforme se verifica da certidão do óbito (p.26.08.10.PDF), a autora faleceu em 14.06.2010, ou seja, antes da prolação da sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos, atribuindo-lhes efeito modificativo, para que a sentença passe a ser a seguinte:

"FIRMINA FERREIRA SOARES propôs a presente ação contra o Governo Federal, Governo Estadual de São Paulo e Prefeitura Municipal de Santo André tendo por objetivo o fornecimento de medicamentos gratuitamente.

Em 26.08.2010, o Sr. Antonio Carlos Ribeiro, filho da autora, comunicou o óbito da mesma, ocorrido em 14.06.2010.

Tendo em vista o falecimento da autora, e considerando o caráter personalíssimo da ação, verifica-se a impossibilidade de prosseguimento da presente demanda.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar já concedida.

Oficiem-se com urgência ao Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria de Saúde do Município de Santo André, comunicando-se o óbito da autora, para fins de suspensão do fornecimento da medicação. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais."

2010.63.17.005367-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021694/2010 - WALTAIR LOURENCO DE FREITAS (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra a extinção do feito diante do reconhecimento da litispendência em face da existência de ação idêntica, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada. Ainda que se trate de nova argumentação, o fato é que em ambas as ações a pretensão do autor cinge-se na inclusão das contribuições vertida após a aposentadoria, a fim de obter uma RMI mais vantajosa, o que necessariamente implicaria na renúncia ao benefício atual.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.004469-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021693/2010 - JOSE LUIZ CACERES (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra a extinção do feito diante do não comparecimento da parte à perícia, sob o argumento de ausência de intimação para tal.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a tramitação do feito no JEF não se subordina ao rito ordinário estabelecido no CPC. No caso dos autos, a intimação da data da perícia deu-se quando da publicação da ata de distribuição do feito, conforme certidão lançada em 02/08/2010.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.006216-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021700/2010 - SEBASTIAO FERNANDES RIBAS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra a extinção do feito diante do reconhecimento da carência superveniente, em razão da concessão administrativa do benefício.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.004085-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021699/2010 - JAOA SALA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra a extinção do feito diante do reconhecimento da coisa julgada em face da existência de ação idêntica, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, já transitada em julgado.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada. Ainda que se trate de nova argumentação, o fato é que em ambas as ações a pretensão do autor cinge-se na recomposição do poder de compra de seu benefício, requerendo a aplicação de reajuste superior àquele estabelecido na legislação previdenciária.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, tendo o JEF de São Paulo já afirmado que o autor não faz jus ao reajuste de seu benefício por outros índices senão os previstos em lei, não assistindo a ele o direito de buscar, no JEF de Santo André, pronunciamento diverso.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.003643-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021690/2010 - MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Alega o embargante que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação da juntada do laudo pericial (CPC art. 433). Insurge-se, também, contra o resultado da sentença, apresentando argumentação contrária à conclusão do laudo pericial que serviu de base para o decreto de improcedência de seu pedido de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a tramitação do feito no JEF não se subordina ao rito ordinário estabelecido no CPC. No caso dos autos, competia à parte autora manifestar-se sobre o laudo em até cinco dias da data marcada para a pauta-extra, conforme constou da publicação da ata de distribuição do feito.

No mais, a questão suscitada nos embargos consiste, na verdade, em impugnação tardia ao laudo pericial produzido nos autos, ocorrendo a preclusão da matéria em face da não apresentação de tal inconformismo no momento processual oportuno.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra o resultado da sentença, apresentando argumentação contrária à conclusão do laudo pericial que serviu de base para o decreto de improcedência de seu pedido de benefício por incapacidade.

**DECIDO.**

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos embargos consiste, na verdade, em reiteração da impugnação oposta ao laudo pericial, cujos fundamentos já foram analisados na sentença embargada.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0-DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.17.001328-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021689/2010 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003264-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021708/2010 - AILTON OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000133-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021709/2010 - VITOR BARBOSA (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM, SP209951 - LARISSA RUSSO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta omissão ao não reconhecer o direito à contagem de tempo especial em razão da atividade profissional exercida.

**DECIDO**

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos embargos, foi devidamente apreciada na fundamentação, onde se encontra menção expressa da necessidade do formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para comprovação do efetivo exercício da atividade profissional especial.

**Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.**

**Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:**

**“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0-DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).**

**Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.**

**Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.17.006979-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021697/2010 - MIGUEL CAMPOS PERIS (ADV. SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006978-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021698/2010 - LUIS CARLOS NONATO (ADV. SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.007414-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021706/2010 - ONILIO EVANEO DE SOUSA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta omissão ao não reconhecer o direito à contagem de tempo especial em razão da atividade profissional exercida no período de 05.10.1973 a 15.10.1974.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos embargos, foi devidamente apreciada na fundamentação, onde se encontra menção expressa acerca do referido período.

No que tange ao período de 2007, ressalto que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. E a produção da prova, por sua vez, deve se dar em momento oportuno, e não em sede de embargos, como pretende o embargante, já que a documentação que acompanhou a referida peça não havia sido apresentada anteriormente. Cabe agora à Turma Recursal analisar os carnês juntados por ocasião dos aclaratórios, havendo recurso de sentença, decidindo como de direito.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

**Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:**

**“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0-DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).**

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.003077-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021705/2010 - RAQUEL MEIRI NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN); PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o embargante contra o parecer contábil que teria deixado de considerar que a falecida instituidora da pensão era beneficiária de aposentadoria por idade, requerendo a reconsideração da sentença com base nos documentos ora apresentados.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que a pretensão do embargante é a modificação do julgado com base em novo material probatório.

Ressalta-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. E a produção da prova, por sua vez, deve se dar em momento oportuno, e não em sede de embargos, como pretende o embargante, já que a documentação que acompanhou a referida peça não havia sido apresentada anteriormente.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.004172-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021712/2010 - IVONE GOMES DE MORAES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra os cálculos da contadoria no que tange à incidência da alíquota mensal de 0,5% a título de juros moratórios, requerendo sejam os mesmo calculados à base de 12% ao ano.

DECIDO

A Lei nº 11.960/09 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterando os critérios de atualização e remuneração dos valores das condenações impostas à Fazenda Pública.

Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Tratando-se de matéria regulada por lei específica, não há que falar em aplicação de critério diverso do estabelecido.

Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade nos cálculos impugnados, negos-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.007665-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021727/2010 - JOAO ADAESIO PINHEIRO (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta omissão em relação à conversão do período de 01/02/1978 a 03/08/1981 laborado na empresa Volkswagen do Brasil.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que o pedido inicial diverge daquele referido nos embargos.

Conforme se verifica a fls 03 da inicial, o autor afirma que esteve exposto a agente nocivo no período de 29/06/1976 a 31/01/1978, período este que constou expressamente do dispositivo da sentença, bem como foi computado pela contadoria judicial.

NÃO HÁ MENÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DE REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DO PERÍODO ENTRE 1/02/78 A 3/8/81 (VOLKS).

Conclui-se, portanto que a sentença deferiu o pedido do autor nos exatos termos da inicial, não havendo que se falar em omissão.

Aplicou-se ao caso o princípio da adstringência do pedido à sentença.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Cabe à parte formular o pedido de conversão entre 1/02/78 A 3/8/81 (VOLKS) à Turma Recursal, que decidirá como de direito, sem prejuízo de já poder receber a aposentação deferida por sentença judiciária.

E tudo isso porque o pedido a que fez referência (1/02/78 A 3/8/81 - VOLKS - ) NÃO CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL. E nem houve posterior pedido de aditamento à inicial, não servindo, para tanto, as petições: P.30.08.10 (pdf), P.31.08.10 (pdf), P.31.08.10(a) - pdf, eis que o INSS já tinha contestado a ação em 20.08.2010.

Do exposto, rejeito os embargos, devendo eventual modificação da r. sentença ser postulada junto a uma das Turmas Recursais da 3ª Região (notando que a r. sentença é de parcial procedência).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.005519-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021715/2010 - GETULIO RODRIGUES DE ASSUNCAO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos

do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Alega o embargante que a sentença prolatada padece de erro material em seu dispositivo, ocasionado por incorreção nos cálculos efetuados pela contadoria judicial, no que tange ao período de 16.05.2005 a 12.12.2007, trabalhado na empresa Fortin Express Locação de Veículos Ltda.

Foram os autos remetidos à contadoria para elaboração de parecer complementar.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, eis que o parecer complementar veio retificar os cálculos anteriormente apresentados no que tange ao valor das contribuições efetuadas, resultando em novo valor para a RMI e atrasados.

Ante o exposto, acolho os embargos para fazer constar o seguinte dispositivo na sentença prolatada:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedentes os pedidos formulados e condeno o INSS na conversão do período especial de 01.12.75 a 25.09.81 (Motores Perkins S/A) e na revisão do benefício do autor, GETULIO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, NB 42/148.873.204-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.416,14 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.545,59 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para abril de 2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.798,07 (NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), em maio/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002463-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021711/2010 - PAULO SERGIO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento de todos os pedidos formulados na inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta omissão em relação aos mesmos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos embargos, embora não conste do dispositivo, foi devidamente apreciada na fundamentação, inclusive no tocante ao pedido de nova perícia.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.005246-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021696/2010 - EDEVANDRO COROTTI (ADV. SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra os cálculos da contadoria no que tange à revisão dos salários de contribuição relativos ao período de maio de 1992 a abril de 1996, requerendo seja o cálculo da RMI feito com base nos valores informados na inicial.

DECIDO.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida por sentença transitada em julgado em 11.07.2008, no processo nº 2003.61.84.018500-7, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo.

O valor do benefício percebido pelo autor foi fixado em sentença, com base nos salários de contribuição reconhecidos como corretos durante a instrução daquele feito. Resta evidente, portanto, que a utilização de critérios diversos para composição da nova RMI incorreria na violação da coisa julgada.

Desta forma, discordando o autor acerca dos valores dos salários de contribuição que compuseram seu benefício, deveria insurgir-se perante aquele Juízo no momento processual oportuno, descabendo a instauração de nova discussão acerca da matéria em razão do efeito preclusivo da coisa julgada.

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento aqui proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma, tudo conforme parecer da r. Contadoria deste JEF.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.**

**Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto ao período de incidência dos juros.**

**DECIDO**

**Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo, eis que a matéria questionada pelo embargante constou expressamente no dispositivo, estabelecendo a incidência dos índices próprios da caderneta de poupança, sendo certo que tais índices já contemplam os juros remuneratórios de 0,5% ao mês.**

**Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.**

**Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:**

**“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0-DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).**

**Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.**

**Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.17.001453-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021692/2010 - ELZA GOMES DIAS (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001578-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021701/2010 - ESPOLIO DE BENEDITO BUENO DE GODOI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); CARMELITA DE BRITO DE GODOI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002109-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021702/2010 - MARLUCE FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001963-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021704/2010 - ANGELA MARIA CARMELLA BRUNO PATERNA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.001590-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021716/2010 - VALDEMAR PEREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Alega o embargante que a sentença prolatada padece de erro material em seu dispositivo, ocasionado por incorreção nos cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Foram os autos remetidos à contadoria para elaboração de parecer complementar.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, eis que o parecer complementar veio retificar os cálculos anteriormente apresentados no que tange ao valor das contribuições efetuadas, resultando em novo valor para a RMI e atrasados.

Ante o exposto, acolho os embargos para fazer constar o seguinte dispositivo na sentença prolatada:

“Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados (art. 269, I, CPC), para condenar a autarquia na averbação dos períodos de 11.10.65 a 24.11.81 (Mesbla S/A), 22.07.92 a 16.03.96 (Marcos Comércio de Colchões e Espuma Ltda.), 02.01.02 a 01.04.02 (Gorre's Colchões Ltda.), 01.04.82 a 31.05.82, 01.07.82 a 30.08.82 e 01.05.83 a 31.07.83 (contribuinte em dobro), bem como revisar o benefício do autor, VALDEMAR PEREIRA, NB 41/145.012.198-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 625,25 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 692,47 (SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para setembro de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 7.779,75 (SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial, atualizados na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.17.004929-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021880/2010 - ANTONIA HENRIQUE SILVA PETENAO (ADV. SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.005618-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022109/2010 - JOSE JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora ajuíza a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão/revisão de seu benefício previdenciário (art. 29, II Lei 8213/91).

Passo a decidir.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexos de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003955-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022211/2010 - JOSE ROBERTO LAZZARINI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos, etc

Trata-se de ação versando sobre a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 14a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo e transitada em julgado (processo nº 19966100002784123), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.005676-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022107/2010 - GILDACY FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora ajuíza a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário (art 29, § 5º, Lei 8213/91).

Passo a decidir.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.005668-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022108/2010 - EUGENIO ESPINDOLA (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora ajuíza a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão/revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que postula a parte autora concessão de benefício por incapacidade. Consta declaração do Senhor Perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada.**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo.**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.17.004737-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021868/2010 - MARIA BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO

ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); PREFEITURA DE MAUÁ (ADV./PROC. ).

2010.63.17.004506-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021866/2010 - ARSENIL DE ASSIS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004672-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021867/2010 - EDIMIR CASTRO FERNANDES JUNIOR (ADV. SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004275-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021869/2010 - HELENO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006634-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021870/2010 - CILEIDE CRISTINA CESARIO DA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004796-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021871/2010 - ELIANA PRADO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004850-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021872/2010 - MARIA LICURSI INACIO (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003486-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021874/2010 - SILVANA MENDES SOARES LIMA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA, SP161346 - RAQUEL APARECIDA ZOCCOLER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005771-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022105/2010 - EDUARDO SIRIBELI (ADV. SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC. ). EDUARDO SIRIBELI ajuíza a presente ação contra a CEF e a EMGEA objetivando a anulação de leilão e arrematação de imóvel, com a conseqüente consignação de pagamento das parcelas em atraso de financiamento firmado com a CEF.

DECIDO.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Dispõe o § 2º do art. 3º da Lei 10.259/01:

“Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

E ainda, dispõe o art. 259, V do CPC:

“ O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.”

O valor do imóvel que o autor pretende anular a adjudicação já efetivada corresponde a R\$ 88.000,00 (junho/2010), conforme carta enviada pela CEF ao autor (hoje ocupante do imóvel objeto da lide - na qualidade de ex-mutuário), oferecendo-lhe a preferência da compra do bem - imóvel localizado na Av Sara Zirlis, 222, ap. 704, bloco 2, Vila Lutecia - Santo André/SP).

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que o valor do bem jurídico discutido nos autos ultrapassa a alçada de sessenta salários-mínimos.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.17.005519-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317015719/2010 - GETULIO RODRIGUES DE ASSUNCAO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista as alegações do embargante, apontando a existência de erro no cômputo do tempo de serviço, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que elabore parecer complementar, ratificando ou retificando o parecer anterior, se o caso. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

#### **DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

2010.63.17.000398-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317002185/2010 - MILTON DA GLORIA DOS SANTOS (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000313-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317002404/2010 - FLAVIO LOPES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 267/2010**

#### **DECISÃO JEF**

2010.63.17.000359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317001480/2010 - EDVALDO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício. É o breve relato. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.17.000136-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317001752/2010 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista os termos do Provimento COGE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos. Sem prejuízo, prossiga-se com o processamento do feito.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2010.63.17.000359-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021957/2010 - EDVALDO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Promova-se a retificação do pólo ativo da presente demanda, consoante os documentos que acompanham a inicial. Execute-se nova prevenção eletrônica. Considerando que o processo administrativo encaminhado aos autos não se refere ao autor, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício de JOSÉ FERREIRA NETO, NB 42/125.266.679-6, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno a pauta extra para o dia 11/01/2011, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.007410-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021529/2010 - REMI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com especialista em ortopedia para o dia 22.11.2010, às 10h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 22.02.2011, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo em até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Ademais, diante do laudo favorável (Neurologia) e estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença, NB 514.877.403-3, do autor REMI JOSÉ DOS SANTOS, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, RMA no valor de R\$ 971,32, em junho/2010. Por fim, ressalto não tratar-se de moléstia profissional, já que o autor exercia atividade autônoma (mecânico), e contribuía como contribuinte individual, motivo pelo qual a competência não se desloca para a Justiça Estadual (art. 19 da Lei de Benefícios). Intimem-se.

2010.63.17.002142-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021554/2010 - CLOVIS LOPES DE ARAUJO (ADV. SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 37.052,29, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 6.452,29, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. Designo pauta extra para o dia 15.10.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.007042-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021959/2010 - WILLIAM FEITOSA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA). Vistos. Diante da petição da CEF, bem como do prazo inicialmente concedido para apresentação dos extratos da parte autora, defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão exarada na audiência realizada em 09.08.2010. Redesigno pauta extra para o dia 23.11.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.004579-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021553/2010 - JOSE PAULO TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do descumprimento da decisão exarada em 12/07/2010, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do laudo técnico coletivo da Empresa Isshiki & Cia Máquinas de Santo André. Sem prejuízo, extraíam-se cópias de P.26.05.2010, despacho.jef (12.07.10), despacho.jef.19.08.2010 e audiência redesignada(25.08.2010), com remessa ao MPF, para eventual apuração de crime de desobediência à ordem judicial (art. 330 CP c/c art. 40 do CPP), demonstrando, inclusive, que a recalcitrância tem impedido a concretização do julgamento em prazo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Redesigno pauta extra para o dia 06/12/2010, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2010.63.17.003651-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021966/2010 - SERGIO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que até o presente momento o laudo pericial não foi apresentado, prejudicado o julgamento da demanda nesta data. Intime-se, com urgência, o senhor perito para apresentar o competente laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descredenciamento. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra, que redesigno para o dia 22.10.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.000946-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021508/2010 - TANIA MARIA DI SANTO (ADV. SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 41.395,35, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 10.795,35, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 05.10.2010, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2010.63.17.000683-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021960/2010 - CLEBER MUNHOZ (ADV. SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Considerando o segundo comunicado médico apresentado pelo senhor perito, designo, pela última vez, perícia médica ortopédica, a realizar-se no dia 15.12.2010, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Na oportunidade, deverá o autor apresentar todos os documentos médicos solicitados pelo perito judicial a fim de possibilitar a elaboração do laudo médico competente. Na ausência de tais documentos, a perícia deverá ser realizada com base nos documentos médicos carreados aos autos.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra, que redesigno para o dia 23.02.2011, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.001072-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021799/2010 - ADAIL NUNES DA SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora demonstrativo da individualização do contribuinte e datas de pagamento referentes às GFIP'S (Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), nos períodos constantes do arquivo contribuições - cnis.doc. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra. Redesigno pauta extra para o dia 23/02/2011, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2010.63.17.000136-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021507/2010 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Diante do parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Redesigno a pauta extra para o dia 24/11/2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.001996-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021800/2010 - JOAO CARLOS DE CARVALHO LEITOLE (ADV. SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o prazo para o cumprimento da decisão exarada em 23/08/10 ainda está em curso, redesigno a pauta extra para o dia 23/02/2011, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.17.007714-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021729/2010 - JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). São aclaratórios em face da r. sentença a qual entendeu que o montante recebido por força de reclamação trabalhista seria de natureza "salarial", sofrendo a exação do IR. Alega o embargante que o cálculo dever-se-ia fazer segundo o regime de competência. Para tanto, os valores deveriam ser apurados mês a mês, segundo a época em que efetivamente devidos, e não segundo o momento do efetivo pagamento acumulado. Aduz que a Fazenda já se manifestou nesse sentido, conforme contestação acostada nos embargos (fls. 07/08 dos embargos - autos nº 2009.49121 - 2ª VF de Santo André). No caso, aplicar-se-ia a orientação do Parecer 287/09 - PGFN, e Ato Declaratório PGFN 1/09. Considerando a notória natureza infringente, e o fato de a contestação da União, no JEF, diferir daquela constante dos autos em curso na 2ª VF, determino intime-se a Fazenda Nacional para que, em 10 (dez) dias, esclareça a divergência, informando a este Juiz se o entendimento constante do

Parecer 287/09 - PGFN, e Ato Declaratório PGFN 1/09 aplica-se ao caso em testilha (horas extras recebidas acumuladamente em razão de reclamação trabalhista), o que implicará, no caso em tela, na redução do IR retido de aproximadamente R\$ 2.700,00 para R\$ 6,00, segundo cálculos da exordial. Com a resposta, conclusos para apreciação dos ACLARATÓRIOS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/09/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004784-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP286180 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004808-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZILDINHA MOLITOR SILVA

ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004809-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON RABELO

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004810-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES CINTRA

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004811-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004812-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA BERNARDO PEREZ

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000612

DECISÃO JEF

2010.62.01.004853-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201014521/2010 - REGINALDO APARECIDO TEODORO (ADV. MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Tendo em vista que se trata de pleito de pensão por morte em que há necessidade de agendamento de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o nome, RG e endereço das testemunhas que deseja serem ouvidas, que tenham conhecimento da relação homoafetiva. Deverá ainda no mesmo prazo juntar aos menos 3 documentos nos termos do art. 22 § 3º do Dec. 3.048/99 que comprovam o referido relacionamento.

Com a juntada, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso.

Cite-se.

2010.62.01.005058-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201014495/2010 - VAGNER PORTINHO DE SOUZA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.005057-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201014500/2010 - AMADEU ALVES DE BARROS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de sentença.

Todavia não foi apreciada a Justiça Gratuita em primeira instância, fazendo o referido pedido em sede recursal, razão pela qual o pedido deve ser analisado pela Turma Recursal

Desta forma, conquanto não haja o preparo, mas tendo pedido de Justiça Gratuita endereçado à Turma Recursal, recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que compete ao juiz prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

2010.62.01.001412-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014485/2010 - IZABEL BELMONTE PEREIRA - ESPOLIO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001410-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201014486/2010 - LURDES MUNGO BEZERRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001404-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201014487/2010 - LUCIA HELENA ARAKAKI OSHIRO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001402-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014488/2010 - MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001400-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201014489/2010 - MARIA APARECIDA SILVEIRA RUFINO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001398-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014490/2010 - MARIA BERGAMINE DE MAGALHAES RIBEIRO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001396-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201014491/2010 - LAZARO MARTIN PALACIOS - ESPOLIO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001474-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014482/2010 - DERCILIO DIAS BARBOSA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001472-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201014483/2010 - ISIDRO BENITEZ GAMARRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001470-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201014484/2010 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.62.01.004839-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201014549/2010 - MARCIA TEREZA PIRES FRANCISCO (ADV. MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de ação ordinária proposta por Márcia Tereza Pires Francisco em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, em síntese, ter adquirido um imóvel em que houve inadimplemento do financiamento, sendo-lhe retirada a posse do imóvel e promovido o leilão extrajudicial do referido imóvel, cujo procedimento está eivado de irregularidade. Pugna a parte autora pela antecipação da tutela, inaudita altera parte, para que se declare nulo o leilão extrajudicial realizado, bem como anular o respectivo registro na matrícula do imóvel e da carta de arrematação.

Síntese do necessário. DECIDO.

Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, considerando os documentos constantes dos autos e a possibilidade de prejuízo irreversível à parte autora DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR a fim de determinar a suspensão de quaisquer medidas e atos concernentes ao referido leilão, até a apreciação judicial da presente demanda.

Cite-se a Caixa Econômica Federal e Oficie-se à referida ré para imediato cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se.

2010.62.01.004851-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014526/2010 - NEUSA GONCALVES DA SILVA (ADV. MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança. Tendo em vista que se trata de pleito de pensão por morte em que há necessidade de agendamento de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, intemem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o nome, RG e endereço das testemunhas que deseja serem ouvidas, que tenham conhecimento da relação de dependência econômica da autora com o filho falecido. Com a juntada, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Cite-se.

2010.62.01.002456-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201014519/2010 - JOÃO SAMUEL DE SOUZA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum, no período compreendido entre 1977 e 1998, visto que tal pedido já foi submetido à apreciação nos autos 2006.62.01.001065-2. Note-se que a eventual confirmação ou reforma da sentença ora recorrida é prejudicial à análise dos demais pedidos pleiteados nestes autos.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Assim determino a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de um ano, até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 265, IV, "a" e §5º do Código de Processo Civil.

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.

Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intemem-se.

2009.62.01.005521-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201014556/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS007372 - JANETE AMIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Cite-se a requerida na pessoa de seu representante legal.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos.

Embora a parte autora relate que está passando por sérias dificuldades financeiras e de saúde, não é possível reagendar a perícia designada, pois o perito na especialidade pleiteada (psiquiatria) está com agenda lotada.

Sendo assim, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

2009.62.01.006102-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014470/2010 - MARCELO JESUS BARBOSA DA SILVA (ADV. MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004478-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201014471/2010 - MARCIO LUIZ SANTANA COSTA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000613

DESPACHO JEF

2008.62.01.003085-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201014523/2010 - ABILIO JOSUE DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora sobre os cálculos apresentados. Em seguida, cumpram-se as determinações contidas na parte final da sentença prolatada.

2010.62.01.000811-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201014548/2010 - CATALINO FERREIRA LOPES (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que a parte autora não formulou o pedido do benefício na via administrativa.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em igual prazo, emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1- indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01. Intime-se.

2008.62.01.002509-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201014522/2010 - LEONOR ANTONIO VALEJOS (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI); CELI APARECIDA DE OLIVEIRA VALEJO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se.

Após a vinda da contestação, expeça-se ofício para a Comarca de Ribas do Rio Pardo, localizada na rua Waldemar Francisco da Silva, nº 1.235, Cep 79.180-000, a fim de ouvir as testemunhas arroladas na inicial.

Em seguida, intímem-se as partes para manifestação. Nessa oportunidade, a parte autora poderá juntar documentos que tragam indício da dependência econômica com o segurado falecido.

Por derradeiro, conclusos.

2009.62.01.005515-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201014552/2010 - MARISILVA MOREIRA DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1- Retificar o pólo ativo da demanda, a fim de incluir o menor Luciano Gonçalves da Silva.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda-se a retificação do pólo ativo no sistema e cite-se, conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

2008.62.01.003291-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201014525/2010 - ANTONIO NERI DE AZEVEDO (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora demonstrou ter diligenciado e não ter obtido resposta, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Autobel Veículos Ltda, localizada na avenida Calógeras, nº 950, centro, cep 79004-380, nesta capital, a fim de juntar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico ambiental referente à atividade de mecânico desenvolvida pela parte autora nos seguintes períodos: 01/04/96 a 04/06/97 e 01/04/99 a 10/08/99.

Após a vinda das informações, intímem-se as partes para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

2009.62.01.004939-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201014527/2010 - OSLEI GARCIA DA SILVA JUNIOR (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que a parte autora não formulou o pedido de prorrogação do benefício na via administrativa.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em igual prazo, emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1- atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

- 2 - juntar Procuração e Declaração de Hipossuficiência sem rasuras;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

2009.62.01.004777-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201014567/2010 - ZAIDENIR PEREIRA CAVALCANTE (ADV. MS006288 - EDUARDO GIBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). ZAIDENIR PEREIRA CAVALCANTE pleiteia a condenação do INSS a pagar as parcelas do Benefício Assistencial de que é titular, à sua genitora, Sra. MARIA APARECIDA CAVALCANTE, designando-a como sua representante, enquanto permanecer no cárcere, valores estes, monetariamente corrigidos desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Na petição anexada em 03/03/2010, requer a juntada de procuração a advogado por ela constituído para dar seguimento no processo. Defiro. Anote-se.

Verifico que a parte autora juntou solicitação de representação formulada perante o INSS, entretanto, não demonstrou que teve pedido indeferido na via administrativa.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Dessa forma, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar:

- 1) juntar a cópia do indeferimento do pedido na via administrativa.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

2009.62.01.002862-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201014466/2010 - MUJACY ALVES DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Autor para manifestação acerca da informação da assistente social no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. À Secretaria para que inclua o i. patrono peticionário. Após, conclusos.

2008.62.01.002261-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201014501/2010 - MAURO EVARISTO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se a RPV.

Após a vinda da informação da CEF acerca do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para manifestação sobre o total cumprimento da sentença.

Em seguida, conclusos.

2009.62.01.005565-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201014553/2010 - JONAS DE CARVALHO (ADV. MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); SUPERINTENDENCIA REG DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - MS (ADV./PROC. ). Emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de: 1- retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista que o Ministério da Justiça e o Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul não possuem personalidade jurídica própria, não podendo, portanto, figurar no pólo passivo.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

2009.62.01.003320-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201014468/2010 - LUIZ OTAVIO VARGAS VIEIRA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da informação trazida pelo Autor, designo nova perícia, conforme consta das informações processuais. Intimem-se.

2009.62.01.004347-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201014524/2010 - VITORINO ORTIZ (ADV. MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV./PROC. MS010610 - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL). A parte ré requer a inclusão das signatárias da petição anexada em 31/08/2010 como advogadas da Fundação Nacional do Exército. Defiro. Anote-se.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar:

- 1) cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF
- 2) um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Suprida a diligência, intinem-se as partes para, no prazo de 10 (dez), especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as..

Intime-se.

2009.62.01.005525-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201014554/2010 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR (ADV. MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC. ). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar:

- 1) cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF
- 2) um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

2009.62.01.005435-8 - SINVAL SOUZA LEITE (ADV. MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : **Emende** a parte autora a inicial, no **prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, a fim de juntar:

- 1) cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;
- 2) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;
- 3) indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da **perícia**.

Decorrido o prazo, se em termos, **cite-se** e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

**Intime-se.**

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo.

2008.62.01.003529-3 - ROSALINA MOREIRA CAVALCANTE (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.62.01.003825-7 - ANDRE AVELINO MARTINS LOPES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002436-8 - PALMIRA MARIA BRITO MACIEL (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003726-0 - VILZA PIRES FERREIRA (ADV. MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004092-1 - EDSON JOSE DA SILVA (ADV. MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

\*\*\*FIM\*\*\*

2010.62.01.004780-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

2010.62.01.004843-9 - SANTINO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA e ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000614

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.62.01.003051-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014563/2010 - ALVARINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos, em síntese:

- implantação do Benefício de Auxílio-doença (espécie 31) a partir de 09/09/2009 (DIB), data fixada pelo perito como DII;
- data do início do pagamento (DIP) na data da homologação do acordo;
- data de cessação do benefício (DCB) a partir da reabilitação profissional.

Os demais termos do acordo constam da proposta anexada em 09/08/2010, com os quais a parte autora concorda integralmente.

Homologo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo anexado faz parte integrante da presente sentença. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício. Sem custas e sem honorários. Defiro a justiça gratuita requerida. Os presentes saem intimados. Após, arquivem-se.

2010.62.01.001011-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014566/2010 - DALVINA FREITAS DOS SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos, em síntese:

- implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 30/04/2010 (DIB) - data da realização da perícia judicial;
- data do início do pagamento (DIP) na data da homologação do acordo.

Os demais termos do acordo constam da proposta anexada em 20/08/2010, com os quais a parte autora concorda integralmente.

Homologo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo anexado faz parte integrante da presente sentença. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício. Sem custas e sem honorários. Defiro a justiça gratuita requerida. Os presentes saem intimados. Após, arquivem-se.

2009.62.01.005275-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014565/2010 - DORACINA SANTANA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos, em síntese:

- implantação do Benefício Assistencial a partir de 03/04/2009 (DIB);
- data do início do pagamento (DIP) na data da homologação do acordo;

As parcelas vencidas entre a DIB e a DIP serão pagas por meio de RPV com incidência de correção monetária pelo INPC até junho de 2009 e a partir de julho de 2009 pela TR. Sem incidência de juros.

Os demais termos do acordo constam da proposta anexada em 20/08/2010, com os quais a parte autora concorda integralmente.

Homologo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo anexado faz parte integrante da presente sentença. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício. Sem custas e sem honorários. Defiro a justiça gratuita requerida. Os presentes saem intimados. Após, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condene o INSS a recalcular o valor benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas de acordo com o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE

PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculos juntados ao presente processo e que fazem parte desta sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

2008.62.01.004359-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014347/2010 - WALTER DIEHL (ADV. MS007068 - STELLA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005339-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014349/2010 - EURIDES CELESTINO MALHADO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.004991-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014461/2010 - AMAURI MONTEIRO MASCARENHAS (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
PERÍODO 20/09/2010 a 26/09/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004996-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILMA LIMA DA SILVA MACEDO

ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: GINECOLOGIA - 26/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004997-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMA MEDEIROS  
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 26/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004998-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO SANTOS ASCENCAO  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004999-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO DOS PRAZERES SOUZA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005000-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PATROCINIO DA SILVA  
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005001-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILSON DE PADUA MELLO  
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005002-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRLEY RODRIGUES DA CONCEIÇÃO COSTA  
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005003-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005004-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA APARECIDA GEROLIN SILVEIRA  
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005005-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HERMINIA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005006-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005007-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA ALFARO DUARTE  
ADVOGADO: MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005008-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA ROSA DE JESUS RODRIGUES  
ADVOGADO: MS013375 - CHRISTIAN DUARTE MOLLINEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005009-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA CRISTINA RECALDE SOARES  
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 25/01/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005010-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005011-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO VITOR SANTANA ESPINOSA  
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO  
TRABALHO - 29/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005012-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE MELLO  
ADVOGADO: MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005013-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO BARBOZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005014-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 03/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005015-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCELIA MENACHO NUNES  
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005016-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/11/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005017-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA GARCIA BARROS  
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2011 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/09/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005018-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR NICANOR DE MACEDO NETO  
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005019-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEAZAR DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005021-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AZIEL BEZERRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005024-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA DUARTE VASQUES  
ADVOGADO: MS004989 - FREDERICO PENNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005025-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO MARCOS TORRES  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005026-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES FLORES  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005027-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ VICENTE DE SENA  
ADVOGADO: MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005028-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO SADAYOSHI SUNAGAWA  
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
28/09/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.62.01.005029-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA TEIXEIRA METELO  
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005030-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO FARIAS  
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005031-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDROLINA DOS SANTOS SALLES  
ADVOGADO: MS012141 - MAURO DELI VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005032-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME BUENO  
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005033-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER MACHADO LEMES  
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004935-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAY NASCIMENTO  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE.UNB)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005036-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL NATALÍCIO DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005037-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVY FARIAS MONTALVAO  
ADVOGADO: MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005038-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTINO CANDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2011 12:40:00 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 26/09/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005048-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANCREDO LAET  
ADVOGADO: MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.005035-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELO BARROS  
ADVOGADO: MS013558B - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005041-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FARIA  
ADVOGADO: MS013352 - GUILHERME KAIPER CRUZ DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005042-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005043-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMAR MATOS DE SOUSA  
ADVOGADO: MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA  
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005044-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIS DA ROSA SALOMAO  
ADVOGADO: MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005045-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO VICTOR CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA  
ADVOGADO: MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005046-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005040-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCELINO DA SILVA  
ADVOGADO: MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005047-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINTO  
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005049-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDUVINA ORTIZ  
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005050-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005051-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MENDES  
ADVOGADO: MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005052-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELLIS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS012855 - DEOCLECIANO GUEIRREIRO GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005053-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIS LUIS VALDEZ MOREIRA  
ADVOGADO: MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005054-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YASSINE BLAL DALLOUL  
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005055-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIR GERALDO LUCHESE  
ADVOGADO: MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005056-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENIR LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005057-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU ALVES DE BARROS  
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005058-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER PORTINHO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005059-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DA SILVA XAVIER  
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
28/09/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.62.01.005060-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA -  
22/11/2010 07:30:00 3ª) MEDICINA DO TRABALHO - 23/11/2010

PROCESSO: 2010.62.01.005061-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIO NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005062-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005063-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/11/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005064-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESPERANCA RODRIGUES DE SANTANA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005065-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA NUNES GARCIA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005066-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSORIO LEMES CORREA  
ADVOGADO: MS013558B - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.005034-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMIR PADIAL  
ADVOGADO: MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005067-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMAO MARTINEZ  
ADVOGADO: MS013558B - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005068-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIANE TEODORO  
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005069-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DOERL  
ADVOGADO: MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005070-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOME ESPINDOLA  
ADVOGADO: MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005071-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA FEITOSA DE LIMA  
ADVOGADO: MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005072-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MELQUIADES VELASQUES  
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005073-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MACIEL FILHO  
ADVOGADO: PR052025 - CARLOS CAMPOS CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005074-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDA AYALA VAEZ  
ADVOGADO: MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005075-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA DA SILVA BELTRAN  
ADVOGADO: MS003760 - SILVIO CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005076-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACASSIO BOTELHO  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005077-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EULOGIO QUARESMA DA FONSECA  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005078-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES

PROCESSO: 2010.62.01.005079-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACASSIO BOTELHO  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005080-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005081-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILMARA MARIA DO AMARAL GONÇALVES  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005082-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO BENITEZ  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005083-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO TEIXIERA DINIZ  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005084-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005085-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL BISPO DE MAGALHÃES  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005086-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005087-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005088-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR DE FREITAS  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005089-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOSSOLINO DUARTE MATTOSO  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005090-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005091-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005092-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005093-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENDES  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005094-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005095-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO HARAM RODRIGUES  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005096-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005097-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELMIRIA BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005098-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERISSIMO ECHEVERRIA FILHO  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005099-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AGRIPINO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005100-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR DA SILVA  
ADVOGADO: MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005101-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE SCUDELER MASCARENHAS  
ADVOGADO: MS003760 - SILVIO CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005102-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVAN DIAS  
ADVOGADO: MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005103-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005104-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA RIBEIRO MARTINS  
ADVOGADO: MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/11/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005105-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RAILDA PAULA BAZARIN  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2011 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/10/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005106-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO ARTHUR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150402 - JULIANA CACERES NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005107-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO RAMOS DE JESUS  
ADVOGADO: MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005108-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO RIBEIRO  
ADVOGADO: MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005109-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DA SILVA  
ADVOGADO: MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005110-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO FIRMINO DA SILVA  
ADVOGADO: MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005111-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DE AQUINO MIRANDA  
ADVOGADO: MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005112-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE JESUS  
ADVOGADO: MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005113-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005114-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HILARIO BARBOSA  
ADVOGADO: MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005115-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SOUZA CONSTANTINO  
ADVOGADO: MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005116-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005117-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA MARCONDES DE ALMEIDA MILANESI  
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005118-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA SOARES REINALDO  
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005119-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GREICE MARQUES CARVALHO  
ADVOGADO: RJ120686 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 53